

PRINCIPIOS

DE

DIREITO INTERNACIONAL

POR

ANTONIO DA ROSA GAMA LOBO

Professor da cadeira de legislação militar e dos principios de direito
internacional na escola do exercito

OFFERECIDOS AO ILL.^{MO} E EX.^{MO} SR.

VISCONDE DE SA DA BANDEIRA

MANDADOS PUBLICAR POR ORDEM DO MINISTERIO DA GUERRA

VOLUME I

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1865

ADVERTENCIA

Tendo-se o auctor encarregado da revisão das provas, aconteceu que, em virtude da falta de pratica d'estes trabalhos, passassem algumas contradicções orthographicas, e tanto mais reparaveis quanto se acham reproduzidas, principalmente nas primeiras folhas. O auctor pede venia d'estas incorrecções involuntarias.

Outra advertencia, e esta sobre objecto de maior momento. O trabalho, que tem affluido á imprensa nacional, tendo demorado muito a impressão d'esta obra, n'este intervallo têm-se succedido, em alguns estados da Europa, mudanças e alterações politicas, que não poderam ser mencionadas no logar respectivo.

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS N'ESTE VOLUME

INTRODUÇÃO

	Pag.
NOÇÕES SOBRE A ORGANISAÇÃO DOS ESTADOS.....	1
Capitulo I Definições.....	1
Capitulo II Diferentes poderes do estado.....	5
Artigo 1.º Poder legislativo.....	5
§ un. Limites da auctoridade das assembléas legislativas..	5
Artigo 2.º Poder executivo e judicial.....	7
Artigo 3.º Soberania, reunião dos poderes.....	10
Capitulo III Idéas geraes sobre a classificação dos diferentes go- vernos.....	13
Artigo 1.º Definição de governo monarchico.....	14
§ 1.º Definição de governo monarchico-despotico.....	14
§ 2.º Definição de governo monarchico-absoluto.....	15
§ 3.º Definição de governo monarchico-representativo....	15
Artigo 2.º Definição de governo republicano.....	17
§ 1.º Definição de governo republicano-aristocratico.....	18
§ 2.º Definição de governo republicano-democratico.....	18
Artigo 3.º Definição de governo federativo.....	19
Artigo 4.º Definição de confederação.....	20
Capitulo IV Noticia da fórma de governo dos diferentes estados da Europa.....	21
Artigo 1.º Noticia da fórma de governo dos diferentes estados soberanos da Europa.....	21
Artigo 2.º Noticia da fórma de governo dos diferentes estados semi-soberanos da Europa.....	40

PRIMEIRA PARTE

	Pag.
PRINCIPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL EM TEMPO DE PAZ.....	45
Capitulo I Direito da conservação e engrandecimento dos estados.....	46
Capitulo II Direito da independencia e igualdade dos estados...	49
Artigo un. Modificações ao direito de igualdade que assiste aos estados.....	50
§ 1.º Precedencia que entre si devem guardar os monarchas e outros representantes do estado.....	50
§ 2.º Titulos e tratamentos conferidos aos representantes dos estados.....	54
§ 3.º Lingua diplomatica empregada pelos representantes dos estados em suas relações internacionaes.....	56
Capitulo III Direito dos estados sobre a propriedade.....	58
Artigo 1.º Direito dos estados sobre a propriedade continental..	58
§ 1.º Direito dos estados sobre a propriedade continental obtida pela occupação.....	58
§ 2.º Direito dos estados sobre a propriedade continental, obtida pela accessão.....	59
§ 3.º Direito dos estados sobre a propriedade continental, obtida pela prescripção.....	60
§ 4.º Direito dos estados sobre a propriedade continental, obtida em consequencia dos tratados.....	60
Artigo 2.º Direito dos estados sobre a propriedade nos mares..	61
§ 1.º Direito dos estados sobre os mares ao longo das costas, até determinada distancia, linha de respeito...	62
§ 2.º Direito dos estados sobre os mares interiores.....	62
§ 3.º Direito dos estados sobre os estreitos que communicam entre si dois mares não territoriaes.....	63
§ 4.º Direito dos estados sobre os portos, golphos e bahias.	64
§ 5.º Direitos que resultam da propriedade dos mares....	65
Capitulo IV Jurisdicção internacional a respeito dos navios.....	66
Artigo 1.º Territorialidade dos navios de guerra e mercantiles. Diferença de jurisdicção exercida a respeito d'estas duas especies de navios.....	67
§ 1.º Principios seguidos em Franca a respeito da territorialidade dos navios.....	73
§ 2.º Caso em que os navios perdem o direito da territorialidade.....	74
Artigo 2.º Direito de conceder ou negar asylo a bordo.....	75

	Pag.
§ 1.º Direito de conceder ou negar asylo a bordo aos estrangeiros.....	75
§ 2.º Direito de conceder ou negar asylo a bordo aos nacionaes que existem no paiz estrangeiro.....	77
Artigo 3.º Direito da auctoridade territorial sobre os criminosos, que se refugiarem a bordo dos navios estrangeiros.....	77
§ 1.º Direito da auctoridade territorial sobre os criminosos, que se refugiarem a bordo dos vasos de guerra estrangeiros.....	77
§ 2.º Direito da auctoridade territorial sobre os criminosos, que se refugiarem a bordo dos navios mercantiles estrangeiros.....	78
Artigo 4.º Direito da auctoridade territorial a respeito dos individuos pertencentes aos navios estrangeiros, que tiverem commettido crimes em terra.....	79
§ 1.º Direito da auctoridade territorial a respeito dos individuos pertencentes aos vasos de guerra estrangeiros, que tiverem commettido crimes em terra.....	79
§ 2.º Direito da auctoridade territorial a respeito dos individuos pertencentes aos navios mercantiles estrangeiros, que tiverem commettido crimes em terra.....	80
Artigo 5.º Incompetencia de jurisdicção da auctoridade territorial sobre os crimes ou delictos commettidos no mar largo, a bordo dos navios estrangeiros.....	81
Capitulo V Ceremonial maritimo.....	82
Artigo 1.º Meios empregados no ceremonial maritimo.....	82
§ 1.º Ceremonial maritimo, empregando a manobra dos proprios navios.....	82
§ 2.º Ceremonial maritimo, empregando o movimento da bandeira.....	82
§ 3.º Ceremonial maritimo, empregando as salvas.....	83
§ 4.º Ceremonial maritimo, empregando os vivas.....	84
§ 5.º Ceremonial maritimo, empregando o toque do apito.....	85
§ 6.º Ceremonial maritimo, empregando a manobra dos remos ou das rélas nos escaleres de guerra.....	86
§ 7.º Ceremonial maritimo, empregando a manobra do panno.....	86
§ 8.º Ceremonial maritimo, empregando os cumprimentos a bordo.....	87
§ 9.º Ceremonial maritimo, empregando demonstrações,	

	Pag.
para acompanhar, na alegria ou no lucto, os estados, em cujas aguas os navios se acharem surtos.....	87
§ 10.º Ceremonial marítimo, empregando as honras fúnebres prestadas pelos vasos de guerra aos homens do mar fallecidos a bordo dos navios surtos no porto.....	88
§ 11.º Ceremonial marítimo, empregando os navios, no mar largo, actos de pura cortezia.....	90
§ 12.º Ordem da armada portugueza que regula como os navios de guerra estrangeiros, ancorados no Tejo, hão de ser prevenidos das nossas festas nacionaes.....	91
Artigo 2.º Meio de evitar conflictos a respeito do ceremonial marítimo.....	91
Artigo 3.º Noticia resumida do ceremonial marítimo em diferentes epochas.....	92
Capitulo VI Principios que regulam o commercio marítimo...	94
Artigo 1.º Dever da nacionalidade dos navios.....	95
Artigo 2.º Condições a que um navio mercante deve satisfazer para gosar das vantagens da nacionalidade....	95
§ 1.º Construcção ou procedencia do navio.....	96
§ 2.º Propriedade do navio.....	96
§ 3.º Naturalidade do capitão.....	96
§ 4.º Proporção dos estrangeiros na tripulação de um navio mercante.....	97
Artigo 3.º Provas necessarias para os navios mercantes justificarem sua nacionalidade.....	97
Artigo 4.º Lei de 8 de julho de 1863 que regula em Portugal o commercio marítimo, enquanto ás condições de nacionalidade dos navios, e aos modos e meios de certificar esta nacionalidade.....	98
Artigo 5.º Direito de reconhecer a nacionalidade dos navios mercantes.....	105
Capitulo VII Visita exercida pelos vasos de guerra nos navios mercantes das diferentes nações, com o fim de reprimir a escravatura.....	107
Artigo 1.º Conducta da Gran-Bretanha para estabelecer o chamado direito de visita.....	108
Artigo 2.º Conducta iniqua que a Gran-Bretanha exerceu	

	Pag.
com Portugal, em 1839, sob pretexto de acabar com a escravatura, ou bill de lord Palmerston.....	111
Artigo 3.º Noticia do tratado concluido em 1842 entre os governos da Gran-Bretanha e Portugal, ácerca da visita.....	112
Artigo 4.º Noticia de um tratado recente entre a Gran-Bretanha e os Estados da União Americana, ácerca da visita.....	112
Artigo 5.º Noticia do tratado ácerca da visita, concluido em Londres em 20 de dezembro de 1841, pelos plenipotenciarios da França, Gran-Bretanha, Austria, Prussia, e Russia, e ratificado pelas quatro ultimas potencias.....	113
Artigo 6.º Opinião resumida dos publicistas a respeito da visita feita aos navios mercantes.....	113
Artigo 7.º Conclusão: meios tendentes á abolição da escravatura, independentemente da visita. Opinião do sr. visconde de Sá da Bandeira sobre este objecto.....	115
Capitulo VIII Jurisdicção de um estado a respeito dos estrangeiros residentes no paiz, e dos nacionaes que residirem em paiz estrangeiro.....	117
Artigo 1.º Regras relativas á successão ou alienação das propriedades sitas em paiz diferente d'aquelle em que teve logar o testamento, ou o acto de alienação <i>inter vivos</i>	118
§ 1.º Regras relativas á successão ou alienação dos bens immoveis.....	118
§ 2.º Regras relativas á successão ou alienação dos bens moveis.....	119
Artigo 2.º Regras relativas á successão por herança ou testamento, a respeito dos extrangeiros, condemnadas pelo direito internacional. Direito de albinagio e de detracção.....	120
§ 1.º Direito de albinagio.....	120
§ 2.º Direito de detracção.....	123
Artigo 3.º Regras relativas aos contractos e outros actos em que figuram extrangeiros.....	124
Artigo 4.º Acção das leis de um estado sobre os crimes dos	

	Pag.
seus subditos commettidos no territorio estrangeiro	127
Artigo 5.º Acção das leis de um estado sobre os seus criminosos, que se tiverem refugiado em paiz estrangeiro: direito de extradicação	128
§ un. Noticia dos tratados entre Portugal e diferentes potencias, a respeito da entrega dos criminosos ..	129
Capitulo IX Missões diplomaticas	131
Artigo 1.º Classificação dos agentes diplomaticos	131
§ un. Agentes publicos, que não são, geralmente, reconhecidos como agentes diplomaticos: consules ..	134
Artigo 2.º Direito de enviar, e obrigação de receber agentes diplomaticos	135
Artigo 3.º Circumstancias necessarias para o exercicio das funcções diplomaticas	137
Artigo 4.º Papeis que os agentes diplomaticos recebem, quando partem para a sua missão	138
§ 1.º Passaporte e salvo-conducto do agente diplomatico ..	139
§ 2.º Credenciaes do agente diplomatico	139
§ 3.º Instrucções dadas ao agente diplomatico	140
Artigo 5.º Direitos e deveres dos agentes diplomaticos	141
Artigo 6.º Conducta dos agentes diplomaticos durante suas funcções	142
Artigo 7.º Conducta severa do governo portuguez contra o nuncio de Sua Santidade, por ter deixado acintosamente de illuminar seu palacio, por occasião do casamento da princeza real (mais tarde a Senhora D. Maria I) com o principe seu tio	142
Artigo 8.º Terminação das missões diplomaticas	144
Artigo 9.º Prerogativas e immuniidades inherentes aos agentes diplomaticos	146
§ 1.º Isenção da jurisdicção territorial, de que gosam os agentes diplomaticos	147
§ 2.º Immuniidade da pessoa do embaixador e de sua familia	148
§ 3.º Immuniidade da habitação e moveis do embaixador ..	149
§ 4.º Privilegio dos agentes diplomaticos emquanto ao direito do imposto	150
§ 5.º Liberdade de cultos de que gosam os agentes diplomaticos	150

	Pag.
§ 6.º Inviolabilidade dos chamados correios da embaixada ..	151
Artigo 10.º Noticia da violação da casa do nosso ministro plenipotenciario na côrte de Madrid em 1735, que esteve a ponto de promover a guerra entre os dois estados	152
Capitulo X Tratados publicos	160
Artigo 1.º Definições de convenção, pacto, contracto, e tratado publico	160
Artigo 2.º Direito de fazer tratados publicos	160
Artigo 3.º Condições essenciaes para os tratados publicos ..	161
§ 1.º Causa licita para celebrar um tratado	161
§ 2.º Idoneidade nas pessoas que hão de concluir um tratado	162
§ 3.º Consentimento livre das partes contractantes	163
Artigo 4.º Conveniencia de redigir por escripto os tratados publicos	163
Artigo 5.º Ratificação dos tratados publicos	164
Artigo 6.º Classificação dos tratados publicos	165
Artigo 7.º Interpretação dos tratados publicos	166
Artigo 8.º Regras para o caso dos tratados se acharem em collisão	167
Artigo 9.º Terminação dos tratados publicos	170

PARTE SEGUNDA

PRINCIPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL EM TEMPO DE GUERRA	171
Secção 1.º Direitos e deveres dos belligerantes	171
Capitulo I Impossibilidade de evitar a guerra; vantagens que têm pretendido attribuir-lhe	171
Capitulo II Leis da guerra	173
Capitulo III Exercitos permanentes admitidos pelas leis da guerra	175
Capitulo IV Justiça da guerra	177
Capitulo V Diferentes especies de guerra	179
Artigo 1.º Guerras de conquista	179
Artigo 2.º Guerras nacionaes. Levantamentos em massa para defender a independencia dos estados	180
Artigo 3.º Guerras para reivindicar e defender direitos	182
Artigo 4.º Guerras de conveniencia por interesses de commercio ou extenção de territorio	183

	Pag.
Artigo 5.º	Guerras de intervenção 184
§ un.	Alguns exemplos de intervenção 186
Artigo 6.º	Guerras de opinião : politicas e religiosas 193
Capitulo VI	Meios pacíficos que se tentam para evitar a guerra 194
Artigo 1.º	Tentativas amigaveis 195
Artigo 2.º	Transacções 195
Artigo 3.º	Mediações 195
Artigo 4.º	Julgamento por arbitros 197
Capitulo VII	Meios violentos que se ensaiam para evitar a guerra 199
Artigo un.	Represalias 199
§ 1.º	Retorsão 201
§ 2.º	Embargo 202
§ 3.º	Bloqueio que, impropriamente, denominam bloqueio pacifico 202
§ 4.º	Opinião ácerca do emprego das represalias 203
Capitulo VIII	Medidas que ha que tomar, logoque se decide fazer a guerra 204
Artigo 1.º	Manifestos de guerra 204
Artigo 2.º	Providencias que o estado deve tomar ao romper a guerra, a respeito dos seus subditos, que residirem no paiz do inimigo 206
Artigo 3.º	Declaração de guerra 208
Capitulo IX	Hostilidades, que não se referem ao emprego da força, admitidas pelo direito da guerra 210
Artigo 1.º	Estratagemas 210
Artigo 2.º	Espiões de guerra 212
Capitulo X	Hostilidades, que não se referem ao emprego da força, prohibidas pelo direito da guerra 214
Artigo 1.º	Assassinio em geral 214
Artigo 2.º	Propinação do veneno 214
Artigo 3.º	Envenenamento das fontes, poços, e provisões de bôca 215
Artigo 4.º	Armas envenenadas 215
Capitulo XI	Direito da guerra sobre as pessoas do inimigo 216
Artigo 1.º	Direito de fazer prisioneiros. Meios pelos quaes os prisioneiros poderão recuperar a liberdade 216
§ 1.º	Direito de fazer prisioneiros 216
§ 2.º	Meios pelos quaes os prisioneiros poderão recuperar a liberdade 217

	Pag.
Artigo 2.º	Direito da guerra sobre o chefe do estado inimigo e sua familia 219
Artigo 3.º	Direito da guerra a respeito dos refens 220
Capitulo XII	Direito da guerra sobre um paiz invadido e conquistado 222
Artigo 1.º	Direito de guerra sobre a administração de um paiz invadido e conquistado 223
§ un.	Direito da guerra sobre as contribuições impostas no paiz inimigo 225
Artigo 2.º	Direito da guerra sobre os bens do inimigo 226
§ 1.º	Direito da guerra sobre os bens do inimigo nos continentes 226
§ 2.º	Direito da guerra sobre os bens do inimigo nos mares 230
§ 3.º	Direito da guerra sobre as dividas activas do inimigo 233
Capitulo XIII	Direito da guerra ácerca do armamento dos corsarios. Estado da questão depois da guerra do Oriente 235
Artigo un.	Distincção entre corsarios e piratas 239
Capitulo XIV	Direito internacional applicado ás operações militares 241
Artigo 1.º	Direito internacional applicado ás batalhas, e outras acções de guerra 241
§ 1.º	Tratamento que se deve ter com os feridos e mortos no campo da batalha 242
§ 2.º	Tratamento que se deve ter com os prisioneiros 242
Artigo 2.º	Direito internacional applicado ás partidas que, mais ordinariamente, se empregam na pequena guerra 244
Artigo 3.º	Direito internacional applicado ao ataque das praças 244
§ 1.º	Direito internacional emquanto aos pontos, para onde é permitido, exclusivamente, dirigir as pontarias 244
§ 2.º	Direito internacional emquanto ao emprego das minas militares contra as praças de guerra 245
§ 3.º	Direito internacional emquanto ao emprego do bombardeamento contra as praças de guerra 245
§ 4.º	Direito internacional emquanto ao emprego do bloqueio terrestre contra as praças de guerra 247

	Pag.
§ 5.º	Direito internacional emquanto ao emprego do assalto, para tomar as praças de guerra 248
§ 6.º	Direito internacional emquanto ao saque 248
Capitulo XV	Convensões militares entre as potencias belligerantes 251
Artigo 1.º	Diferentes especies de convensões militares 251
§ 1.º	Capitulações 251
§ 2.º	Armistícios 257
§ 3.º	Salva-guardas 260
Artigo 2.º	Maneira de tratar com o inimigo 261
Artigo 3.º	Garantia das negociações militares 262
Secção 2.º	Neutralidade : direitos e deveres dos estados neutros 263
Capitulo I	Definição e classificação da neutralidade 263
Capitulo II	Direito de exercer a neutralidade 264
Capitulo III	Deveres dos estados neutros 266
Artigo 1.º	Abstenção absoluta, da parte dos neutros, de actos de hostilidade a respeito dos belligerantes 268
§ 1.º	Abstenção dos estados neutros emquanto a permittirem a passagem pelo seu territorio ás tropas de uma das partes belligerantes 269
§ 2.º	Abstenção dos estados neutros emquanto a permittirem que, nos seus mares, os belligerantes commettam actos de hostilidade 272
§ 3.º	Abstenção da parte dos estados neutros, emquanto a permittirem no paiz levas de soldados ou marinheiros, para serviço de um dos belligerantes 272
§ 4.º	Abstenção dos estados neutros emquanto a entregarem alguma praça de guerra ou porto do mar a um dos contendores 274
§ 5.º	Abstenção dos estados neutros emquanto a fornecerem armas e munições para o serviço de um dos exercitos em campanha 275
§ 6.º	Abstenção dos estados neutros emquanto a allicia-rem para a deserção as tropas de um dos estados belligerantes 275
§ 7.º	Abstenção dos estados neutros, na luta civil entre um principe e os seus subditos rebeldes 277

	Pag.
Artigo 2.º	Imparcialidade absoluta, da parte dos neutros, nos actos que tiverem relação, mesmo indirecta, com as hostilidades 279
§ 1.º	Imparcialidade absoluta, da parte dos estados neutros, a respeito dos belligerantes, no exercicio dos actos da humanidade 280
§ 2.º	Imparcialidade absoluta, da parte dos estados neutros, a respeito dos belligerantes, no exercicio dos actos da sociabilidade 282
Capitulo IV	Direito dos estados neutros sobre a inviolabilidade do seu territorio 283
Artigo 1.º	Modificações ao direito dos estados neutros sobre a inviolabilidade do seu territorio 283
Artigo 2.º	Noticia do ataque ao dominio marítimo de Portugal por uma esquadra ingleza nas aguas do Algarve em 1759. Reparação que se obteve o conde de Oeiras, nos primeiros minutos 287
Artigo 3.º	Noticia do conflicto nas aguas do Faial, em 1814, entre o corsario americano, o general Armstrong, e uma força naval ingleza. Reclamação por parte do governo da União, contra Portugal, a pretexto de não torem as fortalezas da ilha obstado áquelle conflicto 289
Artigo 4.º	Meios dos estados neutros conseguirem que seus mares sejam respeitados 291
Artigo 5.º	Conclusão da materia d'este capitulo 292
Capitulo V	Direito dos estados neutros prestarem asylo a qual-quer dos belligerantes 293
Artigo 1.º	Direito dos estados neutros prestarem asylo aos vazos de guerra 295
§ 1.º	Limite emquanto ao numero dos vazos de guerra, que podem receber asylo nos portos neutros 296
§ 2.º	Conducta que devem observar os navios belligerantes, que receberem asylo nos portos neutros 298
Artigo 2.º	Direito dos estados neutros prestarem asylo aos navios mercantes 301
Artigo 3.º	Direito dos estados neutros prestarem asylo aos corsarios 302
Artigo 4.º	Direito dos estados neutros prestarem asylo aos aprezadores 306

	Pag.	
Capitulo VI	Direito dos estados neutros comparado com o dos belligerantes. Conciliação entre estes direitos.	309
Capitulo VII	Direito dos estados neutros a respeito da liberdade do commercio.	311
Artigo 1.º	Direito dos estados neutros a respeito da liberdade do commercio entre si	311
Artigo 2.º	Direito dos estados neutros a respeito da liberdade do commercio com os belligerantes.	313
Artigo 3.º	Direito dos estados neutros recusarem vender aos belligerantes qualquer mercadoria, que estes reputarem ser-lhes de urgente necessidade.	317
Artigo 4.º	Direito dos estados neutros recusarem vender a um dos belligerantes as mercadorias que destinarem para os portos do outro.	320
Artigo 5.º	Direito dos estados neutros a respeito do commercio colonial e de cabotagem.	321
Capitulo VIII	Primeira restricção ao commercio dos neutros: contrabando de guerra.	326
Artigo 1.º	Contrabando de guerra considerado pelo direito internacional primitivo.	326
§ un.	Artigos que constituem o contrabando de guerra, segundo o direito internacional primitivo.	327
Artigo 2.º	Contrabando de guerra considerado pelo direito internacional secundario, ou pelos tratados	328
§ 1.º	Tratados que limitam o contrabando de guerra ás munições, e ás armas ou instrumentos fabricados, exclusivamente, para a guerra.	328
§ 2.º	Tratados que comprehendem no contrabando outros objectos além das munições, e das armas ou instrumentos fabricados, exclusivamente, para a guerra.	330
§ 3.º	Tratados que não admittem o contrabando de guerra; isto é, que consideram todo o commercio tão livre durante a guerra como durante a paz.	334
§ 4.º	Tratados que deixam ao belligerante a faculdade de restringir ou não o commercio dos neutros.	334
§ 5.º	Resultado do exame resumido dos diferentes tratados, que se occupam do contrabando de guerra.	335
Artigo 3.º	Contrabando de guerra considerado segundo as leis interiores dos diferentes estados.	335

	Pag.	
Artigo 4.º	Opinião dos publicistas a respeito do contrabando de guerra.	341
§ 1.º	Escriptores que limitam o contrabando de guerra ás armas e munições	341
§ 2.º	Escriptores que extendem o contrabando de guerra a outros objectos além das armas e munições.	342
§ 3.º	Escriptores que declararam livre todo o commercio, incluindo o das armas e munições.	343
§ 4.º	Escriptores que classificaram o contrabando de guerra conforme as circumstancias	343
Artigo 5.º	Classificação dos diferentes objectos que mais avultam nas questões do contrabando de guerra.	344
§ 1.º	Ouro, prata, e cobre, amoadados ou em barra, considerados em relação ao contrabando de guerra	345
§ 2.º	Trigos, farinhas, e outros generos alimenticios, considerados em relação ao contrabando de guerra.	346
§ 3.º	Tecidos e pannos proprios para vestido grosseiro e fardamento das tropas, considerados em relação ao contrabando de guerra.	346
§ 4.º	Madeiras de construcção e munições navaes, considerados em relação ao contrabando de guerra.	347
§ 5.º	Navios de guerra por armar construidos nos portos neutros, considerados em relação ao contrabando de guerra.	348
§ 6.º	Materias primas, proprias para o fabrico das armas e munições, consideradas em relação ao contrabando de guerra	349
§ 7.º	Carvão de pedra e machim de vapor, considerados em relação ao contrabando de guerra	351
§ 8.º	Cavallos e muares, considerados em relação ao contrabando de guerra.	351
§ 9.º	Soldados, recrutas, marinheiros, e outra gente de guerra, transportados para um dos belligerantes em navios neutros, considerados em relação ao contrabando de guerra.	352
§ 10.º	Despachos de um dos belligerantes levados ao seu destino por navios neutros, considerados em relação ao contrabando de guerra.	353
Artigo 6.º	Resumo das regras mais geralmente seguidas a respeito do contrabando de guerra.	355

	Pag.
Artigo 7.º	Acção legitima que o direito internacional confere ao belligerante sobre o contrabando de guerra... 356
§ 1.º	Penalidade infligida aos culpados de contrabando de guerra 357
§ 2.º	Logares e circumstancias em que poderá ser apprehendido o navio culpado do contrabando de guerra..... 359
Capitulo IX	Segunda restricção ao commercio dos neutros. Bloqueio de guerra..... 360
Artigo 1.º	Bloqueio de guerra considerado pelo direito internacional primitivo..... 361
Artigo 2.º	Bloqueio de guerra considerado pelo direito internacional secundario, ou pelos tratados..... 362
Artigo 3.º	Bloqueio de guerra considerado pelos publicistas..... 365
Artigo 4.º	Direito do bloqueio de guerra considerado emquanto aos logares em que deve ser exercido.... 365
Artigo 5.º	Direito do bloqueio de guerra considerado emquanto ao tempo que pôde durar..... 368
Artigo 6.º	Acção do bloqueante sobre os navios neutros, que entrarem, ou sairem dos portos bloqueados.... 369
§ 1.º	Acção do bloqueante sobre os navios mercantes neutros, que entrarem, ou sairem dos portos bloqueados..... 372
§ 2.º	Acção do bloqueante sobre os navios de guerra neutros, que entrarem, ou sairem dos portos bloqueados..... 372
Artigo 7.º	Conducta do bloqueante a respeito dos navios impellidos por força maior para o porto bloqueado.. 372
Artigo 8.º	Formalidades do bloqueio de guerra..... 373
§ 1.º	Notificação diplomatica do bloqueio de guerra.... 374
§ 2.º	Notificação especial do bloqueio de guerra..... 375
Artigo 9.º	Penalidade contra a violação do bloqueio de guerra 380
Artigo 10.º	Necessidade da não interrupção do bloqueio, para legitimar esta operação de guerra 381
Artigo 11.º	Bloqueio de guerra ficticio, denominado tambem bloqueio no papel..... 381
§ 1.º	Bloqueio de guerra no papel, considerado pelo direito internacional primitivo..... 382
§ 2.º	Bloqueio de guerra no papel, considerado pelo direito internacional secundario, ou pelos tratados. 383

	Pag.
§ 3.º	Emprego que se tem feito do bloqueio de guerra no papel..... 383
§ 4.º	Supposto direito de prevenção..... 388
§ 5.º	Supposto direito de prosequimento do bloqueio.... 391
Artigo 12.º	Bloqueio por cruzeiro de guerra..... 393
Artigo 13.º	Acção do belligerante sobre os navios neutros, surtos em um porto atacado, na occasião do bombardeamento ou tomada d'esse porto..... 394
§ 1.º	Acção dos belligerantes sobre os navios neutros, surtos em um porto atacado, na occasião do bombardeamento..... 394
§ 2.º	Acção dos belligerantes sobre os navios neutros, surtos em um porto atacado, na occasião da tomada d'esse porto..... 396
Capitulo X	Conducta do belligerante a respeito das mercadorias do inimigo, transportadas em navios neutros 398
Artigo 1.º	Conducta do belligerante a respeito das mercadorias do inimigo, transportadas em navios neutros, considerada pelo direito internacional primitivo.. 398
Artigo 2.º	Conducta do belligerante a respeito das mercadorias do inimigo, transportadas em navios neutros, considerada pelo direito internacional secundario, ou pelos tratados..... 400
Artigo 3.º	Conducta do belligerante a respeito das mercadorias do inimigo, transportadas em navios neutros, considerada segundo as leis particulares dos differentes estados..... 402
Artigo 4.º	Opinião dos publicistas a respeito do direito do belligerante sobre as mercadorias do inimigo, transportadas em navios neutros..... 407

PRINCIPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL

INTRODUCCÃO

NOCÕES SOBRE A ORGANISAÇÃO DOS ESTADOS

CAPITULO I

DEFINIÇÕES

Lei é a regra que o superior prescreve ao inferior, e segundo a qual este ultimo deve dirigir suas acções.

São superiores legitimos do homem: Deus, e na terra o poder constituido pela vontade da associação, e encarregado de velar pelo bem da communitade.

A lei póde, portanto, ser classificada, emquanto á sua origem, em *divina e humana*, ou *natural e positiva*, como tambem a têm denominado.

Lei natural é a reunião de preceitos justos, necessarios e immutaveis, que Deus imprimiu no coração do homem. É, disse-o o orador de Roma, a rasão mesmo em acção. Esta lei não foi confeccionada por um legislador para um povo, mas pelo supremo legislador para todos os povos. Não foi, portanto, formulada em código, nem redigida em lingua de homem; mas nem por isso os individuos, sujeitos a Deus, podem tomar para base de suas relações preceitos, que se opponham áquella auctoridade universal.

A lei natural prescreve ao homem quatro especies de obrigações: para com Deus, para consigo mesmo, para com seus semelhantes, e para com todos os outros seres.

A Deus deve o homem affecto e reconhecimento pela sua bondade, a par de submissão á sua omnipotencia e sabedoria; a si mesmo o cuidado de prover á sua conservação, aperfeiçoamento e felicidade; aos seus semelhantes deve fazer tudo que desejaria lhe fizessem, abstendo-se de praticar para com elles o que não desejaria para si; a todos os outros seres, emfim, deve o homem não alterar o modo de existir, salvo o caso de suas necessidades, ou gosos rasoaveis, assim o exigirem.

Para o homem em sociedade não foi bastante a lei natural. Por mais respeitavel que seja sua divina origem, elle a traduziria em favor do erro, interpretando-a pela hermeneutica subtil das paixões desordenadas. Foi por isso que os homens, constituindo-se em sociedade, imaginaram outras leis mais explicitas, que desenvolvessem os preceitos da lei natural: foram as *leis humanas*.

Os publicistas têm considerado as *leis humanas* por modos bem differentes. Macarel classificou-as em *fundamentaes* e *secundarias*. As *fundamentaes* estabelecem, e organisam todos os poderes da sociedade, desde o primeiro até ao ultimo da escala social; tambem se denominam *leis politicas*. A primeira de todas as leis fundamentaes é a constituição do estado, ou o codigo que fixa a natureza e limites da auctoridade.

Leis *secundarias* são todas aquellas que não têm directamente por objecto o estabelecimento das instituições geraes, sobre que a sociedade repousa; são *civis* ou *penaes*, conforme se propõem a regular as relações dos individuos entre si, ou a reprimir as infracções de toda a especie. (1) Todas as leis humanas, quer fundamentaes, quer secundarias, devem derivar da lei natural, e não ser mais do que deducções e consequencias d'ella. Só assim merecerão a approvação publica, que lhes dá toda a força moral de que carecem.

Qualquer que seja a origem de uma lei, seu objecto pôde ser duplo; impor obrigação de fazer alguma cousa ou prohibição de practica-la, e auctorisar ou permitir o uso de certas vantagens. No primeiro caso a lei creou um *dever*, no segundo um *direito*. O dever é preceptivo, o direito facultativo.

Dever e direito são cousas essencialmente correlativas; a ausencia do primeiro annullaria a vantagem do segundo. Por exemplo, o direito de votar de nada serviria ao cidadão, se a lei não impozesse á auctoridade o dever de lhe mandar recolher o voto.

As vantagens que o homem pôde exigir da associação, os fóros com que nasceu, todos os direitos do homem em sociedade resolvem-se em duas grandes classes, *direitos civis* e *politicos*. A liberdade, a segurança e a propriedade resumem todos os *direitos civis*; basta ter nascido para dever gosa-los. A facultade que o individuo tem de, em dadas circumstancias, exercer funcções em serviço publico, e de tomar parte, mais ou menos directa, na confecção das leis e na administração do paiz, constitue o *direito politico*.

Á palavra direito tambem se tem dado outras accepções; têm chamado assim a sciencia das leis, ou a sua reunião e systema.

As associações politicas de individuos, que se reúnem sob a mesma auctoridade, e obedecendo ás mesmas leis, constituem os *estados*. Sua existencia suppõe:

1.º Uma sociedade capaz de defender sua independencia com os recursos proprios.

2.º Uma vontade collectiva, organizada regularmente, e uma auctoridade publica encarregada de dirigir a sociedade para o fim da segurança e do bem estar de todos.

3.º A permanencia da sociedade (*status*), base natural de um desenvolvimento livre e progressivo.

De ordinario as palavras *povo*, *nação* e *estado* applicam-se indifferentemente; com mais rigor, *estado* refere-se á com-

munidade de leis e auctoridades; *nação* á communi-
 dade de territorio. Um estado póde ser formado por nações
 diferentes, sujeitas todavia á mesma auctoridade; como acon-
 tece, por exemplo, no imperio da Austria e no reino da Prussia.

Póde tambem uma nação achar-se sujeita a estados diversos,
 como existe a Polonia. Póde constituir estados diferentes,
 como, ainda ha pouco, acontecia á Italia. Póde, emfim, uma na-
 ção fazer parte de outro estado, como succedia á Grecia, quando
 esteve subjugada pela Turquia; e ao nosso Portugal durante
 a usurpação dos Philippes.

As relações diferentes, em que os homens se podem achar,
 dão causa a outras tantas divisões do direito.

Consideram-se relações de individuo para individuo, d'este
 para o estado, emfim dos estados uns a respeito dos outros.

D'aqui resulta uma triplice divisão do direito: em *particular*,
publico, e *das gentes ou internacional*.

O *direito particular* assenta sobre a egualdade mutua dos
 individuos, salvas algumas distincções temporarias e acciden-
 taes; como são as que resultam do poder do pae sobre o filho,
 até á sua maioridade e emancipação.

O *direito publico* regula as relações entre pessoas desiguaes
 em dignidade e poder; são relações de superior para inferior.
 Este direito, que alguns têm denominado *interno*, classifica-
 se em *politico* e *administrativo*. A parte do direito interno
 que tem por objecto a organização e distribuição do poder, as
 vantagens conferidas aos individuos, e os encargos que o inte-
 resse geral impõe ás pessoas e á propriedade, constitue o *di-
 reito politico*. Chamaremos, com mr. Foucart, *direito admi-
 nistrativo* a parte do direito publico, que tem, principalmente,
 por objecto a gerencia dos interesses collectivos, em relação
 ao bem estar da sociedade.

O direito internacional assenta sobre o principio da egual-
 dade; as relações entre os estados são de egual para egual.

CAPITULO II

DIFFERENTES PODERES DO ESTADO

Nenhum estado poderia existir sem leis; foi, por isso, consti-
 tuído um poder para as crear, o qual foi denominado *poder
 legislativo*.

Tambem desde logo se careceu de uma força, que fizesse
 executar a lei. Esta força denominou-se *poder executivo*.

Segundo alguns publicistas, os juizes constituem apenas
 um ramo do poder executivo; outros, porém, os consideram
 como um terceiro poder, que denominam *judicial*.

Em algumas constituições admittre-se um quarto poder, que
 chamam *moderador*. Destina-se a fazer entrar na devída orbita
 qualquer dos outros tres, que d'ella tiver saído. Pertence ao
 direito publico de cada estado a divisão e distribuição dos diffe-
 rentes poderes.

ARTIGO 1.º

PODER LEGISLATIVO

A missão d'este poder é fazer as leis. Veremos que, segundo
 as diferentes constituições, elle será confiado a auctoridades
 diferentes. Em todo o caso, é d'elle que, mais principalmente,
 depende a prosperidade dos estados; rasão tinha Macarel, quan-
 do dizia que era em consequencia do bom ou mau systema de
 legislação que florescia ou decaíam os imperios.

§ UNICO

Limites da auctoridade das assembléas legislativas

Dissemos que, segundo as diferentes constituições, o poder
 legislativo será confiado a auctoridades diferentes. A nação
 póde confia-lo ao principe, a uma ou mais assembléas, ou a
 estas e ao principe conjunctamente.

Seja, porém, este poder distribuído a quem for, levanta-se uma questão importante: trata-se de saber se a auctoridade das assembleas legislativas se estende até poder mudar as leis fundamentaes, até mudar a constituição do estado.

Não têm faltado publicistas que estendam a alçada das assembleas legislativas, até lhes permitir a destituição do chefe do estado e a mudança das instituições. Entre outros João Jacques Rousseau sustentou este principio. Belime tambem o defendeu; e por um modo que á primeira vista seduz. O poder legislativo, disse elle, póde fazer e desfazer tudo, até a constituição do estado. Segundo este publicista, estabelecer que esta não possa ser mudada pelo poder legislativo é destruir uma das principaes vantagens das instituições modernas, que consiste na possibilidade de estender gradualmente as liberdades publicas e de conserva-las ao nivel das circumstancias, sem ser preciso recorrer ao remedio extremo das revoluções.

O sr. Silvestre Pinheiro tambem foi do mesmo pensar. As camaras legislativas, disse elle, votam sobre *tudo* que julgam util ao paiz. As pessoas encarregadas da gerencia dos negocios do estado não podem ter meios poderes, mas sim poderes inteiros; aliás perecerão os interesses mais vitaes da comunidade.

Em frente d'estas opiniões apresentam-se as de outros publicistas não menos notaveis. Dizem elles que não deve chegar tão longe a auctoridade dos legisladores; que para estes as leis fundamentaes devem ser sagradas; que a sociedade, ao permitir a derogação das leis, só quiz prover de modo que o legislador se achasse sempre munido dos meios accomodados ás circumstancias, ás necessidades da occasião. Acrescentam que nada leva a pensar que a associação quizesse submeter o proprio pacto fundamental á mercê dos legisladores; porque, sendo da constituição que os corpos legislativos receberam o poder, se acabarem com ella, destruirão o fundamento d'esse poder.

Concluamos que não são as assembleas legislativas, mas sim o povo, liberrimamente consultado, que deve escolher o principio, sob que ha de ser regido, delegando o desenvolvimento d'elle a representantes da sua confiança; é que a alteração na constituição do estado é um objecto de tal importancia que é perigoso comette-lo a procuradores; vae grave perigo em delegar os destinos de um povo a uma assemblea legislativa.

Estes principios não são simples theorias. Se entrámos no dominio dos factos, a historia diz-nos que, sempre que o poder legislativo ousou atacar a constituição do estado, as sociedades estremeceram em seus fundamentos. Em França um neto de S. Luiz, destituido e condemnado pela assemblea legislativa, caminha na vanguarda de myriadas de victimas innocentes; muito sangue generoso orvalha o solo da patria, o terror e a anarchia, com lugubre cortejo de desgraças, campeam ovantes sobre as ruinas da realeza.

Já seculo e meio antes, do outro lado da Mancha, o longo parlamento condemnára um rei mal aconselhado, e quasi sempre em divorcio com seu povo, a deixar a cabeça em frente da White Hall.

E que succedeu a tanto cataclysmo social? Á omnipotencia das assembleas legislativas succedeu o despotismo de um só. A lei curvar-se-ha ante a espada de um general de fortuna: Bonaparte ou Oliveiro, um consul ou um protector, surgirá sempre um dictador militar.

Se, em vez de se confiar a reconstrucção do governo á tyrannia das assembleas legislativas, se tivesse consultado o povo, este teria feito melhor obra; ter-se-ia reconstruido melhor.

ARTIGO 2.º

PODER EXECUTIVO E JUDICIAL

A missão d'este poder é executar e fazer executar a leis.
O estado não poderia conservar-se, se a constituição não

collocasse, entre o legislador e o povo, um poder estabelecido para dispor da força publica, destinado a auxiliar a execução da lei; porquanto não basta fazer leis, é preciso torna-las uma realidade; aliás a tranquillidade e o bem estar das nações não passariam de mera theoria. Esta auctoridade chama-se *poder executivo*.

O *poder executivo* é pois o braço do corpo politico, assim como o legislativo é a cabeça: o primeiro executa, o segundo pensa. Na bôca do legislador a lei é uma vontade, nas mãos do governo uma força.

Se o poder legislativo resolve sempre depois da discussão de muitos, não procede assim o poder executivo, quando, estabelecida a lei, trata de executa-la. Todos estão hoje de accordo em que é necessaria a unidade e celeridade de acção, as quaes não podem dar-se, confiando a execução da lei a corpos collectivos numerosos; é por isso recebido, geralmente, que deliberar é trabalho para muitos, e executar missão para poucos.

O poder executivo tem uma missão triplicada:

1.º No exterior regula as relações do estado com os outros povos; e no interior dirige o andamento geral dos negocios publicos. A esta parte do poder executivo chama mr. Foucart *poder governamental*.

2.º Garante a segurança das pessoas e o uso livre dos bens communs, por meio de regulamentos de policia; administra a fortuna publica; exerce a superintendencia dos interesses collectivos; finalmente prepara e faz executar as medidas de interesse geral. O complexo de todos estes actos constitue a *administração*. A esta parte do poder executivo chama mr. Foucart *poder administrativo*.

3.º Faz applicação da justiça ás desintelligencias, que surgem entre os individuos; e inflige as penas aos infractores da lei. É esta parte do poder executivo que em muitas constituições forma um poder separado, que se chama *judicial*.

A organização do poder executivo varia d'estado para estado, e segundo a constituição de cada um d'elles.

Emquanto ao poder judicial, em algumas nações não compete aos juizes mais do que a execução da lei; cumpre aos jurados, homens extranhos ao direito, pronunciar ácerca da existencia do facto.

Dissemos que alguns publicistas consideravam os juizes formando um terceiro poder, denominado judicial; e que outros não os tinham em mais do que em um ramo do executivo. Compulsemos agora os fundamentos d'estas opiniões oppostas.

Os primeiros fundam-se, principalmente, na importancia das funcções do juiz. Com effeito, é este magistrado que dá rasão ás pretensões justas do fraco e do opprimido contra as prepotencias do mais forte, inaugurando assim entre os individuos o reinado da paz e da lei. É o juiz que firma a moral publica, punindo as acções más, e contendo a perversidade do homem com o receio da pena, que a lei inflige ao criminoso.

A administração da justiça julgou-se sacerdocio tão augusto que em epochas, que já vão longe, os reis em pessoa se occupavam em julgar seus vassallos; tempos mais felizes para a magestade dos reis eram esses em que, á sombra de um carvalho, o santo rei Luiz de França distribuia a justiça a seus povos.

Não é hoje quando as instituições têm cerceado a auctoridade real, que se permite ao rei intervenção tão directa na questão do fóro.

Vejamos agora em que se fundam os publicistas que, apesar da alta importancia que reconhecem na auctoridade judicial, não querem reputa-la um novo poder do estado. Mr. Foucart foi d'esta opinião: tratemos de resumir seus argumentos.

Alguns publicistas, disse elle, têm considerado na auctoridade judicial um terceiro poder parallelo, ou porventura superior ao poder executivo. Esta opinião não póde ser admittida. Com effeito, se na resolução e na acção se resume toda a vida do homem, se na confecção da lei e na execução d'ella se resume toda a vida social, não ha senão dois poderes, um que faz as leis, outro que as executa. Porque a execução da lei com-

prehende duas partes bem distinctas, que são a sciencia das leis e da sua applicação, e a ordem para que essa applicação tenha logar, ou para que a justiça seja feita; porque a intelligencia dos textos exige estudos especiaes, e o exame das peças de accusação e defeza não pôde, com vantagem para a justiça, ser confiado a individuos alheios ao direito; julgou-se conveniente crear duas ordens distinctas de funcionarios; commetteu-se todo o trabalho, que precede e prepara a execução das leis, a homens que, depois de provarem os conhecimentos da sciencia, que o estado exige, se dedicam á nobre funcção de juiz, e d'ella fazem a occupação de toda a sua vida. Têm-lhes dado a *inamovibilidade*, com o fim de os collocar mais elevados na opinião publica, e de ajuntar a independencia da posição á independencia do character. Não se conclue porém que, por isso, esses magistrados constituem um terceiro poder principal, extranho ao poder executivo, porquanto a constituição não pôde mais do que a natureza das cousas. Finalmente, se considerarmos a auctoridade judicial um poder paralelo ao executivo, difficil será conte-la dentro da sua orbita. Em vão a lei determinará a attribuição dos poderes; a magistratura judicial tenderá sempre a absorver o poder executivo.

ARTIGO 3.º

SOBERANIA, REUNIÃO DOS PODERES

Chama-se *soberania* a reunião da vontade e da força de todos em uma vontade e força commum; esta vontade e força unica encerra todos os poderes do estado, os quaes são confiados a uma ou mais pessoas, conforme a constituição.

A soberania, ou se considera nos actos que se referem á nação, ou se exerce a respeito de outros estados; no primeiro caso é *interior*, no segundo *exterior*.

A soberania reside no povo, só este deve determinar a constituição por que ha de ser regido; só este pôde nomear quem

lhe trate dos seus interesses, do mesmo modo que só o individuo tem direito para regular o que lhe pertence, por si ou por intermedio de pessoa a quem se confie. O que se diz do individuo applica-se á familia e ao estado; nem se applicaria menos a toda a terra, essa *maxima civitas*, segundo lhe chamou Wolf, se toda ella se fundisse em um só estado. O grande numero de interessados não alteraria o principio da soberania: não faria senão complicar e tornar mais difficeis os meios de alcançar o maior bem para a grande associação.

A soberania do povo acha-se registada em grande numero das constituições modernas. Napoleão I, comprehendendo que só o povo tinha direito para alterar a constituição do estado, submetteu ao povo e não ao corpo legislativo a constituição imperial.

Meio seculo depois, outro Napoleão submetteu tambem á decisão dos comicios populares, se a França queria reconstruir-se em novo imperio, de que elle seria o imperador.

A França respondeu-lhe «sim» por uma consideravel maioria, em 20 e 21 de dezembro de 1851, e em 14 de janeiro de 1852 a constituição imperial era um facto consagrado pela unica soberania legal, a soberania do povo. Este pacto solemne entre o imperador e seus subditos proclamou que o chefe eleito pelo voto popular é responsavel perante o povo, e que tem sempre o direito de appellar para o juizo da nação, a fim de que, nas circumstancias graves, esta possa continuar a dispensar-lhe ou retirar-lhe sua confiança.

«Assim o povo fica sempre senhor do seu destino. Nada de fundamental se faz alem da sua vontade.» (Proclamação ao povo francez de 14 de janeiro de 1852, constituição da mesma data.)

Em 1862 Victor Manuel tambem se absolveu da absorpção, por parte da Sardenha, de estados tão livres e independentes como ella, allegando perante a Europa que tal era a vontade dos povos annexados, manifestada pelo voto universal.

Alguns publicistas têm confundido o direito da soberania

com o exercicio d'ella. O ultimo commentador de Vattel des-criminou bem estas especies. Porque o direito de soberania reside essencialmente no corpo social mesmo, porque a soberania é inalienavel e incessivel, como a vontade e a liberdade de cada um dos individuos, de que a communitade é formada, não se deve concluir que as sociedades, livres e soberanas, não possam nomear mandatarios, nas mãos dos quaes entreguem, no todo ou em parte, o exercicio da soberania. Pelo contrario, a consequencia das sociedades serem livres e soberanas é poderem escolher os meios que lhes parecerem mais conducentes para o exercicio dos seus direitos, do modo mais vantajoso ao bem commum. Demais, como geralmente os publicistas julgam impraticavel a acção plena e inteira da soberania nacional exercida pela communitade, a consequencia é que a associação delegue o exercicio d'essa soberania a mandatarios ou representantes, que traduzam a vontade geral, e obriguem todos a executa-la. Mas, ainda assim, esta delegação não pôde ser uma abdicação: o povo não abdica a soberania. Seja esta exercida directamente, ou seja delegada, o unico soberano legitimo é sempre o povo.

O uso tem consagrado o titulo de *soberano*, para designar aquelle que accumula o exercicio dos poderes executivo e legislativo, ou exerça este ultimo de per si só, ou o exerça conjunctamente com uma ou mais assembléas legislativas. N'este segundo caso o termo não é adequado, porque, naturalmente, soberania e soberano devem corresponder-se, e é o que effectivamente se não dá quando se chama soberano ao individuo que, nem por delegação, accumula todos os poderes, que reunidos constituem a soberania.

Este erro, em que incorreu Vattel, apesar de admittir o dogma da soberania do povo, explica-se; com effeito, os antigos publicistas, vivendo sob governos menos livres, viam a pessoa do principe identificar-se com o estado, segundo a formula que a historia attribue a Luiz XIV: *L'état c'est moi*. Esta con-

fusão tem desaparecido no nosso seculo; os povos, conservando os reis apenas como primeiros magistrados das nações, têm substituido á soberania da realza a omnipotencia do voto popular, perante a qual subditos e reis, todos devem inclinar-se.

CAPITULO III

IDEAS GERAES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DOS DIFFERENTES GOVERNOS

A palavra *governo* é usada em duas accepções differentes: umas vezes representa *os que dispõem do poder executivo*; outras vezes *o exercicio do poder supremo do estado*; e n'esta ultima accepção toma differentes denominações, que dependem do modo, segundo o qual os poderes se acham distribuidos.

Vejamus, em geral, quaes são as condições que devem dar-se nas differentes fórmulas de governo.

A fórmula de um governo é melhor ou peor, conforme satisfaz mais ou menos ás necessidades da sociedade.

Como a bondade de uma constituição não se pôde considerar em abstracto, mas depende, principalmente, dos habitos, caracter e mais circumstancias peculiares de cada povo, apenas podemos enunciar os seguintes principios, geraes e communs a todas as instituições:

1.º A melhor constituição será aquella que for mais adequada para reprimir o mal, sem que os encarregados d'essa repressão tenham elles mesmos possibilidade de faze-lo.

2.º A melhor constituição deverá, alem d'isto, conter o meio legal e pacifico de ser modificada successivamente, a par dos progressos dos tempos, sem deixar o povo exposto aos abalos violentos das revoluções.

Este principio foi espirituosamente resumido por mr. Guizot; disse elle na *Histoire de la civilisation en Europe*: «O que constitue a vida social é a segurança e o progresso. Todo

o systema, que não procurar ordem no presente, e movimento para o futuro, será vicioso; e como tal depressa abandonado.»

Os diferentes publicistas têm classificado os governos por um modo bem diverso.

Nós consideraremos:

Governos	}	monarchico	{	despotico.
				absoluto.
				representativo.
		republicano	{	aristocratico.
		democratico.		
		federativo.		

Confederação de governos.

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÃO DE GOVERNO MONARCHICO

Têm denominado *monarchia* aquella fôrma do governo, em que o exercicio do poder executivo é delegado a um só chefe vitalicio, podendo o cargo ser hereditario, electivo, ou participar da eleição e da hereditariedade.

§ 1.º

Definição de governo monarchico-despotico

Chama-se *monarchia despotica* o governo de um homem que, reunindo em si a soberania, não reconhece lei que o regule, nem poder que o domine; a este governo chamou Macarel corrupção da monarchia; De Tracy, monarchia estúpida; e o sr. Silvestre Pinheiro não o classificou como governo; reputou-o a ausencia ou violação de todo o pacto social.

A degeneração do despotismo é a tyrannia, *poder violento que ataca os direitos civis dos individuos.*

§ 2.º

Definição do governo monarchico-absoluto

Chama-se *monarchico-absoluto* o governo em que um homem exerce o poder executivo e legislativo, e em que, ao passo que obriga o povo a obedecer á lei, não se dispensa de lhe obedecer tambem. Nesta fôrma de governo ordinariamente existem certos e determinados corpos collectivos, que, com as luzes e cordura do conselho, secundam o monarcha na missão difficil da governação publica.

O mau pendor, a degeneração d'este governo é a monarchia despotica.

Alguns publicistas confundem a monarchia absoluta com a despotica. Não é de rasão, que ha entre ellas uma differença sensivel. Com effeito, aindaque n'estas duas fôrmas de governo o chefe do estado exerce os poderes executivo e legislativo, o monarcha despotico não reconhece outra lei senão sua vontade; o absoluto porém observa as leis que elle mesmo creou, emquanto em sua prudencia, e ordinariamente depois de ouvir os tribunaes consultivos, não entende ser chegado o tempo d'ellas serem abolidas.

§ 3.º

Definição de governo monarchico-representativo

Chama-se governo *monarchico-representativo* aquelle em que o chefe do poder executivo depende, para a criação das leis, de corpos collectivos, certos e determinados, que constituem a representação nacional.

Nas monarchias representativas ha monarcha, mas não ha soberano; porque o chefe do poder executivo não reúne a este poder o legislativo, e só a reunião de poderes constitue a soberania.

Nos governos representativos existem, ordinariamente, duas

assembléas legislativas: uma é de eleição popular, n'esta o povo é representado por deputados; a outra é uma assembléa, umas vezes electiva, outras vitalicia ou mesmo hereditaria, composta de membros escolhidos de entre as maiores illustrações, judicarias, administrativas, militares, scientificas, e industriaes, que honram o paiz; assembléa destinada a moderar as demazias da camara popular.

O monarcha no governo representativo exerce tres funcções distinctas: faz parte do poder legislativo, é o chefe do poder executivo, e constitue, elle só, o poder moderador.

Como parte do poder legislativo, occupa-se na confecção das leis com as assembléas legislativas, tomando directamente, ou por intermedio dos ministros, maior ou menor iniciativa nas leis, e prestando-lhes sua sancção, na conformidade da constituição.

Como chefe do poder executivo o monarcha é o magistrado supremo, que vela pela segurança do estado; convoca as côrtes, na conformidade da constituição; nomeia e destitue os funcionarios segundo a lei; faz os regulamentos e ordenanças necessarias para a mais prompta execução das leis, sem contudo poder suspende-las ou dispensa-las, salvo o caso de assim o exigir o perigo imminente do estado, e na ausencia das côrtes; dispõe da força publica para manter a ordem no interior e sustentar a independencia e os interesses nacionaes; dirige as negociações politicas no exterior; faz tratados de alliança, de commercio, etc. com as potencias estrangeiras, dependente ou independentemente da approvação das côrtes, conforme a constituição determinar; em algumas constituições tem o direito de declarar a guerra, e de assignar tratados de paz; finalmente o monarcha dispõe do cofre das graças, concedendo titulos, honras, ordens militares e outras distincções, em recompensa de serviços feitos ao estado, dependendo todavia as mercês pecuniarias, que não estiverem determinadas nas leis, da approvação das côrtes.

O monarcha, na qualidade de poder moderador, é um poder sobranceiro aos outros, que tem por missão especial chama-los á razão, quando d'ella se tiverem desviado.

Se o poder legislativo faz as leis, se o executivo provê solido á execução d'ellas, se o judicial as applica aos casos particulares, entre estes poderes ergue-se o poder moderador, nova força confiada exclusivamente ao rei. Armado com ella, este alto magistrado intervem no poder executivo, legislativo e judicial.

Intervem no poder executivo, nomeando ministros novos, quando a acção dos actuaes lhe parecer obnoxia aos interesses publicos.

Intervem no poder legislativo: emquanto á camara dos deputados, convocando-a extraordinariamente, quando assim o exigir o bem do estado; prorogando-a; adiando-a; ou dissolvendo-a, para, n'este ultimo caso, consultar o paiz por meio de nova eleição; emquanto á camara alta, quando esta não comprehende sua missão, nomeando novos membros, penhores de ordem, que annullem os elementos dissolventes, que predominavam n'aquella assembléa, ou dissolvendo-a, se ella for de eleição popular.

Emfim, o poder moderador intervem no judicial, modificando as penas, minorando-as ou perdoando-as, e concedendo amnistia, quando o julgue conveniente ao bem do estado.

Concluindo, os differentes poderes actuam do modo seguinte: o poder legislativo reside nas assembléas legislativas, ordinariamente com a sancção do monarcha; o executivo é exercido pelos ministros, tendo o rei por chefe; emfim a auctoridade judicial, quer a consideremos como um poder separado, quer como um ramo do executivo, reside nos juizes e jurados.

ARTIGO 2.º

DEFINIÇÃO DO GOVERNO REPUBLICANO

Chama-se, em geral, *republica* aquella fórma do governo,

em que o exercicio do poder executivo é delegado temporariamente, pelo voto popular.

A republica pôde ser *aristocratica* ou *democratica*.

§ 1.º

Definição do governo republicano-aristocratico

Chama-se *republica aristocratica* aquella fórma de governo, na qual os agentes do poder executivo, e ordinariamente tambem os membros das assembléas legislativas, são eleitos d'entre classes determinadas, cujos individuos gosam de certas prerogativas, civis e politicas, alheias á maioria da nação.

A republica aristocratica tem quatro causas de corrupção ou degeneração:

1.ª O poder é confiado a certo numero de homens menos competentes.

2.ª As delicias do mando podem fazer esquecer aos nobres que seus titulos lhes impõem encargos graves e momentosos.

3.ª A republica, em que a aristocracia predominar, corromper-se-ha, logo que o estado estiver seguro a respeito de inimigos externos; porque só o receio do perigo pôde obrigar a nobreza a manter-se no respeito ás leis, e fazer com que os interesses dos nobres se consubstanciem no interesse do povo. É por isso conveniente que nunca deixe de haver um certo temor dos estados vizinhos, porque, de contrario, a republica entorpecendo-se caminhará para a sua ruina.

4.ª Emfim, o poder achando-se exclusivamente nas mãos de pequeno numero de individuos, que se revezam nas funcções publicas, se estes se secundarem para opprimir o povo, antepondo o arbitrio á lei, degenerarão em outros tantos tyrannos, que o povo terá que supportar.

§ 2.º

Definição do governo republicano-democratico

Chama-se *republica democratica* aquella governo no qual

os agentes dos differentes poderes do estado são eleitos, sem distincção, d'entre todos os individuos, não se attendendo a mais do que á sua capacidade.

Alguns publicistas definiram republica democratica aquella fórma de governo em que o povo, de per si só, exerceria o poder soberano. Seria um governo em que o povo se dispensasse de toda e qualquer tutela. Infelizmente nunca houve, nem haverá republica democratica com taes feições politicas. Com effeito, não se concebe como o povo podesse estar incessantemente reunido para tratar dos negocios publicos; e, logo que estes fossem confiados ao cuidado de commissões, estas, cedo ou tarde, absorveriam a auctoridade suprema, e desde então o governo teria degenerado da sua fórma primitiva.

ARTIGO 3.º

DEFINIÇÃO DO GOVERNO FEDERATIVO

Chama-se *governo federativo* aquelle em que differentes povos, governando-se como republicas independentes, emquanto á sua administração particular, confiam o poder legislativo a um congresso geral de representantes eleitos por todos; e entregam o poder executivo a um ou mais magistrados superiores, tambem eleitos pelo voto popular.

No estado fédérativo cada povo aliena uma parte da sua soberania, para constituir a auctoridade federal, e conferir-lhe, em certos pontos, o direito do commando immediato sobre os subditos de cada parte do territorio.

A America offerece exemplos de governos federativos. Os Estados Unidos não constituem simplesmente uma liga para a defensa commun contra a violencia interior ou exterior; formam tambem governo supremo, ou *estado composto*, como lhe têm chamado, que actúa não só sobre os membros soberanos da união, mas sobre cada cidadão individualmente. A constituição e as leis estabelecidas, bem como os tratados concluidos

pela auctoridade central, são leis supremas da União; e os juizes são, em cada um dos estados, obrigados á observação d'estas leis.

Os estados isolados da União devem tambem abster-se de exercer actos de soberania exterior; esta soberania reside exclusivamente no governo federal: debaixo d'este ponto de vista a independencia de cada estado é absorvida pela soberania d'esse governo central.

ARTIGO 4.º

DEFINIÇÃO DE CONFEDERAÇÃO

Denomina-se *confederação* um systema de governos, no qual os diferentes estados conservam cada um o principio da sua soberania, tanto interior como exterior, isto é, se regulam pelas suas leis, e sob a auctoridade de um governo distincto, compromettendo-se, porém, a executar as decisões, que forem tomadas em commum, segundo determinadas fórmulas e para interesse da união. No systema de estados confederados cada um d'estes conserva sua propria soberania, salvas as restricções, para que elle mesmo tiver concorrido. Por um tal systema os diferentes estados não se fundem em um só; mas resulta uma simples associação, em virtude de um pacto, que corresponde a uma alliança. Em relação ás potencias extranhas, a confederação, sempre que falla em nome dos estados confederados, e em resultado das decisões tomadas em commum, ácerca dos objectos especificados no pacto, tem o caracter de potencia soberana collectiva; mas cada estado confederado, ainda que obrigado, quanto em si cabe, a fazer executar as decisões para que concorreu, nem por isso perde sua individualidade politica e o exercicio da propria soberania. Segue-se d'aqui que cada estado confederado para os seus negocios particulares, e o corpo central para os negocios de interesse commum, podem conservar relações diplomaticas distinctas, cada um na esphera das suas attribuições.

No systema de estados conferados cada um d'elles conserva pois sua independencia e soberania; e este modo de viver politico póde ser definido um tratado permanente de alliança offensiva e defensiva.

CAPITULO IV

NOTICIA DA FÓRMA DE GOVERNO DOS DIFFERENTES ESTADOS DA EUROPA

A Europa actualmente acha-se dividida em *estados soberanos* e *semi-soberanos* ou *dependentes*.

Estado semi-soberano é todo aquelle que depende de outro para o exercicio da plena soberania.

ARTIGO 1.º

NOTICIA DA FÓRMA DE GOVERNO DOS DIFFERENTES ESTADOS SOBERANOS DA EUROPA

Os estados soberanos da Europa estão divididos em quatro classes; a saber:

Quatro imperios, quatorze reinos hereditarios, uma soberania theocratica electiva, e duas confederações.

Uma das confederações consta de vinte e dois estados pequenos, que são denominados *cantões*. Esta confederação participa muito do estado composto ou federativo.

A outra das confederações consta de trinta e cinco estados, em que se incluem alguns completos e parte de outros; todos dos que constituem a primeira e segunda classe.

Dispóstos em ordem alphabetica os estados da Europa são: Imperios: Austria, França, Turquia, e Russia.

Reinos: Baviera, Belgica, Dinamarca, Espanha, Gran-Bretanha, Grecia, Hanover, Italia, Paizes Baixos, Portugal, Prussia, Saxonia, Suecia e Noruega, e Wurtemberg.

Soberania theocratica electiva: Estados da Igreja.

Confederações: Suíça ou confederação helvética, e confederação germanica.

Austria — A forma do governo austriaco é a monarchia representativa, em virtude de uma *patente imperial* de 20 de outubro de 1860, que introduziu esta modificação no governo absoluto.

O poder imperial é hereditario, transmite-se na linha masculina; e na falta de varão succedem as mulheres.

O *poder executivo* pertence ao imperador e aos ministros.

O *poder legislativo*, segundo a patente imperial, acha-se dividido entre o imperador e o *conselho do imperio*, para os negocios de interesse geral; e para os de interesse local entre o imperador e as *dietas* de cada provincia. O *conselho do imperio* consta de cem membros; d'estes uns são vitalicios e de nomeação imperial; outros são nomeados pelas dietas provinciaes, segundo a extensão, população e imposto de cada provincia.

França — A forma de governo é a monarchia representativa, hereditaria para os varões na familia Bonaparte. O chefe do estado é o imperador, o qual nomeia os ministros, que são: o do estado, da justiça, da fazenda, do interior, dos negocios estrangeiros, da guerra, da marinha e colonias, da instrucção publica e cultos, da agricultura, commercio e obras publicas, e da casa do imperador. Ha mais tres ministros sem pasta, delegados do imperador, que defendem durante as sessões das camaras os projectos de lei do governo. Estes ministros, creados por decreto de 4 de novembro de 1860, têm as mesmas honras que os ministros com pasta.

Além dos ministros existe um *conselho privado*, creado por um decreto de fevereiro de 1858, composto de nove membros, destinado a coadjuvar o imperador na qualidade de chefe do poder executivo.

Tres corpos collectivos concorrem com o imperador para a confecção das leis: são o *conselho de estado*, a *camara dos deputados*, e o *senado*.

O *conselho de estado* consta de um presidente, de um vice-presidente, e de uns cem conselheiros. Este corpo prepara os projectos de lei, submete-os ao imperador, sendo este ultimo que toma a iniciativa de faze-los apresentar na camara dos deputados. Além d'estas funcções o conselho de estado apresenta ao governo pareceres a respeito dos regulamentos geraes de administração publica, e decide em ultima instancia acerca dos processos administrativos.

Os *deputados* são eleitos por seis annos, pelo voto universal, na razão de um por trinta e cinco mil eleitores; em 1858 eram duzentos sessenta e seis. Suas sessões ordinarias duram tres mezes em cada anno, e em cada mez de sessão recebem o estipendio de 2:000 francos. As discussões são publicas; podem porém tornar-se secretas, sob proposta de cinco membros. O imperador convoca, adia, prorroga, e dissolve este corpo legislativo; mas no caso de dissolução deve convocar nova camara dentro de seis mezes.

Os projectos submettidos pelo conselho de estado ao imperador, e por este mandados apresentar na camara dos deputados, são ahí discutidos; e o resultado das deliberações adoptadas pelo corpo legislativo são transmittidas pelo ministro de estado ao presidente do senado.

O *senado* é composto de senadores nomeados e de senadores natos. Os primeiros não excedem a cento e cincoenta. Os membros natos são os cardeaes, os marechaes, os almirantes, e os principes francezes maiores de dezoito annos; estes ultimos porém precisam de auctorisação do imperador. Os outros senadores são nomeados pelo chefe do estado. Todos estes funcionarios são vitalicios. O imperador convoca, e prorroga as sessões do senado, e fixa por um decreto a duração de cada legislatura; as sessões não são publicas. Os senadores recebem uma larga retribuição pecuniaria.

O senado tem o direito de se oppor á promulgação das leis, que seriam contrarias á constituição e aos interesses da sociedade.

O senado é a guarda do pacto fundamental das liberdades publicas; é este corpo politico o que recebe e aprecia as petições dos cidadãos. É elle que regula por meio de *senatus-consultos*, sancionados e promulgados pelo imperador: 1.º, a constituição das colonias; 2.º, os casos não previstos pelas leis do estado; 3.º, os artigos da constituição, que precisarem de ser interpretados. O senado pôde, em relatórios apresentados ao imperador, assentar as bases dos projectos de lei de grande importancia nacional, e propor as modificações necessarias na constituição. Se estas medidas forem approvadas pelo poder executivo, este as converterá em *senatus-consultos*. No caso da dissolução da camara dos deputados, o senado provê, sob proposta do imperador, e por medidas de urgencia, a tudo quanto o andamento do governo reclamar.

Russia — O governo é monarchico-absoluto. O throno é hereditario de varão em varão; as mulheres todavia podem succeder, no caso da extineção do ramo masculino. O imperador chama-se *czar e autocrata* de todas as Russias; accumula os poderes executivo e legislativo. Ao passo que é o chefe politico, tambem é a suprema auctoridade religiosa, com o titulo de *pontífice supremo*.

Quatro corpos politicos secundam o imperador na qualidade de chefe dos poderes executivo e legislativo, são: o *ministerio*, o *senado*, o *gabinete do imperador*, e o *conselho do imperio*.

1.º O *ministerio* consta de dez ministros: da côrte, dos negocios estrangeiros, da justiça, dos apanagios (?), da guerra, da marinha, da instrucção publica, da fazenda, dos dominios da corôa, e do interior. Além d'isto, a direcção dos correios, as pontes e calçadas, as vias de communicacão, e o tribunal de contas, são geridos por directores geraes, os quaes gosam dos mesmos direitos e privilegios que os ministros.

2.º O *senado* publica as leis e ordenanças do imperio, vêla pela sua execução, decide as questões controversas da legislação, e nomeia grande numero de funcionarios.

É ao senado que está commettida a guarda dos archivos do imperio. Emfim, é elle o tribunal supremo da Russia; só o gabinete do imperador pôde modificar-lhe as deliberações.

3.º O *gabinete do imperador* é a estação a que está confiado o cuidado dos seus negocios particulares; é elle que recebe as petições, examina os despachos, que estas tiverem das auctoridades respectivas, verifica as contas, e muitas vezes annulla as decisões do senado. A policia do imperador é servida por uma secção do gabinete. O chefe directo e immediato do gabinete do imperador é o ministro da côrte.

4.º O *conselho do imperio* tem a direcção suprema dos negocios do estado, e exerce uma alta inspecção sobre todos os ramos da administração publica; compõe-se do ministerio, dos grandes duques, que têm chegado á maioridade, e de um numero, illimitado de altos funcionarios civis e militares, que a confiança do soberano tiver chamado áquella elevada magistratura.

Turquia — O governo da Turquia é monarchico-despotico.

A corôa passa ao mais velho da familia, irmão ou filho. O chefe do estado, que se chama *sultão* ou *grão-senhor*, reúne o poder temporal ao espirital, e exerce a auctoridade por si mesmo, ou por intermedio de um primeiro ministro chamado *grão-vizir*. É este alto funcionario que, ajudado pelo *divan* ou conselho de ministros, é o soberano de facto, mandando em nome do sultão, enquanto este ultimo lhe não retira o poder.

O corpo mais respeitavel do imperio, e que faz contrapeso ao despotismo do sultão, é o corpo dos *ulemas*. São os *ulemas* os doutores da religião e da lei; explicam o *coran*, presidem ás ceremonias da religião, vigiam a educação dos principes, e applicam a justiça. O superior, denominado *muphti*, reside em Constantinopla; é chefe do poder judicial, pontífice da religião de Mahomet, e soberano interprete do texto e do pensamento do coran, pelo que lhe chamam o oraculo do juizo e o braço direito de Mahomet.

Na ordem politica segue-se ao primeiro dignitario a corporação dos *ministros*; são estes em numero de treze, a saber: *reis effendi* (ministro dos negocios estrangeiros), o *seraskier* (da guerra), o *capitão Pachá* (da marinha), o *defterdam* (da fazenda), o do commercio e agricultura, o da policia, o da justiça, o da instrucção publica, o commandante de artilheria do arsenal e dos estreitos, o presidente dos conselhos de estado, o presidente do conselho do Tanzimut (?), o director geral da moeda e ministro do thesouro privado, e o intendente dos estabelecimentos pios.

Baviera — A Baviera é um estado monarchico-representativo, com duas camaras, a dos *deputados* e a dos *pares*, segundo a constituição, que em 1818 o rei Maximiliano José concedeu aos bávaros. A corôa é hereditaria, e as mulheres são excluidas do throno.

A politica tradicional da Baviera é ser a potencia medianeira entre a Austria e Prússia; e dirigir com estas duas potencias, desprezando os estados mais pequenos da confederação, os destinos de toda a Allemanha.

Belgica — O governo da Belgica é a monarchia representativa e hereditaria na linha masculina, por ordem de primogenitura.

O poder executivo pertence ao rei, que o exerce com os seus ministros responsaveis. O ministerio compõe-se das seguintes repartições: do interior, dos estrangeiros, da fazenda, da justiça, das obras publicas, e da guerra. O poder legislativo pertence ao rei, e ás duas camaras electivas, que são o *senado* e a *camara dos representantes*.

Dinamarca — A fórma do governo é a monarchia representativa. O rei, na qualidade de duque de Holstein e de Lauenbourg, pertence á confederação germanica.

A constituição do estado é de 5 de junho de 1849.

O poder executivo é exercido pelo rei e seus ministros. O ministerio está organizado de modo que ha n'elle um ministro especial para o Sleswig e outro para o Holstein.

O poder legislativo é confiado á *dieta*, que se reúne dois mezes em cada anno, para votar os impostos, fiscalisar sua applicação, tomar parte na confecção das leis, e propo-las de novo. Esta dieta é formada por duas assembléas, a *camara popular* e a *camara dos nobres*. Os membros da primeira são eleitos todos os tres mezes pelo voto universal e directo, e devem ter vinte e cinco annos. Os membros da camara dos nobres, eleitos pelos cidadãos de quarenta annos, devem tambem ter essa idade, e pagar um determinado imposto.

Um tribunal supremo de dezeseis membros, eleitos por quatro annos, metade pela camara popular e metade pela camara nobre, julga as accusações feitas por esta ultima assembléa contra os ministros e os crimes de alta traição.

Espanha — A fórma do governo espanhol é a monarchia representativa na linha masculina e feminina. A constituição actual data de 23 de maio de 1845.

O poder executivo é confiado ao rei, e por este exercido pelo intermedio de ministros responsaveis, os quaes são os seguintes: o presidente do conselho sem pasta, o ministro del estado (dos negocios estrangeiros), de la gobernacion (do reino), de la gracia y justicia (da justiça), de la hacienda (da fazenda), del fomento (das obras publicas, commercio, etc. e instrucção publica), da marinha, da guerra e do ultramar.

O poder legislativo pertence ao rei e aos corpos legislativos, ou ás côrtes. As côrtes constam de duas camaras, o *senado* e o *congresso*. Os senadores são vitalicios, e nomeados pelo rei em numero illimitado; os deputados são eleitos por votação directa por cinco annos, seu numero é para mais de trezentos. O senado, além das suas funcções legislativas, julga os ministros accusados de violação da constituição, e de attentados contra a pessoa do rei e segurança do estado; tambem julga as causas em que algum senador se acha implicado.

Gran-Bretanha — A fórma do governo da Gran-Bretanha é a monarchia representativa, hereditaria nas linhas masculina

e feminina; mas os varões preferem independentemente da ordem da primogenitura.

O poder executivo pertence ao rei. Á testa da administração do paiz está o *conselho privado da corôa*, cujos membros, em numero indeterminado, são nomeados pelo rei. O gabinete não é mais do que uma parte do conselho privado; outras duas commissões, a *commissão judicial* e a *commissão do commercio*, completam este conselho. O gabinete compõe-se de doze a quinze membros; o chefe, de ordinario, é o lord do thesouro.

O poder legislativo pertence ao rei e ao parlamento. O parlamento compõe-se de duas camaras, a camara alta ou dos *lords*, e a camara baixa ou dos *commons*. Para ser eleitor dos deputados é preciso ter um censo determinado, o qual foi sensivelmente diminuido em 1854. A duração de cada legislatura é de sete annos. O rei tem o direito de convocar, dissolver, e prorogar o parlamento. As decisões das camaras são chamadas *bills*. Para que os *bills* se tornem leis do estado (*act of parliament statute*) é precisa a sancção real. As sessões das camaras são publicas; basta porém que um membro o peça para a sessão se tornar secreta. A pessoa dos lords e dos deputados é inviolavel pelas opiniões que emittirem nas respectivas casas do parlamento. Em materia criminal os lords respondem perante os seus pares.

Grecia — Quando em 1862 a revolução destronou o rei Othão, o governo da Grecia era a monarchia representativa e hereditaria na linha masculina, na conformidade da constituição, que em 1844 fôra extorquida ao rei. Actualmente a Grecia reconstrue-se, tendo eleito para seu rei o principe Jorge da Dinamarca, irmão da princeza de Galles.

Hanover — O reino do Hanover é um dos estados da confederação germanica. A fórma do governo é a monarchia representativa com duas camaras.

Depois da morte de Guilherme IV, acontecida em 1837, a successão da corôa do Hanover separou-se da successão da

corôa da Gran-Bretanha; desde o principio do seculo xviii os reis do Hanover tinham saído sempre da casa reinante d'aquella potencia.

Italia — A Italia é um reino novo, de vinte e dois milhões de almas, que se constituiu em 1861, de toda a peninsula, excepto os estados da Egreja e o Veneto. A fórma do governo italiano é a monarchia representativa. Uma lei de 14 de março de 1861 conferiu a Victor Manuel II o titulo de rei da Italia.

Paizes Baixos — A Hollanda reunida á Belgica formou em 1814, sob o nome de reino dos Paizes Baixos, um novo estado.

Quando em 1830, em consequencia da revolução belga, protegida pelo governo de Luiz Philippe, a Belgica se separou da Hollanda, esta ultima potencia conservou a denominação official de reino dos Paizes Baixos, ou de monarchia *neerlandeza*.

A Hollanda fornece á confederação germanica o Luxembourg e o Limburgo. O governo dos Paizes Baixos é a monarchia representativa, hereditaria para os dois sexos, na conformidade da constituição de 1848.

O rei é o chefe do poder executivo, que exerce por meio de ministros responsaveis.

O governo das colonias pertence exclusivamente ao rei.

O poder legislativo é exercido pelo rei juntamente com os *estados geraes*, que se compõem de duas camaras. Os membros da primeira camara são vitalicios, e nomeados pelo rei; os da segunda são eleitos pelas provincias, para servir por espaço de tres annos.

Cada provincia tem uma representação particular, composta dos membros eleitos nas tres ordens do estado.

Portugal — O governo do nosso Portugal é a monarchia representativa, hereditaria nos dois sexos, preferindo a linha masculina. Depois de variadas vicissitudes politicas, o codigo, que actualmente nos rege, é a carta constitucional, decretada em 29 de abril de 1826, com o acto adicional de 5 de julho de 1852.

Prussia—Este reino fornece uma parte muito importante á confederação germanica, á qual pertencem quasi todas as suas provincias. A fórma do governo prussiano é a monarchia representativa.

O poder executivo é confiado ao rei, que nomeia os seus ministros responsaveis.

O poder legislativo pertence ao rei e a duas camaras. O corpo legislativo tem o nome de *dieta geral*. A camara alta, chamada dos *senhores*, em numero proximo de duzentos e cinquenta membros, é formada pelos principes maiores da familia real, por membros nomeados pelo rei, hereditarios ou vitalicios, por membros eleitos pelos cidadãos mais respeitaveis, e pelas universidades, conselhos municipaes, etc. A segunda camara é chamada dos deputados; o numero d'estes é proximo de trezentos e cinquenta. A eleição dos deputados é indirecta; para poder votar em eleitores, é preciso ter vinte e cinco annos, residencia na localidade pelo menos por um anno, e pagar um imposto determinado. Os individuos, assim habilitados, são divididos em tres classes, no respectivo circulo eleitoral; e cada uma elege um terço dos eleitores, que segundo a lei pertence a esse circulo. Os eleitores nomeiam depois os deputados, os quaes não podem ser menores de trinta annos.

Saxonia—A Saxonia é um estado monarchico-representativo. Pertence á confederação germanica. Sua constituição data de 1834, tendo sido retiradas diferentes alterações, que se decretaram. Na conformidade da constituição, a corôa é hereditaria na linha masculina; e, só quando esta se extingue, e não ha principe estrangeiro, que tenha direito ao throno, a successão segue na linha feminina.

O poder legislativo é exercido pelo rei e por duas camaras, a camara alta e a dos deputados. A camara alta é formada por membros natos, por membros nomeados pelo rei, e por outros de eleição, de classes privilegiadas; os membros natos são os

principes da casa real; os nomeados pelo rei são, em determinado numero, tirados dos senhores e proprietarios; enfim, os de eleição são deputados pelo clero, pela universidade, e pelas grandes cidades. A camara dos deputados é constituída por tres partes, uma pertencente ás cidades, outra aos campos, e a terceira á nobreza e clero evangelico, sendo os deputados que pertencem ao clero um quarto dos que pertencem á nobreza. O direito de eleger e de ser eleito depende de um censo determinado. Em caso urgente o rei pôde publicar ordenanças com força de lei.

Suecia—A Suecia é um estado monarchico-representativo, hereditario segundo a ordem de primogenitura na linha masculina. O rei deve pertencer á religião lutherana pura, bem como todos os outros funcionarios do estado.

O poder executivo é exercido pelo rei por intermedio dos seus ministros.

O poder legislativo é exercido pelo rei, e por um corpo legislativo denominado a *dieta*. A dieta consta de deputados de quatro ordens, que são a nobreza, o clero, as cidades, e os camponeses.

O chefe de cada familia nobre, na linha directa e masculina, logo que completa vinte e cinco annos, tem direito de fazer parte da camara dos nobres. Todos os deputados, excepto os da nobreza, recebem uma gratificação paga pelos seus constituintes. As quatro ordens deliberam separadamente; têm, como a corôa, o direito da iniciativa dos projectos de leis, ou de modificações nas que existem. Se um projecto é aceito por tres das ordens, o voto negativo da quarta não produz effeito. Todavia, para tudo que respeita ás leis fundamentaes, é preciso o assentimento unanime de todas as ordens, durante duas dietas consecutivas. A dieta é triennial, e cada sessão deve durar tres mezes pelo menos. Se as quatro ordens pedirem unanimemente uma prorrogação de um mez para as sessões, o rei não poderá nega-la.

Wurtemberg—O reino de Wurtemberg é um dos estados da confederação germanica. O governo é monarchico-representativo com duas camaras, na conformidade da constituição de 1819.

Estados da Igreja—Os estados da Igreja formam um governo monarchico-absoluto, theocratico, e electivo. O papa, chefe do poder temporal e espirital, é eleito pelo *sacro collegio*, ou collegio dos cardeaes.

Os principaes corpos politicos são: o *ministerio*, o *conselho de estado*, e a *consulta da fazenda*.

À frente da administração politica está o secretario de estado, presidente do conselho de ministros, que é sempre um cardeal. Ha cinco ministerios: do interior e policia, da justiça e graças, da fazenda, do commercio, obras publicas e bellas artes, e da guerra.

O *conselho de estado* é, como o ministerio, nomeado pelo papa: compõe-se de treze conselheiros titulares e de seis conselheiros extraordinarios. Reune-se todas as semanas, e tem voto deliberativo em materia de fazenda e de legislação.

A *consulta da fazenda* é outro corpo politico dos estados da Igreja. Funciona tres mezes cada anno: examina e approva as contas geraes; discute o orçamento; e interpõe parecer sobre materia de impostos.

Suissa ou confederação helvetica

A Suissa foi n'outro tempo uma confederação de cantões soberanos. Hoje ainda officialmente é denominada confederação helvetica; mas a autonomia dos estados pequenos, que a constituem, tem successivamente sido absorvida por uma auctoridade central, revestida com grandes poderes; degenerando assim a confederação em uma federação de pequenos estados. Esta transição para o governo central federativo não se tem realiado sem grande resistencia.

A vida cantõnal da Suissa, diz um escriptor notavel, não tem desaparecido de todo: a variedade das instituições cantonaes

não cedeu inteiramente ás instituições uniformes. Ha, é verdade, um direito publico geral para toda a Suissa: ha direitos absolutos proclamados para todos os cidadãos, existem numerosas liberdades; mas cada cantão pôde, ainda hoje, dar a esses direitos e a essas liberdades limites especiaes.

A confederação helvetica consta de vinte e dois cantões soberanos. Estes cantões reunidos defendem a liberdade, e independencia de cada um d'elles, do ataque das potencias estrangeiras; e mantêm a segurança publica no interior. Os cantões têm communs o exercito e o thesouro.

A auctoridade é exercida por tres poderes: o legislativo, executivo, e judicial.

O poder legislativo reside na *assembléa federal*. Esta assembléa é formada por duas secções, que são o *conselho nacional*, e o *conselho dos estados*. O *conselho nacional* compõe-se de deputados eleitos por tres annos, directamente pelo povo. O *conselho dos estados* compõe-se de um ou dois deputados por cada cantão: estes deputados são procuradores mais immediatos das localidades; representam, mais particularmente, os interesses locaes.

O poder executivo da confederação reside no *conselho federal*. Este corpo politico é formado por sete membros nomeados pela assembléa federal, d'entre os individuos elegiveis para o conselho nacional; seu serviço deve durar tres annos.

O poder judicial reside no *tribunal federal*. Este tribunal é formado por onze membros, nomeados por tres annos pela assembléa federal. O tribunal decide acerca das desintelligencias, que surgem entre os cantões, e entre estes e o conselho federal; tambem julga os crimes commettidos pelos individuos do estado.

A confederação helvetica, tal qual fôra organizada em 1815 pelo congresso de Viena, tem soffrido alterações.

A capital era, alternativamente, Bernè, Lucerna, e Zurich: uma constituição federal de 1848 determinou que a séde do

governo e a residencia do corpo diplomatico fosse exclusivamente em Berne; esta cidade tornou-se, por tanto, a capital da confederação helvetica.

O numero de vinte e dois cantões, com que o congresso de Vienna construiu a confederação, subiu a vinte e cinco; por terem tres d'aquelles cantões sido divididos, cada um em dois.

As constituições de alguns estados têm sido modificadas. Actualmente os governos, que regem os diferentes cantões, são republicas, em que predomina, mais ou menos, o elemento democratico. Em geral, *grandes conselhos*, assembléas de eleição popular, dispõem do poder legislativo, mais ou menos directamente; elegem *pequenos conselhos*, que exercem o poder executivo; nomeam magistrados, que constituem o poder judicial; enfim, escolhem os deputados da dieta federal. Em alguns estados muito pequenos o povo não só delega os poderes, mas tambem exerce, de per si mesmo, a soberania; para isso reune-se, emite opinião ácerca de questões apresentadas pelas assembléas, e toma a iniciativa sobre objectos da maior gravidade. Estes factos accidentaes interrompem temporariamente, e em parte, mas não prejudicam o principio da delegação dos poderes.

Confederação germanica

A confederação germanica, organizada com trinta e oito estados pelo congresso de Vienna, actualmente conta trinta e cinco, os quaes constituem uma união internacional.

O objecto d'esta confederação é manter a segurança exterior e interior, e sustentar a independencia e a inviolabilidade dos estados confederados. Estes estados obrigam-se a defender, não só toda a confederação, mas qualquer d'elles, que individualmente for atacado; e todos, mutuamente, se garantem as possessões, que se acharem comprehendidas no territorio da união. Uma vez declarada a guerra pela confederação, nenhum membro d'esta pôde entabolar negociações particulares com

o inimigo commum, nem fazer a paz, ou concluir armisticio, sem o consentimento geral. Os estados confederados tambem se compromettem a não fazer guerra, uns aos outros, sob qualquer pretexto; nem empregar as armas, para proseguir suas pretensões; mas sim se obrigam a submeter-las ao julgamento da confederação.

A confederação germanica acha-se constituida do modo seguinte:

Dois grandes estados dependentes (estados austriacos e prussianos); quatro reinos (Baviera, Saxonia, Hanover, e Wurtemberg); dois ducados dependentes (Luxemburgo, pertencente ao rei dos Paizes Baixos, e Holstein, pertencente á Dinamarca); quatro republicas (Francfort, sobre o Meno, Hamburgo, Breme, e Lubeck); seis grãos ducados; sete ducados; oito principados; um eleitorado; e um landgraviado ou condado.

Os negocios da confederação são confiados a uma *dieta*, cujo presidente é sempre o representante da Austria, e immediato o representante da Prussia, e cuja séde é em Francfort. Os diferentes estados são representados na dieta pelos respectivos plenipotenciarios.

Segundo as circumstancias, a dieta reune-se em *conselho particular*, ou em *conselho geral*. Quando se trata de crear leis fundamentaes, ou de alterar as bases da confederação, constitue-se em assembléa geral; e decide pela maioria de dois terços, ou pela unanimidade, segundo a gravidade do negocio.

Em seguida apresentamos o numero de votos que, conforme sua importancia, pertence a cada estado, em assembléa geral.

Estados austriacos têm.....	4	votos
Estados prussianos.....	4	»
Baviera.....	4	»
Saxonia.....	4	»
Hanover.....	4	»

Wurtemberg.	4	votos
Luxemburgo, ducado do rei dos Paizes Baixos.	3	»
Holstein, ducado pertencente á Dinamarca.	3	»
Francofort, republica.	1	»
Hamburgo, republica.	1	»
Breme, republica.	1	»
Lubeck, republica.	1	»
Baden, grão ducado.	3	»
Hesse Darmstadt, grão ducado.	3	»
Saxonia Weimar, grão ducado.	1	»
Mecklemburgo Schwerin, grão ducado.	2	»
Mecklemburgo Strelitz, grão ducado.	1	»
Oldenburgo, grão ducado.	1	»
Brunswick, ducado.	2	»
Nassau, ducado.	2	»
Saxonia Coburgo Gotha, ducado.	2	»
Saxonia Meiningen, ducado.	1	»
Altenburgo, ducado.	1	»
Anhalt Dessau Koëthen, ducado.	1	»
Anhalt Benrburgo, ducado.	1	»
Schwarzburgo Sonderhausen, principado.	1	»
Schwarzburgo Rudolstadt, principado.	1	»
Lichtenstein, principado.	1	»
Valdeck, principado.	1	»
Reus, linha mais velha, principado.	1	»
Reus, linha mais nova, principado.	1	»
Schaumburgo Lippe, principado.	1	»
Detmold Lippe, principado.	1	»
Hesse-Cassel, eleitorado.	3	»
Hesse Homburgo, landgraviado ou condado.	1	»
Total dos votos da confederação em assembléa geral	67	»

Quando se trata só de decidir se uma questão deverá ser discutida pela assembléa geral, de preparar os projectos, que

deverão ser elevados áquella assembléa, e de lhe subministrar tudo que lhe será preciso para os approvar ou rejeitar, serve a *assembléa ordinaria*. Esta é muito menos numerosa; porquanto n'ella nenhum dos estados tem mais do que um voto; e alguns, reunindo-se, dispõem sómente de um voto colectivo; assim:

Os estados austriacos têm.	1	voto
Os estados prussianos.	1	»
Baviera.	1	»
Saxonia.	1	»
Hanover.	1	»
Wurtemberg.	1	»
Luxemburgo.	1	»
Holstein.	1	»
Republicas de Francofort, Hamburgo, Breme, e Lubeck	1	»
Baden.	1	»
Hesse Darmstadt e Hesse Homburgo.	1	»
Grão ducado e ducados da Saxonia.	1	»
Grão ducados de Meklemburgo.	1	»
Grão ducado de Oldenburgo, ducados de Anhalt, e principados de Schwarzburgo.	1	»
Brunswick e Nassau.	1	»
Lichtenstein, Valdeck, principados de Reus e de Lippe	1	»
Hesse-Cassel.	1	»
Total dos votos da confederação em assembléa ordinaria	17	»

N'esta assembléa as decisões são tomadas pela maioria absoluta. Comtudo aqui, como na assembléa geral, é necessaria a unanimidade, quando se trata de mudar a constituição, de alterar os direitos individuaes, ou, emfim, de tocar em objectos da religião.

A dieta é permanente; pôde, porém, quando as questões submettidas á sua deliberação estiverem terminadas, adiar-se até uma epocha fixa, que não excederá quatro mezes.

Já demos noticia do governo da Austria, que fornece o maior contingente á confederação, bem como do da Prussia, do da Baviera, do da Saxonia, e do de Wurtemberg.

Os dois ducados dependentes são : o Luxemburgo, o qual pertence ao rei dos Paizes Baixos ; e o Holstein, que pertence á Dinamarca.

O Luxemburgo é um ducado da confederação germanica, que pertence, pela maior parte, ao rei dos Paizes Baixos, na conformidade de um tratado, assignado em Londres em 1853 : é um estado regido pela constituição da monarchia neerlandeza ; alem d'isto, tem, para os seus negocios locais, uma dieta separada, a qual envia quatro membros para os *estados geraes*.

O Holstein é um estado da confederação, que tambem faz parte da monarchia dinamarqueza. E por isso que, desde 1815, o rei da Dinamarca se intitula duque de Holstein.

O Holstein, e o Schelswig, outro ducado pertencente á Dinamarca, independente da confederação, têm reluctado contra a sujeição imposta pelos dinamarquezes. Em 1848 estes ducados revoltaram-se : tres annos durou a guerra, até que em 1851 a revolução foi debellada. Em 1852 um tratado, assignado em Londres pelas principaes potencias da Europa, restabeleceu a ordem, e preveniu os acontecimentos, que se previu teriam logar por occasião de se extinguir a dynastia, que então reinava. Com a morte do ultimo rei da Dinamarca, precipitaram-se acontecimentos tão graves, que ameaçam trazer a guerra, que se pretendia afastar. O Holstein acaba de ser occupado por forças da confederação, retirando-se, quasi á vista, as tropas dinamarquezas. A Dinamarca resignar-se-ha a perder os ducados, ou tentará a guerra ? Quaes serão os seus alliados ? Quaes os seus inimigos ? É esta a questão do dia.

Emquanto aos restantes membros da confederação germanica, são pequenos estados regidos por governos monarchico-representativos.

Emquanto ás republicas, as de Francfort e Hamburgo são aristocraticas ; as de Lubeck e Breme são democraticas.

Republica de Francfort

A republica de Francfort tem sua população dividida em quatro classes : *nobreza, homens de letras e funcionarios, classe media, e camponezes*.

O poder executivo, administrativo, e judicial, é exercido por um *senado*, presidido por dois burgomestres.

O poder legislativo está commettido a um *corpo collectivo*.

Esta republica tem o primeiro logar entre as da confederação.

Republica de Hamburgo

A republica de Hamburgo é formada pela cidade d'este nome, a segunda das quatro cidades livres da Allemanha, e por algumas aldeias. O governo é republicano aristocratico : distinguem-se *grandes e pequenos cidadãos* ; só os primeiros são admittidos ás altas funcções do estado.

O poder executivo pertence a um *senado* de quatro *burgomestres* e vinte e quatro conselheiros effectivos.

O poder judicial consta, além do *tribunal supremo* das quatro cidades livres, que reside em Lubeck, de dois tribunaes, *superior e inferior*, que julgam as causas de mais ou menos importancia, e de um tribunal de commercio.

Uma *municipalidade*, formada por dez membros, eleitos por dez annos, recebe as reclamações dos particulares, e as transmite ao senado.

A constituição de Hamburgo data de 1712 : em maio de 1850 votou-se outra mais popular ; mas logo no anno seguinte foi suspensa ; e assim se conservava ainda ha poucos annos.

Republica de Breme

Breme é a terceira das quatro cidades livres da confederação : com duas cidades pequenas e algumas aldeias, constitue

a republica de Breme, que se acha encravada no reino do Hannover.

O governo é republicano democratico. Em virtude da constituição de 1849, o poder executivo é confiado a um *senado* de dezeseis membros; e o legislativo a *deputados* do povo e ao *senado*.

Republica de Lubeck

Lubeck, com alguns terrenos, constitue a republica democratica d'este nome. O poder executivo é confiado a um *senado* de trinta membros; e o poder legislativo a cento e vinte cidadãos, eleitos por seis annos pelo voto universal, e renovados aos terços de dois em dois annos.

• ARTIGO 2.º

NOTICIA DA FÓRMA DO GOVERNO DOS DIFFERENTES ESTADOS SEMI-SOBERANOS DA EUROPA

Occupar-nos-hemos d'elles na ordem seguinte:

- 1.º Republica das ilhas Jonias.
- 2.º Principados Danubianos,
- 3.º Republica de Andorra,
- 4.º Republica de S. Marino,
- 5.º A antiga republica de Cracovia.

Republica das ilhas Jonias

Por uma convenção, assignada em Paris em 1815, entre a Russia, Austria, Prussia, e Gran-Bretanha, as ilhas Jonias foram constituidos em um estado semi-soberano, ou dependente, que conta, proximamente, duzentas e trinta e seis mil almas, entrando n'este numero tres mil soldados inglezes.

Esta convenção declara que:

As ilhas de Corfu, Cephalonia, Zante, Santa Maura, Theaki (a Ithaca dos antigos), Cerigo (Cithera), e Paxo, com algumas dependencias formam uma republica, sob a denominação de

Estados Unidos das ilhas Jonias. Este estado existe sob a protecção immediata e exclusiva do rei da Gran-Bretanha.

Na convenção lê-se o seguinte:

« Para assegurar, sem restricção, aos habitantes dos Estados Unidos das ilhas Jonias as vantagens, que resultam da alta protecção, sob que vão ser collocados; assim como o exercicio dos direitos, inherentes a esta protecção; Sua Magestade Britannica terá o direito de occupar as fortalezas e praças d'estes estados, e lhe metterá guarnição. A força militar dos ditos Estados Unidos ficará sob as ordens do commandante das tropas de Sua Magestade Britannica.»

Na conformidade de um artigo d'esta convenção, os Estados Unidos das ilhas Jonias regularam, com approvação da potencia protectora, sua organização interior.

O commando militar pertence ao chefe das tropas do rei protector.

Um lord, chamado *Alto Commissario*, dirige as relações exteriores, a policia, e a imprensa.

O governo compõe-se dos membros do poder legislativo, executivo, e judicial.

O exercicio do poder legislativo é confiado a *uma camara*, eleita pela nobreza.

O lord alto commissario convoca, e proroga o parlamento; não pôde, todavia, proroga-lo alem dos seis mezes. O rei protector tem poder para dissolve-lo.

O exercicio do poder executivo é commettido a seis individuos, que compõem o *senado*. Estes senadores são tirados d'entre a assembléa legislativa. O presidente do *senado*, que corresponde ao nosso presidente do conselho de ministros, é nomeado pelo rei protector: deve ser jonio e nobre. A eleição dos outros senadores, ou ministros, carece da approvação do alto commissario.

O poder judicial é nomeado pelo *senado*.

Esta organização mostra que os Estados Unidos das ilhas

Jonias estão de tal modo ligados á potencia protectora, pelo tratado, e pela constituição creada em virtude das estipulações d'esse tratado, que a soberania, interior e exterior, existe muito incompleta. As ilhas Jonias constituem de facto *uma colonia ingleza*, governada por um alto commissario de nomeação regia. Os jonios, por mais de uma vez, têm manifestado o desejo de se annexar á Grecia. Em seguida aos acontecimentos de 1848 em França, rebentou uma insurreição em Cephallonia, que proclamava a união; este movimento, porém, foi comprimido.

Os acontecimentos, por que ultimamente a Grecia tem passado, a necessidade de a reconstruir, tornando-a mais forte, têm feito pensar em *secundar* o voto dos helenos e dos jonios.

Principados danubianos

A Moldavia, a Valachia, e a Servia constituem os principados danubianos, dependentes da Turquia, e sob a protecção das potencias signatarias do tratado de Paris.

Neste tratado as potencias signatarias garantiram aos principados da Moldavia e da Valachia uma administração independente e nacional; permittiram-lhes uma força organizada, com o fim de manter a segurança no interior, e guardar as fronteiras; mas reconheceram a *suzerania* da sublime Porta.

Em quanto á Servia, continuou sob a *suzerania* do imperio ottomano, com uma administração também independente e nacional; e reconheceu-se na potencia suzerana o direito de conservar na capital uma guarnição de tres mil homens, de receber um tributo de 500:000 francos, e de reclamar em tempo de guerra um auxilio de doze mil homens.

Em 1861 a administração interior dos principados era a seguinte:

Na Moldavia um chefe vitalicio, que chamam *hospodar*, nomeado pelos *boiardos*, nobres da primeira ordem, pelos representantes da pequena nobreza, e por outros dos cidadãos e dos corpos docentes, depois de receber a investidura da Su-

blime Porta, exerce o poder executivo, ajudado por um *conselho*, que se renova todos os annos. Uma dieta composta do arcebispo, dois bispos gregos, dezeseis boiardos, treze deputados dos districtos, vota os impostos, e exerce todas as funcções do poder legislativo. Os cargos publicos são reservados para a nobreza e para o clero.

Na Valachia o hospodar também é vitalicio. Uma *assembléa* composta pelos deputados da nobreza, e por outros das cidades e das academias, o elege d'entre os nobres. O hospodar nomeia os ministros. Uma dieta de quarenta e dois membros, eleitos por cinco annos, exerce o poder legislativo.

Na Servia o poder é hereditario. O hospodar, depois de receber a investidura da Porta, governa, ajudado por um senado de dezeseite membros, e por uma *assembléa nacional*.

Uma edição de Vattel, publicada já este anno, e annotada por mr. Pradier, alcança as modificações recentes, por que os principados danubianos têm passado; são as seguintes:

Em 10 de abril de 1861 a assembléa electiva da Moldavia exprimiu o voto de reunião das duas assembléas de Jassy e de Bukharest, no mesmo lugar, com o fim de se deliberar em commum. No 1.º de maio o ministro dos negocios estrangeiros da Sublime Porta dirigiu aos representantes do imperio junto ás differentes côrtes da Europa uma circular relativa á união d'aquelles principados. Em 2 de outubro o divan expoz, em uma nota dirigida aos representantes das grandes potencias residentes em Constantinopla, as condições que lhe pareciam garantir melhor os direitos da suzerania e os interesses das povoações. Por essa occasião propoz que, no caso de violação das convenções estabelecidas, e quando venha a reconhecer-se a necessidade de se recorrer a medidas coercitivas, essas medidas sejam applicadas pela Turquia. Em 22 de dezembro, o principe Cousa proclamou a reunião das provincias danubianas em um só estado, concedida por um *firman* (decreto) do sultão. N'esta proclamação omittie-se que a reunião dos principa-

dos foi concedida pela Porta, sómente durante a vida do príncipe reinante. É de notar que esta mudança se levasse a effeito sem o concurso das potencias signatarias do tratado de París.

Republica de Andorra

A republica de Andorra consta de poucas cidades e algumas aldeias, no valle d'este nome, nos Pyreneus, entre a França e a Hespanha; é um pequeno estado dependente do imperio francez e do bispo de Urgel. Um *syndico geral*, de eleição vitalicia, é encarregado do poder executivo. Um *conselho* de vinte e quatro consules exerce o poder legislativo. O judicial é confiado a dois juizes, um nomeado pela França, outro pelo bispo de Urgel.

Republica de S. Marino

Antes da constituição do novo reino da Italia, existia, engravada nos estados sardos, uma pequena republica de oito mil almas, que se denominava de S. Marino. Era um estado sob a protecção do papa. A soberania era exercida por um *conselho soberano*, de sessenta membros (vinte nobres, vinte cidadãos, e vinte dos campos) de nomeação vitalicia; dois *capitães regentes*, eleitos pelo grande conselho, por seis mezes, exerciam o poder executivo; a administração da justiça era confiada a um *jurisconsulto*, nomeado por tres annos.

Os acontecimentos da Italia devem ter influido n'esta republica.

Antiga republica de Cracovia

A cidade de Cracovia foi declarada pelo congresso de Vienna cidade livre, debaixo da protecção da Russia, Austria, e Prussia; e assim constituiu um estado semi-soberano ou dependente, até 1846. N'esse anno, em virtude de uma convenção entre as potencias protectoras, foi annexada ao imperio austriaco; e n'esta condição se conserva, apezar dos governos da Gran-Bretanha, França, e Suecia, terem protestado contra este facto, como uma violação do tratado de Vienna.

PRIMEIRA PARTE

PRINCIPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL EM TEMPO DE PAZ

Direito Internacjonal é a reunião dos preceitos, que os estados devem observar em suas relações externas: considere-se tanto na paz como na guerra.

Se o direito internacional assenta os principios, que tendem a manter a harmonia entre os estados e o seu bem estar commum, constitue o *direito internacional em tempo de paz*; se porêrn, elle prescreve as regras mais conducentes para moderar os males da guerra, constitue o *direito internacional em tempo de guerra*. Esta ultima parte ainda se subdivide, naturalmente, em outras tres: a primeira determina a conducta que os belligerantes devem observar uns a respeito dos outros, *os direitos e deveres dos belligerantes*; a segunda estabelece as relações, que os estados em guerra devem manter com os povos pacíficos, *os direitos e deveres dos neutros*; a ultima, emfim, prescreve as regras, que devem observar entre si aquelles que se ajudam na guerra, *os direitos e deveres dos aliados e auxiliares*.

Tres são as origens que os publicistas reconhecem ao direito internacional:

1.^a A lei natural, aquelle sentimento intimo, que nos faz discriminar a verdade do erro, independentemente de toda a prescripção positiva.

2.^a Os usos recebidos por longo lapso de tempo.

3.ª Finalmente os tratados.

Estas tres origens do direito internacional, que acabámos de dispor na ordem da sua importancia philosophica, na pratica devem considerar-se dispostas n'uma ordem inversa.

Com effeito, nas nossas relações com qualquer potencia, começaremos por examinar se existe algum tratado, que nos obrigue; no caso affirmativo, este tratado constituirá regra. Se não existir, cumprirá investigar se ha algum costume seguido geralmente, e que o tempo como que tenha legalizado. Emfim, e em ultimo caso, a nossa razão, apreciando, quanto pôde em sua fraqueza, o que é justo e injusto, deverá intervir para regular os casos, que ainda não se acharem decididos por alguma auctoridade anterior, supprindo assim a falta dos tratados, e dos usos estabelecidos.

Os direitos de que gosam os estados soberanos, uns a respeito dos outros, são chamados *absolutos* ou *hypotheticos*. Mr. Ortolan preferiu denomina-los *permanentes* ou *ocasionaes*. Os *direitos absolutos* existem em toda e qualquer situação, em que se acham os estados, pelo simples facto da sua soberania. Os *direitos hypotheticos*, pelo contrario, nascem de certas circumstancias, e terminam com ellas: são consequencias da soberania; mas que só têm logar em casos determinados.

Os direitos absolutos são:

- 1.º O da conservação e engrandecimento dos estados.
- 2.º O da sua independencia, e egualdade.

Os direitos hypotheticos, variaveis com os interesses e necessidades dos estados, só podem ser definidos pela exclusão dos absolutos.

CAPITULO I

DIREITO DA CONSERVAÇÃO E ENGRANDECIMENTO DOS ESTADOS

Toda a associação politica tem, como os individuos, direito e dever de velar pela sua conservação e engrandecimento, em-

pregando todos os meios licitos conducentes a esse fim. Os estados conservam-se e engrandecem-se, creando e desenvolvendo os elementos de prosperidade; e repellindo, quando são aggreddidos, os ataques injustos, que lhes dirigem, até que tenham alcançado a reparação d'elles. Este segundo meio é denominado pelos publicistas *direito de legitima defensa*.

Todo o estado, por isso que tem o direito de licitamente se engrandecer, é livre em augmentar seu territorio.

Este direito é completo; e potencia alguma deve obstar-lhe, enquanto não degenerar em usurpação, ou não for exercido com o fim manifesto de espoliar e opprimir.

Um estado pôde conceber apprehensões pelo engrandecimento successivo de outra potencia; mas não é motivo sufficiente para se lhe oppor, ou para lhe arrebatat possessões legitimamente adquiridas. Comtudo na Europa, principalmente, as potencias rivaes em força manifestam sempre senão receios, pelo menos susceptibilidades, quando observam o engrandecimento das outras; e ainda que qualquer d'ellas esteja sempre disposta a prevalecer-se do direito, quando se trata de exercelo em vantagem sua, não deixa de invocar as excepções, quando elle é exercido em favor de estranhos.

A necessidade de conciliar o direito para se engrandecer, que assiste a qualquer estado, com aquelle que os vizinhos têm de viver em segurança, fez pensar no systema de *equilibrio politico*; que seria a disposição, por meio da qual se empregaria a força, para conter os estados em limites taes, que não podessem ameaçar a segurança dos outros, pela aquisição de forças desproporcionadas. Mr. Durat-Lassalle, depois de apresentar as opiniões em favor e contra o equilibrio politico, concluiu, dizendo: «Entre estas duas opiniões, nossa escolha não pôde ser duvidosa. De uma parte está o principio da independencia, que dá o direito para qualquer melhorar sua sorte; da outra apresenta-se, sob o nome de um equilibrio impossivel de fundar, um systema de excepções, de que podem

aproveitar-se a força, a astúcia, o ciúme, o odio, e todas as paixões ruins; admitindo-o ou rejeitando-o, conforme as circumstancias. Parece-nos pois que para um espirito recto não ha que hesitar: assim entendemos com Grocio, Puffendorfio, Vattel, e muitos outros, que um estado deve ser livre em augmentar o seu poder, comtanto que não o faça por um modo injusto, e com a mira de dominar.»

No exercicio do direito da legitima defensão, toda a potencia pôde armar-se para repellir uma aggressão, de que se ache ameaçada; para manter a tranquillidade no interior; ou para exigir reparações justas: pôde organizar e reunir exercitos, equipar armadas, construir ou reparar fortificações, no interior e sobre as fronteiras, e estabelecer campos. Qualquer potencia pôde tambem concluir tratados, independentemente do consentimento extranho; comtanto que não lese os direitos alheios.

Só tratados anteriores, livre e devidamente contrahidos, poderão limitar estes direitos, que, aliás, deverão ser respeitadoss. Todavia os armamentos extraordinarios de um estado quasi sempre dão logar a que lhe sejam pedidas explicações; quando este não se apressa em da-las, de per si e de moto proprio. A pertinacia em nega-las basta para excitar desconfianças, justificar contra armamentos, e até para promover a guerra. Nada ha mais justo do que uma nação exigir e receber explicações, quando tem fundamento para se julgar ameaçada pelos preparativos que vê fazer: nada vae n'isto contrario á independencia dos estados, porque todo o direito é reciproco; e só pôde obrar livremente, quando não se prejudica alguém: e é prejudicar lançar uma nação em apprehensões sobre o destino que deve aguarda-la. Mas, por isso mesmo, não se pôde admitir que um estado, que não tem que receiar dos armamentos, a que vê proceder, se intrometta em pedir explicações. Haverá n'isto uma exigencia injusta, contraria á dignidade de uma nação, e capaz tambem de originar dissensões e a guerra.

CAPITULO II

DIREITO DA INDEPENDENCIA E EGUALDADE DOS ESTADOS

Todo o estado, na qualidade de ser moral distincto de todos os outros, é completamente livre e independente no exercicio dos direitos da soberania. Entre esses direitos avulta o de *crear, mudar, e abolir a constituição*.

A independencia politica dos estados soberanos estende-se tambem á *escolha da auctoridade suprema*. Nos governos hereditarios a successão sendo regulada pelas leis fundamentaes, todas as questões, que respeitarem a esta successão, serão resolvidas exclusivamente pelo povo, e independentemente da vontade e influencia das potencias estrangeiras. Nos governos electivos a escolha do chefe do estado e mais auctoridades deverá tambem ser feita livremente, e pelo modo prescripto na constituição.

Os publicistas, em geral, admittem o principio da independencia das nações, tomado na maior latitude. Assim, determinar a fôrma do governo, escolher o soberano, crear, mudar ou abolir a constituição, cousas são estas, que a extranhos não competem. Alguns publicistas, porém, admittem excepções ao principio da independencia dos estados, e em tão grande numero, que é para receiar que ellas absorvam o principio. Se a humanidade levar a aggreðir um governo, para salvar um povo opprimido, se interesses graves incitarem a atacar a autonomia de um estado, essas circumstancias serão excepções, que, pensadas de espaço, poderão decidir os depositarios do poder; mas que, ainda assim, não destruirão o principio da independencia, como o mais justo, e conforme á dignidade das nações e á paz do mundo.

Aos estados tambem assiste uma *egualdade* perfeita de direitos. Qualquer que seja a extensão do territorio, força da população, numero de soldados, fôrma e antiguidade do seu go-

verno, todo o estado tem o mesmo direito para se reger como melhor julgar.

A inferioridade relativa das forças não prejudica a soberania nem as suas consequências legítimas. Se é verdade que um estado fraco pesa menos na balança política, se não se pôde deixar de applicar ás nações o que tem logar entre os individuos, se a desigualdade é uma lei da natureza, quer se considerem os individuos isolados ou reunidos em corpo de estado, quer comparemos as faculdades physicas e moraes, só o sentimento da justiça, que Deus implantou no coração do homem, é capaz de, no meio de tanta desigualdade, crear e conservar intacto o principio da egualdade entre as nações; só elle pôde fazer que um estado soberano, por mais fraco que seja, não tenha meos direito que o mais poderoso, para o seu bem estar, conservação, e independencia.

A egualdade natural dos estados soberanos pôde, todavia, ser modificada por meio de contractos, ou pelo consentimento de um estado em prestar a outro demonstrações de honra e preferencia. Aindaque a maior parte d'estas demonstrações não assentem mais do que no uso, uma vez admittidas, as nações civilizadas as observam, e até muitas vezes mais escrupulosamente do que executam os tratados mais solemnes.

ARTIGO UNICO

MODIFICAÇÕES AO DIREITO DE EGUALDADE QUE ASSISTE AOS ESTADOS

O direito de egualdade que assiste aos estados, pôde, em virtude de mutuo accordo, soffrer alterações: estas referir-se-hão ás *precedencias*, aos *titulos e tratamento*, e á *lingua usada pelos diplomatas nas relações internacionaes*.

§ 1.º

Precedencia que entre si devem guardar os monarchas, e outros representantes do estado

Chama-se *direito de precedencia* o direito de occupar d'entre muitos logares aquelle que se julgar mais honroso.

Os reis ligaram em outro tempo grande importancia á occupação directa, ou por meio dos seus representantes, de logares determinados, nas conferencias e outros actos, principalmente na confecção dos tratados. Hoje, e ainda bem, estas questões, que deram logar a disputas muito serias, são tidas como de menor alcance; entretanto os homens da diplomacia ainda as não desprezaram inteiramente.

Em direito natural não ha para os estados nem primeiro nem ultimo logar; é só por meio de convenções, expressas ou tacitas, que existem as precedencias.

O sr. Silvestre Pinheiro, ao tratar da questão da precedencia, disse que ás bases, que para isso se pretenderam tomar, foram: 1.ª, a antiguidade dos estados; 2.ª, a antiguidade da conversão á religião catholica; 3.ª, a antiguidade da familia reinante; 4.ª, a fórma do governo; 5.ª, o titulo do soberano, ou chefe do estado. O nosso insigne publicista, depois de apresentar os inconvenientes, que a adopção de qualquer d'estas bases importaria, para se fixar a precedencia entre as nações, concluiu que esta só poderia ser resolvida attendendo á maior ou menor população dos estados, cousa que é sempre facil de ser determinada.

Estas questões relativas á precedencia, não tendo podido ser resolvidas por meio de convenções internacionaes, decidem-se pelo uso e consentimento geral.

No congresso de Vienna (2) tentou-se classificar os diversos estados da Europa, com o fim de lhes determinar as precedencias. Em uma das sessões de dezembro de 1814 os plenipotenciarios das potencias signatarias nomearam uma commissão, que devia occupar-se d'este negocio; mas levantaram-se duvidas, principalmente a respeito das grandes republicas; e a questão foi adiada indefinidamente. Neste congresso ainda se chegou a determinar que os ministros publicos tomassem logar por classes; e que em cada classe tivessem precedencia, segundo a data da notificação official da chegada á respectiva

côrte. Por esta occasião tambem foram abolidas entre aquelles ministros todas as distincções, que se fundavam no parentesco e relações de política dos respectivos monarchas. Emquanto á precedencia nas assignaturas, os ministros seguiram a ordem, em que se achavam dispostos os nomes das differentes côrtes em relação á lingua franceza.

Actualmente parece adoptar-se a respeito de precedencias a pratica seguinte :

1.º Precedem os imperadores e reis.

2.º Seguem os chefes que gosam tambem de honras reaes, mas que não são reis ou imperadores, como é o eleitor de Hesse.

3.º A estes seguem-se os que não gosam das honras reaes.

4.º Os estados semi-soberanos, ou de uma soberania incompleta, cedem, senão aos estados soberanos em geral, pelo menos áquelles de que dependem: um estado protegido cede ao estado protector. Esta inferioridade, todavia, não se dá nas relações internacionaes com as outras potencias.

5.º Emfim, os estados catholicos concedem ao papa a precedencia sobre todos os principes, que gosam das honras reaes. Não procede assim a Prussia, nem os estados protestantes da Europa, que não consideram o vigario de Christo senão como bispo de Roma, e principe soberano dos estados pontificios.

Emquanto ás republicas, consideradas a respeito dos reinos e imperios, por muito tempo o principio mais geralmente reconhecido foi o da precedencia de todas as testas coroadas; apenas se podiam considerar como excepção a esta regra a confederação germanica, que algumas vezes precedeu os reis, e a Inglaterra que, sob o protectorado de Cromwel, continuou a occupar o mesmo logar, que occupára sob a realza.

Os differentes tratados concluidos pela primeira republica franceza vieram abrir exemplo de que as republicas podem conservar o mesmo logar que os outros governos, que n'outro tempo foram mais considerados.

Emquanto aos estados da mesma ordem, os tratados publicos e os usos definem algumas vezes a precedencia. Existe um regulamento, que determina como ella deva dar-se nos estados da confederação germanica. Os reis d'esta confederação collocaram-se no acto de 1815 na ordem seguinte: o rei da Baviera, o da Saxonia, o do Hanover, e o de Wurtemberg.

O uso tem fixado certas regras, que são geralmente admittidas. O chefe de qualquer estado concede no seu paiz precedencia ao que vem visita-lo. Nos congressos os representantes dos estados medianeiros tomam a precedencia sobre os das potencias dissidentes; ainda quando estas sejam de ordem superior.

Quando concôrrem chefes de estados de igual ordem, ou os seus representantes, recorre-se, para evitar toda a contestação, a differentes meios, que, reservando os direitos e as pretensões de cada estado, deixam a precedencia duvidosa. Muitas vezes os interessados declaram que todos os logares são eguaes, salvos os direitos e pretensões reciprocas. Outras regula a idade ou a duração dos governos. Outras, emfim, decide a sorte: foi a sorte que empregaram para a precedencia dos logares os reis da Polonia e da Dinamarca, por occasião de uma entrevista, que tiveram em Berlim em 1709. Tambem se usa nos tratados alternar a precedencia, tanto no preambulo como nas assignaturas; de modo que cada um dos estados occupa no exemplar, que lhe é destinado, o logar principal: este uso, que denominam *alternado*, foi o que se empregou no tratado de Aix-la-Chapelle em 1748 (3). Por occasião de uma entrevista, que em 1660 teve logar entre os reis de França e Hespanha, imaginaram separa-los por uma linha traçada no meio da sala, em que se reuniram. Em 1658 o rei da Hungria e o eleitor de Mayence evitaram sentar-se, passeando, para não se dar o conflicto na precedencia dos logares: o mesmo fizeram em 1690 o archiduque João e o eleitor de Baviera. Nos congressos de Utrecht (4), Cambray, e outros, empregaram-se mesas redondas, em que não podia haver precedencia.

Titulos e tratamentos conferidos aos representantes dos estados

Titulos são os nomes que definem a auctoridade e as honras, de que se acham revestidos os altos funcionarios do estado, como rei, imperador, etc.

Tratamentos são denominações honorificas, que se conferem ás pessoas, que gosam de certos titulos, como magestade, alteza, etc.

Todo o estado pôde conferir ao seu chefe o titulo, que lhe aprouver, bem como o tratamento, que entender-se-lhe devida; mas nem por isso as outras nações são obrigadas a reconhecer esses novos titulos e tratamentos.

Foi assim que o titulo de rei da Prussia, que Frederico I assumiu em 1701, reconhecido desde logo pelo imperador da Allemanha, só o foi mais tarde pelos outros estados da Europa. Por egual principio o titulo de imperador de todas as Russias, que Pedro o Grande assumiu em 1701, só foi sendo reconhecido, e em epochas distantes, pelas differentes potencias da Europa.

Em alguns estados ha titulos particulares, inherentes á qualidade de herdeiro presumptivo da corôa: em Inglaterra o herdeiro presumptivo é denominado *principe de Galles*; em Hespanha *principe das Asturias*; em Portugal *principe real*; e o primogenito d'este ultimo é denominado *principe da Beira*.

Os tratamentos, que se conferem aos chefes dos estados e seus descendentes, estão em relação com os titulos. Antigamente os reis contentavam-se com o tratamento de alteza; só aos imperadores se conferia o de magestade, que hoje se dá tambem aos reis. O imperador da Turquia, ainda ha pouco, recebia o tratamento de alteza: foi no tratado de Paris, de 30 de março de 1856, que poz termo á guerra do Oriente, que pela primeira vez se lhe deu o de *magestade imperial*. O sum-

mo pontifice recebe o tratamento de *santidade* da parte de todos os povos catholicos. Fallando de si, chama-se *servus servorum Dei*. Aos principes da christandade dá o tratamento de filho muito amado, *carissime in Christo fili, dilectissime fili*. Os gran-duques e o eleitor de Hesse, aindaque gosam das honras dos reis, são tratados por *altezas reaes*; e os outros duques são chamados *altezas serenissimas*. O primogenito de um imperador assume o tratamento de *alteza imperial*, e o de um rei o de *alteza real*; os outros filhos assumem simplesmente o de *altezas*. Este ultimo tratamento recebem tambem os filhos dos gran-duques eleitores de Hesse.

Ha testas côroadas que gosam, em virtude de antigos usos, ou por effeito de concessões do papa, de certos tratamentos religiosos, reconhecidos pelos outros estados; assim chamam ao imperador dos francezes *Sua Magestade Christianissima* e filho primogenito da Igreja; á rainha de Hespanha *Sua Magestade Catholica*; ao rei de Portugal *Sua Magestade Fidelissima* (5); ao rei da Hungria chamavam *Sua Magestade Apostolica*; e em 1521 o rei da Inglaterra recebeu o tratamento de *defensor da fé*.

Em suas cartas e outras relações os soberanos costumam dar-se o tratamento de amigos, alliados, ou vizinhos, e tambem de parentes em differentes graus. O tratamento de *bom irmão* é o que hoje tem sido empregado geralmente pelos monarchas e outros chefes dos estados, nas suas respostas ao convite, que lhes dirigiu o imperador dos francezes para a reunião de um congresso europeu. Com este tratamento têm elles querido consignar a egualdade dos estados, que representam.

O imperador Napoleão, tratando como primo o pretendente do Holstein, significou assim que não o reconhece seu egual, ou chefe de estado.

Os tratamentos que se dão aos estados confederados e ás republicas são menos permanentes. Nos suas relações diplomaticas a confederação germanica recebe o tratamento de *serenissima*

~~Confederação~~ *germanica*. As antigas republicas de Veneza e de Genova eram denominadas *serenissimas republicas*.

O chefe de qualquer estado pôde representar nas suas armas, e enumerar nos seus titulos, todas as possessões, que reger. Este direito só lhe poderá ser disputado: 1.º, quando pretender conservar titulo de dominios, de que tiver desistido; 2.º, quando outra potencia conservar pretensão sobre algumas d'essas possessões; e recusar, por isso, reconhecer, a respeito d'ellas, o titulo de soberania. O rei da Dinamarca, depois de ter cedido em 1814 ao da Suecia o reino da Noruega, continuou ainda por algum tempo a servir-se dos titulos e das armas d'este reino; e só depois de nova declaração e contradecaração consentiu em privar-se, definitivamente, d'esse titulo e d'essas armas.

Ainda que os monarchas tenham a facultade de enunciar todos os seus titulos, e de enumerar todos os nomes dos differentes estados, que possuirem, como alguns d'elles reemem no *titulo grande* uma longa serie de possessões, concordou-se, para facilidade do expediente, em adoptar mais dois titulos, um *medio* e um *pequeno*. O *titulo grande* comprehende todos os dominios de posse real e ficticia; o *medio* sómente os dominios principaes de posse effectiva; e o *pequeno* apenas a dignidade, sob a qual se designa habitualmente o monarcha.

§ 3.º

Lingua diplomatica empregada pelos representantes dos estados em suas relações internacionaes

Nenhum estado tem direito para exigir que a sua lingua seja preferida nos tratados, em que for parte. Por isso, quando dos dois estados, que tratarem entre si, nenhum quizer ceder de se servir da lingua do outro, haverá dois meios que empregar: servir-se-hão de uma lingua neutra, ou redigirão o instrumento nas duas.

A lingua latina foi a primeira que para isso se adoptou, e

que esteve em uso até ao seculo XVIII: differentes tratados notaveis foram redigidos em latim, como o de Utrecht em 1713, e o de Vienna no mesmo anno.

Desde o reinado de Luiz XIV a lingua franceza tem sido geralmente adoptada nas redacções diplomaticas, reputando-se hoje a lingua diplomatica do mundo civilisado; de sorte que tem sido mesmo empregada por estados em que não tem entrado a França. Entre os tratados assignados desde o principio d'este seculo, que foram redigidos exclusivamente em francez, figuraram o congresso de Vienna em 1815, e os tratados de 1833, que se occuparam da separação da Belgica, e, mais recentemente, o de Paris de 30 de março de 1836. A lingua franceza tambem tem sido empregada pelos estados da Alemanha, ajuntando-lhe uma traducção latina, apesar da confederação germanica ter decidido em Francfort em julho de 1817 que não se serviria nas suas relações diplomaticas senão da lingua allemã.

A Porta Ottomana emprega a lingua turca na sua correspondencia com as côrtes da Europa; mas as communicações são acompanhadas por uma traducção latina, ou franceza: outras vezes redige seus tratados em tantas linguas, quantas são as partes contratantes.

Os estados, que têm uma lingua commum, ordinariamente servem-se d'ella nas suas relações internacionaes: é o que tem lugar entre o Brazil e o nosso Portugal; entre a Inglaterra e a União Americana; entre os estados da confederação germanica; e o mesmo acontecia nos antigos estados, que hoje constituem o reino da Italia.

Emquanto ás communicações verbaes, que têm lugar nas occasiões solemnes, taes como os discursos pronunciados nas audiencias publicas, umas vezes o ministro estrangeiro recita na sua lingua, e um interprete vae em seguida traduzindo; outras adopta-se o uso de uma lingua neutra familiar aos dois estados, como é hoje a franceza.

CAPITULO III

DIREITO DOS ESTADOS SOBRE A PROPRIEDADE

Toda a nação tem, como qualquer individuo, direito para adquirir e possuir propriedade. Os principios da lei natural são aqui egualmente applicaveis. Sómente ha uma differença: para determinar o direito dos individuos, ha codigos e leis positivas; enquanto que as nações não podem invocar senão principios, mais ou menos duvidosos, e tratados de execução mais ou menos facil.

As porções de um estado, sobre as quaes este exerce uma soberania effectiva, e que são propriedade sua, denominam-se *territoriaes*; e *territorialidade* a propriedade de ser territorial.

Constituem o territorio de um estado todos os logares, sobre os quaes este exerce jurisdicção, que estão sujeitos ao seu poder exclusivo, e cujos habitantes obedecem ás suas leis. O territorio de uma nação compõe-se, portanto, de continentes, ilhas, colonias, feitorias ou outros estabelecimentos, e das aguas territoriaes.

ARTIGO 1.º

DIREITO DOS ESTADOS SOBRE A PROPRIEDADE CONTINENTAL

Todo o estado póde adquirir propriedade por *occupação*, *accessão*, *prescripção*, e *tratados*.

§ 1.º

Direito dos estados sobre a propriedade continental,
obtida pela occupação

A occupação consiste em tomar posse de uma coisa para uso exclusivo. Para que a occupação seja legitima, são preci-

sas tres condições: 1.ª, o objecto da propriedade deve ser de tal natureza que possa ser possuido exclusivamente; 2.ª, o possuidor deve ter necessidade de subtrahir-lo á commuidade primitiva, ou, pelo menos, utilidade em assim proceder; 3.ª, a coisa deve não ter dono, ou ser *res nullius*.

É necessario mais que a intenção do possuidor seja manifestada por actos ostensivos, que não se possa duvidar da vontade de possuir a titulo de senhor; estes actos consistem em proceder a construcções, erguer cruces, traçar simples inscripções, plantar arvoredos, etc.

O direito de propriedade sendo o mesmo para todos os homens, qualquer que seja a religião, costumes, e grau de civilisação, a lei natural não auctorisa que povo algum usurpe aos selvagens a sua propriedade, sob o pretexto de maior illustração ou maiores conhecimentos da cultura da terra. Todavia o uso tem modificado este principio: quasi todas as nações grandes, decidindo-se por interesses muitas vezes menos justos, mas alardeando sempre que lhes assiste bom direito, se têm apoderado nas outras partes da terra das propriedades, que os naturaes do paiz ali possuíam. Mas estas occupações foram, ordinariamente, justificadas, com melhor ou peor fundamento, pela submissão ou adhesão dos habitantes da terra.

§ 2.º

Direito dos estados sobre a propriedade continental,
obtida pela accessão

Chama-se *accessão* o augmento ou melhoramento, que sobrevem á propriedade por effeito de causas physicas. Todo o estado tem direito para se aproveitar do que vier juntar-se ao seu territorio. Pouco importa que esse augmento tenha logar de repente, ou pouco a pouco, por um modo imperceptivel: o estado ganha quanto se lhe incorpora por qualquer causa; assim como perde quanto a natureza lhe rouba pelo phenomeno opposto da *avulsão*.

§ 3.º

Direito dos estados sobre a propriedade continental
obtida pela prescrição

Prescrição é o direito, que se adquire sobre a propriedade pelo simples facto da longa posse.

Tem-se admittido, quasi geralmente, que os particulares podem adquirir direito de propriedade por meio da prescrição; isto é, por uma posse de boa fé, mansa, e durante um espaço de tempo determinado, assás longo para fazer acreditar que ninguem *teve direitos, ou pretendeu faze-los valer*, sobre a cousa possuida.

Entre os estados não é materia corrente se outro tanto pôde dar-se. Alguns publicistas, taes como Grotio, Puffendorfio, Burlamaqui, e o sr. Silvestre Pinheiro, sustentam a conveniencia da prescrição, para que se evitem, ácerca da propriedade, reclamações sem fim, que poderiam originar debates do maior alcance. Outros, como Martins, Kluber, e Rayneval, sustentam que o territorio de uma nação, sendo por sua natureza inalienavel e indivisivel, a simples interrupção da posse não extingue o direito.

Foi pela prescrição que muitos estados obtiveram grande porção do territorio que hoje possuem.

§ 4.º

Direito dos estados sobre a propriedade continental
obtida em consequencia dos tratados

Os tratados são outro meio para os estados poderem augmentar o seu territorio. Assim como os particulares podem vender, trocar, ou doar, as nações podem adquirir por meio de tratados um augmento de territorio, de um ou de mais particulares, de um ou de mais estados. Pareceria de justiça

não se dever alienar uma parte do territorio da nação sem consentimento dos seus habitantes. Em direito natural assim è; mas na pratica o principio cede á rasão mais forte, que ordena que o bem particular não prefira ao bem geral. Mas, ainda assim, nenhum estado pôde obrigar o homem a seguir a sorte da terra, e a acompanha-la na mudança de soberania: todos podem deixar o territorio para seguir a patria antiga, ou para procurar outra, a aprazimento seu.

ARTIGO 2.º

DIREITO DOS ESTADOS SOBRE A PROPRIEDADE NOS MARES

Não é difficil definir como territoriaes, ou proprios do estado, todos os logares sobre os continentes, quer os terrenos pertençam á metropole, quer a colonias ou estabelecimentos. Enquanto porém ás porções maritimas, ha muita difficuldade em lhes definir a territorialidade.

Ha porções de mar, que não reconhecem soberania, que não são propriedade de povo algum; enquanto que outras ha, sobre as quaes se exerce uma soberania effectiva, e que, portanto, são territoriaes.

O mar largo é livre para todos; e, como tal, não pôde em caso algum tornar-se propriedade de um estado: não pôde ser territorial. Com effeito o mar não é de natureza tal que possa ser possuido exclusivamente; porque a posse é o estado que permite não só que se exerça sobre a cousa uma acção physica, mas tambem que se afaste d'ella toda a acção estranha; e é evidente que todas as esquadras do mundo, ainda quando fossem centuplicadas, não poderiam, assim mesmo, collocar o mar á discrição de um povo. A posse tambem não trazia conveniencia para o possuidor, e importaria grave prejuizo para a sociedade; porque o mar é o primeiro elemento para approximar os povos, e estreitar-lhes suas relações. A ultima condição, a de ser no acto da posse *res nullius*, ou a falta de

dono, sendo a unica que se dá no mar, não póde supprir as outras que faltam, para que o direito da propriedade possa ser constituído.

§ 1.º

Direito dos estados sobre os mares ao longo das costas, até determinada distancia—linha de respeito

Ainda que pelo lado do mar os limites naturaes dos estados são as praias, entendendo-se que estas terminam onde param as aguas na baixa mar, o uso, de accordo com muitos tratados, tem fixado como limite da fronteira maritima uma linha traçada sobre o mar, seguindo o contorno das costas, e distante d'estas o maximo alcance da artilheria. A esta linha chamou o sr. Silvestre Pinheiro *linha de respeito*. São, portanto, propriedade do estado, ou territoriaes as porções de mar, que não passam para fóra da linha de respeito.

Este modo de fixar o limite das fronteiras maritimas involve implicitamente o que seguiu Grotio, que comprehendeu no territorio de um estado todo o espaço do mar, que se póde defender da terra: o que se exprime pelo aphorismo: *Terra dominium finitur ubi finitur armorum vis*.

Todo o espaço dos mares, comprehendido entre a costa e a linha de respeito, constitue pois mar territorial.

§ 2.º

Direitos dos estados sobre os mares interiores

São territoriaes os mares interiores, que communicam com o mar largo por meio de um estreito, cujas baterias podem impedir a passagem dos navios; comtantoque as costas d'esses mares sejam habitadas exclusivamente pelo estado, que se acha de posse do estreito. A ausencia de uma d'estas condições basta para que os mares interiores não sejam dominio exclusivo de uma potencia qualquer. Supponhamos que o es-

treito é tal que é possível atravessa-lo impunemente; n'estas circumstancias, como a posse do mar interior não se póde tornar real e exclusiva, tanto basta para elle estar no caso do oceano; ninguem, portanto, terá direito para prohibir que por elle se navegue.

Tambem não será territorial o mar interior, se as suas costas forem habitadas por povos diferentes d'aquelle que dispor do estreito; por quanto, se o estado, senhor d'este estreito, podesse prohibir a entrada e saída aos povos, que habitam as costas do mar interior, ou mesmo aos estrangeiros, usurparia a independencia de todos aquelles povos, privando-os do direito de navegação e commercio.

Poderão, porém, ser considerados territoriaes os mares interiores, ainda quando as costas, que esses mares banharem, forem occupadas por povos diferentes, se todos estes, bem como aquelle que possuir o estreito, assim accordarem unanimemente.

N'estas circumstancias, todos os vasos de guerra dos belligerantes serão excluidos d'aquellas aguas durante a guerra. Foi seguindo estas doutrinas, approvadas pelo direito internacional primitivo e secundario, que em diferentes epochas (1759, 1760, e 1780) os povos habitantes das costas do mar Baltico declararam este mar territorial, e, portanto, alheio ás hostilidades.

§ 3.º

Direito dos estados sobre os estreitos que communicam entre si dois mares não territoriaes

O estreito, que communica entre si dois mares livres, não é territorial; ainda mesmo que seja susceptivel de ser defendido pela artilheria, ou por qualquer outro meio defensivo; porquanto, para que os mares sejam livres, é preciso que a communicação seja egualmente livre; aliás tal liberdade seria uma illusão. É verdade que se poderia tornar effectiva a propriedade do

estreito; mas então haveria prejuizo para a sociedade, em se tolher a entrada para mares livres. O estreito de Gibraltar, que tem uns 15 kilometros no lugar mais apertado, nunca pertencerá á Hespanha, ainda que a artilheria, por ulteriores aperfeiçoamentos, consiga domina-lo efficaizmente; porque o Oceano e o Mediterraneo são mares ambos elles egualmente livres.

Entretanto, se os estreitos, de que se tratar, forem taes que os navios hajam de ser forçados a passar a alcance da artilheria, não se poderá recusar ao estado, a que as costas pertencem, o direito de vigilancia sobre a navegação d'estas passagens. Tambem, se a navegação dos estreitos for tão difficil que não se possa fazer sem o auxilio de pilotos praticos, pharoes, etc., será justo que os navios fiquem sujeitos ao pagamento de certos direitos fixos e consentidos pelos tratados, para que indemnisem da despeza, que se fizer com aquelles meios de segurança, de que tambem se aproveitam. Esta circumstancia, porém, não torna os estreitos territoriaes.

§ 4.º

Direito dos estados sobre os portos, golfos e bahias

São territoriaes os portos, porque podem ser possuidos effectivamente, e porque d'essa posse resulta conveniencia para o possuidor, sem prejuizo para a sociedade. Com effeito, o estado pôde tomar medidas para desviar dos seus portos toda a acção estranha, e para exercer de facto, e por um modo permanente, o poder physico, que constitue a posse. Demais, a propriedade de um povo sobre os portos do seu territorio não impede que outras nações naveguem, e se comuniquem livremente entre si.

Tambem são propriedade do estado, ou territoriaes, os golfos e bahias, quando a sua largura não excede o dobro do alcance maximo da artilheria; ou quando a entrada é defendida, como acontece muitas vezes, por meio de ilhas, bancos, rochas, etc.

O estado, a que pertence um porto, pôde declara-lo franco, ou sugeita-lo a leis fiscaes: pôde sugeitar os navios estrangeiros aos direitos e aos regulamentos, que quizer estabelecer. Não faz mais do que exercer seu direito de propriedade e soberania, sem obstar á communicação dos outros povos. Este direito, todavia, para conveniencia propria, cumpre que seja exercido com a maior moderação, e aferido por um cunho de egualdade e imparcialidade; porquanto, se o estado excluir, arbitrariamente, tal nação das facultades, que tiver concedido a outras, se a sugeitar a condições mais duras, expor-se-ha a soffrer medidas de reconvenção. Assim, emquanto aos portos francos, a maxima do direito internacional é que sejam abertos para todos, não se prohibindo a entrada aos navios mercantes de qualquer nação.

§ 5.º

Direitos que resultam da propriedade dos mares

Os direitos geraes, que Martens apresentou como resultado da propriedade dos mares, são os seguintes: 1.º, o direito exclusivo da pesca do peixe, da do coral, perolas, etc.; assim como o direito, tambem exclusivo, de recolher os productos naturaes, que o mar arroja sobre as praias; objectos, todos elles, sobre os quaes os estrangeiros nada têm que pretender; 2.º, o direito exclusivo da navegação, passagem ou permanencia, na barra ou nos portos, salvas as excepções, que resultarem da liberdade do commercio, hoje reconhecida na Europa, em virtude de leis, tratados, ou usos; 3.º, o direito de crear, além das alfandegas de importação e exportação, outras de transitio; e o de receber direitos para as despezas, que forem exigidas pelos estabelecimentos destinados para segurança dos navegadores, taes como pharoes, etc.; 4.º, o direito para serem exercidas sobre estes logares todas as differentes attribuições de soberania, dependentes do poder legislativo, executivo, e

judicial; o que alguns comprehendem sob o nome de *jurisdição litoral*.

Emquanto ao segundo d'estes direitos, o que Martens chamou excepção é o que hoje se considera como regra em tempo de paz. Todas as nações, ou por um accordo tacito, ou em virtude de tratados, abrem reciprocamente ao commercio seus portos, canaes, e rios; porque uma circulação livre não reverte só em interesse dos estrangeiros; tambem aproveita, e algumas vezes mais, ao estado que a concede.

Emquanto ao terceiro direito, tambem ha que corrigir. Hoje em nenhum porto do mundo, diz um publicista notavel, se pagam direitos de passagem.

Na convenção de 13 de julho de 1841 e no tratado da paz do Oriente fixaram-se algumas regras acerca da navegação dos estreitos do Bosphoro, dos Dardanellos, e do Mar Negro. N'estes documentos pôde ver-se até que ponto foram modificados os principios do Direito Internacional (6).

CAPITULO IV

JURISDIÇÃO INTERNACIONAL A RESPEITO DOS NÁVIOS

Em conformidade com o direito natural, os estados soberanos podem abrir ou fechar seus portos aos navios de todas as nações do mundo, conforme entenderem melhor; até mesmo tratar as nações com mais ou menos favor, apezar da impolitica de uma tal desigualdade. Entretanto as conveniencias reciprocas têm admittido como principio de Direito Internacional que nas circumstancias normaes, e sempre que não existirem convenções em contrario, os portos de uma nação se julguem abertos aos vazos de guerra e mercantes das potencias amigas. Este principio, todavia, ficará sempre sujeito ao da segurança, que assiste a todo o estado.

Cumpre advertir que os portos, de que se trata, não são os

exclusivamente militares, em que tem logar a construcção, armamento, e fabrico dos navios; porque, emquanto a esses, todo o estado tem direito para prohibir a entrada sem contemplação alguma. A admissão dos navios nos portos de uma nação reputa-se, portanto, uma convenção tacita, apenas limitada pelas razões da segurança do estado.

Admittidos pelo direito convencional os navios de guerra e mercantes nos portos das potencias amigas, vejamos qual deverá ser o comportamento, que os representantes da auctoridade publica deverão adoptar para com elles.

Os escriptores, que modernamente se têm occupado da jurisdição internacional a respeito dos navios, não estão de accordo. Querem uns que todos os navios indistinctamente, de guerra e mercantes, estejam izentos da jurisdição do estado, em cujas aguas existem, como se constituissem uma parte do territorio da nação, a que sua bandeira pertence, como se fossem continuação d'esse territorio, outros querem que se reserve este privilegio para os vazos de guerra. Um dos mais notaveis publicistas contemporaneos, para resolver esta questão, começou por assentar em que consiste o poder da soberania, que qualquer estado exerce sobre o seu territorio; e observando depois que esse poder era, geralmente e sem contestação, exercido por todos os navios, concluiu que todos elles faziam parte do territorio da nação a que pertencessem. Comquanto partilhemos a opinião do insigne publicista contemporaneo, desejaríamos que, em logar de partir do facto, para resolver a questão do direito, preferisse fazer-nos sentir que o facto era, elle mesmo, a traducção d'esse direito.

ARTIGO 1.º

TERRITORIALIDADE DOS NÁVIOS DE GUERRA E MERCANTES.
DIFFERENÇA DE JURISDIÇÃO EXERCIDA A RESPEITO
D'ESTAS DUAS ESPECIES DE NÁVIOS

Para resolver se os vazos de guerra, ou os navios mercantes.

fazem parte do territorio do estado, a que pertencem, bastará examinar se, em todos os casos e em todos os logares, estão sujeitos á soberania d'esse estado. Se estiverem, possuirão a qualidade, que chamámos *territorialidade*, ou tambem, segundo outros, *exterritorialidade*.

Distingamos as duas especies de navios: consideremos, em separado, os vazos de guerra e os navios mercantes.

Um vazo de guerra em tempo de paz destina-se, principalmente, a proteger a marinha mercante e a fazer respeitar as colonias. O commandante, a guarnição, e a tripulação, porque desempenham estes serviços, são outros tantos delegados do poder executivo. Tambem o commandante e os officiaes exercem, até certo ponto, o poder judicial. Com effeito, o vazo de guerra, muitas vezes, transporta tribunaes instituidos legalmente; e estes tribunaes funcionam, applicam as leis do seu paiz, estão auctorisados para pronunciar até a pena maior, e a sentença, que proferirem, deverá ser executada.

A acção do vazo de guerra não é sómente interior: o navio não se governa sómente a si; nos portos estrangeiros estende a sua auctoridade a todos os navios mercantes do seu paiz, que encontra n'aquellas aguas, aos quaes dispensa tambem protecção.

A bordo do vazo de guerra exerce-se pois o poder executivo, applicam-se leis, que só têm imperio no territorio da patria, e governam-se individuos alheios ao navio.

Estas funcções, de governar, proteger, julgar, e executar sentenças, têm logar sobre as aguas sujeitas a outra nação, na presença da auctoridade territorial, que não intervem no que se passa a bordo do vazo de guerra, nem exerce sobre elle acto algum de jurisdicção.

Foi engenhosa a ficção que representou um vazo de guerra como uma cidade fluctuante administrada por auctoridades destacadas da patria commum.

Tantos actos de soberania, exercidos por um vazo de guerra,

constituem-o no caso de se poder reputar uma parte, uma continuação do seu paiz; tornam-o, portanto, territorial.

Emquanto aos navios mercantes, é mais difficil decidir se no porto extranho gosam ou não da territorialidade.

Notaveis escriptores contemporaneos sustentam opiniões oppostas. Vejamos os argumentos, que produziu o autor da *Legislação criminal maritima*, para provar a territorialidade dos navios mercantes; argumentos que nos modificaram as opiniões, que emittimos, ha alguns annos, sobre esta materia.

Um navio mercante, qualquer que seja sua grandeza e a força da sua tripulação, quando entra em um porto extranho, não é considerado como um individuo isolado, que atravessa o territorio, ou se estabelece n'elle: as leis da patria continuam a reger tanto a embarcação, como a gente, que existe a bordo; o capitão permanece senhor do navio e de tudo que n'elle se transporta; e conduz-se segundo os regulamentos do seu paiz.

O consul do estado, a que o navio pertence, exerce tambem jurisdicção em nome do soberano commum. Os actos do estado civil, os testamentos, e todos os contractos recebidos pelo capitão ou pelo consul, cada um na esphera das suas attribuições, determinadas pelas leis, são outros tantos instrumentos authenticos, que têm a mesma força e valor do que aquelles que se instauram sobre o proprio solo da patria. Tambem o poder administrativo e a policia do navio são superintendidos pelo respectivo consul.

A justiça criminal mesmo é distribuida a bordo em nome do soberano, e segundo as suas leis; comtanto que os crimes não fossem commettidos por individuos alheios á tripulação; ou não estejam comprehendidos no numero d'aquelles que alteram a tranquillidade e a segurança do porto.

Outra auctoridade existe, quasi sempre como protectora a respeito dos navios mercantes; é o commandante do maior vazo de guerra do seu paiz.

Este official, umas vezes, limita-se a proteger a acção do con-

sul, em favor dos navios mercantes, que se acham no porto; outras, assume, elle mesmo, os poderes até então commettidos a este funcionario.

O capitão do navio mercante, o consul, e o commandante do vazo de guerra, representam, portanto, o estado a que pertencem; e exercem, aindaque em diferentes graos, o poder da jurisdicção sobre os navios mercantes.

Como todos os navios, mesmo nas aguas de outro estado, são administrados, governados, e protegidos pelas mesmas leis, e pelos mesmos meios que o são no seu territorio, concluamos que podem, por isso, reputar-se como uma parte do estado, a que pertencem, ou que são territoriaes.

No mar largo todas as rasões, que acabamos de produzir, para provar a territorialidade dos navios, tanto de guerra como mercantes, provam por superabundancia. Ahi o navio é territorial, a ponto mesmo de communicar esta qualidade ás aguas, sobre que fluctua, e de transmitti-la successivamente áquellas que vae sulcando.

Cocceio exaggerou-se a ponto de pretender que o navio de guerra tornasse territorial toda a extensão do mar em torno, até ao alcance da sua artilheria.

Mr. Hautefeuille, para fazer sobresahir a independencia de um navio a respeito do estado, em cujas aguas se sustenta, compara o procedimento, que se observa em tempo de guerra a respeito de um corpo de tropas, que é obrigado a refugiar-se em um paiz neutro, com aquelle que se tem com os navios, que se refugiam n'um porto do mesmo paiz. Quando um corpo de tropas perseguido atravessa a fronteira de um estado vizinho e neutro, o governo d'este estado concede o refugio; mas apodera-se dos homens, tira-lhes as armas, e destina-lhes no seu paiz logar para residencia; interna-os, guarda-os até ao fim da guerra, ou, pelo menos, emprega as medidas necessarias para que não possam tomar parte alguma nas hostilidades: obra a respeito d'estas tropas como soberano. Enquanto, po-

rém, aos vazos de guerra, quando estes, fugindo á perseguição do inimigo, se refugiam em uma bahia ou em um porto de uma nação neutra, a auctoridade territorial conduz-se por modo bem differente. Se esta auctoridade possuísse o poder da soberania sobre os vazos de guerra, desarma-los-hia, conserva-los-hia até á paz, internaria os homens; em uma palavra, desempenharia os deveres da neutralidade, como se tratasse com tropas pertencentes ao exercito de terra. Mas não é isso o que acontece: os vazos de guerra não só conservam todo o armamento; mas reparam as avarias, e podem sair, procurar, e combater o inimigo. Este direito acha-se reconhecido e sancionado por um grande numero de tratados. Mr. Hautefeuille explica esta differença no tratamento dos exercitos de terra e das forças navaes, pela qualidade especial do navio, que o subtrahê á jurisdicção do soberano do logar.

Adoptando estas rasões, e considerando os factos, por isso que não existem tratados que se lhes opponham, como preceitos do direito secundario, aceitamos a opinião que sustenta que o navio, tanto de guerra como mercante, quer no mar largo, quer nas aguas de outro estado, representa sempre uma parte do territorio do povo a que pertence.

Vejamos agora a que se reduzem as rasões d'aquelles publicistas, que sustentam que os navios mercantes não são territoriaes. Não podem, dizem, representar porção do territorio d'esse povo, cuja bandeira arvoram, porque n'um porto ou n'outro mar extranho, os navios ficam sujeitos á jurisdicção do logar: e uma porção de territorio não pôde, ao mesmo tempo, reconhecer duas soberanias: e essa jurisdicção existe de facto, porque a auctoridade local não hesita em se transportar a bordo dos navios mercantes, para, na conformidade das leis do paiz, proceder ás investigações, interrogatorios, e até apprehensões, que julgar convenientes, contra os que incorrem nos crimes, que se consideram sob a sua alçada. Tambem, continuam ainda, não se disputa á auctoridade do logar o di-

reito de exercer sobre os navios mercantes a acção necessaria para tornar effectivos os seus regulamentos, taes como os de fiscalisação, restricção do commercio, e os sanitarios; aindaque n'estes casos, e conforme as circumstancias, se avisará previamente o consul, ou o commandante do vazo de guerra, revestido do direito de policia sobre os navios, a fim d'estas auctoridades poderem assistir ao facto, e vigiar que se executem as leis internacionaes. A estes argumentos responde-se que a soberania do navio mercante não pôde estender-se até invadir a soberania do logar; que esta ultima tem direitos incontestaveis para punir os que perturbarem a ordem e a tranquillidade do porto; que todo o estado é livre em permitir a entrada dos navios sob determinadas condições, as quaes podem referir-se ao pagamento de direitos da alfandega, e a não se conceder o commercio, senão com certas restricções, podendo até prohibir-se algumas especies de mercadorias; emfim, que todo o estado deve vigiar pelo bem publico, e que, por isso, lhe cumpre tomar as medidas proprias para evitar a propagação de molestias, confeccionando os regulamentos sanitarios que julgar convenientes.

Vê-se pois que a jurisdicção territorial não se exerce sobre os objectos e individuos do navio mercante, considerados em relação ao seu interior; mas que apenas, em rasão do commercio ou por qualquer outra causa, se estabelecem relações do navio para exterior, para a terra ou para outros navios, estes factos não podem escapar á jurisdicção do logar. É por esta rasão que se tem dito com fundamento que *o navio, considerado na sua personalidade, isolado de tudo o que o cerca, é territorial*; que os homens considerados nas suas relações entre si, ou a respeito do navio, estão realmente na sua patria, e sob a jurisdicção d'ella; mas que, apenas deixam esta porção fluctuante do estado, ou estabelecem relações com o paiz, em que se acham, ficam desde logo sujeitos á jurisdicção da nova soberania.

Ha diferentes tratados publicos, que contêm clausulas especiaes, relativas ao direito de policia e á jurisdicção acerca dos navios mercantes surtos nos portos estrangeiros.

É claro que todas as vezes que existirem semelhantes tratados, serão suas clausulas que deverão constituir lei entre as potencias signatarias.

§ 1.º

Principios seguidos em França a respeito da territorialidade dos navios

Em França a pratica estabelecida está perfeitamente de accordo com a distincção, que acabámos de apresentar. Se se trata de um vazo de guerra, todos os crimes perpetrados a bordo, qualquer que seja a qualidade d'elles, bem como a dos criminosos e offendidos, são considerados sob a competencia dos tribunaes do estado, a que o vazo de guerra pertence, e por elles julgados.

Emquanto aos factos, que se passam a bordo dos navios mercantes, estabelece-se uma distincção. Consideram-se: 1.º, os actos de pura disciplina interior do navio, ou mesmo os crimes e delictos commettidos entre individuos da tripulação, que não alteram a tranquillidade do porto; 2.º, os crimes e delictos, em que figuram individuos alheios á tripulação, ou em que é perturbada a tranquillidade do porto.

Tratando dos factos da primeira classe, a legislacção franceza determina que os direitos da potencia, a que o navio pertence, devem ser respeitadòs; e que a auctoridade local, por consequencia, não deve ingerir-se n'elles, salvo se for reclamado soccorro. Em 1806 teve logar em um navio mercante americano, que se achava no porto de Anvers, uma desordem entre dois marinheiros; a este respeito suscitou-se um conflicto de jurisdicção entre as auctoridades judiciaes do logar e o consul do navio. Pelo mesmo tempo deu-se um acontecimento semelhante no porto de Marselha em um navio americano,

cujo segundo commandante feriu um marinheiro. Tanto para um, como para outro d'estes factos, o conselho de estado francez acolheu a reclamação, e prohibiu a intervenção aos tribunaes francezes. Mais recentemente, em 1837, dando-se um envenenamento a bordo de um navio sueco na Loire, a auctoridade judicial pediu instrucções ao governo ácerca do procedimento, que convinha ter. A resposta, em que accordaram mr. o *Guarda sellos* e mr. Molé, então ministro dos negocios estrangeiros, foi que se deixasse a questão á auctoridade de bordo.

Emquanto aos crimes da segunda classe, a legislação franceza estabelece como regra que os criminosos fiquem sujeitos aos tribunaes do paiz, em que se achar o navio, tendo logar n'este caso a jurisdicção territorial. No inverno de 184., o tribunal correccional de Marselha declarou-se competente, e infligiu penas correccionaes ao capitão de um navio mercante inglez, que perturbara a ordem no porto, procedendo a vias de facto contra um navio francez, ao qual arrancou e rasgou a bandeira.

Os Estados Unidos da America não seguem esta doutrina: consideram os navios mercantes, que entram nos seus portos, como achando-se, para todos os effeitos, dentro dos limites do territorio da União.

§ 2.º

Caso em que os navios perdem o direito da territorialidade

De qualquer modo que se considerem os navios de guerra e mercantes nos portos de estados amigos, ou se siga a legislação franceza, ou a dos Estados da União, é claro que a territorialidade concedida nunca poderá entender-se senão a respeito d'aquelles navios, que observarem as leis do direito internacional. Com effeito, se um navio qualquer vier a um mar territorial, bahia, ou porto estrangeiro, para commetter actos de hostilidade contra o estado, ou de violencia contra os seus habitantes, esse estado, assim offendido, terá todo o direito

para empregar medidas de segurança, sendo a primeira d'estas não reconhecer jurisdicção alheia sobre o navio aggressor. Quando em 1832 a *duquesa de Berry* foi transportada a bordo do navio mercante sardo *Carlos Alberto*, com alguns dos seus partidarios, para as praias de Marselha, no intento de revolucionar a França em favor de seu filho, os tribunaes francezes reputaram aquelle navio como pertencente ao inimigo.

ARTIGO 2.º

DIREITO DE CONCEDER OU NEGAR ASYLO A BORDO

§ 1.º

Direito de conceder ou negar asylo a bordo aos estrangeiros

Em regra todo o navio tem, incontestavelmente, direito para negar asylo aos refugiados. Se for de guerra, o commandante deverá decidir-se pelas circumstancias do crime e dos criminosos, pelas rasões da dignidade da sua nação, pelas leis da humanidade, e tambem pelas do serviço do navio. Se for mercante, o capitão, alem do interesse commercial, terá, principalmente, em vista que não poderá resistir ás reclamações que, por ventura, lhe forem feitas pelo estado, a que os criminosos pertencerem; visto que o seu navio não gosa da territorialidade, senão considerado em si, e isolado de tudo o que o cerca.

Em todo o caso, o commandante do vazo de guerra e mesmo o capitão do navio mercante devem recusar asylo a individuos condemnados e perseguidos por crimes, que, violando a moral, são crimes em toda a parte; porque os navios não foram construidos, nem mandados para os mares, para que servissem de asylo a malfetores. Esta prohibição é expressa em muitos tratados; mas, independentemente disso, deve admitir-se como principio de Direito Internacional. Se, porém, se tratar de pes-

soas condemnadas ou perseguidas por ligeiras faltas, ou por crimes, que o não são em toda a parte, como aquelles que se refferem a idéas religiosas ou politicas, então qualquer vazo de guerra, em honra da sua bandeira, e para homenagem á humanidade e á generosidade, virtudes dos povos cultos, deverá acolher a bordo o refugiado, que procurar asylo; ainda que tal proceder não seja um dever rigorosamente determinado pela lei internacional. O mesmo poderá fazer o navio mercante, mas tendo sempre em vista a especie de territorialidade de que gosa.

No caso de refugiados politicos, na effervescencia das luctas civis, procurarem o asylo de um navio de guerra ou mercante, o commandante ou o capitão deverá limitar-se a prestar, indistinctamente a todos, aquelles actos de protecção, que a humanidade exigir; mas sem que estes se possam tornar em auxilio para um dos partidos contra o outro. Assim, não deverá, depois de ter recebido refugiados politicos n'um porto, desembarca-los n'outro, onde possam recommençar a lucta.

Póde tambem acontecer que o commandante de um vazo de guerra ou o capitão de um navio mercante consentisse receber a seu bordo um refugiado, que occultou ou alterou a verdade, apresentando como perseguição politica ou religiosa o que não fôra mais do que a acção das leis sobre um criminoso; n'este caso o commandante ou o capitão terá direito para expelli-lo, logo que a verdade chegar ao seu conhecimento.

Tambem terá direito para repelli-los os refugiados todo o commandante ou capitão de um navio, sempre que a presença d'elles causar a bordo perturbação na ordem ou na tranquillidade.

Ha casos, em que não é permittido dispor da sorte dos refugiados; tal é aquelle em que elles têm sido confiados ao navio pelos agentes diplomaticos ou consulares, ou por outra qualquer auctoridade competente do seu governo. N'este caso não cumpre ao commandante ou ao capitão receber nem apreciar

as reclamações, que lhe endereçarem. O mesmo terá logar no caso dos refugiados terem sido recebidos no mar largo, ou em territorio, que não pertença ao estado reclamante.

§ 2.º

Direito de conceder ou negar asylo a bordo aos nacionaes, que existem no paiz estrangeiro

Os deveres do commandante de um vazo de guerra ou do capitão de um navio mercante, a respeito dos individuos da sua nação, que existem no paiz extranho, são muito differentes d'aquelles que têm que desempenhar para com os estrangeiros. A missão principal de um vazo de guerra surto n'um porto, em que estão ameaçados os seus compatriotas, é protege-los e prestar-lhes todo o abrigo contra os perigos, que possam ameaça-los em terra. Emquanto aos navios mercantes, comquanto esta protecção não seja para elles um dever tão rigoroso, todavia nem por isso deixarão de prestar aos seus todos os serviços que poderem.

ARTIGO 3.º

DIREITO DA AUCTORIDADE TERRITORIAL SOBRE OS CRIMINOSOS, QUE SE REFUGIAREM A BORDO DOS NAVIOS EXTRANGEIROS

§ 1.º

Direito da auctoridade territorial sobre os criminosos, que se refugiarem a bordo dos vazos de guerra estrangeiros

A auctoridade local não tem direito para perseguir os criminosos, que se refugiarem em vazos de guerra estrangeiros surtos nos seus portos, nem para proceder a visita, com o fim de procura-los ou apprehende-los; por quanto já dissemos que os vazos de guerra são independentes de todo o poder ex-

tranho ao seu governo, no mar ou nas aguas territoriaes de qualquer estado. Não tem, portanto, a auctoridade territorial outro recurso, para lançar mão dos criminosos, que se refugiarem a bordo dos vasos de guerra estrangeiros, senão as reclamações de governo para governo, pelas vias diplomaticas.

§ 2.º

Direito da auctoridade territorial sobre os criminosos, que se refugiarem a bordo dos navios mercantes estrangeiros

Emquanto aos navios mercantes estrangeiros, a auctoridade local tem direito para se transportar a esses navios; e para n'elles proseguir a busca e apprehensão das pessoas, que tiverem commettido crimes em terra, ou mesmo a bordo, mas do numero d'aquelles que não são da jurisdicção interna do navio. Antes, porém, de proceder, convirá, quanto possivel, prevenir o respectivo consul ou visconsul, ou a auctoridade militar maritima.

A jurisdicção do governo territorial, a respeito dos que se refugiarem a bordo dos navios mercantes, pôde alcançar até o capitão dos mesmos navios; porquanto, conforme as leis do paiz, poderá este, pelo facto de receber a bordo um grande criminoso, tornar-se réu da tranquillidade e segurança publica; e os navios mercantes não estão izentos da jurisdicção do paiz a este respeito.

Tambem pôde dar-se a circumstancia de um navio receber n'um porto refugiados, e, depois de ter navegado no mar largo, ser forçado a entrar n'outro porto da mesma nação; n'este caso os publicistas inclinam-se a estabelecer como principio de direito internacional a visita e apprehensão dos criminosos a bordo dos navios mercantes, por parte da auctoridade territorial. Era ao navio, que conseguiu escapar ás auctoridades do porto, em que os refugiados embarcaram, que interessava não

entrar n'outro logar sugeito á jurisdicção d'aquelle governo, a que subtrahira os criminosos.

ARTIGO 4.º

DIREITO DA AUCTORIDADE TERRITORIAL A RESPEITO DOS INDIVIDUOS PERTENCENTES AOS NAVIOS EXTRANGEIROS, QUE TIVEREM COMMETTIDO CRIMES EM TERRA

§ 1.º

Direito da auctoridade territorial a respeito dos individuos pertencentes aos vasos de guerra estrangeiros, que tiverem commettido crimes em terra

Se os individuos pertencentes aos vasos de guerra commetterem em terra alguma infracção das leis d'esse paiz, ninguem poderá contestar á auctoridade local toda a acção para se apoderar dos réus e entrega-los aos tribunaes, com o fim de serem julgados e punidos segundo as leis. Mas, n'este caso, o commandante deverá ser informado da prisão e dos factos, que a motivaram; e, se não podér, conforme as circumstancias, obter a restituição dos criminosos, pelo menos terá direito para vigiar se elles são tratados segundo as leis da humanidade, e julgados com imparcialidade.

N'estas exigencias o commandante do vazo de guerra é, ordinariamente, secundado pelo agente diplomatico da sua nação. Se, porém, os criminosos conseguirem alcançar o vazo de guerra, a auctoridade não terá direito para ali os perseguir e prender.

Os commandantes dos vasos de guerra, ou os agentes diplomaticos ou consulares, costumam empregar para com a auctoridade local todas as instancias possiveis, para se obter a entrega dos criminosos seus nacionaes. Mas é preciso notar que n'este caso não ha obrigação alguma de concede-la; porquanto o crime tendo sido commettido em terra, o exercicio

da jurisdição é absoluto, e incontestavelmente legitimo. Assim, se o governo entregar aos navios os criminosos de que se trata, não o fará senão por cortezia e benevolencia. Um exemplo d'esta jurisdição foi o que se deu em 1842, quando a esquadra franceza do almirante Hugon permanecia nas aguas de Napoles. Dois aspirantes, tendo-se batido em duello, foram apprehendidos pela auctoridade judicial. O commandante do navio e o embaixador francez fizeram as maiores diligencias para que lhes fossem entregues os dois criminosos; mas o governo napolitano insistiu na sua jurisdição; e foi só em virtude do perdão do rei de Napoles que conseguiram escapar ao castigo.

§ 2.º

Direito da auctoridade territorial a respeito dos individuos pertencentes aos navios mercantes estrangeiros, que tiverem commettido crimes em terra

Quando gente da tripulação do navio mercante estrangeiro tiver commettido algum crime em terra, a auctoridade local terá direito para perseguir os culpados, e prende-los, até mesmo no navio estacionado nas aguas territoriaes; mas cumpre-lhe proceder com muita prudencia, avisando o respectivo consul ou o commandante do vaso de guerra, que, por ventura, ahi se achar revestido da auctoridade policial sobre todos os navios da sua nação.

Logoque a auctoridade territorial tiver tomado legitimo conhecimento dos crimes commettidos pela gente do navio mercante, nos limites da sua jurisdição, e tiver apprehendido as pessoas, não restará aos encarregados da policia da nação, a que elles pertencerem, mais do que tomar as medidas necessarias, para que sejam tratados com humanidade e julgados imparcialmente. De ordinario os consules das diversas nações extendem este serviço aos estrangeiros, que não têm representantes seus, que possam protege-los.

ARTIGO 5.º
INCOMPETENCIA DE JURISDIÇÃO DA AUCTORIDADE TERRITORIAL
SOBRE OS CRIMES OU DELICTOS COMMETTIDOS NO MAR LARGO,
A BORDO DOS NAVIOS EXTRANGEIROS

Quando entrar n'um porto um navio estrangeiro, a bordo do qual se tiverem commettido, no mar largo, crimes ou delictos, deverão estes factos reputar-se perpetrados no territorio do estado, a que o navio pertencer, quaesquer que sejam os réus e os offendidos, estrangeiros ou nacionaes, da tripulação ou passageiros, e tambem qualquer que seja o caracter do navio, de guerra ou mercante.

Se for vaso de guerra, o commandante não deverá consentir que a auctoridade territorial intervenha, por qualquer maneira, ácerca dos factos em questão. Se for navio mercante, por isso que não tem força para oppor, o capitão deverá protestar e appellar para o seu governo, a fim de que este obtenha a reparação de actos tão contrarios ao direito internacional.

Supponhamos agora que o navio, em que tiveram logar os crimes ou delictos, foi forçado a arribar a um porto estrangeiro, do dominio do estado, a que pertencem os réus; assim mesmo, qualquer que seja a legislação penal d'esse estado, as auctoridades devem reputar-se incompetentes para exercer a bordo actos de jurisdição, ácerca de cousas, que se passaram fóra do seu territorio.

Foi um exemplo d'este proceder o que se deu em 1838, nos tribunaes da França. Um francez, que embarcára como passageiro em um navio americano, tendo arribado ao porto de Bordeos, requereu aos tribunaes da terra contra o capitão, em consequencia de violencias, que d'elle tinha recebido durante a viagem. Mas, como o accusado opposesse a incompetencia dos tribunaes, attenta sua qualidade de estrangeiro, e visto que o facto, por isso que tinha tido logar no mar largo, devia ser affecto aos juizes da America, os tribunaes francezes,

reconhecendo estes fundamentos, declararam-se incompetentes, e declinaram tomar conhecimento d'aquella causa.

CAPITULO V

CEREMONIAL MARITIMO

O *ceremonial marítimo* presereve as regras de cortezia, que os navios de diferentes nações praticam uns a respeito dos outros, e as fortificações marítimas a respeito dos navios, e reciprocamente: bem como as honras feitas no mar a certas e determinadas pessoas.

ARTIGO 1.º

MEIOS EMPREGADOS NO CEREMONIAL MARITIMO

O ceremonial marítimo emprega diferentes meios; a saber: a manobra dos proprios navios; o movimento da bandeira; as salvas; os vivas; o toque do apito; tratando-se de escaleres, a manobra dos remos ou das velas; a manobra do panno; os cumprimentos a bordo; as demonstrações para acompanhar, na alegria ou no lucto, o estado, em cujas aguas os navios se acharem surtos; enfim, certos actos de pura cortezia no mar largo.

§ 1.º

Ceremonial marítimo, empregando a manobra dos proprios navios

Quando um navio quer fazer honras a outro, passa-lhe a sotavento. Se navega em diferente rumo, nunca lhe corta a prôa. Finalmente, se vae no mesmo bordo, põe-se-lhe na alheita, e diminue de panno, para lhe ficar a rê do portalló, enquanto lhe falla, podendo adiantar-se depois.

§ 2.º

Ceremonial marítimo, empregando o movimento da bandeira

A honra marítima com a bandeira tem logar, arvorando-a.

Antigamente costumavam ferra-la, e arria-la, em signal de cumprimento: actualmente ferra-la representaria uma grande humiliação, e arria-la uma prova de completa submissão. Estes modos de saudar já não estão em uso; por se julgarem oppositos á dignidade e soberania dos estados. Quando muito, poder-se-ha fazer menção de arria-la, juntamente com a insígnia e bandeiras de signaes, que levar içadas.

§ 3.º

Ceremonial marítimo, empregando as salvas

A *salva* consiste em disparar certo numero de tiros, para fazer honra aos navios, á bandeira de uma nação, ás fortalezas, ou ás pessoas. O navio salva com a artilheria, e tambem com as armas portateis. O maior numero de tiros de artilheria é, ordinariamente, de vinte e um. Esta salva tem logar em honra á bandeira de uma nação, ou ao chefe de um estado; e é denominada *salva real*.

Quando se empregam os tiros de infantaria, dá-se uma descarga no fim, e em seguida á salva da artilheria; ou dão-se tres descargas, cada uma no fim de sete tiros.

Tambem se emprega, em occasiões muito solemnes, a salva de cento e um tiros, denominada *imperial*.

Um vazo de guerra salva á terra, quando passa pela frente de uma fortaleza ou praça marítima estrangeira; ou quando entra em um porto tambem estrangeiro; e a fortaleza ou praça marítima corresponde-lhe com igual numero de tiros. Foram dois estados, que reciprocamente se reconheceram; e, como ambos são egualmente soberanos, têm direito a ser considerados com as mesmas honras de soberania.

Quando um vazo de guerra entrar n'um porto, deverá salvar aos outros vasos surtos n'esse porto, e ser por estes correspondido. Se, porém, transportar o chefe de um estado, um príncipe de sangue, ou um embaixador, será o vazo de guerra que receberá a salva.

Quando se salva a alguma pessoa, disparam-se tantos tiros de peça, quantos correspondem á cathogoria d'essa pessoa, a quem se faz a honra.

No caso da salva de um navio para outro ser *peessoal*, isto é, de se dirigir da parte de um official para outro de patente superior, a resposta constará de um numero inferior de tiros, segundo a differença das patentes.

Mr. Ortolan apresenta o seguinte exemplo de se responder a uma salva com menor numero de tiros, quando um navio, a que se faz a honra, é commandado por um official de patente superior. «Nós vimos em 1830, no porto de Toulon, o vice-almirante De Regny, que arvorava sua bandeira na nau *Le Conquerant*, responder á salva de uma fragata ingleza com dois tiros de menos.»

Entretanto, atteudendo-se á difficuldade de apreciar se a salva é uma honra de nação para nação, ou de official para official, estas distincções podem fazer reviver susceptibilidades, ou levantar contestações, que pertenceram a outras epochas; e que o espirito do direito internacional dos nossos dias tem tratado de eliminar inteiramente.

Diz-se que *recebe a salva* quem é honrado por esta homenagem rendida livremente; que *responde á salva* quem dispara em seguida igual numero de tiros, o que os inglezes exprimem dizendo *to return the salute*; emfim, diz-se que se *pede a salva* quando esta honra, devida á bandeira nacional, larga a bordo de um navio, lhe não é dada; sendo necessario exigi-la formalmente como um signal de deferencia, para que ha direito, fundado na soberania dos estados.

§ 4.º

Ceremonial marítimo, empregando os vivas

Todas as marinhas de guerra da Europa e da America, excepto a hollandeza, mandam aos marinheiros que subam ás

vergas, e que ali, postos em pé, dêem vivas em numero variado, e em relação ás pessoas victoriadas, quando estas entrarem a bordo, ou passarem perto dos navios.

Este acto do marinheiro subir as vergas, e d'ahi se conservar em pé, que denota subido valor em arrostar os perigos, não tem origem conhecida. Entre nós já em 1796, n'um regimento provisional, se falla d'elle como cousa estabelecida. Lê-se n'esse regimento :

«Quando succeda passar Sua Magestade, ou Suas Altezas, á vista das suas esquadras ou navios, pogarão em armas a guarda e os destacamentos; e, apresentando as armas, tocarão os tambores a marcha; e quando passarem mais proximos a cada um dos navios, lhe gritarão sete vezes: Viva a Rainha! *Tendo, desde logo a gente nas vergas.*»

O sr. conselheiro Celestino Joaquim disse que nenhuma nação tem n'estas mesmas continencias mais luxo de audacia e de perigos do que a ingleza. Depois de narrar, como testemunha da vista, e com a mestria com que trata as cousas do mar, o que presenciou de admiravel n'estas manobras, em alguns navios de uma esquadra ingleza, surta ha poucos annos no nosso Tejo, quando El-Rei, sendo ainda infante, foi a bordo, termina assim: «A duzentos e mais pés de altura do mar, sem apoio, levantar-se um homem a prumo sobre um pau, e conservar-se ali, enquanto o navio todo estremeia com os tiros, é arrojo e habilidade quasi inacreditavel.»

§ 5.º

Ceremonial marítimo, empregando o toque do apito

O *apito* não é sómente empregado para ordenar as manobras a bordo; serve tambem para saudar um official, que pôde ser nacional ou estrangeiro, quando entra em um navio, ou quando sahe d'elle.

Quando a pessoa que se saúde recebe vivas a bordo, cada viva tem lugar em seguida a um toque de apito.

O sr. conselheiro Celestino, tratando das pessoas de respeito, que visitam os navios, diz: «E ellas são recebidas ao portaló por dois ou quatro marinheiros bem trajados, ao *golpe do apito* do mestre, contramestre, ou guardião, e pela guarda em armas, bem como pela gente nas vergas; e tantos tiros de peça ao largar, e tantos vivas á *voz do apito*, quantos correspondem á sua cathgoria. Outras vezes, sem gente nas vergas, e apenas com a salva de artilheria, segundo as circumstancias e qualidade das pessoas.»

§ 6.º

Ceremonial marítimo, empregando a manobra dos remos ou das vélas nos escaleres de guerra

Quando um escaler, em um porto ou bahia, etc., passa ao lado de outro superior, o inferior *leva remos*, quer dizer, deixa de remar; e, quando a continencia é solemne, *arvoram-se remos*. Se vae á véla, arreja as escotas, até que o escaler de insignia superior se lhe adiante, ou o official mais graduado permitta que o escaler inferior siga, caçando-se então, ou içando-se as vélas arriadas.

Quando se está ao portaló de qualquer navio, ou atracado a um caes, esperam-se as pessoas de respeito que embarcam, tendo-se os remos arvorados.

§ 7.º

Ceremonial marítimo, empregando a manobra do panno

A manobra com o panno foi n'outro tempo muito usada para manifestar honra aos navios. Para isso arriavam os joanetes, a bujarrona, etc.

Mr. Saverien, no seu dictionario de marinha, ainda pres-

creve que as honras com o panno do navio tenham lugar, ferendo algumas vélas, particularmente a gavia grande. A *Encyclopédie de marine*, porém, diz: «A honra com a salva de artilheria é magestosa; com a bandeira ferrada é humilde; e com ella arriada é da maior humilhação e aviltamento; é por isso que as nações já não se submettem a esta ultima pratica».

§ 8.º

Ceremonial marítimo, empregando os cumprimentos a bordo

Um vaso de guerra, para fazer honra a outro, costuma enviar a bordo d'este ultimo um ou mais officiaes.

Mr. Saverien tambem incluiu nas honras, que se prestam os navios de diversas nações, e os da mesma nação, que se distinguem pelas patentes dos commandantes, o acto de enviar alguns officiaes a bordo do navio, que for commandado pelo official de maior patente.

§ 9.º

Ceremonial marítimo, empregando demonstrações, para acompanhar, na alegria ou no lucto, os estados, em cujas aguas os navios se acharem surtos

O ceremonial marítimo prescreve que os vasos de guerra, surtos nos portos estrangeiros, tomem parte nas demonstrações publicas de lucto ou de regosijo, feitas pelo estado, em cujas aguas estiverem estacionados. Nas festas de alegria nacional acompanham, embandeirando em arco de sol a sol, e empregando bandeiras de côr variada. É pratica mais seguida o navio içar no tope grande a bandeira do estado, a que pertence; e nos topes de proa e de ré as bandeiras das nações mais consideradas; sendo o tope da proa logar mais nobre do que o da ré.

Afóra estas demonstrações de regosijo, os vasos de guerra

acompanham com o mesmo numero de tiro as salvas dos navios do estado.

Não é tão ordinario os vazos de guerra estrangeiros acompanharem os do estado nas demonstrações de sentimento. Estas demonstrações consistem em *desamantilhar*, isto é, pôr as vergas desorientadas, arriar a bandeira, e atirar compassadamente, com certos e determinados intervallos.

O sr. conselheiro Celestino disse: «No numero das continecias navaes entram tambem as honras funebres; e estas são tristissimas e magestosas. Não fallamos do desamantilhar das vergas, d'aquella desordem em ordem, d'aquelle desalinho symetrico, das bandeiras a meio pau, dos tiros compassados e distantes, o que tudo inspira melancolia e desgosto. . . »

Nas ceremonias publicas, que tiverem logar em terra, a officialidade poderá desembarcar, e tomar parte n'ellas. Em taes casos, observar-se-ha, a respeito d'estes officiaes, o principio da egualdade, concorrendo com os nacionaes, conforme a jerarchia das patentes.

Quando as festas nacionaes do estado, em cujas aguas estacionarem os vazos de guerra, recordarem algum acontecimento, que não esteja em harmonia com as crengas ou instituições da potencia, a que o navio pertencer, ou quando, por qualquer causa, aquellas manifestações publicas mortificarem seu amor proprio, n'este caso os vazos de guerra deverão reduzir-se a meros expectadores; ou se retirarão, conforme as circumstancias. Eguamente se deverão abster de acompanhar nos festejos, que tiverem por objecto solemnizar um acontecimento, que deprima outra nação, com a qual estiverem em perfeita amizade.

§ 10.

Ceremonia maritima, empregando as horas funebres prestadas pelos vazos de guerra aos homens do mar fallecidos a bordo dos navios surtos no porto

Aindaque o funeral do homem do mar, que morre a bordo,

não pareça mais do que um acontecimento particular ao navio, todavia, como elle se estende, e parece affectar quantos navios se acham no mesmo ancoradouro, mesmo de procedencias diversas, por isso, o consideraremos no direito internacional.

Na falta de producto da nossa lavra, extractaremos o que sobre a materia se lê nos *Quadros Navaes*. «Traremos, diz o sr. conselheiro Celestino, para exemplo o que aconteceu no Tejo, em junho de 1847, quando, de bordo da fragata brasileira *Constituição*, foi mandado para terra o cadaver de um official, que ali fallecêra. . . A fragata arriou a bandeira a meio pau, pouco depois das onze horas, e pelas tres da tarde um dos seus escaleres, que estava atracado á escada do portaló, recebeu o morto, dando o destacamento na tolda as descargas do estilo, e largando em seguida todos os outros escaleres com o estado maior e convidados, egualmente de flamulas e bandeiras abatidas, dirigindo-se ao caes das Columns. Estavam então aqui surtos tres vapores de guerra francezes com a fragata *Bayonnaise*, bem como a numerosa esquadra do almirante *Parker*. Assim que a bordo da fragata deram a primeira descarga de fuzilaria, a nau almirante arriou a sua insignia e bandeira a meio pau; e em todos os navios da esquadra se imitou o movimento funebre, largando logo após, de bordo de cada um d'elles, seu escaler, que foi reunir-se ao prestito funebre, conservando a fragata e todos os navios de guerra as insignias e bandeiras arriadas a meio, até o cadaver do official ser desembarcado e ter partido do Terreiro do Paço com o seu respectivo acompanhamento.

«Á primeira vista parece esta scena pouco lugubre, e pouco capaz de causar impressão; mas quem a observasse, como nos aconteceu, não deixaria de sentir-se commovido e tristemente affectado por aquella espontanea demonstração de respeito e fraternidade maritima, dada por nacionaes e estrangeiros, na occasião do funeral de um homem do mar. Quem meditasse na significação da hora funebre feita pelos navios inglezes ha-

via de reconhecer que não era um obsequio feito á bandeira brazileira; reconheceria sim que era ao marítimo, ao irmão e companheiro de trabalhos d'aquella vida de perigos e privações, fallecido no mar, que a todos poderia engulir, que os outros marítimos, de qualquer nação que fossem, honravam no momento solemne de deixar o navio em que fallecêra, e lhe tributavam aquella homenagem e prova de sympathia. Não era um homem que se descobria, e deixava respeitosa e passar o cadaver de um seu semelhante; eram milhares d'elles representados pelas insignias e bandeiras dos seus respectivos navios, arriadas em signal de dó e em acto funereo, que faziam aquella honra ao proximo, ao official do mesmo officio, ao irmão de armas, marinheiro enfim como elles, a quem pagavam um tributo, que a gente extranha ou alheia ao mar não quer, ou não sabe ofertar. No entretanto quem estivesse a bordo, ou passasse perto do cortejo naval, reparando n'aquelle monotono e vagaroso bater de remos na agua, n'aquella boga surda, bandeiras de roxo nos escaleres, no mais religioso silencio as guarnições, e as bandeiras dos navios a meia adriça, incluindo a do proprio almirante, talvez sentisse um certo aperto de coração, que depois mal soubesse explicar.»

§ 11.º

Ceremonial marítimo, empregado os navios, no mar largo, actos de pura cortezia

Em rigor no mar largo não ha ceremonial marítimo. Entretanto ha certas praticas de cortezia, que, ordinariamente, são observadas pelos vazos de guerra:

1.º Quando um vazo de guerra encontra a esquadra de uma potencia estrangeira, esse vazo salva primeiro.

2.º Uma esquadra auxiliar é a primeira a salvar á esquadra principal.

3.º Quando dois vazos de guerra de diferente ordem se encontram, salva primeiro o de ordem inferior.

4.º Quando se encontram dois navios da mesma ordem, salva primeiro o que navega a sotavento.

5.º Os corsarios salvam aos vazos de guerra, e não são correspondidos.

§ 12.º

Ordem da armada portugueza que regula como os navios de guerra estrangeiros, ancorados no Tejo, hão de ser prevenidos das nossas festas nacionaes

Ordem da armada n.º 29 de 22 de setembro de 1860. — Ordem geral n.º 33 — O sr. commandante do porto fará cumprir o que dispõe ordem geral n.º 29, datada de 21 de outubro de 1856, a qual determina que todas as vezes que os navios de guerra nacionaes tiverem que embandeirar, ou salvar, por occasião de festas reaes ou nacionaes, e se acharem navios de guerra estrangeiros ancorados no Tejo, mande na vespera d'esse dia communicar por um official de patente aos commandantes dos sobreditos navios que as embarcações de guerra portuguezas hão de embandeirar e salvar, por este ou aquelle motivo, prevenindo-os da hora do embandeiramento e salva; e bem assim no dia immediato ás mencionadas festas mandará tambem por um official de patente agradecer aos commandantes dos navios estrangeiros, que n'ellas houverem tomado parte.

Quartel general da marinha, 21 de setembro de 1860. — O chefe do estado maior da marinha, *Soures Franco*.

ARTIGO 2.º

MEIO DE EVITAR CONFLICTOS A RESPEITO DO CEREMONIAL MARITIMO

Aindaque, em regra, todo o estado tem direito de regular o ceremonial marítimo, que na parte do mar, que se acha sob sua jurisdicção territorial, os navios estrangeiros devem observar a respeito das suas fortificações e vazos de guerra, bem como as honras, que as fortificações e os navios do estado hão de prestar aos estrangeiros, comtantoque não exija cousa, que offenda a dignidade das outras nações; todavia é mais prudente e seguro que os estados se entendam, e estipulem nos seus tratados as particularidades do ceremonial marítimo, que hão de ser reciprocamente observadas.

ARTIGO 3.º

NOTICIA RESUMIDA DO CEREMONIAL MARITIMO EM DIFERENTES EPOCHAS

O ceremonial marítimo não é hoje mais do que o complexo das demonstrações reciprocas de estima e consideração, que os estados querem manifestar uns aos outros; e é sob este ponto de vista que tem sido regulado. Não foi assim que, nos seculos passados, os governos o consideraram. Basta abrir a historia marítima dos principaes estados da Europa, para observar a grande importancia, que se deu, até ao seculo passado, aos signaes ostensivos de deferencia e submissão, impostos pelas nações poderosas aos navios das outras potencias. Então as exigências mais ousadas substituíram os direitos da independencia e egualdade; e estes actos de humilhação não foram considerados como simples cortezia; mas como deveres prescriptos nas ordenanças, e cuja falta foi muitas vezes punida com pólvora e bala.

Foi, principalmente, no seculo xvii que a questão do ceremonial marítimo occupou os maiores diplomatas, e os homens do mar mais experimentados; foi n'este seculo que muitas d'estas contendidas foram decidir-se no mar largo pelo emprego da força.

Os signaes de respeito e submissão que o forte, no exercicio da sua prepotencia, impunha ao mais fraco, não eram affectos do caracter da reciprocidade.

Os estados da Europa, que mais pertinazes se mostraram, e em que estes debates tiveram maior alcance, foram: a Inglaterra, a França, a Hespanha, e a Hollanda; porque qualquer dos outros não podia deixar de submeter-se ás ordenanças, que lhes impunham as potencias, que, n'essas eras, predominavam nos mares.

Sob o reinado de Jacques I a Inglaterra, para sustentar a soberania sobre os mares britannicos, exigiu que todos os na-

vios estrangeiros fizessem, n'aquelles mares, honras aos seus vazos de guerra, arriando a bandeira, e prestando outras demonstrações de humilhação. A uma similhante exigencia, porém, nem a França, nem a Hespanha quizeram prestar-se.

Uma ordenança de Philippe II terminava assim: « nós lhes prohibimos (referia-se aos seus navios, que se encontrassem com vazos de guerra, ou que passassem em frente de fortalezas estrangeiras) muito expressamente arriar a bandeira principal, que tem nossas armas reaes; e, se a tanto os quizerem constringer, nunca tal farão, preferindo deixar-se ir a pique».

Mais tarde, no reinado de Carlos II, repetiram-se as mesmas violencias. É curioso seguir toda a correspondencia, que entretiveram Luiz XIV e o conde de Estrades, seu embaixador na côrte ingleza, por occasião de Carlos II ordenar aos almirantes que fizessem com que todas as esquadras, não exceptuando as de França, arriassem bandeira a qualquer esquadra ingleza.

Viu-se então Luiz XIV sustentar os direitos da França contra o poder da sua rival: « O rei de Inglaterra e o seu ministro, disse-lhe aquelle grande rei, avaliam a força dos meus navios, mas não sabem avaliar as forças do meu coração».

Com tal rei era difficil lutar; foi por isso que, depois de longos e porfiosos debates, o rei da Inglaterra desistiu de suas intenções; e ordenou aos seus almirantes que evitassem, com o maior cuidado, o encontro com as esquadras francezas; e que, no caso inevitavel d'este encontro, as bandeiras não se saudassem, ou o fizessem, ao mesmo tempo, e com reciprocidade; emfim, que os navios de guerra, francezes ou inglezes, que navegassem a barlavento, podessem continuar n'aquelle rumo; sem que tivesse logar a exigencia de que o inferior passasse a sotavento. Mas ainda, apesar d'isto, mais de uma vez tiveram logar pendencias no mar largo, que degeneraram em actos de hostilidade. Nem foram a França e a Inglaterra as unicas potencias, entre as quaes as questões do ceremonial mari-

timo se decidiram á viva força. Em 1688, perto de Alicante, empenhou-se um combate entre duas esquadras, uma franceza e outra hespanhola, só porque o almirante hespanhol recusou salvar á esquadra franceza.

Infeliz nos seus projectos para com a França, a Inglaterra tornou-se imperiosa e ativa a respeito da republica dos Estados Geraes da Hollanda.

Depois de muito lidar da diplomacia, sem que se chegasse a um accordo, teve logar em 1652 um combate naval, em que a vantagem foi para os inglezes: a este facto seguiu-se uma guerra de dezoito mezes, que terminou por uma paz vergonhosa para a Hollanda. Foi então que esta potencia, assim abatida, se resignou a ordenar que seus navios, quando encontrassem vazos de guerra inglezes, nos mares britannicos, arriassem a bandeira. Sem que possamos seguir a historia das exigencias e diferentes conflictos, que tiveram logar n'essas epochas, sente-se, pelo que temos dito, a prepotencia que nós mares as nações se arrogavam ácerca do ceremonial marítimo.

Pelo decurso do seculo XVIII a pratica internacional sobre este ponto tornou-se mais rasoavel.

Actualmente todas as tendencias são para dispensar as formalidades incommodas do ceremonial marítimo.

CAPITULO VI

PRINCIPIOS QUE REGULAM O COMMERCIO MARITIMO

Visto que os mares são livres para todos os povos, é preciso consignar os principios, que regulam o exercicio d'esta liberdade. Para isso consideraremos: o dever da *nacionalidade* dos navios mercantes, isto é, a obrigação d'estes reconhecerem uma patria, para que possam dar-se á navegação; as condições a que devem satisfazer, para que gosem das vantagens que a

nacionalidade lhes confere; as provas necessarias para justificar a nacionalidade; a lei que, sobre esta materia, vigora entre nós; finalmente, o direito dos vazos de guerra verificarem a nacionalidade dos navios mercantes.

ARTIGO 1.º

DEVER DA NACIONALIDADE DOS NAVIOS

Para que um navio mercante não possa abusar da liberdade de percorrer a amplidão dos mares, nada ha mais conducente do que submete-lo ás leis de um povo, obriga-lo a ter uma nacionalidade. Este principio foi impugnado pelo sr. Silvestre Pinheiro; a este respeito disse elle. « É absurdo exigir que qualquer pertença a uma nação; visto que é livre em pertencer a muitas ao mesmo tempo, ou a nenhuma, comtanto que respeite todas.» Tal doutrina é inadmissivel, se pensarmos na organização das nossas sociedades. Com effeito, o estado da sociedade actual é a permanencia dos corpos collectivos regidos por um governo. O pensamento de viver emancipado de todo o governo é, portanto, aberração contraria ás nossas instituições sociaes, propria para lançar a disconfiança e o receio ácerca de quem não reconhece lei, nem auctoridade positiva.

Este inconveniente sobresahe nos mares, solidão immensa, difficilmente exposta á acção de uma policia capaz de segurar a vida, a fortuna e os direitos de cada um. Só a nacionalidade, por isso que obriga um navio a praticar as leis do seu paiz, o qual deverá reconhecer as prescripções do direito internacional, será uma garantia de que esse navio não ha de atacar a liberdade e a segurança dos mares.

ARTIGO 2.º

CONDIÇÕES A QUE UM NAVIO MERCANTE DEVE SATISFAZER PARA GOSAR DAS VANTAGENS DA NACIONALIDADE

Admittida a conveniencia do navio mercante reconhecer pa-

tria, ou ter nacionalidade, vejamos as condições a que elle deverá satisfazer, para fruir as vantagens, que d'este estado lhe resultam.

As condições, de que depende a nacionalidade de um navio mercante, referem-se: 1.º, á construcção ou procedencia do navio; 2.º, aos proprietarios ou armadores; 3.º, ao capitão; 4.º, emfim, á tripulação.

§ 1.º

Construcção ou procedencia do navio

Emquanto á construcção, em Inglaterra e França exige-se, primeiro que tudo, para que o navio possa ser reputado nacional, que tenha sido construido na metropole ou nas possessões. Em Hespanha, Austria, Suecia, e Russia, os navios comprados aos estrangeiros podem, salvas certas determinações, ser considerados como nacionaes.

§ 2.º

Propriedade do navio

Emquanto á propriedade do navio, em França quer-se que esta propriedade pertença *inteiramente* a nacionaes. Outro tanto acontece em Inglaterra, Hespanha, Russia, e Austria. N'este ultimo imperio até existe uma lei, que commina a pena de confisco, e a multa de mil ducados, no caso que um estrangeiro seja interessado na propriedade de um navio do paiz. A Suecia não admite que o individuo, que tiver nascido em paiz estrangeiro, tenha a faculdade de armar um navio, senão quando essa pessoa tiver obtido a qualidade de cidadão sueco, e o navio tiver sido construido no reino. Nos estados da União Americana fazem varias distincções a respeito da nacionalidade e propriedade dos navios.

§ 3.º

Naturalidade do capitão

Emquanto á naturalidade do capitão, em quasi todos os esta-

dos a legislação exige que elle seja natural do paiz. Na Suecia quer-se mais: pretende-se que elle adquira fôro de cidadão de um porto de mar, ou de uma cidade em que se construam navios. A lei franceza prescreve que tanto o capitão como todos os officiaes sejam francezes.

§ 4.º

Proporção dos estrangeiros na tripulação de um navio mercante

Emquanto á tripulação, os estrangeiros não podem ser admittidos em um navio mercante senão em certa proporção, que varia nos diferentes estados. Em França e Inglaterra a tripulação deve conter, pelo menos, $\frac{3}{4}$ de nacionaes; na Austria $\frac{2}{3}$. A Russia tem ido progressivamente exigindo numero maior de nacionaes para o serviço dos seus navios: até 1840 o minimo era $\frac{1}{4}$, em 1840 passou a fixa-lo em $\frac{1}{2}$, e em 1850 em $\frac{3}{4}$, como acontece na França e na Inglaterra.

ARTIGO 3.º

PROVAS NECESSARIAS PARA OS NAVIOS MERCANTES JUSTIFICAREM SUA NACIONALIDADE

Reguladas as condições da nacionalidade dos navios mercantes, vamos agora expor as provas que se exigem para demonstrar essa nacionalidade.

A bandeira, comquanto seja o signal distinctivo apparente da nacionalidade de um navio, por isso que cada estado tem a sua, sob a qual navegam seus navios, não é prova bastante da nacionalidade, porque seria facil usurpar uma qualquer.

Os chamados *papeis de bordo* servem, tambem, para comprovar a nacionalidade do navio. O numero d'elles, a sua natureza e formula, tudo é regulado pelas leis de cada povo: e,

ordinariamente, pelo respectivo código do commercio marítimo.

Estes papeis variam muito, segundo o destino do navio e o objecto do commercio. Os essenciaes, e absolutamente necessarios, os que constituem prova de nacionalidade, são, de ordinario, os seguintes: *o passaporte, o rol da equipagem ou relação da tripulação, o contracto de compra, ou titulo de propriedade do navio, e a certidão da naturalidade do capitão.*

ARTIGO 4.º

LEI DE 8 DE JULHO DE 1863 QUE REGULA EM PORTUGAL O COMMERCIO MARITIMO, EMQUANTO ÀS CONDIÇÕES DE NACIONALIDADE DOS NAVIOS, E AOS MODOS E MEIOS DE CERTIFICAR ESTA NACIONALIDADE

Considerando que é a liberdade dos mares um dos principios do direito das gentes, e deve por isso, no interesse geral, ser esse direito definido e regulado pelas normas da jurisprudencia maritima admittidas pelas nações;

Considerando que aos respectivos navios se estende a independencia de um estado, quando navegam debaixo da sua protecção, ou sejam por elle armados, ou por particulares;

Considerando mais que não pôde, porque não offerece garantias, invocar protecção um navio mareando sem caracter nacional em espaço tão vasto e difficil de sujeitar a policia capaz de afiançar a vida, propriedade, e direitos de cada um;

Considerando como d'aqui naturalmente resulta para todo o navio a necessidade de ter uma nacionalidade, e de a poder opportunamente certificar, sendo a doutrina contraria subversiva da segurança da navegação, e portanto da liberdade dos mares;

Considerando que as disposições fundamentaes sobre nacionalidade dos navios e vantagens que de taes disposições derivam, nós paizes mais adiantados e conhecedores da policia maritima, fazem objecto de uma provisão geral, e constitutiva, denominada acto de navegação; tal como em Inglaterra o decretado em 1651 pelo longo parlamento, antes do protectorado de Cromwell, vigorando até meados do seculo actual; tal como depois d'esse e para o substituir, na mesma nação, em resultado da lucta entre os partidarios da protecção e os da livre troca, o acto de reforma de 26 de junho de 1849, concebido no sentido do ultimo d'estes systemas; tal como em França o de 21 de setembro

de 1793, decretado pela convenção nacional sobre proposta de Bertrand Barrère; tal como nos Estados Unidos da America, o de março de 1817;

Considerando como os paizes, que não possuem propriamente *actos de navegação*, nem por isso deixam de ter disposições peculiares sobre o assumpto, já nos codigos do commercio, já em leis ou regulamentos especiaes, como succede em Hespanha (artigos 584.º, 590.º, 591.º, e 634.º do código commercial); na Austria (editos de 25 de julho de 1774, e de 14 de novembro de 1787, etc.); na Suecia (ordenanças de 2 de agosto de 1731, 2 de julho de 1816 e de 1 de março de 1827); na Russia (corpo de leis de 31 de janeiro de 1833, artigos 534.º, 538.º, 574.º, 579.º, 587.º, 589.º e 590.º);

Considerando que o mesmo se verifica em Portugal, onde ha muito existem analogas disposições;

Considerando como essas disposições referentes á navegação se acham inconnexas e dispersas, assim no código commercial, como em varias leis, decretos, portarias e regulamentos, de que não podem ter facil conhecimento os interessados;

Considerando, finalmente, a grande utilidade e proveito de colligir, concertar e reunir aquellas diversas disposições, cujo complexo constitue o que se chama *acto de navegação*, ou sejam ellas relativas ás condições da nacionalidade dos navios, ou aos modos e meios de certifica-la, concordando-as e aperfeçoando-as, quanto possivel, dentro dos limites do poder executivo.

Hei por bem decretar o seguinte:

TITULO I

DA NACIONALIDADE DOS NAVIOS
E SUAS CONDIÇÕES

ARTIGO 1.º

As condições da nacionalidade dos navios mercantes portuguezes têm por objecto:

- 1.º A construcção ou origem do navio;
- 2.º Os proprietarios ou armadores;
- 3.º O capitão e officiaes que o commandam;
- 4.º A equipagem ou tripulação que o montam.

CAPITULO I

DA ORIGEM DO NAVIO

ARTIGO 2.º

Para um navio mercante ser considerado portuguez deve ser de construcção portugueza.

ARTIGO 3.º

Mas os navios estrangeiros ou de construcção estrangeira são considerados nacionaes para todos os effeitos:

1.º Sendo comprados por subditos portuguezes, uma vez que esteja pago o direito de tonelagem estabelecido no decreto de 11 de agosto de 1852, e feito além d'isso o registro nos termos e nos casos do artigo 4.º do mesmo decreto;

2.º Sendo legitimamente apreçados e julgados boa preza;

3.º Sendo julgados perdidos por uma infracção ás leis;

4.º Pertencendo a companhias de navegação ou de reboques estabelecidas em Portugal e legalmente auctorisadas.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE DOS NAVIOS

ARTIGO 4.º

Não é considerado portuguez um navio, ainda mesmo de construcção portugueza, cuja propriedade não pertencer inteiramente a portuguezes ou a estrangeiros naturalisados.

§ 1.º O navio portuguez alheado por armador nacional a um estrangeiro deixa de ser portuguez.

§ 2.º O estrangeiro não naturalisado, adquirindo por herança ou outro titulo gratuito, navio portuguez, deve alhea-lo dentro de trinta dias, pena de ser adjudicado ao denunciante.

ARTIGO 5.º

O navio estrangeiro adquirido por um portuguez, havendo no con-

tracto reserva fraudulenta a favor de estrangeiro não naturalisado, será arrematado, descoberta a fraude, e o seu producto applicado ao hospital da marinha.

ARTIGO 6.º

São considerados portuguezes, e possuidos por portuguezes, para os effeitos do artigo 4.º, os navios pertencentes a companhias de navegação ou de reboque, estabelecidas em Portugal e legalmente auctorisadas.

ARTIGO 7.º

A posse de um navio sem titulo de acquisição não attribue ao possuidor a propriedade.

CAPITULO III

DO CAPITÃO, OFFICIAES E EQUIPAGEM

ARTIGO 8.º

O capitão ou mestre e o sobrecarga devem ser portuguezes ou estrangeiros naturalisados.

ARTIGO 9.º

Dos individuos que constituírem a equipagem, dois terços, pelo menos, devem tambem ser portuguezes ou estrangeiros naturalisados, salvo o disposto nos tratados.

TITULO II

DOS MEIOS DE PROVAR A NACIONALIDADE

ARTIGO 10.º

Os meios de provar a nacionalidade portugueza dos navios, não só no estrangeiro, para gosarem dos privilegios e franquias que lhes resultam dos tratados, mas até no mar, para serem devidamente respeitados, são a bandeira e os papeis de bordo.

§ unico. A nacionalidade do navio não importa a da carga, quando esta não for devidamente provada.

CAPITULO IV

DA BANDEIRA

ARTIGO 41.º

A bandeira portugueza é bipartida verticalmente em branco e azul, com as armas reaes collocadas no centro.

§ unico. Além do pavilhão ou bandeira devem os navios ter a bordo os signaes do regimento de Marryat.

CAPITULO V

PAPEIS DE BORDO

ARTIGO 42.º

Os documentos ou papeis de bordo, como meio de provar tanto a nacionalidade do navio e carga, como o destino e a regularidade da viagem, são:

- 1.º O titulo registrado de propriedade do navio;
- 2.º O passaporte real;
- 3.º O rol da equipagem;
- 4.º Os conhecimentos e fretamentos;
- 5.º O manifesto da carga e despacho da alfandega;
- 6.º Os recibos de pagamento das despezas do porto, pilotagens e quaesquer outros;
- 7.º O livro de carga;
- 8.º O livro de rasão;
- 9.º O diario da navegação;
- 10.º Carta de saude;
- 11.º A lista dos passageiros;
- 12.º Um exemplar do codigo de commercio.

§ unico. D'estes documentos são essenenciaes, e indispensaveis para prova da nacionalidade do navio, o titulo de propriedade ou registro do navio, o passaporte real, e o rol ou matricula da equipagem.

Da falta d'elles pôde resultar ser o navio considerado boa preza, nos termos do direito das gentes.

SECÇÃO 1.ª

DO TITULO DE PROPRIEDADE DO NAVIO

ARTIGO 43.º

O titulo da propriedade do navio deve ser registrado na intendencia do porto a que elle pertencer; mas nos portos, aonde não existirem intendentes ou seus delegados, é feito o registro pelos chefes das alfandegas respectivas, nos termos da legislação em vigor.

§ unico. Exceptua-se o caso de ser o navio comprado a estrangeiro ou aprezado, porque então só poderá ser o registro feito no porto de Lisboa.

ARTIGO 44.º

O registro deve comprehender:

- 1.º O nome do navio;
- 2.º A sua tonelagem comprovada por certidão de arqueação indicando a sua data;
- 3.º Nome, sobrenome, e domicilio do dono ou donos;
- 4.º A epocha da aquisição do navio, e a especie e data do titulo d'essa aquisição, e pertencendo a mais de um, a menção especificada do quinhão de cada parte.

Havendo transferencia de titulos, ou de parte do navio, será o registro alterado, para indicar essas mudanças, e o mesmo se observará havendo tambem mudança notavel na construcção.

§ unico. Pelo ministerio da marinha se passará ao navio, que o requerer, certidão authentica do registro, em pergaminho, assignada pelo ministro, pelo official que a lavrar, e sellada com o sello real pendente, e n'ella deverão designar-se em tempo as alterações que de futuro constarem no registro.

SECÇÃO 2.ª

DO PASSAPORTE REAL

ARTIGO 45.º

O passaporte real é passado pelo ministerio da marinha, em pergami-

nho assignado pelo ministro e sellado com o sello das armas reais, e com o da causa publica, e não se concede, sem se apresentar a certidão do registro e da arqueação do navio.

§ 1.º O passaporte ás embarcações de pilotagem nas provincias ultramarinas é passado pelos respectivos governadores.

§ 2.º O passaporte é permanente, e sómente deve ser renovado, nos casos: 1.º, de mudança de nome do navio; 2.º, da mudança na sua armação de qualificações; 3.º, de transferencia da sua propriedade no todo ou parte.

ARTIGO 16.º

O passaporte deve ser apresentado, em viagem, ás embarcações pelas quaes o navio for registrado, e nas primeiras vinte e quatro horas uteis, depois da entrada em portos do reino ou das provincias ultramarinas, ás competentes auctoridades, e nos portos estrangeiros aos consules ou vice-consules.

SECÇÃO 3.ª

DO ROL OU MATRICULA DA EQUIPAGEM

ARTIGO 17.º

O rol ou matricula da equipagem deve comprehender:

- 1.º O nome do navio;
- 2.º O logar da partida, o do destino, e o da torna viagem;
- 3.º Os nomes, pronomes, naturalidades, domicilio, profissão e signaes característicos do capitão, dos officiaes, e de todos os que entram no serviço do navio;
- 4.º As soldadas ajustadas;
- 5.º As quantias promettidas, ou recebidas adiantadas;
- 6.º A obrigação de cada homem da tripulação vir para bordo com os seus effectos na epocha marcada pelo capitão.

ARTIGO 18.º

A matricula é feita pelos intendentes de marinha, ou seus delegados, e nos portos, onde os não houver, pelos chefes das alfandegas, que para esse effecto são subordinados ao ministerio da marinha.

ARTIGO 19.º

O disposto nos artigos antecedentes não prejudica:

1.º O que relativamente a matriculas dos barcos de pesca foi ordenado no decreto de 26 e regulamento de 23 de novembro de 1842, e na portaria de 31 de janeiro de 1830, sobre a matricula dos barcos de pesca nos mares de Larache ou fóra das costas do reino;

2.º O que relativamente a matriculas dos vapores de boque está estabelecido por disposições especiaes.

TITULO III

DISPOSIÇÃO FINAL

ARTIGO 20.º

Haverá sempre a bordo de todos os navios do estado e mercantes um exemplar impresso do presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de julho de 1863. = REI. = José da Silva Mendes Leal.

ARTIGO 5.º

DIREITO DE RECONHECER A NACIONALIDADE DOS NAVIOS MERCANTES

Para segurança reciproca dos navios mercantes, as nações comprehenderam que uma vigilancia particular devia ser exercida no mar largo. Foi n'este intuito que se estabeleceu, em favor dos vazos de guerra, o direito, de um uso geral e constante, de *verificar a nacionalidade de todo o navio mercante, que se encontra nos mares.*

É preciso, porém, não confundir este direito com o chamado *direito de visita*. O primeiro tem por objecto reconhecer a nacionalidade do navio, com o fim de lhe conceder todos os direitos, que lhe resultam d'ella, apenas reconhecida: emquanto que o chamado direito de visita tem por fim verificar, a bordo do navio, mesmo depois que a verdade da bandeira tiver sido reconhecida, certos factos relativos á sua carga, ou a qualquer outro objecto interior.

O direito de reconhecer a nacionalidade dos navios deriva do respeito pela independencia dos estados soberanos; com effeito, apenas a nacionalidade do navio foi reconhecida, sua bandeira fluctuou livre pela extensão dos mares. Foi uma soberania que reconheceu outra.

O reconhecimento da nacionalidade emprega processos suaves. Algumas palavras, que se trocam com o portavoz, e alguns signaes bastam, na maioria dos casos.

Logoque um navio mercante encontrar no mar largo um vazo de guerra, deverá, ao menos por simples cortezia, içar sua bandeira. Se em direito internacional não pôde ser obrigado a arvorar-la primeiro, é, contudo, obrigado a faze-lo, apenas vir a do vazo de guerra; porque o facto d'este ultimo mostrar sua bandeira significa dizer ao navio mercante: «disse-vos quem eu sou, dizei-me vós tambem quem sois». Se o navio, assim intimado, se recusar a este dever, será convidado a cumprilo por meio de um tiro de polvora. Um segundo tiro, já de bala, feito contudo para ainda não lhe acertar, o intimidará mais imperiosamente. Se, depois d'esta segunda advertencia, elle insistir, então haverá fundamento para uma suspeita, que auctorisará o emprego de medidas mais vexatorias.

Um vazo de guerra tem direito, tambem, para chamar á falla um navio mercante: e este ultimo, uma vez advertido, deverá manobrar de sorte que possa approximar-se, e responder ás perguntas, que lhe forem dirigidas por meio do portavoz.

Nesta exigencia, porém, deve conciliar-se a policia dos mares com o commodo do navio, que não deverá, quanto possivel, ser desviado da derrota o que for seguindo.

Aindaque o navio mercante pôde, na verdade, arvorar uma bandeira, que não seja a sua, ou mentir ás perguntas, todavia, a não se darem vehementes indicios de falsidade, deve-se-lhes deixar seguir viagem; e só quando manobras suspeitas ou qualquer causa evidente destruirer esta presumpção, se deverá levar mais longe o exame começado. N'este ultimo caso,

o commandante do vazo de guerra pôde mandar um official a bordo, commissionedo *unicamente* para reconhecer a nacionalidade do navio. Se as cousas se passarem nos limites da moderação, o capitão do navio mercante não terá de que se queixar; poisque a conducta, havida para com elle, não terá tido por objecto mais do que verificar factos, que interessam á segurança dos mares.

Se o navio, depois de chamado á falla, procurar escapar-se, n'este caso justificará todas as suspeitas; e só as circumstancias poderão decidir se se deverá então empregar a força. O commandante de um vazo de guerra nunca perderá de vista que, na paz, o emprego da força é um remedio violento, que cumpre não empregar senão em crises extremas; que uma imprudencia do momento bastará para lançar o seu governo em embaraços; e, finalmente, que, de explicação em explicação, de susceptibilidade em susceptibilidade, poderão surgir difficuldades, e até mesmo a guerra.

Para concluir:

Em tempo de paz, o direito, que um vazo de guerra tem de reconhecer a nacionalidade de um navio mercante, limita-se, salvas as circumstancias excepçionaes, a obrigar este ultimo a içar sua bandeira; e em certos casos a chama-lo á falla; evitando todavia, quanto possivel, contrariar-lhe a derrota. Emfim, um vazo de guerra não tem direito para constringer a estes dois actos um navio mercante, quando este ultimo se acha dentro dos limites do mar territorial de um estado diferente d'aquelle a que o vazo de guerra pertencer.

CAPITULO VII

VISITA EXERCIDA PELOS VAZOS DE GUERRA NOS NAVIOS
MERCANTES DAS DIFFERENTES NAÇÕES, COM O FIM
DE REPRIMIR A ESCRAVATURA

O pensamento de pôr termo ao commercio criminoso, ge-

ralmente conhecido pelo nome de *trafico dos negros*, deu origem a alguns tratados, em virtude dos quaes diferentes potencias se concederam a visita reciproca feita pelos vasos de guerra aos navios mercantes, e outros procedimentos, mais ou menos repressivos, contra os individuos, que fossem encontrados n'este trafico infame.

ARTIGO 1.º

CONDUCTA DA GRAN-BREITANHA PARA ESTABELECEER O CHAMADO DIREITO DE VISITA

Logo depois da queda de Napoleão, a Inglaterra obteve das outras potencias signatarias do tratado de Vienna uma declaração em que se exprimia « o desejo sincero de concorrer para a execução, a mais prompta e efficaz, das medidas tendentes á abolição do trafico dos negros, sem prejudicar o termo que cada potencia, em particular, poderia considerar mais conveniente para a abolição definitiva d'este commercio ».

Mas estas potencias, comquanto se achassem accordes no principio, dissentiram nos meios de execução.

A Inglaterra não se demorou em inventar a *visita*, como um meio, que se lhe apresentou mais prompto para a abolição do trafico; e, para justificar o exercicio d'aquelle meio, equiparou com o pirata o traficante de negros. Foi commodo, mas não foi justo, um tal systema, de egualar o negreiro ao pirata. Com effeito, o pirata percorre em um navio armado, sem commissão ou licença de algum governo, todos os mares, para se apoderar de quantos navios encontrar; é o *ladrão dos mares*. Inimigo de todos os povos, que exercem o commercio marítimo, está, por isso, sujeito a ser punido pelas leis do estado, a que pertencer qualquer navio, que conseguir apprehende-lo.

O negreiro não está no mesmo caso: por mais revoltante que seja o trafico, ninguem tem direito para lhe prohibir este commercio, senão o proprio soberano: só elle pôde impor-lhe

a lei; só elle pôde dizer-lhe: a religião e a humanidade condemnam que exerças tal commercio; eu vo-lo prohibo. O trafico praticado por um francez, disse mr. Hautefeuille, será um commercio illicito; sómente se as leis francezas assim o declararem; e, ainda n'esse caso, não será crime, onde estas leis não alcançarem; não será mais do que um crime perante a França, que só a este imperio cumpre punir.

A visita não pôde, portanto, ser justificada pelo facto de ser empregada contra os traficantes de negros, e estes serem reputados como piratas; porquanto só as leis interiores de cada estado podem determinar que os seus navios, quando se derem ao trafico dos negros, sejam punidos como aquelles ladrões dos mares.

A Gran-Bretanha, conscia de não poder justificar, por tal arte, o direito da visita, soccorreu-se a outro alvitre, ainda menos sustentavel. Empregou o seu poder marítimo e a sua politica, para conseguir impor, por algum tempo, ás outras nações tratados, em que proclamou, mais ou menos explicitamente, que a visita, em tempo de paz, sobre os navios de todas as nações, lhe pertencia, para poder exercer a policia em todos os mares e sobre todas as bandeiras.

Tanto isto é verdade, que na camara dos lords se disse em uma das sessões de junho de 1858: « Nós temos o direito da visita, para fazer a policia do Oceano ». Mas a Inglaterra tem sido obrigada a ceder de taes projectos, sempre que os tem querido sustentar contra estados poderosos. No mesmo anno de 1858 os navios inglezes, que se destinavam a reprimir o trafico no golpho do Mexico, ousaram proceder á visita em alguns navios da União Americana. O governo de Washington, como não tivesse subscripto a algum tratado n'este sentido, reclamou contra aquelle procedimento, fazendo sentir vivamente á Gran-Bretanha que só elle tinha direito de policia sobre todos os navios, que arvorassem a bandeira da União; e que nenhum vaso de guerra estrangeiro devia, por qualquer

pretexto, importar-se com essa policia. Por essa epocha, alguns navios dos Estados Unidos, obrigados á visita dos vazos de guerra inglezes, extendiam sobre o portaló a bandeira americana. «Entrae, diziam elles, mas pisae, se de tanto sois capazes, a bandeira dos Estados da União». Perante esta ameaça cediam sempre os officiaes inglezes.

Bem quereria a Inglaterra insistir; mas enfraquecida nas Indias, carecendo do algodão, e temendo os corsarios de estados tão poderosos, e que causariam os maiores danos á sua marinha mercante, resignou-se, e desapprovou a conducta dos seus cruzadores. Fez mais; um dos ministros disse, por essa occasião, na camara dos communs: «O governo . . . percebendo que o *direito de visita é illegal*, fez saber ao governo da União que tencionava renunciar a elle».

Da parte da França, a Gran-Bretanha experimentou tambem grande reluctancia em ver reconhecido o direito da visita em tempo de paz. Só em 1831 aquella potencia assignou um tratado, em virtude do qual se sujeitou á visita por parte da marinha britannica. Mas os abusos, commettidos pelos cruzadores inglezes, obrigaram o governo de Paris a trocar em 1845 aquella concessão por um tratado, em que apenas se estipulou a obrigação mutua de conservar nas costas occidental e oriental da Africa cruzeiros, que deviam operar de accordo para a suppressão do trafico. Cada uma das duas potencias se obrigou a estabelecer na costa occidental, desde Cabo Verde até 16° 30' de latitude meridional, uma força naval composta, pelo menos, de vinte e seis cruzadores, de véla ou de vapor; a Inglaterra obrigou-se mais a conservar na costa oriental o numero de cruzadores, que julgasse sufficiente para a suppressão do trafico n'aquella costa.

Este tratado tocava tão de perto com os nossos dominios e com os nossos navios, que o governo portuguez não ficou em silencio, logoque teve conhecimento d'elle.

Em 28 de julho o barão de Moncorvo, nosso representante

na côrte de Londres, recebeu ordem para endereçar ao governo inglez uma nota, na qual, depois de se manifestar o mais vivo pezar por o nosso governo não ter sido ouvido n'este tratado, como tão interessado n'elle, se terminava por fazer sentir ao governo britannico qual a intelligencia, que o governo portuguez estava disposto a dar ao dito tratado na parte que respeitava aos dominios portuguezes, e povos sujeitos á corôa de Portugal; intelligencia, que se resumia nos pontos seguintes: 1.º, que as estipulações entre aquellas duas potencias não se entenderiam applicaveis aos dominios da corôa de Portugal; 2.º, que as estipulações não confeririam aos cruzadores direito de visita a respeito dos navios portuguezes; 3.º, que o governo britannico aceitaria a condição de prevenir todo e qualquer abuso da parte dos cruzadores inglezes e francezes; bem como de mandar repor tudo no estado antigo, e dar satisfação completa ao governo de Sua Magestade Fidelissima. D'esta vez a Inglaterra portou-se com justiça a nosso respeito: em 20 de setembro lord Aberdeen, então ministro dos negocios estrangeiros da Gran-Bretanha, enviou, em resposta ao nosso ministro, uma nota com explicações as mais satisfactorias.

ARTIGO 2.º

CONDUCTA INIQUA QUE A GRAN-BRETANHA EXERCEU COM PORTUGAL.
EM 1839, SOB PRETEXTO DE ACABAR COM A ESCRAVATURA.
OU BILL DE LORD PALMERSTON

Sob pretexto de acabar com a escravatura, a Gran-Bretanha ousou empregar um tratamento iniquo para comnosco, apezar de Portugal ter sido a primeira potencia, que se ligou (em 1810) com aquelle estado, para promover a extincção do trafico. Em 24 de agosto de 1839 as camaras inglezas votaram um bill, que ordenava a certos navios britannicos a captura, em todos os mares, das embarcações que, com bandeira portugueza, se empregassem, ou *fossem suspeitas de se empregar*, no trafico da escravatura; e que as pessoas e as proprieda-

des portuguezas, que se achassem a bordo, ficassem sujeitas á jurisdicção *exclusiva* dos tribunaes inglezes. Esta conducta da parte da Inglaterra para comnosco foi injusta pelo facto, e mais ainda pela occasião: teve lugar, depois de ter estado em via de ser concluido um tratado, que o nosso ministro dos negocios estrangeiros o sr. visconde de Sá da Bandeira e lord Howard de Walden, ministro de Inglaterra em Lisboa, tinham concertado; e que, aliás, não se concluiu em consequencia da partida repentina d'este ultimo diplomata.

A estreiteza do espaço não nos permite apresentar os pormenores d'esta questão: quem os quizer conhecer pôde ler. — O trafico da escravatura e o bill de lord Palmerston — pelo visconde de Sá da Bandeira, 1840 — em que o nobre visconde desaggravou a nação portugueza das imputações injustas, que lhe foram irrogadas pelo ministro dos negocios estrangeiros da Gran-Bretanha.

ARTIGO 3.º

NOTICIA DO TRATADO CONCLUIDO EM 1842 ENTRE OS GOVERNOS DA GRAN-BRETANHA E PORTUGAL Á CERCA DA VISITA

O bill de lord Palmerston fôra muito iniquo, para que podesse durar muito.

Em 3 de julho de 1843 foi estipulado um tratado extenso entre os governos da Senhora D. Maria II e o da Rainha Victoria; em que foram plenipotenciarios o duque de Palmella e lord Howard de Walden. Por este tratado, as duas potencias consentem mutuamente a visita e outros procedimentos nas embarcações das duas potencias, quando se tornem, com fundamentos rasoaveis, suspeitas de trafico; sendo estes actos exercidos por navios do estado, auctorisados expressamente para esse fim (7).

ARTIGO 4.º

NOTICIA DE UM TRATADO RECENTE ENTRE A GRAN-BRETANHA E ESTADOS DA UNIÃO AMERICANA, Á CERCA DA VISITA

Os estados da União Americana, por uma d'aquellas revolu-

ções subitas, por um d'aquelles reviramentos, com que não é difficil deparar na sua historia, acaba de desviar-se da conducta firme, que manifestára contra o exercicio da visita. Em 7 de abril de 1862 foi assignado, em Washington, por Seward e lord Lyons, um tratado, no qual é admittida, por espaço de dez annos, visita, exercida por cruzadores inglezes e americanos, providos de instrucções especiaes, sobre os navios mercantes suspeitos do commercio dos negros.

Para a execução d'este tratado crearam-se tres commissões mixtas, uma em Serra Leoa, outra no Cabo da Boa Esperança, e a terceira em New York (8).

ARTIGO 5.º

NOTICIA DO TRATADO Á CERCA DA VISITA, CONCLUIDO EM LONDRES EM 20 DE DEZEMBRO DE 1841 PELOS PLENIPOTENCIARIOS DA FRANÇA, GRAN-BRETANHA, AUSTRIA, PRUSSIA, E RUSSIA, E RATIFICADO PELAS QUATRO ÚLTIMAS POTENCIAS

Em 20 de dezembro de 1841 os plenipotenciarios da França, Gran-Bretanha, Austria, Russia, e Prussia, concertaram um tratado extenso, em que foram considerados como piratas os traficantes de negros; em que, para apprehensão d'estes ultimos, foram estabelecidos cruzeiros, formados por vazes de guerra; em que, finalmente, se prescreveram as particularidades mais minuciosas para levar á execução este serviço.

Por motivos que ignoramos, este tratado, depois de ter sido assignado pelos plenipotenciarios das cinco potencias, não foi ratificado pela França, de que era plenipotenciario mr. de Sainte Aulaire (9).

ARTIGO 6.º

OPINIÃO RESUMIDA DOS PUBLICISTAS A RESPEITO DA VISITA FEITA AOS NAVIOS MERCANTES

A maioria dos publicistas, comquanto reconheçam que o fim, que se pretende alcançar com a visita exercida pelos

vazos de guerra sobre os navios mercantes, é altamente humanitario e civilizador, entendem que este acto não pôde ser justificado. Dizem que, em virtude da independencia completa, em que as nações vivem, umas a respeito das outras, o chefe de um estado é a unica auctoridade, que pôde exercer jurisdicção sobre os navios mercantes dos seus subditos; que só os commandantes dos vazos de guerra, como agentes da auctoridade publica, podem faze-los parar no mar largo, e visita-los. Dizem mais que é o completo aniquilamento da independencia dos estados, e a inversão das sociedades actuaes, a delegação em extranhos da soberania; e outra cousa não é permittir que um vazo de guerra estrangeiro visite os navios mercantes; emfim, que um estado pôde consentir em se dissolver como corpo social, e deixar-se absorver por outro; mas que, enquanto se conservar independente, não pôde alienar sua independencia.

Mr. Hautefeuille tambem se decidiu contra a visita em tempo de paz. «Eu tenho, disse elle, considerado sempre o commercio dos escravos como essencialmente contrario ás leis da humanidade, e sua abolição como o alvo, para o qual deveriam tender os esforços da civilisação. Mas, qualquer que seja a re-provação moral, que a meus olhos se ligue ao trafico de negros, a esse commercio, que eu considero como a violação de todos os deveres da humanidade e da religião, não é necessario calcar aos pés os direitos mais sagrados dos povos, para ser alcançado o fim proposto. Direi mais, se, desgraçadamente, tal sacrificio fosse indispensavel para conseguir esse fim, não hesitaria em declarar que era mais favoravel a toda a especie humana não consegui-lo do que consentir em tratados de visita em tempo de paz, e em sacrificar a independencia de todas as nações. Mas nem isso se dá: a visita, mesmo acompanhada pela busca no navio, é impotente para abolir o trafico: vinte e cinco annos de experiencia assás o têm provado.» Mr. Hautefeuille escrevia em 1858.

Massé tambem se decidiu contra a visita em tempo de paz. Segundo este publicista, é ella um acto de policia, que nenhuma nação pôde exercer sobre outra; porque attenta contra a independencia dos povos.

Mr. Eugène Cauchy, tratando da visita proposta como meio repressivo do trafico, disse que a intenção de obter um fim justo e humano não justifica a violação de outros principios, não menos respeitaveis e sagrados.

ARTIGO 7.º

CONCLUSÃO: MEIOS TENDENTES Á ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA,
INDEPENDENTEMENTE DA VISITA. OPINIÃO DO SR. VISCONDE
DE SÁ DA BANDEIRA SOBRE ESTE OBJECTO

Concluamos que a visita em tempo de paz, exercida sobre os navios neutros, não é justificada, nem pelo direito primitivo, nem pela opinião dos publicistas; mas que, apezar d'isto, tem sido admittida pelo direito secundario na execução de alguns tratados, em que figuram as principaes potencias da Europa.

Nem a abolição do trafico justificaria o emprego da visita, ainda quando este meio fôra o unico efficaz para este fim.

O unico meio justo e efficaz para abolir o trafico não é o emprego da visita: é a abolição da escravidão. Enquanto houver um armazem, que receba escravos, ha de haver um navio que os vá buscar ao litoral da Africa. Os esforços e os sacrificios das nações civilisadas deverão, portanto, voltar-se para incitar e ajudar a abolição da escravidão. Só, quando todos os povos tiverem creado leis interiores, pelas quaes a extingam, e tiverem prohibido que os seus navios mercantes se empreguem no trafico, só então soará a hora da emancipação da raça negra. Não será perturbando o equilibrio dos direitos das nações, não será infringindo os principios da independen-

cia dos povos, que se conseguirá assentar sobre bases sólidas um principio justo e santo. Todos os publicistas notaveis entenderam que o problema da extincção do trafico não pôde ser resolvido, senão abolindo a escravidão. É um principio economico rudimentar que não ha offerta, quando se sabe, previamente, que não haverá procura.

Admittindo o principio da emancipação dos escravos, apparecem logo as difficuldades de execução: são ellas grandes, não o dissimularemos; mas os homens de coração e da sciencia não as julgam insuperaveis. O sr. visconde de Sá da Bandeira disse: «Dois modos se offerecem para chegar áquelle fim, um, dando indemnizações pecuniarias aos senhores dos escravos, ficando estes livres desde logo, ou dentro de pouco tempo, como se praticou nas colonias britannicas; outro, legislando de sorte que os mesmos escravos vão gradualmente recebendo a liberdade, do mesmo modo que foi praticado por Portugal em 1773, e depois pela Pensylvania e outros estados da União Americana. Este segundo teria o grande inconveniente de não conduzir promptamente a acabar com o trafico da escravatura, que continuaria por contrabando; por isso, julgo que o primeiro é o unico que conviria seguir. Seria, porém, necessario empregar mui consideraveis sommas, que nem todos os estados poderiam ou estariam dispostos a despende. Entretanto, talvez que, recebendo auxilios, elles se determinassem a uma tão grande obra de humanidade. Para este objecto muito poderia cooperar a Gran-Bretanha. Ella que, a troco de muitos milhões, libertou do captivo oitocentos milhões de escravos, sendo invocada pelo seu governo, acudiria, seguramente, a auxiliar com parte dos meios necessarios para o resgate dos escravos nas Antilhas hespanholas, no Brazil, em Texas, e outros paizes.»

CAPITULO VIII

JURISDIÇÃO DE UM ESTADO A RESPEITO DOS EXTRANGEIROS RESIDENTES NO PAIZ, E DOS NACIONAES, QUE RESIDIREM EM PAIZ EXTRANGEIRO

Os principios para julgar os conflictos entre as leis civis e criminaes de diversos estados, quer estes conflictos se dêem entre individuos dos dois paizes, quer entre um individuo e um estado estrangeiro, constituem, segundo alguns publicistas, uma especie de direito internacional, que denominam *particular*, para distingui-lo do direito internacional *publico*, que regula as relações de estado para estado.

Os principios sobre que assenta o *direito internacional particular*, são em numero limitado; mas as excepções e ampliações são tantas, que parecem absorve-los.

Enumeraremos estes principios:

1.º As propriedades, quer moveis, quer immoveis, que existem no territorio de um estado, ainda quando pertençam a estrangeiros, são consideradas sob a jurisdicção d'esse estado.

2.º Todos os contractos, ou outros actos de direito civil, consentidos pelas leis, e em que figuram estrangeiros, tambem existem sob a jurisdicção do estado, em que forem feitos.

3.º As leis civis e criminaes de um estado alcançam todos os individuos residentes no seu territorio, nacionaes ou estrangeiros.

Na conformidade d'estes principios, se um estrangeiro se apresentar perante os tribunaes do estado em que vive, na qualidade de auctor contra um nacional; e, principalmente, se a acção, que intentar, tiver por base uma convenção ou obrigação contrahida n'esse paiz, terá todo o direito para haver justiça d'esses tribunaes: o mesmo acontecerá, se a acção

for intentada contra outro estrangeiro residente igualmente no paiz. Do mesmo modo, se um estrangeiro for chamado para se defender perante os tribunaes de uma nação, deverá submeter-se á jurisdicção d'estes tribunaes para todas as obrigações contrahidas n'aquelle estado; quer estas se refiram aos naturaes, quer aos estrangeiros.

N'esta posição o estrangeiro não tem direito para exigir a applicação das leis da sua patria; deverá conformar-se ás leis da nação, sobre cujo territorio a obrigação tiver sido contrahida.

Do mesmo modo, tratando da jurisdicção criminal, se um estrangeiro commetter, no territorio de uma nação, um factio qualificado como crime pelas leis do estado, com todo o direito será julgado e condemnado segundo essas leis. Nem o governo, a que o estrangeiro pertencer, terá direito para se oppor ao julgamento, ou aos effeitos da sentença pronunciada pelos tribunaes do paiz.

Comquanto estes principios sejam incontestaveis, por isso que derivam da independencia dos estados, as nações, movidas pelas razões de alta conveniencia reciproca, admittem excepções; e toleram que leis estrangeiras sejam applicadas ás pessoas e cousas tambem estrangeiras, existentes no paiz; salvas, todavia, as restricções exigidas pelo direito da soberania, e pelo interesse dos nacionaes.

ARTIGO 1.º

REGRAS RELATIVAS Á SUCCESSÃO OU ALIENAÇÃO DAS PROPRIEDADES
SITAS EM PAIZ DIFFERENTE D'AQUELLE EM QUE TEVE LOGAR
O TESTAMENTO, OU O ACTO DE ALIENAÇÃO INTER VIVOS

§ 1.º

Regras relativas á successão ou alienação dos bens immoveis

Segundo o direito internacional, reconhecido por differentes povos, as leis de qualquer estado, a respeito da successão

ou alienação dos bens immoveis, tambem serão validas, quando esses bens estiverem fóra do dominio do estado; comtantoque sejam, segundo as leis do paiz em que existirem, alienaveis por actos *inter vivos*, ou por *testamentos*.

A legislação da Gran-Bretanha e a da União Americana não admittem esta regra. Segundo a jurisprudencia d'aquelles estados, os bens immoveis são regidos, exclusivamente, pelas leis do paiz, em que estão situados, emquanto á successão ou alienação, e submettidos ás formalidades, que essas leis exigirem. A razão que se dá é porque os bens immoveis têm em si certas qualidades indeleveis, impressas pelas leis do paiz, qualidades que não podem ser mudadas pela vontade de extranhos, sem uma grande confusão, e lesão dos interesses do estado, em que esses bens estão situados.

§ 2.º

Regras relativas á successão ou alienação dos bens moveis

Segundo o direito internacional particular, a lei do paiz em que fallecer o proprietario de bens moveis, situados em paiz estrangeiro, tambem terá applicação para a successão d'aquelles bens.

Em Inglaterra foi muito impugnada a applicação d'este principio: só por uma decisão recente se prescreveu que o domicilio de um subdito inglez, fóra da Inglaterra, regesse exclusivamente as disposições testamentarias acerca dos seus bens moveis; como já era admittido a respeito dos estrangeiros, que tinham bens na Inglaterra.

D'este modo, a lei do paiz, onde um acto qualquer, relativo aos bens moveis, for passado por um individuo domiciliado n'esse logar, regerà emquanto á fórma exterior, interpretação, e effeito do acto: *locus regit actum*. Assim, se um testamento, relativo a bens moveis, estiver nas fórmulas exigidas pela lei do paiz em que for feito, e onde o testador estava domiciliado

na occasião, será valido em toda a parte; e deverá ser interpretado, para todos os effeitos, segundo a lei d'esse paiz.

Wheaton affirma que este principio tem sido admitido por todos os escriptores; e cita exemplos recentes de ter sido applicado na Inglaterra.

ARTIGO 2.º

REGRAS RELATIVAS Á SUCESSÃO POR HERANÇA OU TESTAMENTO, A RESPEITO DOS EXTRANGEIROS, CONDEMNADAS PELO DIREITO INTERNACIONAL.
DIREITO DE ALBINAGIO E DE DETRACÇÃO

§ 1.º

Direito de albinagio

Chamavam *direito de albinagio* a prescripção, em virtude da qual os estrangeiros, não naturalizados, eram excluidos de toda a successão por herança ou testamento.

Como consequencia d'esta lei, era vedado aos estrangeiros transmittir seus bens aos representantes do seu nome, e herdeiros do seu sangue. Pela morte, era o fisco que se apossava de tudo; como algumas vezes, ainda hoje, pratica a respeito dos grandes criminosos, condemnados á pena capital; e, todavia, o crime dos estrangeiros consistia em terem nascido sob o albinagio, em serem *alibi nati*.

Em alguns estados ainda lhes concediam testar; mas havia de ser sempre em favor de reinícolas; que nunca lhes era dado faze-lo em beneficio de estrangeiros.

O direito de albinagio, digamos melhor, esta pratica deshumana e antisocial não pôde deixar de ser condemnada pelo direito internacional primitivo. Com effeito, os estados, reconhecendo os beneficios da sociabilidade, têm cessado de viver isolados, como os homens no estado da natureza; têm aproximado, uns dos outros, os individuos, que os constituem, creando-lhes vantagens reciprocas, que não lesem a segurança das nações; e a liberdade e a propriedade sendo direitos natu-

raes, de que ao homem mais interessa gosar, são tambem aquelles que o chamado direito de albinagio ataca por um modo mais cruel e revoltante.

O albinagio, esta escravidão da propriedade, veiu d'essas epochas em que aos povos separava um abysmo profundo e immenso, só nivelado mais tarde, quando da religião do Supplicado do Golgotha irradiou por todo o orbe a virtude celeste da caridade. Quando os gregos apodavam os que não eram de origem helenica, infligindo-lhes por desprezo e nome ignominioso de *barbaros*; quando, depois, os filhos de Roma, a dominadora do mundo, reputavam inimigos todos os estrangeiros, e propriedade romana quanto lhes podiam tomar, *que ex hostibus capiuntur, jure gentium, statim capientium fiunt*; quando os lacedemonios excluam os estrangeiros, não só da vida politica ou social, mas da participação do direito civil; quando, finalmente, em Roma não se comprehendia que o estrangeiro participasse do direito privado; então era logico que seus bens não fossem mais respeitados do que suas pessoas; então seria para comprehender-se a existencia do apanagio. Logo, porém, que a luz da civilização alvoreceu entre as nações, a escravidão da propriedade, empregada contra os estrangeiros, desapareceu de sobre a terra; e se ainda algum vestigio não se obliterou de todo, não é elle mais do que simples effeito de retorsão. Já um jurisconsulto romano, dissera: « Os povos, com que não temos nem amizade, nem hospitalidade, nem alliança, não são nossos inimigos; todavia, quando podem lançar mão de uma cousa nossa, tornam-se proprietarios d'ella, e aos nossos homens livres fazem seus escravos; justo é pois que de nós sofram tratamento equal. »

O systema feudal, que não permittia que os estrangeiros adquirissem bens de raiz, sem que, desde logo, se tornassem vassallos do estado, em que esses bens immoveis se achavam situados, sustentou ainda, por algum tempo, os rigores do albinagio, que a civilização tem successivamente modificado.

O direito secundario tambem não parece justificar o chamado direito do albinagio.

Antes da revolução de 1789 este direito achava-se abolido a respeito de muitos estados, e modificado a respeito de outros, tudo em virtude de diferentes tratados. Um decreto da assembléa constituinte o derogou em 1797, sem excepção de nação, e mesmo sem o beneficio da reciprocidade. Esta concessão gratuita foi, porém, retirada, e o antigo principio de reciprocidade restabelecido pelo codigo Napoleão em 1803; até que esta parte do codigo foi revogada de um modo absoluto por uma lei de 14 de julho de 1819. Esta lei admite qualquer estrangeiro ao direito de succeder, de dispor de bens, e de recebe-los, do mesmo modo como se fossem francezes.

Portugal tambem tem estipulado diferentes tratados, tendentes a terminar com o chamado direito de albinagio. Os que podemos alcançar são, por ordem chronologica, os seguintes:

1.º Convenção entre a Rainha D. Maria I e Luiz XVI de França, relativa á abolição do direito de albinagio, assignada em Versailles a 21 de abril de 1778, e ratificada por parte de Portugal a 14 de maio, e pela de França a 21 de junho do dito anno (10).

2.º Ajuste feito entre os reinos de Portugal Brazil e Algarves e o das duas Sicilias, para a transmissão de bens entre os respectivos subditos, assignado em Napoles a 31 de maio de 1819 (11).

3.º Convenção entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Leopoldo I Rei dos belgas, para transmissão de bens entre os seus subditos, assignada em Lisboa a 30 de março de 1841, e ratificada por parte de Portugal a 26 de junho, e pela da Belgica a 20 do dito mez, sendo as ratificações trocadas em Lisboa a 28 do mesmo mez e anno (12).

4.º Convenção entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Nicolau I Imperador da Russia, para a transmissão de bens entre seus subditos, assignada em S. Petersburgo a 15 de maio de

1844, sendo as ratificações trocadas n'aquella capital a 14 d'este ultimo mez e anno (13).

5.º Declaração por parte da Rainha a Senhora D. Maria II ácerca da abolição do albinagio e detracção em Portugal, em relação aos principados de Waldeck e Pymont, assignada em Berlin a 21 de fevereiro de 1845 (14).

6.º Acto de accessão de Sua Alteza Serenissima Jorge Frederico Henrique principe de Waldeck e Pymont ao tratado de commercio e navegação, celebrado entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Frederico Guilherme Rei da Prussia, a 20 de fevereiro de 1844, pelo que toca á abolição do albinagio e detracção nos respectivos estados (15).

7.º Convenção para a reciproca transmissão de bens dos subditos portuguezes e suecos, entre El-Rei de Portugal o Senhor D. Luiz I, e El-Rei da Suecia e da Noruega, assignada em Lisboa a 17 de dezembro de 1863 pelos respectivos plenipotenciarios, e ratificada por El-Rei de Portugal a 11 de maio de 1864 (16).

§ 2.º

Direito de detracção

Chamava-se *direito de detracção* o imposto, que o estado recebia pelos bens que passavam para estrangeiros, em consequencia de successão ou testamento; quando eram transportados, se eram moveis, ou o era o seu valor, se eram immoveis, para o estado do novo possuidor.

Comquanto se tenham considerado egualmente injustos os chamados direito de albinagio e de detracção, todavia, o segundo poderá mais facilmente ser tolerado.

Com effeito, como a saida de bens é sempre uma perda para o estado, por isso não repugna que este exija alguma compensação pelas fortunas que passarem ao estrangeiro; o direito internacional primitivo não parece, portanto, condemnar, por um modo absoluto, o imposto da detracção.

Emquanto á detracção considerada pelo direito secundario, tem sido abolida, quasi geralmente, por diferentes tratados especiaes; nem é ella exercida actualmente em paiz algum, a não ser por retorsão, e muito excepcionalmente. Já em 18 de agosto de 1790 a assembléa nacional « considerando que o direito de albinagio é contrario aos principios de fraternidade, que devem ligar todos os homens, quaesquer que sejam seu paiz e governo; que este direito, estabelecido nos tempos barbaros, deve ser prescripto n'um povo, que fundou sua constituição sobre os direitos do homem e do cidadão; e que a França livre deve abrir seu seio a todos os povos da terra, convidando-os ao gozo dos direitos sagrados e inalienaveis da humanidade, sob um governo livre » tinha decretado que os *direitos de albinagio e de detracção seriam abolidos para sempre*.

A confederação germanica tambem em 1817 supprimiu o direito de detracção.

Uma ordenança do Rei da Prussia pronunciou a abolição d'este direito e a de outros, em favor dos estados da confederação germanica.

A 2 de março de 1820 uma patente do imperador de Austria concedeu isenção do direito de detracção, em favor dos estados da confederação germanica.

Emfim, grande numero de convenções, concluidas pelos Estados Unidos da America e por diversas potencias da Europa, téem estipulado que os estrangeiros, que herdarem, por successão ou testamento, bens immoveis situados ao territorio da União, poderão vender estes bens, dentro de um prazo conveniente, e retirar os fundos provenientes d'esta venda, sem que paguem algum direito de detracção.

ARTIGO 3.º

REGRAS RELATIVAS AOS CONTRACTOS E OUTROS ACTOS EM QUE FIGURAM EXTRANJEIROS

As leis civis de um estado podem ter acção ainda além da

jurisdicção territorial d'esse estado. Assim um contracto, valido segundo as leis do paiz em que for feito, será valido tambem em qualquer paiz estrangeiro.

A utilidade e a conveniencia reciproca das nações estabeleceram a regra de que *lex loci contractus* determina tudo o que respeita á fórma, interpretação, obrigação, e effeito do contracto; comtantoque a auctoridade, os direitos, e os interesses dos outros estados, ou dos seus cidadãos, não sejam offendidos.

A *lex loci contractus* não será, portanto, applicavel:

1.º Quando se derem casos que sejam propriamente regidos pela *lex loci rei sitæ*, como, por exemplo, o effeito de um contracto de casamento, que verse sobre bens immoveis situados n'outro paiz, em que se siga a jurisprudencia ingleza e americana, segundo a qual os bens immoveis são exclusivamente regidos, emquanto á successão e alienação, pela lei do paiz em que estão situados.

2.º Quando a regra poder achar-se em conflicto com as leis de outro estado, relativas á policia e saude publica: em geral, quando se acharem em opposição com a sua auctoridade soberana e com os direitos e interesses de seus subditos.

Em conformidade d'esta excepção, se certa mercadoria tiver sido vendida em um paiz, em que não era prohibida, para ser transportada para outro, em que o for, não se poderá, n'este ultimo logar, intentar acção para obrigar ao seu pagamento; porque, se os tribunaes conhecessem do factio, sancionariam um contracto em contravenção das leis.

Emquanto aos contractos de casamento, feitos em paiz estrangeiro, Kluber apresentou a doutrina de que elles devem ser regulados pelas leis do paiz, em que o acto houver de ser celebrado; excepto no caso de terem sido feitos com o fim de illudir, fraudulentamente, as leis do estado, a que pertençam os contrahentes.

A jurisprudencia ingleza tem estabelecido como regra, para

as diversas partes do territorio britannico, que os casamentos clandestinos, celebrados na Escocia por pessoas domiciliadas na Inglaterra, onde as leis exigem o consentimento dos paes ou dos curadores, enquanto que as leis para a Escocia não o exigem, sejam validos no paiz, em que os contrahentes tiverem o seu domicilio fixo. Esta jurisprudencia foi adoptada para evitar a confusão, que poderia seguir-se em relação as successões, ás questões de legitimidade, e a todas as outras de pessoas e propriedades; se a validade do contracto do casamento não fosse determinada pela lei do paiz, em que elle tivesse sido celebrado. O mesmo principio tem sido reconhecido entre os diversos Estados da União Americana, e motivado pelas mesmas razões de conveniencia.

A jurisprudencia franceza, pelo contrario, estabelece que a idade para o casamento, exigida pelo codigo civil, seja considerada como uma qualidade pessoal dos francezes, que os acompanhe para toda a parte; por consequencia, um casamento contrahido em paiz estrangeiro por um francez, que não tenha attingido a idade exigida pela lei do imperio, não será considerado valido pelos tribunaes francezes; aindaque o contrahente tenha completado a idade requerida pela lei do paiz, em que o acto tiver sido celebrado.

3.º Finalmente a *lex loci contractus* não será applicavel em todos os casos em que, segundo a intenção expressa das partes contractantes, e mesmo segundo a natureza do contracto, este houver de ser executado em outro paiz, e pela lei que ali vigorar.

O principio, que assentámos, de um contracto, valido segundo as leis do estado em que foi feito, ser valido tambem em qualquer paiz estrangeiro, não obsta a que, se apparecerem contestações sobre que os tribunaes d'esse paiz tenham que decidir, o processo seja instaurado pela *lex fori*, porque se regularem esses tribunaes; por isso que cada estado soberano possui o direito exclusivo de regular o processo nos seus

tribunaes, independentemente da *lex loci contractus*. Portanto, se um contracto, feito em um paiz, se tornar, fóra d'elle, objecto de um litigio, tudo o que respeitar ás provas juridicas e ás diferentes formalidades do processo será regulado pelas leis do estado, em que este for instaurado.

ARTIGO 4.º

ACÇÃO DAS LEIS DE UM ESTADO SOBRE OS CRIMES DOS SEUS SUBDITOS COMMETTIDOS NO TERRITORIO EXTRANJEIRO

Muitos codigos da Europa admittem como principio que a justiça de qualquer estado reconhece tambem os crimes commettidos pelos seus, em dominio estrangeiro, para punir os criminosos, logoque cáiam sob sua alçada.

Outros, porém, estabelecem que a justiça é territorial; quer dizer, que fica extranha á repressão dos crimes commettidos fóra do estado.

A França admittre o principio da justiça territorial, com excepção de certos e determinados crimes publicos contra a segurança e fortuna do estado; crimes que são declarados puniveis pela jurisdicção franceza, aindaque tenham sido commettidos fóra d'aquelle imperio; quer os réus sejam francezes, quer estrangeiros.

Os Estados Unidos e a Gran-Bretanha tambem têm reconhecido como principio de direito internacional que a justiça penal é extranha á repressão dos crimes perpetrados fóra do territorio do estado. Esta regra, todavia, tem deixado, muitas vezes, de ser observada: tem-se ordenado a acção, perante os tribunaes, contra os crimes commettidos pelos cidadãos d'aquellas potencias, nos limites territoriaes de um paiz estrangeiro.

Nós preferimos o principio da justiça territorial, como o têm entendido em França.

ARTIGO 5.º

ACÇÃO DAS LEIS DE UM ESTADO SOBRE OS SEUS CRIMINOSOS,
QUE SE TIVEREM REFUGIADO EM PAIZ EXTRANGEIRO:
DIREITO DE EXTRADICÇÃO

Chama-se *extradicção* o acto em virtude do qual um estado, por exigencia de outro, lhe entrega os refugiados, para serem julgados pelas leis, e na circumscripção territorial do estado reclamante. A extradicação tem sido apreciada bem diversamente pelos publicistas. Uns a têm julgado como pertencente, apenas, ao direito convencional, enquanto outros têm entendido que ella é um preceito do direito primitivo. Os primeiros fundaram-se na independencia das nações, que não permite que um estado imponha sua vontade a outro, no receio de ver postergadas as leis da humanidade, negando-se a hospitalidade aos perseguidos pela tyrannia, que, muitas vezes, e ainda mal, domina os governos contra os governados, os fortes contra os fracos. Outros decidem-se pelo principio de que, conquanto uma nação possa governar-se como bem quizer, não deve prejudicar as outras nações; e é prejudicar animar, com o acolhimento, os attentados contra a segurança ou contra a moral publica.

Entre os escriptores, que sustentam que a extradicação é obrigatoria para os estados, mesmo independentemente de convenções especiaes, avultam Grotio, Vattel, e Burlamaqui. Do lado opposto figuram Puffendorffo, Martens, Kluber, Mittermaier. Segundo estes ultimos, é indispensavel uma convenção especial, para que um estado seja formalmente obrigado a entregar um criminoso, que lhe for reclamado; aliás a extradicação ficará sempre dependente da apreciação e conveniencia do povo a que for pedida. Um d'estes escriptores considera o facto mesmo de tantos tratados especiaes, a respeito d'esta materia, como uma prova concludente de que não ha uso ge-

ral, que constitua uma obrigação perfeita, e tenha a força de direito internacional, propriamente dito. Até no systema dos estados confederados, taes como a Confederação Germanica e a União Americana, esta obrigação se limita a condições estipuladas nos pactos federaes. Ha paizes mesmo em que a extradicação é expressamente prohibida nos codigos das suas leis. Isto acontecia, ha pouco, na Prussia e na Baviera.

Aindaque é mais geralmente admittido que a extradicação seja uma medida de pura faculdade, que os governos concederão ou negarão, conforme as circumstancias, a não estarem compromettidos por alguns tratados; todavia, ha algumas regras seguidas, quasi geralmente, a respeito d'esta materia. As principaes são:

1.º O estado nunca entrega os seus nacionaes; reserva-se puni-los, na conformidade das suas leis, ou dar satisfação ao estado offendido.

2.º O estado não entrega um estrangeiro, que tiver commettido crime, em um paiz em que era tambem estrangeiro.

Se um hespanhol, por exemplo, tendo commettido um crime em França, se refugiasse em Portugal, não deveriamos entrega-lo, aindaque o governo francez o reclamasse. A razão é porque se deve evitar, quanto ser possa, o conflicto com a potencia, a que o réu pertencer, a qual verá sempre com desagrado um dos seus entregue a tribunaes extranhos.

3.º O estado não entrega as pessoas condemnadas por crimes politicos, nem por crimes, que não são em toda a parte reconhecidos como taes; somente entrega os grandes criminosos.

4.º A extradicação dos desertores depende, ordinariamente, de convenções especiaes.

§ UNICO

Noticia dos tratados entre Portugal e diferentes potencias
a respeito da entrega dos criminosos

Em 28 de fevereiro de 1569 foi assignado em Almeirim,

entre El-Rei D. Sebastião e Philippe II de Castella, um tratado, com o nome de *lei e concordia*, sobre os delinquentes, que passassem de um para outro reino (17).

Em 8 de maio de 1774 foi assignado em Lisboa, entre a Rainha D. Maria I e os Estados Geraes das provincias unidas dos Paizes Baixos, um convenção, sobre a restituição reciproca dos desertores das embarcações (18).

Em 26 e 19 de março de 1823 foi ratificada por Portugal e Hespanha uma convenção, entre El-Rei D. João VI e Fernando VII de Hespanha, para a entrega reciproca dos criminosos (19).

Em 22 de agosto e 16 de julho de 1834 foi ratificada por Portugal e pelos Paizes Baixos uma convenção, entre El-Rei o Senhor D. Fernando, regente em nome do Rei, e Guilherme III Rei dos Paizes Baixos, para a extradicação reciproca dos criminosos (20).

Em 22 e 15 do mesmo mez e anno foi ratificada por Portugal e pela Belgica uma convenção, entre El-Rei o Senhor D. Fernando, regente em nome do Rei, e Leopoldo I Rei dos Belgas, para extradicação reciproca de criminosos (21).

Em 22 e 10 de agosto de 1834 foi ratificada por Portugal e pela França uma convenção, entre El-Rei o Senhor D. Fernando, regente em nome do Rei, e Napoleão III Imperador dos Francezes, para a extradicação reciproca dos criminosos (22).

Em 18 de julho de 1837 e 24 de agosto do mesmo anno foi ratificada por Portugal e pela Belgica uma convenção, entre El-Rei o Senhor D. Pedro V e Leopoldo I Rei dos belgas, para a mutua entrega de marinheiros desertores (23).

Em 11 de maio de 1864 foi ratificada por El-Rei de Portugal o Senhor D. Luiz I uma convenção entre Portugal e a Suecia, para a prizão e entrega dos marinheiros desertores dos navios portuguezes e suecos (24).

Finalmente, em 11 de maio de 1864 foi ratificada por El-Rei de Portugal o Senhor D. Luiz I uma convenção entre Portu-

gal e a Suecia, para a extradicação reciproca dos accusados e malfeitos, portuguezes e suecos (25).

CAPITULO IX

MISSÕES DIPLOMATICAS

ARTIGO 1.º

CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES DIPLOMATICOS

Chama-se *ministro publico*, ou melhor, segundo o sr. Silvestre Pinheiro, *agente diplomatico*, todo o funcionario encarregado de proseguir as negociações e tratados entre as potencias, de obstar, quando em si couber, a que cousa alguma se faça, no paiz em que residir, contra os interesses do estado que representar, emfim, de proteger aquelles dos seus cidadãos, que carecerem d'este serviço.

Como não existisse distincção bem definida entre as differentes classes de agentes diplomaticos, e esta circumstancia desse logar a questões, occuparam-se d'esta materia no congresso de Vienna, e depois no de Aix-la-Chapelle em 1818. As potencias, representadas n'aquelle congresso, dividiram os agentes diplomaticos em tres classes: 1.ª, embaixadores; 2.ª, enviados e ministros plenipotenciarios, e ministros residentes; 3.ª, encarregados de negocios, acreditados junto dos ministros dos negocios estrangeiros.

Na primeira classe comprehendem-se os embaixadores, ordinarios e extraordinarios, e os nuncios. Só agentes diplomaticos d'esta classe estão revestidos do que se chama *character representativo*; isto é, são considerados como representando especialmente o chefe do estado, ou o estado que os envia. Só elles têm direito ás mesmas honras, que seriam conferidas á pes-

soa moral ou individual que representam. Entretanto, o ceremonial, que ordinariamente se observa, depende, geralmente, do uso, que tem variado nas diferentes epochas da historia da Europa.

Existe uma pequena differença entre os embaixadores ordinarios e extraordinarios. A primeira d'estas designações é applicada áquelles que são mandados em missões permanentes; a segunda áquelles que são empregados em uma commissão particular e extraordinaria.

Emquanto aos agentes diplomaticos da segunda classe, não ha hoje, afóra a dignidade inferior do titulo, differença essencial a respeito dos da primeira classe. São egualmente acreditados pelo chefe do estado, ou pelo supremo poder executivo, junto a uma côrte estrangeira. Primitivamente a distincção foi fundada na supposição de que os embaixadores, e só elles, tinham auctorisação de tratar directamente com o chefe do estado em pessoa, emquanto que os agentes diplomaticos da segunda classe não podiam tratar senão com o ministro dos negocios estrangeiros.

Esta auctorisação parecia envolver um grau mais subido de confiança, e conferir á pessoa, que d'ella se achava revestida, as honras devidas aos agentes diplomaticos da mais elevada jerarchia.

Hoje, porém, esta distincção não passa de honorifica; nem é fundada em alguma differença essencial entre as funcções das duas primeiras classes d'estes funcionarios. Com effeito, não ha duvida que os agentes diplomaticos, em todos os tempos, têm conferenciado, ácerca do objecto da sua missão, com os chefes dos estados, junto aos quaes estavam acreditados; mas tambem não é menos certo que, mesmo nas epochas em que a etiqueta das côrtes da Europa attribuia, exclusivamente, este privilegio aos embaixadores, estas conferencias verbaes nunca foram tidas como actos officiaes: então, como agora, as negociações eram encetadas, e concluidas com o mi-

nistro dos negocios estrangeiros. Esta observação, applicavel aos estados em que a constituição permite, em certas circunstancias, que os soberanos conduzam elles mesmos, directamente, as negociações, mais applicavel é ainda aos governos representativos, monarchicos ou republicanos.

As cinco potencias reunidas nas conferencias de Aix-La-Chapelle em 1818, tendo observado que n'esta classificação parecia não se ter previsto um ponto de etiqueta diplomatica, que poderia dar logar a discussões entre ellas, convencionaram que os ministros residentes acreditados formassem, em attenção a jerarchia, uma classe intermedia entre os ministros de segunda e os da terceira classes. Tomando como regra esta disposição, como é provavel acontecerá em todos os estados, haverá, emquanto á jerarchia, quatro classes de agentes diplomaticos, a saber: os embaixadores; os enviados e ministros plenipotenciarios; os ministros residentes; e os encarregados de negocios, acreditados junto dos ministros dos negocios estrangeiros.

Emquanto á classe de agentes diplomaticos, que um estado ha de enviar, como tem direito para determinar as honras e funcções, que lhes quizer conferir, é livre n'esta escolha. Mas o uso exige, geralmente, que os governos, que conservam missões permanentes, uns junto a outros, enviem e recebam agentes diplomaticos da mesma classe.

O mesmo funcionario tambem pôde representar diferentes côrtes; assim como um estado pôde enviar muitos funcionarios para a mesma côrte.

Os agentes diplomaticos podem, finalmente, ter plenos poderes para tratar n'um congresso de diferentes nações, sem que estejam acreditados junto á côrte de alguma d'ellas.

Além dos agentes diplomaticos, revestidos com o caracter official, existem outros; são: 1.º, os agentes encarregados de missões analogas áquellas de que tratam os agentes diplomaticos, mas sem caracter official; 2.º, os commissarios que são

delegados para regular certos negocios particulares, taes como demarcação de fronteiras, execução de algum tratado, etc.

§ UNICO

Agentes publicos, que não são, geralmente, reconhecidos como agentes diplomaticos: consules

Os *consules* são agentes encarregados pelos diferentes governos de velar nas grandes praças de commercio, e nos portos estrangeiros, pelos direitos e privilegios dos seus nacionaes, prestando-lhes toda a protecção, principalmente no que respeita á navegação e commercio, tratando tambem da arrecadação e conservação dos bens d'aquelles que fallecem no limite do consulado, etc. Emfim, os consules interpõem bons officios, para que os seus vivam na melhor harmonia entre si, e com as auctoridades e habitantes do paiz.

Tem-se elevado controversia entre os publicistas ácerca do character publico d'estes funcionarios: uns querem comprehendê-los entre os agentes diplomaticos; emquanto que outros não os querem considerar, senão como agentes commerciaes e juizes mercantes. É certo que só os tratados definem bem as suas immunidades e privilegios, que os approximarão, ou afastarão da qualidade de agentes diplomaticos.

Seja como for, nenhum estado é obrigado a admitir no seu territorio consules, que as outras potencias lhe enviem, sem terem precedido convenções para esse fim: os consules devem ser admittidos pelo chefe d'aquelle estado, em que forem residir; e ficar dependentes da sua approvação. Se se conduzirem mal no exercicio das suas funcções, o *exequatur*, que lhes tiver sido concedido, deverá ser-lhes retirado, e poderão ser despedidos para o seu paiz.

Em todos os actos de materia civil e criminal, os consules estão sujeitos á lei da localidade, do mesmo modo que os outros estrangeiros.

Os consules das potencias christãs junto ás côrtes dos estados barbarescos estão, sem duvida alguma, no caso de agentes diplomaticos, porque são acreditados e funcionam como taes.

ARTIGO 2.º

DIREITO DE ENVIAR, E OBRIGAÇÃO DE RECEBER AGENTES DIPLOMATICOS

Um estado, como corpo collectivo, não poderia occupar-se com as relações internacionaes; tão pouco poderia fazê-lo o chefe do poder executivo, pela impossibilidade de se distrahir para objectos tão variados; e que, além disso, exigiriam a sua presença em logares diferentes, ao mesmo tempo; e sendo certo que nunca pôde abandonar o paiz, sem arriscar sua segurança pessoal, e a do estado que representa. Foi por estes motivos que o direito internacional estatuiu que toda a potencia independente enviasse para qualquer povo soberano, com que desejasse manter relações de paz e amizade, agentes diplomaticos, e os recebesse igualmente. Em rigor, nenhum estado é obrigado a envia-los, ou recebe-los; ainda que o uso e as atenções, que os governos se prestam, parecem ter estabelecido, a este respeito, uma especie de dever reciproco. É, por isso, evidente que este uso, tornado em dever, ha de receber modificações, em conformidade da natureza e importancia das relações diplomaticas, que houver que manter entre os diferentes estados.

Os estados dependentes, ou semi-soberanos, tambem podem fazer-se representar; mas a classe do agente diplomatico depende da natureza das suas relações particulares a respeito do estado protector. Por effeito de um tratado, estipulado em 1774 entre a Russia e a Porta, as provincias da Moldavia e Valachia, collocadas, n'essa epocha, sob protecção da primeira d'aquellas potencias, tinham o direito de enviar encarregados de negocios, de communhão grega, que as representassem na côrte de Constantinopla. Nos estados confederados o direito

d'estes se enviarem, reciprocamente, agentes diplomaticos, ou de os enviarem para paizes estrangeiros, depende da natureza particular da constituição, pela qual se acham ligados entre si.

A questão de saber a quem pertence, em um estado, o direito de enviar e o de receber agentes diplomaticos depende tambem da constituição. Nas monarchias absolutas ou representativas esta prerogativa pertence ao monarcha. Nas republicas reside no magistrado chefe do estado, ou em um senado ou conselho, conjunctamente com este magistrado, ou independentemente d'elle.

O estado pôde, como disse Martens, delegar este poder. Muitas vezes principes de sangue, vice-reis, e governadores geraes, podem nomear e acreditar pessoas que gosem do caracter, dos direitos essenciaes, e da auctoridade de agentes diplomaticos.

No caso de revolução, de guerra civil, ou de outra contestação de soberania, os estados estrangeiros deverão necessariamente decidir-se, de per si, a reconhecer ou não o governo de facto; no caso affirmativo, enviarão agente diplomatico e o receberão d'aquelle governo; aliás, continuarão suas relações diplomaticas habituaes com o príncipe, que nunca deixaram de considerar como chefe legitimo. Tambem poderão suspender todas as relações com essa nação, tornando-se assim completamente extranhos ás suas contendidas intestinas. Em qualquer d'estes três casos conservar-se-hão os agentes consulares, encarregados de velar pelos interesses commerciaes dos seus compatriotas.

Do mesmo modo, se um estado for desmembrado, em consequencia de revolta n'uma das suas provincias, ou n'uma colonia, que se proclamar independente, os governos estrangeiros, ou entabolarão, desde logo, relações diplomaticas com o estado, que tiver acabado de constituir-se, ou esperarão que elle seja reconhecido por outras potencias ou pela metropole, conforme melhor entenderem. Para evitarem difficuldades, que poderiam

nascer de uma decisão formal e positiva, os estados, muitas vezes, empregam agentes diplomaticos que, comquanto se achem revestidos, e gosem das immunidades que pertencem a taes funcionarios, não se acham munidos com o caracter representativo, nem podem pretender honras diplomaticas.

ARTIGO 3.º

CIRCUMSTANCIAS NECESSARIAS PARA O EXERCICIO DAS FUNÇÕES DIPLOMATICAS

Emquanto ás condições necessarias aos agentes diplomaticos, como, em rigor, nenhum estado tem obrigação de os receber, pôde impor, para a recepção d'estes funcionarios, as condições que julgar convenientes. Uma vez, porém, recebidos, os agentes diplomaticos gosam de todos os privilegios inherentes ao seu caracter publico. Alguns governos têm adoptado como regra não receber subdito seu como representante de qualquer potencia: outros entendem que o estado pôde receber qualquer dos seus n'essa qualidade. N'este ultimo caso, o caracter publico e internacional do agente diplomatico é de uma natureza mixta; e para que possa funcconar, torna-se absolutamente indispensavel o consentimento do governo, junto ao qual vae ser acreditado. Este consentimento não pôde deixar de ser condicional e limitado; porque envolve uma suspensão necessaria das relações de sujeição, durante todo o tempo das suas funções diplomaticas; pelo menos em todas as circumstancias, em que esta sujeição seria incompativel com o exercicio d'aquellas funções. O uso de muitas côrtes, principalmente, da de França, tem sido opposto a estas relações mixtas dos seus nacionaes. Depois do reinado de Luiz XIV, principalmente, o governo francez tem mantido rigorosamente o principio de nunca receber um dos seus na qualidade de agente diplomatico. As leis da Suecia explicam-se igualmente n'este sentido.

Uma côrte pôde recusar, absolutamente, receber um certo individuo como agente diplomatico; mas, n'esse caso, deverá apresentar os motivos em que fundar a recusa.

Emquanto á condição de idoneidade para qualquer ser revestido com o caracter diplomatico, é questão do dominio do *direito interno*, por que se governam os differentes estados. Tanto isto é assim que muitas potencias da Europa têm consignado condições de idade e de capacidade para admissão aos empregos da diplomacia: estados ha em que ninguem pôde ser revestido com funcções diplomaticas, antes dos vinte e cinco annos, e sem ter um grau em direito. Assim se praticava em França, Alemanha, e outros paizes.

Alguns auctores, quando tratam d'estas condições de admissibilidade, sustentam que os estados podem escolher agentes diplomaticos sem distincção de sexo.

Em 1646 a marechal de Guébriant foi acreditada na qualidade de embaixador de França, na côrte de Wladislaw IV Rei da Polonia. Citam-se outras damas encarregadas de missões diplomaticas, occultas e importantes.

Apezar d'estes exemplos, nossos habitos, e a educação que damos ás mulheres, parecem reprovar a admissão d'estas pessoas para o exercicio das funcções diplomaticas.

ARTIGO 4.º

PAPEIS QUE OS AGENTES DIPLOMATICOS RECEBEM, QUANDO PARTEM PARA A SUA MISSÃO

Logoque um governo tiver communicado que se acha disposto a receber o agente diplomatico, que outro estado se propoz enviar-lhe, este funcionario passará a apresentar-se na côrte, junto á qual vae ser acreditado. Mas, para transitar livremente, e para ser recebido a gosar das honras inherentes ao seu cargo, deve achar-se munido de certos papeis: consistem estes no *passaporte e salvo-conducto*, nas *credenciaes*, e nas *instrucções*.

§ 1.º

Passaporte e salvo-conducto do agente diplomatico

Em tempo de paz um agente diplomatico, que parte para o seu destino, não precisa de outra protecção além de um *passaporte* da sua côrte. Em tempo de guerra deverá munir-se tambem com um *salvo-conducto* do governo, com que o seu paiz estiver em hostilidade; para que esse governo, respeitando os principios do direito internacional, lhe permitta que atravesse com segurança o seu territorio, para chegar até á côrte de um estado neutro. Vê-se pois que o *salvo-conducto* é um privilegio, pelo qual um estado concede que certas pessoas atravessem logares, em que elle domina; e sem o qual o não poderiam fazer com segurança.

§ 2.º

Credenciaes do agente diplomatico

Se se trata de um agente diplomatico de alguma das tres primeiras classes, a *credencial* é uma carta endereçada pelo monarcha, ou outro chefe do estado, á auctoridade suprema do paiz, para onde o funcionario for enviado. As credenciaes são assignadas pelo chefe da nação, e selladas com o sello grande. N'ellas se declara o nome e titulo do agente diplomatico, o caracter de que vae revestido, e o objecto da missão; e termina-se por pedir que se preste inteiro credito a tudo quanto elle disser na qualidade de ministro publico. Além das credenciaes, munidas com o sello grande, o agente diplomatico recebe uma copia authentica, para entregar ao ministro dos negocios estrangeiros do estado, junto ao qual vae ser acreditado, e que lhe ha de obter a audiencia. Tambem recebe copia de qualquer outro despacho, de que for encarregado. Estes documentos authenticos, entregues ao ministro dos nego-

cios estrangeiros, servem para este ultimo conhecer o objecto da missão; podendo assim evitar que suba ao chefe do estado, a quem serve, algum escripto, em que se falte ao respeito que lhe é devido. Nos governos constitucionaes ha mais outra razão de conveniencia politica em o ministro dos negocios estrangeiros ter previo conhecimento das relações officiaes, que hão de existir entre o agente diplomatico e o chefe do estado: é que este ultimo não póde tratar de negocios publicos, sem a intervenção do ministro, que responda nos limites da sua repartição.

Se se trata de um simples encarregado de negocios, as credenciaes são dirigidas pelo ministro dos negocios estrangeiros do paiz, que o envia, ao ministro dos negocios estrangeiros, que o ha de receber.

Nas credenciaes inserem-se os plenos poderes, que auctorisam o agente diplomatico a negociar.

Quando os agentes diplomaticos são enviados para um congresso, não vão munidos com credenciaes; mas tão sómente com plenos poderes, cujas copias trocam entre si, ou depositam nas mãos de uma potencia medianeira, ou do ministro que preside ao congresso.

§ 3.º

Instrucções dadas ao agente diplomatico

O ministro deve tambem ir munido com *instrucções*, geraes ou particulares, relativamente ao objecto da sua missão. Estas instrucções servem sómente para sua direcção pessoal: são propriedade sua; não deverão, portanto, ser communicadas ao governo, junto ao qual o ministro está acreditado; a não ser que o próprio governo, que o enviou, as mande communicar, por extenso ou em parte; ou que o agente diplomatico julgue conveniente fazer tal communicação. N'este ultimo caso, deverá decidir-se pelo que lhe aconselhar sua prudencia e tacto politico.

ARTIGO 5.º

DIREITOS E DEVERES DOS AGENTES DIPLOMATICOS

Todo o agente diplomatico tem obrigação de communicar sua chegada aos ministro dos negocios estrangeiros da côrte, em que passar a servir. Se for agente diplomatico da primeira classe, esta notificação será feita por um secretario da embaixada, ou por outro funcionario addido á missão; o qual apresentará ao ministro dos negocios estrangeiros uma copia das credenciaes, e ao mesmo tempo lhe sollicitará que obtenha audiencia para o novo agente diplomatico. Se o ministro, porém, for da segunda ou terceira classe, participará a sua chegada, por meio de carta, ao ministro dos negocios estrangeiros, pedindo-lhe que receba as ordens do chefe do estado, ao qual deverá entregar as credenciaes. Finalmente, se o agente diplomatico for da quarta classe, isto é, acreditado apenas junto ao ministro dos negocios estrangeiros, notificará a sua chegada do mesmo modo, pedindo ao mesmo tempo uma audiencia ao ministro dos negocios estrangeiros, com o fim de lhe apresentar as suas credenciaes.

O ceremonial da recepção, a que têm direito os agentes diplomaticos, não é o mesmo em todas as côrtes, nem uniforme em cada uma d'estas. Varia segundo a ordem dos funcionarios, motivo da missão, solemnidade d'ella, importancia dos estados, e, algumas vezes, conforme o grau de intelligencia que reina entre as côrtes.

Aindaque o agente diplomatico da primeira classe pareça ter direito a uma audiencia publica do chefe do estado, esta cerimonia não se julga necessaria para habilita-lo a funcionar: por isso, muitas vezes, o embaixador é recebido apenas em audiencia particular como os outros agentes diplomaticos.

N'esta audiencia apresenta as suas credenciaes; e pronuncia um discurso de apparato, a que o monarcha responde. Nos

estados republicanos o ministro é recebido do mesmo modo pelo chefe do estado ou pelo ministro dos negocios estrangeiros.

ARTIGO 6.º

CONDUCTA DOS AGENTES DIPLOMATICOS DURANTE SUAS FUNÇÕES

O primeiro dever de um agente diplomatico é, como bem disse um distincto professor de direito internacional, vigiar escrupulosamente pelos interesses do estado que representa, nos termos e nos limites das instrucções que receber. A salvação, a dignidade e a conservação da potencia representada determinam, exclusivamente, o sentido ou a interpretação d'estas instrucções; ao mesmo tempo que o respeito devido aos direitos do paiz estrangeiro determina os meios para se obter o fim proposto. O agente diplomatico deve, portanto, abster-se de toda a offensa para com o governo e as instituições do estado estrangeiro; não deverá, por modo algum, intrometer-se na sua administração interior; e evitará assumir um tom de commando e auctoridade. Deve limitar-se ao circulo das suas funções: se exorbitar, a côrte, junto á qual se achar acreditado, terá direito para lhe recordar seus deveres; ao mesmo tempo que poderá pedir satisfação ao seu governo. Emfim, admite-se, geralmente, que um ministro estrangeiro, accusado de crime contra a segurança do estado, póde ser expulso do paiz.

Em uma palavra, os deveres de um agente diplomatico consistem na fidelidade á sua patria, e na lealdade á côrte junto á qual se acha acreditado.

ARTIGO 7.º

CONDUCTA SEVERA DO GOVERNO PORTUGUEZ CONTRA O NUNCIO DE SUA SANTIDADE, POR TER DEIXADO AGINTOSAMENTE DE ILLUMINAR SEU PALACIO, POR OCCASIAO DO CASAMENTO DA PRINCEZA REAL (MAIS TARDE A SENHORA D. MARIA I) COM O PRINCEPE SEU TIO

Nós demos em 1760 um exemplo de um estado obrigar a sair do reino um ministro publico, por se ter conduzido menos convenientemente no exercicio das suas funções diplomaticas.

Em junho d'aquelle anno teve lugar o casamento da Princesa Real, que mais tarde occupou o throno com a denominação de D. Maria I, com o Principe irmão de El-Rei, que foi D. Pedro III. Foram sollemnes e pomposas as festas, que então tiveram lugar. Por esta occasião o nuncio e cardeal Acciaioli despeitado por não ter recebido, como os outros ministros receberam, a notificação official d'aquelle consorcio, e não satisfeito com as explicações que, sobre o objecto, lhe deu o secretario d'estado D. Luiz da Cunha, mandou nas tres noites destinadas para as illuminações geraes fechar as janellas e as portas do palacio, sem que apparecessem nem as luzes ordinarias; e com tal affectação e com silencio tão profundo, que a casa do nuncio de Sua Santidade parecia deserta e abandonada. A este procedimento não tardou desaggravo tão estrondoso, quão estrondosa fôra a offensa. Seis dias depois de terminados os festejos, n'um domingo pelas sete horas da manhã, no momento em que o cardeal se dispunha para celebrar a missa, entraram subitamente em sua casa, já cercada por numerosos soldados, que haviam sido postados até nos jardins circumvizinhos, João Galvão, official da secretaria d'estado, e o brigadeiro D. Luiz de Mendonça, os quaes exigiram fallar ao cardeal, a quem entregaram a seguinte carta. « Em.^{mo} e rev.^{mo} sr. — Sua Magestade, usando do justo, real, e supremo poder, que por todos os direitos lhe compete, para conservar illesa sua auctoridade regia, e preservar seus vassallos de escandalos prejudiciaes á tranquillidade publica dos seus reinos, me manda intimar a v. em.^a que saia d'esta côrte para outra banda do Tejo, e haja de sair via recta d'estes reinos, no preciso termo de quatro dias. Para o decente transporte de v. em.^a, se acham promptos os reaes escaleres na praia fronteira á casa de v. em.^a Para que v. em.^a possa entrar n'elles e seguir a sua viagem e caminho, sem o menor receio de insultos contrarios á protecção, que Sua Magestade quer sempre que, em todos os casos, ache em seus dominios a immuniidade do character, de que

v. em.^a se acha revestido, manda o mesmo Senhor ao mesmo tempo acompanhar a v. em.^a, até á fronteira d'este reino, por uma decorosa e competente escolta militar. Fico para servir a v. em.^a com o maior obsequio.

Deus guarde a v. em.^a muitos annos. Paço, em 4 de junho de 1760. De v. em.^a obsequiosissimo servidor, *D. Luiz da Cunha* ».

O nuncio, terminada a leitura d'esta carta, pediu algum tempo para escrever ao secretario d'estado; porém não annuiram ao seu pedido. Rogou que lhe permittissem, ao menos, ouvir missa, o que da mesma sorte lhe foi recusado. Compellido, por consequencia, a vestir-se immediatamente, fez á pressa o seu protesto, em que reclamava, dizia elle, contra a violencia exercida em menosprezo da dignidade de cardeal, de que se achava revestido, e do character, ainda mais sagrado, de ministro publico. Feito isto, acompanhado pelos criados, que mais necessarios lhe eram, embarcou com o official nos escaleres reaes, que o transportaram á outra banda do Tejo, onde o esperavam algumas carruagens, em que, escoltado por trinta dragões, destinados apparentemente a preserva-lo de qualquer insulto, mas na realidade encarregados de vigia-lo como a um prisioneiro de estado, chegou á fronteira de Hespanha, depois de uma jornada de cinco dias. No caminho passou pela villa de Estremoz e pela cidade de Elvas, onde nenhuma honra lhe fizeram. A escolta que o acompanhava, chegando á fronteira, retrocedeu, e o cardeal seguiu o seu destino.

Por este modo desaggravou o nosso governo a injuria, que Portugal recebera do nuncio de Sua Santidade.

ARTIGO 8.º

TERMINAÇÃO DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS

Um agente diplomatico junto a uma côrte estrangeira pôde terminar sua missão por alguma das causas seguintes :

1.º Pela morte da pessoa, junto á qual se achava acreditado. N'este caso, é necessario que as credenciaes sejam renovadas, para que possa continuar suas funcções publicas, que terá interrompido.

2.º Por lhe serem retirados os poderes pelo seu governo.

3.º Por o agente diplomatico ter mudado de grau na jerarchia official.

4.º Por o agente diplomatico assumir a responsabilidade de dar por terminada sua missão, em consequencia de offensa feita ao estado que representa, na sua pessoa, em outra, ou por qualquer modo, com manifesta injustiça.

5.º Por julgar a côrte, junto á qual reside o agente diplomatico, conveniente faze-lo retirar, em consequencia do seu mau comportamento, como ministro publico, ou em virtude de fortes agravos recebidos da outra côrte.

6.º No caso de missão especial, por se achar satisfeito o objecto d'ella. No caso de um congresso, por este se ter dissolvido; e de uma negociação, por esta se ter concluido, ou por não ter sido possivel realisa-la.

7.º Por ter reassumido suas funcções o agente diplomatico effectivo, se o que servia era interino.

8.º Finalmente, por ter expirado o prazo, que devia durar a missão, quando ella era temporaria.

Em qualquer d'estes dois últimos casos, o agente diplomatico não precisará, para se retirar, da ordem da sua côrte.

Quando o agente diplomatico tiver que suspender suas relações, e por qualquer modo que estas terminem, as immuniidades, inherentes ao seu alto cargo, continuarão até elle voltar ao seu paiz.

Ap terminarem as funcções do agente diplomatico, observar-se-hão, com pequena differença, as mesmas formalidades que se observaram por occasião da sua chegada. O ministro que se retira apresenta ao ministro dos negocios estrangeiros

copia da carta, que o manda retirar; pede uma audiencia de despedida, na qual endereça um discurso de apparatus, accomodado á occasião.

No caso do agente diplomatico ter que retirar-se, em resultado de desintelligencias entre os dois governos, as circumstancias determinarão se deverá retirar-se, sem esperar ordem do seu governo; e tambem se lhe cumprirá pedir uma audiencia de despedida, e se haverá probabilidade de que lhe seja concedida.

Quando um agente diplomatico mudar de classe na jerarchia official, como acontecerá, quando um enviado passar a embaixador, ou quando um embaixador, depois de ter cumprido suas funcções, como tal, passar a agente de segunda ou de terceira ordem, serão precisas outras credenciaes, que o acreditem no seu novo character.

Quando a missão diplomatica terminar pela morte do agente diplomatico, deverá este ser enterrado com pompa, ou mandado para seu paiz; e as ceremonias religiosas dependerão das leis e dos usos. Se houver secretario, será elle que porá os sellos sobre os bens do ministro fallecido, aliás, será isto feito pelo agente diplomatico de alguma potencia alliada; em todo o caso, as auctoridades locais não intervirão, a não ser em favor da segurança dos bens.

ARTIGO 9.º

PREROGATIVAS E IMMUNIDADES INHERENTES AOS AGENTES DIPLOMATICOS

As *prerogativas*, de que gosam os agentes diplomaticos, referem-se, em geral, á *jurisdicção civil e criminal*; e, mais particularmente, á *immunidade da pessoa do ministro publico e da sua familia*; á *habitação e moveis*; aos *direitos de imposto*; á *liberdade dos cultos*; e, emfim, á *inviolabilidade dos chamados correios de embaizada*.

§ 1.º

Isenção da jurisdicção territorial, de que gosam os agentes diplomaticos

O agente diplomatico é, em geral, isento da jurisdicção civil e criminal do paiz, em que residir. Esta isenção, porém, soffre as seguintes excepções:

1.º A isenção dos tribunaes e das auctoridades da localidade não se applica a negocios contenciosos, que o agente diplomatico tiver, porventura, que submeter a esses tribunaes; quer se offereça como auctor n'um processo, quer seja compellido a figurar como réu.

Entretanto, alguns publicistas não vão tão longe: limitam-se a estabelecer como principio que o agente diplomatico possa figurar n'um d'estes processos, simplesmente quando se apresente como auctor. Esta desigualdade não nos parece justa.

2.º No caso do ministro publico ter commettido uma offensa contra a segurança do estado, em que residir, se o perigo for instante, a pessoa e os papeis poderão ser apprehendidos. Em todos os outros casos, parece ter-se estabelecido, entre as nações, o uso de se pedir ao chefe do estado, que elle representa, que o mande retirar; e até mesmo que o puna em desaggravo do estado offendido. Se, sem rasão plausivel, este pedido for recusado, restará, indubitavelmente, o direito de o mandar sair.

Poderão tambem dar-se circumstancias graves, que permitam que um estado, assim offendido, inflija ao agente diplomatico a pena, que seu soberano lhe não applicou, e até o trate como inimigo. Mas é difficil precisar exactamente as circumstancias extraordinarias, que justifiquem estes procedimentos de excepção; e que só a segurança publica poderá auctorisar.

§ 2.º

Immuniidade da pessoa do embaixador e da sua familia

O agente diplomatico, revestido do cargo eminente de embaixador, em toda a parte costuma ser respeitado e sagrado; porque um embaixador representa um estado; e não se pôde lançar a mão sobre elle, sem irrogar injuria a mais grave á nação que elle representa.

As potencias da Europa estendem a todos os agentes diplomaticos esta *inviolabilidade*, que começa, desde que elles pisam o territorio; e que os segue até á fronteira, mesmo depois do rompimento entre duas potencias. As desintelligencias que, porventura, occorrerem entre as nações, não justificarão qualquer mau tratamento feito aos embaixadores; nem mesmo depois da declaração da guerra: e o chefe do estado deverá ser o primeiro em não praticar o mais leve ataque contra qualquer agente diplomatico; por quanto tal procedimento, da parte da primeira auctoridade, é de muito difficil reparação.

Aindaque não foi um facto isolado o que motivou a conquista de Argel, porque as desintelligencias d'aquelle imperio com a França eram de longa data, não é menos certo que os acontecimentos se precipitaram em consequencia do insulto grosseiro, que soffreu mr. Deval, consul francez, quando, por occasião de cumprimentar o dey na vespera das festas musulmanas, este, na presença de alguns diplomatas europeus, se atreveu a dar-lhe com o leque, no calor de uma disputa ácerca das negociações pendentes. Todos sabem que, em resultado d'isto, a França mandou bloquear os portos de Argel; até que, mais tarde, em seguida a novo insulto feito a um parlamentar, se decidiu enviar a expedição de Duperrey e Bourmont.

Os privilegios e immuniidades, de que gosa o agente diplomatico, tambem se estendem á sua familia e sequito. Constituem, ordinariamente, á familia sua esposa e filhos; e o se-

quito consta do secretario e outros funcionarios, do mestre dos filhos, do capellão, e dos criados.

Em alguns estados determina-se que seja remettida ao ministro dos negocios estrangeiros uma lista official de toda a familia e sequito do agente diplomatico, para que possam ser-lhes applicadas as respectivas prerogativas e immuniidades.

§ 3.º

Immuniidade da habitação e moveis do embaixador

Tem sido muito discutido, e não é materia corrente, se o palacio de qualquer ministro pôde servir de asylo a pessoas perseguidas pela justiça; e até que ponto o ministro pôde ser obrigado a entregar um criminoso, que se lhe tenha refugiado em casa. A maior parte dos escriptores parecem accordes em que o direito de exterritorialidade, de que gosa um agente diplomatico, não se deve estender a ponto de transformar seu palacio em valhacouto de criminosos, indigenas ou estrangeiros; e que ha todo o direito para ser reclamada a entrega dos criminosos, tomando-se, entretanto, todas as medidas pela parte de fóra, para que estes não consigam evadir-se; podendo mesmo proceder-se, no caso de ser recusada a entrega, a visita forçada, para o homiziado ser apprehendido. Na pratica, todavia, estas questões são muito melindrosas: resolvem-se mais pelas influencias politicas e de circumstancia do que pelas regras da sciencia diplomatica.

Emquanto aos moveis pertencentes ao ministro, são inteiramente isentos da jurisdicção local, como a sua habitação; mas toda a outra propriedade immovel está sujeita ás leis e jurisdicção do paiz. O mesmo aconteceria aos bens moveis, que elle possuísse como negociante para objecto de commercio, que não seriam isentos da acção das leis do logar.

A questão, de saber até que ponto os moveis, pertencentes a um ministro publico, podem responder pelas obrigações,

contrahidas em um arrendamento de habitação, foi muito debatida entre os governos de Berlin e de Washington, por occasião de resolverem ácerca de uma reclamação, na qual o proprietario do palacio, em que habitava o ministro dos Estados Unidos, acreditado junto á côrte da Prussia, exigia que os moveis d'este ministro respondessem pelos estragos feitos na casa, durante o contracto do arrendamento.

Este negocio agitou muito a diplomacia dos dois governos; e foi a final concluido, decidindo-se que o proprietario da casa restituísse os moveis que retinha, recebendo uma indemnização rasoavel pelos estragos feitos na sua propriedade.

Mas, ainda depois, os dois governos entretiveram larga discussão sobre esta materia.

§ 4.º

Privilegio dos agentes diplomaticos emquanto ao direito do imposto

Os agentes diplomaticos gosam de immnuidades relativas aos impostos: os objectos para seu uso pessoal e de sua familia são isentos dos direitos de importação. Algumas nações limitam esta isenção a uma somma determinada. Emquanto, porém, ás propriedades urbanas ou rusticas, que, porventura, aquelles diplomatas possuirem, não serão ellas isentas do imposto.

§ 5.º

Liberdade de culto de que gosam os agentes diplomaticos

Os agentes diplomaticos gosam do *privilegio do culto religioso*, em capella particular, segundo o rito da sua religião; aindaque esta não seja tolerada pelas leis do estado, em que residirem.

Desde a epocha da reforma religiosa, este privilegio tem sido conservado entre as nações catholicas e protestantes da Europa; egualmente tem sido concedido aos agentes diplo-

maticos e aos consules das potencias christãs na Turquia e nos estados barbarescos.

O espirito de liberdade e independencia religiosa tem-se desenvolvido a ponto de ser permittido, na maior parte dos paizes, o estabelecimento de capellas publicas, unidas aos palacios dos diferentes agentes diplomaticos, que professam religião diferente da do estado; nas quaes não só os estrangeiros mas até os nacionaes, que seguem aquella religião, são admittidos ao exercicio livre do seu culto particular. Esta concessão, porém, não se estende a permittir procissões publicas, toques de sinos, ou outros signaes exteriores, celebrados fóra das paredes das capellas. Tambem não se permite que estas tenham o exterior de uma igreja, visivel de fóra.

§ 6.º

Inviolabilidade dos chamados correios de embaixada

Pela palavra *correio* comprehende-se, em geral, todo o mensageiro, que um governo, um agente diplomatico, ou qualquer auctoridade constituida, envia, para transmittir noticias ou despachos.

Os mensageiros, que são encarregados do transporte dos despachos diplomaticos, são denominados, talvez menos propriamente, *correios de embaixada*: menos propriamente, por isso que não são só os embaixadores, que os empregam; mas tambem outros agentes diplomaticos.

Estes correios têm direito ao mais alto grau de inviolabilidade, tanto para suas pessoas, como para os despachos, de que são portadores: toda a violencia commettida contra elles é considerada com uma violação do direito internacional; e dá logar a justas reparações. Tem acontecido mesmo esta violencia influir para a guerra. Em 1739, um major sueco, que fóra expedido, como correio, de Constantinopla para Stockolmo, foi assassinado no territorio russo: este attentado foi uma

das causas, que a Suecia allegou para declarar a guerra á Russia.

ARTIGO 40.º

NOTICIA DA VIOLAÇÃO DA CASA DO NOSSO MINISTRO PLENIPOTENCIARIO
NA CÔRTE DE MADRID EM 1735, QUE ESTEVE A PONTO DE PROMOVER
A GUERRA ENTRE OS DOIS ESTADOS

Em 1735 commetteu-se em Madrid uma violação da immuni-
dade devida á casa do nosso ministro junto áquella côrte, a
qual deu logar a repezalia, por parte do nosso governo, exer-
cida contra o ministro da Hespanha residente em Lisboa.

Este acontecimento é contado por modo diverso. Nos ma-
nuscriptos da casa do sr. marquez de Penalva existe o origi-
nal de um officio, dirigido pelo secretario d'estado Diogo de
Mendonça Côrte Real ao conde de Tarouca, e datado de 8 de
março de 1735, em que o factó é narrado com bastante par-
ticularidade: copiaremos este officio na sua integra.

« Ainda que me persuado que o ministro plenipotenciario
de Sua Magestade na côrte de Madrid terá informado a v. ex.^a
do insulto commettido por ordem de El-Rei Catholico no dia
22 do mez passado dentro da casa do mesmo plenipotenciario,
prendendo-se com mão armada os seus criados; comtudo or-
dena-me Sua Magestade refira a v. ex.^a todas as circumstanc-
cias com que se commetteu aquelle insulto, porque poderá
ser que o mesmo plenipotenciario, como se preparava para
sair da côrte, o não podesse fazer com individualidade con-
veniente.

« Domingo 20 de fevereiro ás cinco horas depois do meio
dia, um homem montado em uma besta, conduzido por alguns
soldados, e officiaes de justiça do logar de Alcovendas, tendo
entrado pela porta de Alcalá, e chegando á ponte pequena,
que está no meio do passeio publico do Prado, onde se achava
um numeroso povo e carroças, por ser dia de festa, e, princi-
palmente, por ser o ultimo domingo do carnaval, este tal ho-

mem, assim preso, gritou pedindo lhe acudissem, dizendo que
tinha sido preso dentro de uma egreja, e lhe tinham tirado
da algibeira os papeis, que eram a sua defeza: o povo acudiu
aos taes gritos, e no mesmo concurso se acharam quatro la-
caios do plenipotenciario e muitos outros de differentes pessoas.
Os soldados e a justiça do logar, com pouca ou nenhuma re-
sistencia, fingindo-se intimidados da multidão do povo e de
tantos lacaioes de differentes librés, desampararam o preso,
que foi conduzido para casa do plenipotenciario pela multidão.

« N'este tempo se achava o plenipotenciario no seu jardim
com mr. le chevalier Borec, ministro de Sua Magestade sarda,
onde um dos seus criados lhe foi dar noticia do que se tinha
passado. Ordenou logo o plenipotenciario que se tirasse a li-
bré aos seus lacaioes, que se tinham achado n'aquella occasião;
porém tornando-lhe o mesmo criado a dizer que todos nega-
vam ter-se achado n'ella, lhe ordenou que, sendo isto assim,
fossem todos lançados fóra sem excepção, e promptamente
sem detença alguma; e, pelo que tocava ao criminoso, não que-
ria que ficasse em sua casa um só instante.

« Os quatro lacaioes, que se tinham achado na contenda, to-
dos foram lançados fóra da casa do plenipotenciario, não ob-
stante que dois d'elles não tinham feito outra cousa mais do
que estarem presenciando o factó. O preso foi tambem lançado
fóra de casa, e o plenipotenciario escreveu ao governador do
conselho de Castella nos termos mais proprios e convenientes,
significando-lhe o seu grande desgosto de tudo o que se tinha
passado, e muito contra a sua attenção em respeito á justiça e
ordens de Sua Magestade Catholica, accrescentando que tinha
lançado fóra de sua casa os criados que se tinham achado
n'aquella occasião, para que não podesse haver algum obsta-
culo no castigo que podessem ter merecido, como melhor con-
stará da copia inclusa do officio que passou ao dito governador
do conselho; tendo com isto satisfeito á attenção devida ás
justiças de Sua Magestade Catholica, porque o réu vinha preso

por ordem do dito governador por um crime particular, e não pelos que pertencem ao estado.

« O que resultou da cortezania do plenipotenciario e de um signal tão authenticico do seu obsequio para com aquella côrte foi que, no dia de terça feira 22 do mez de fevereiro, um grande numero de soldados d'aquelles que se chamam *los Blanquillos*, conduzido, por tres officiaes, assaltaram a casa do plenipotenciario, com as baionetas na arma, e prenderam alguns dos seus criados, que se achavam na entrada e escada principal; e continuando com o insulto até ás suas antecamaras, chegaram a lançar mão de um dos seus pagens; chegando o plenipotenciario a encontrar-se com os officiaes militares, lhes perguntou que ordens tinham para fazer uma tal violencia em sua casa: os quaes lhe responderam que tinham ordem de Sua Magestade Catholica para lançarem mão geralmente, e sem excepção alguma, de toda a gente, que se achava no serviço d'elle plenipotenciario, e principalmente para metter nas cadeias publicas todos os seus criados de libré, e para buscar em todos os logares de sua casa aquelles que não apparecessem. Perguntou o plenipotenciario ao official se trazia aquella ordem por escripto, e lhe respondeu que não, mas que o seu commissario lha tinha dado de palavra, e que elles a vinham executar. Respondeu o plenipotenciario que, como elle não tinha ali outras armas que a immuidade do seu character, que via tão cruelmente ultrajado e violado, não tomava outro partido senão o de se retirar, por não ser testemunha de um tão inaudito procedimento.

« Os soldados prenderam dezeseite criados do plenipotenciario, tanto dos de escada abaixo, como de outras esphas, e atando-os dois a dois, os conduziram pelas ruas mais publicas de Madrid, e com a mesma libré, até os metterem na cadeia.

« Esta é a fiel narração de um facto tão violento e inaudito, que deströe inteiramente o direito das gentes, e que rompeu

tudo o que se tem por mais sagrado, ainda entre as nações mais barbaras, que, inspiradas só pela luz da razão e da natureza, costumam guardar a immuidade dos ministros publicos.

« Logoque se executou o referido facto, mandou o plenipotenciario pôr um coche com dois cocheiros emprestados, e foi ao Prado queixar-se d'este insulto, que se tinha feito, e achou D. Joseph Patiño tão fóra da razão, que ainda o plenipotenciario houve mister mais paciência e moderação para ouvi-lo, do que para tolerar a desatenção que se lhe havia feito; porque lhe respondeu D. Joseph Patiño que, informado El-Rei Catholico da insolencia, que haviam commettido os seus criados na vizinhança do seu palacio do Retiro, achava que toda a demonstração, que se fizesse, n'este caso era pequena para suster o decoro da sua auctoridade real; e que de mais a mais elle plenipotenciario não podia allegar immuidade, porque não tendo character algum, nem havendo entregue cartas credenciaes, não tinha que reclamar o direito das gentes. Ao que lhe respondeu o plenipotenciario que estimaria muito que o que elle dizia fosse assim, porque lhe não seria tão sensível a offensa da sua pessoa, se a não visse unida ao seu character; e que, pois elle D. Joseph Patiño estava tão mal informado de um facto tão notorio, como era em todas as suas secretarias, onde estavam as copias das suas cartas credenciaes, pelas quaes se via manifestamente que elle era plenipotenciario de El-Rei de Portugal, não seria muito tambem estivesse falto da informação da attenção com que elle havia obrado em todo este successo, do que passava a ir dar conta á sua côrte.

« Vendo o dito plenipotenciario que se lhe dilatava a satisfação, determinou sair da côrte de Madrid para um logar chamado Caramanchel, informando primeiro por escripto aos ministros das côrtes estrangeiras de todo aquelle successo.

« E sendo todo o sobredito presente a Sua Magestade, foi servido resolver que o plenipotenciario se queixasse do referido insulto, e d'elle pedisse a devida satisfação por escripto,

dizendo que tendo dado conta a Sua Magestade do notorio successo de 22 de fevereiro, e de que por esta causa determinava sair da côrte, fóra Sua Magestade servido approvar a sua resolução, e ordenar que a executasse, se ainda o não tivesse feito, e que logo pedisse a satisfação devida a uma acção tão violenta, e que em tantas circumstancias offendeu a immuniidade dos ministros publicos e o inalteravel direito das gentes; e que do referido lhe ordenava Sua Magestade avisasse ao ministro de El-Rei Catholico, para que, representando-o assim a Sua Magestade Catholica, houvesse de ser tal a sua real resolução, que podesse reparar-se um tão grande excesso.

« Mandou juntamente Sua Magestade avisar ao marquez de Capecelatro, embaixador de El-Rei Catholico n'esta côrte, que se abstivesse de vir ao paço. Participo a v. ex.^a esta noticia, para que seja informado do succedido até ao presente, e para que, quando por parte da côrte de Madrid se tenha narrado diversamente, possa affirmar que este é o facto verdadeiro.

« Deus guarde a v. ex.^a Lisboa occidental, a 8 de março de 1735. — *Diogo de Mendonça Côrte Real.* — Sr. conde de Tarouca. »

Exponhamos agora o modo por que foram executadas as ordens de El-Rei de Portugal; para isso apresentaremos a seguinte relação, que tambem encontrámos nos manuscritos da casa do sr. marquez de Penalva.

RELAÇÃO BREVE DA FÓRMA EM QUE SE EXECUTOU A REPREZALIA NOS CRIADOS DO EMBAIXADOR DE EL-REI CATHOLICO, EM 13 DE MARÇO DE 1735

« Instando o marquez de Capecelatro, embaixador de El-Rei Catholico, por passaporte para transportar-se com sua familia para Aldeia Gallega, julgou Sua Magestade ser preciso fazer reprezalia nos criados do dito ministro, pela injusta retenção dos do seu plenipotenciario em Madrid. Ordenou-se pois a um ajudante que passasse com um corpo de soldados a executar

esta diligencia; e o dito official com mais dois tenentes e com sessenta soldados, pouco mais ou menos, pelas nove horas da manhã do dia 13 de março, occupou todas as entradas da casa do embaixador, e passando a fazer apprehensão de todos os criados de libré, e outros semelhantes aos que se apprehenderam em casa do plenipotenciario de Sua Magestade, (que era a ordem que levava) foi encontrado na primeira sala pelo embaixador, o qual lhe disse que, se iam buscar algum homiziado, o podiam fazer. O official respondeu que só iam a fazer uma apprehensão em alguns criados; e perguntando o embaixador de ordem de quem se fazia aquella diligencia, respondeu o official que de ordem do seu commandante, e, sendo-lhe indicada a porta do quarto da embaixatriz e de outras casas interiores, o official não só se absteve de entrar n'ellas, mas poz salva guarda, para que nenhum soldado entrasse, protestando, sempre que se lhe offereceu occasião, que a sua diligencia se não encaminhava a mais do que a executar a reprezalia, e de nenhuma sorte a violar o respeito devido á pessoa e casa do embaixador.

« Prenderam-se doze criados inferiores, e por menos averiguação (inevitavel em semelhantes occasiões) succedeu que fosse preso, sem sciencia dos officiaes, um gentil homem do embaixador que se acha á porta; mas fazendo-se alto antes de chegar á prisão, e perguntando os officiaes aos soldados, em cuja esquadra vinha o dito gentil homem, que preso era aquelle, e se era da condição dos que lhes mandaram que prendessem, viado a conhecer que era diverso, fizeram publicamente excusas ao gentil homem do erro, que se tinha commettido contra a intenção de quem os mandava, e ordenaram que fossem presos os que o tinham commettido; perguntando ao mesmo gentil homem se se dava assim por satisfeito, ao que respondeu que o estava. Os presos foram conduzidos a pé, sem irem atados, mas sómente levados pelo canhão da casaca, por um soldado cada um, até á cadeia publica do Limoeiro, onde se orde-

nou que fossem accommodados sem mau trato algum, livrando-os das enxovias e outros logares similhantes.

O embaixador embarcou perto das tres horas depois do meio dia para Aldeia Gallega.

Segundo outro documento, o facto não se teria passado rigorosamente assim. Um criado de Pedro Alvares Cabral, senhor de Belmonte e ministro portuguez em Madrid, arrancou das mãos da justiça um criminoso, diante do palacio de Sua Magestade Catholica, que justamente irritado ordenou que á força se prendessem, na propria casa do ministro, a todos os seus criados.

Fossem as cousas como fosssem passadas, o que é certo é que, em resultado d'estes successos, occorridos no mez de fevereiro de 1735, e da retirada dos ministros de ambas ás côrtes, estas se consideraram em completo estado de rompimento; em consequencia do que o nosso governo procedeu aos preparativos de defeza nas fronteiras.

N'estas circumstancias a guerra seria inevitavel, se as duas partes, animadas, igualmente, do desejo de a evitar, não recorressem a França, para que interpozesse sua mediação, a fim d'estas desavenças terminarem.

Inglaterra e Hollanda offereceram tambem sua mediação, mas tendo antes declarado que dariam soccorros a Portugal, se Hespanha o atacasse; e havendo já enviado o monarcha britannico uma grande esquadra a Lisboa, manifestou Hespanha que se contentava com a unica mediação franceza, e recusava inteiramente a de Inglaterra, até que esta retirasse sua esquadra. Este soccorro produzia tambem o effeito de mostrar-se o nosso govêrno mais difficil ao accommodamento e á aceitação da mediação da França, que antes havia solicitado. Por fim conseguiram as diligencias do ministerio francez que a côrte de Madrid admittisse a mediação de Inglaterra e Hollanda, e Portugal a de França.

Depois de diferentes incidentes, figurando entre elles hosti-

lidades, que se desenvolveram entre subditos das duas partes nos mares de Buenos-Ayres, as potencias medianeiras conseguiram fazer aceitar uma convenção, concertada em Paris a 16 de março de 1737, isto é, passado mais de um anno depois que tinham tido principio as desentelligencias entre as duas côrtes, e cujos artigos parece foram os seguintes:

ARTIGOS DO QUE SE CONVEIU EM PARÍS A 16 DE MARÇO DE 1737,
PARA AJUSTAMENTO DAS DIFFERENÇAS ENTRE AS DUAS CÔRTEZ
DE PORTUGAL E CASTELLA

I

Soltar-se-hão os presos de uma e outra parte aos 31 de março do presente anno de 1737.

II

No dito dia 31 de março nomearão as côrtes respectivas de Portugal e Castella os seus embaixadores.

III

Ao mesmo tempo se expedirão, de uma parte e de outra, ordens para fazer cessar as hostilidades na America.

IV

As côusas ficarão n'ella (na America), na mesma situação, em que se acharem ao tempo em que as ditas ordens lá chegarem.

V

Esta cessão de hostilidade durará até que se ajustem as disputas entre as duas côrtes de Portugal e de Castella.

Assim terminou um conflicto grave entre Portugal e Hespanha, devido á quebra da immuidade inherente aos ministros publicos, e que traria infallivelmente a guerra entre os dois estados, se não nos valera a mediação effizaz de tres potencias amigas.

CAPITULO X

TRATADOS PUBLICOS

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÕES DE CONVENÇÃO, FACTO, CONTRACTO, E TRATADO PUBLICO

Estes termos são de uso vulgar, e já os temos empregado; entretanto, cumpre bem distingui-los.

Convenção é, propriamente, a acção de duas ou mais pessoas que concordam, e se ajustam em alguma cousa. Tambem se toma pelo effeito d'esta acção, pelo proprio ajuste.

Pacto é tambem convenção, mas tomada mais particularmente em relação aos direitos e obrigações naturaes, que d'ella resultam.

Contracto é termo de jurisprudencia civil; e refere-se a certas especies de convenções ou ajustes, de que resultam direitos, obrigações, e acções civis; e a que o mesmo direito prescreve fórmulas, e dá nomes específicos; taes são a compra e venda, a locação, o commodato, o deposito, a sociedade, etc.

Emfim, *tratado publico* é a convenção ou ajuste entre dois estados ou principes, e lançado por escripto.

ARTIGO 2.º

DIRRITO DE FAZER TRATADOS PUBLICOS

Todo o estado soberano tem direito de negociar, e fazer tratados publicos com outro estado. Só outros tratados anteriores poderão restringir ou modificar esta faculdade.

Emquanto aos estados semi-soberanos ou dependentes, não têm estes senão uma faculdade limitada pela constituição, que os governa. Assim vemos nós que é expressamente prohibido aos estados, que constituem a União Americana septen-

trional, concluir algum tratado com as potencias estrangeiras, ou entre si, sem consentimento do congresso; ao passo que os estados soberanos da confederação germanica têm poder para concluir tratados de alliança e de commercio, sempre que não forem incompativeis com as leis fundamentaes da confederação.

Para determinar a quem compete o poder de negociar, e de concluir tratados com potencias estrangeiras, é preciso recorrer á constituição de cada estado. Nas monarchias absolutas, ou constitucionaes, este poder pertence, ordinariamente, ao monarcha; nas republicas compete ao chefe do estado, ao senado, conselho executivo, etc.

ARTIGO 3.º

CONDIÇÕES ESSENCIAES PARA OS TRATADOS PUBLICOS

São tres as condições essenciaes, que justificam os tratados publicos: *causa licita para celebra-los; idoneidade nas partes contractantes; e consentimento d'essas mesmas partes.*

§ 1.º

Causa licita para celebrar um tratado

A causa licita exige que o objecto do tratado seja physica e moralmente possivel. Um tratado, que esteja em opposição com os principios da boa moral, e com a missão que assiste a todo o estado, de contribuir para o aperfeiçoamento da humanidade, deverá ser reputado iniquo; tal seria aquelle em que dois estados estorvassem a outros um commercio licito: estaria no mesmo caso o que ferisse os direitos, não contestados, de uma terceira potencia independente, ou que a comprehendesse na negociação, contra sua vontade; quando não lhe era permitido mais do que attrahe-la, empregando todos os meios licitos de persuasão, mas nunca os da força.

Em geral, um tratado não deve favorecer, nem prejudicar um estado, que não tiver tomado parte n'elle, a não se darem as circumstancias seguintes :

1.º Quando houver commissão d'esse estado.

2.º Quando elle for semi-soberano ou dependente de alguma das partes contractantes; e a clausula, que o prejudicar, versar sobre ponto d'essa dependencia.

3.º Quando o que se estipular for um direito, que já existia em virtude de um titulo anterior.

4.º Finalmente, quando o tratado resalvar a adhesão do terceiro estado, facultando-lhe aceitar ou rejeitar as condições, de que o quizerem fazer participante.

N'este ultimo caso, a validade do tratado considerar-se-ha suspensa, enquanto não se tiver recebido a declaração da annuencia ou rejeição. Até essa epocha poderá ser annullado, a não ser que expressamente se tivesse declarado que não poderia se-lo, senão no caso de rejeição por parte do terceiro estado.

§ 2.º

Idoneidade nas pessoas que hão de concluir um tratado

Têm capacidade legal para concluir tratados :

1.º Os depositarios do poder soberano, mesmo obtido por usurpação, nos limites da constituição do estado. O principe legitimo, pelo contrario, uma vez destituído, não pôde contractar com validade, em nome da nação, senão depois de ter recuperado o poder.

2.º Commissarios munidos com poderes sufficientes em nome do soberano. Tudo, porém que um commissario fizer fóra dos poderes, que lhe tiverem sido legitimamente conferidos, não será valido.

Desta especie de tratados nenhuma obrigação resultará para o estado, que não tiver sido devidamente representado.

§ 3.º

Consentimento livre das partes contractantes

A terceira condição essencial para a validade dos tratados publicos é o consentimento livre das partes contractantes, isto é, a ausencia completa de toda e circumstancia, que possa impedir que a annuencia seja com perfeito conhecimento, e desassombrada de toda e qualquer pressão. O erro, a fraude, a violencia produzem aqui os mesmos effeitos que produzem nos contractos particulares. É preciso, porém, que a violencia seja de natureza capaz de abalar um caracter forte e energico; e que o facto de não subscrever ao tratado possa comprometter o estado ou o soberano e seus representantes. O comprometimento para o estado terá logar, sempre que a sua autonomia correr grave risco; e para o soberano e seus representantes, quando a vida d'elles, a saude, a honra e a liberdade forem seriamente ameaçadas; principalmente se o aggressor tiver meios sufficientes para executar suas ameaças.

ARTIGO 4.º

CONVENIENCIA DE REDIGIR POR ESCRITO OS TRATADOS PUBLICOS

Para que um tratado seja valido, não se exige alguma formalidade. Basta o consentimento mutuo; e este pôde ser expresso ou tacito; no primeiro caso pôde ainda ser verbal ou escripto. Entretanto, o uso moderno tem feito que os consentimentos verbaes sejam, logoque for possivel, convertidos em instrumentos escriptos, para que se evitem contestações no futuro; apezar de dizerem notaveis publicistas que pouco importa que o tratado seja comprehendido em um instrumento, ou em explicações reciprocas, comtantoque a intenção de se obrigar exista sufficientemente explicita. Por este ultimo meio

têm sido ultimadas algumas concordatas entre a cõrte de Roma e varios estados não catholicos.

Tambem pôde dar-se o caso de uma das partes se comprometter por escripto, emquanto que a outra aceita, acompanhando esta aceitação com actos que a justificam. Ainda assim, a prudencia aconselha sempre a redacção por escripto, como o meio mais seguro; embora a falta d'esta circumstancia não invalide o tratado publico.

Para que um agente diplomatico, até mesmo da primeira classe, seja competente para concluir e assignar um tratado, é preciso que esteja munido com plenos poderes: as credenciaes não os dispensam.

ARTIGO 5.º

RATIFICAÇÃO DOS TRATADOS PUBLICOS

Aindaque a *ratificação* de um tratado, celebrado no limite dos poderes commettidos, não seja, segundo o direito primitivo, um complemento indispensavel para a validade d'elle; a não ser que a promessa d'essa ratificação fosse expressa no mesmo tratado; aindaque Grotio, Puffendorffio, e muitos outros, consideram os tratados, devidamente negociados por um agente auctorisado, como obrigatorios para aquelle, em nome de quem tiverem sido concluidos, todavia, é uso, entre os estados soberanos, considerar necessaria a ratificação; aindaque não tenha sido explicitamente determinada. Ella prova que o mandatario não excedeu os limites do seu mandado; e tambem evita difficuldades e duvidas supervenientes. D'este modo, como tudo quanto o agente diplomatico estipular fica sem força, até que o soberano o ratifique, ha menos perigo em conferir plenos poderes. Mas, apezar d'isto, para se recusar com honra ratificar o que foi concluido em virtude de plenos poderes, é preciso que existam rasões assás fortes, e que se prove que o plenipotenciario se desviou das instrucções, que lhe tinham sido dadas.

Vejamos agora os casos em que, apezar do agente encarregado de concluir o tratado ter procedido com regularidade, e no limite das instrucções, que tiver recebido, se poderá, com fundamento, negar a ratificação:

1.º Se se tiver dado o erro de facto, em que as duas partes contractantes tiverem caído, e de natureza tal que, se fõra conhecido com todas as suas verdadeiras circumstancias, teria impedido que o tratado fosse concluido, e sendo o erro descoberto antes da ratificação, esta circumstancia justificará a não ratificação.

2.º Se variarem circumstancias, das quaes, ou por uma estipulação expressa, ou pela propria natureza do acto, dependa a validade do tratado, esta mudança de circumstancias rompe-lo-ha, se já estiver ratificado; e se ainda o não estiver será motivo sufficiente para lhe recusar a ratificação.

3.º Se houver impossibilidade, physica ou moral, para cumprir o tratado, n'este caso, tornar-se-ha nullo, mesmo depois de ratificado. Dar-se-ha a impossibilidade physica, quando qualquer das partes não poder cumprir o que tiver estipulado, por falta dos meios necessarios. A impossibilidade moral dar-se-ha, quando a execução de alguma estipulação offender direitos de terceiro; ou, mesmo sem isso, quando envolver principio, que attente contra a boa e recta rasão.

ARTIGO 6.º

CLASSIFICAÇÃO DOS TRATADOS PUBLICOS

Os publicistas têm classificado os tratados por um modo diverso; mais geralmente consideram *os tratados de paz, de alliança, de commercio, de navegação, e de garantia*.

Os quatro primeiros acham-se definidos de per si mesmos.

Um tratado de *garantia* é um compromisso, pelo qual um estado promete ajudar outro, quando este ultimo for aggre-

dido ou ameaçado no gozo pacífico dos seus direitos. Os tratados de garantia têm logar para defender toda a especie de direitos e obrigações, que podem assistir aos estados; como são a propriedade de territorio, a forma de governo e de successão, e mais geralmente, a segurança dos tratados de paz.

A garantia constitue um tratado distincto e separado; outras vezes comprehende-se nas estipulações de um tratado, que pertence a outra classe. Póde ser estipulada, entrando uma terceira potencia, que não seja parte no tratado principal; póde sê-lo por uma das partes contractantes, em favor de outra; ou mutuamente entre todas.

ARTIGO 7.º

INTERPRETAÇÃO DOS TRATADOS PUBLICOS

A interpretação dos tratados publicos segue as regras das outras leis e contractos. Infelizmente, a imperfeição e a ambiguidade da linguagem humana são taes que a explicação litteral das palavras nem sempre é sufficiente para que se evitem o sentido duvidoso e as difficuldades da interpretação.

O espirito humano, disse mr. Tocqueville, inventa mais facilmente as cousas do que as palavras; d'aqui nasce o uso de tantos termos improprios e de tantas expressões incompletas.

As regras da hermeneutica, applicadas aos tratados, reduzem-se ás seguintes:

1.ª Para explicar os tratados, em geral, indagar-se-ha qual foi a intenção das partes contractantes, ao estipula-los.

2.ª Quando uma cousa for susceptivel de dois sentidos, e tão sómente em um podêr ter effeito, só n'este ultimo se deverá entender.

3.ª Quando nos tratados, os termos forem susceptiveis de dois sentidos, ambos admissiveis, deverão ser tomados n'aquelle que for mais consentaneo á natureza do contracto.

4.ª Quando não houver conjecturas sufficientes, que obriguem a dar aos termos um sentido particular, deverão estes ser tomados no sentido proprio, segundo o uso *commum* e ordinario. Como toda a pessoa, que está na intenção ou obrigação de explicar seus pensamentos, deve empregar os termos, como elles são recebidos *commumente*, admitir-se-ha, para explicar um tratado, que os contratantes não se desviaram do uso recebido.

5.ª As disposições de uma lei interpretar-se-hão umas pelas outras, dando a cada uma o sentido, que resultar da lei completa ou do acto inteiro.

6.ª No caso de duvida, o tratado deverá ser interpretado contra aquelle que o tiver estipulado, e em favor da parte que o tiver aceitado; porquanto é principio de equidade natural que as obrigações devem ser mais restrictas que extensas; e os encargos mais minorados do que aggravados: era o credor que devia explicar melhor suas intenções; queixe-se, pois, de si, se não tomou todas as precauções necessarias, para as tornar claras e evidentes; e esta negligencia não deve lesar a situação do devedor.

Concluiremos por advertir que cumpre evitar nos tratados as interpretações demasiadamente subtis.

ARTIGO 8.º

REGRAS PARA O CASO DOS TRATADOS SE ACHAREM EM COLLISÃO

Diz-se que se dá *collisão* entre dois tratados, quando se acham em opposição, sendo, por isso, impossivel cumpri-los simultaneamente.

Para, n'estas circumstancias, se proceder conformemente á justiça e á razão, ha que observar as regras seguintes:

1.ª Sempre que um tratado permittir uma cousa, e outro determinar a opposta, a cousa determinada prevalecerá sobre aquella que for apenas permittida.

Com effeito, a simples permissão não nos impõe um dever: o que é permittido póde ser praticado ou deixar de sê-lo, segundo nosso livre alvedrio. Outro tanto se não dá a respeito do que nos é ordenado; que somos obrigados a faze-lo.

2.^a Se uma condição imperativa se encontrar com outra prohibitiva, será preciso examinar se a especie da primeira está ou não comprehendida entre aquellas que forem prohibidas pela segunda, como muitas vezes acontece. Se assim for, prevalecerá a condição que prohibe, porque ella importará uma excepção áquella que ordena. Este preceito já nos foi deixado pelo orador romano, quando disse: . . . *ea (lex) que vetat, quasi exceptione quadam, corrigere videtur illam que jubet.*

Cumpra, porém, não embaraçar esta questão, como fez Vattel, quando nos apresentou como absoluto o principio: « O tratado ou a lei que ordena cede ao tratado ou á lei que prohibe ». Com effeito, muitas vezes poderão coexistir preceitos imperativos e prohibitivos em apparente antagonismo, mas que bem poderão ser simultaneos e harmonicos. *Defende a patria, não mates o proximo*, eis dois preceitos, aos quaes se applicarmos, sem reparo, a regra de Vattel, seremos conduzidos ao absurdo de que não se deverá defender a patria, se, para isso, for necessario matar o inimigo; absurdo que desaparecerá, logoque notarmos que a condição prohibitiva não é tão extensa que comprehenda a imperativa em seu preceito inhibitorio.

3.^a Se dois tratados estipulados entre os mesmos estados, em differentes datas, se acharem em conflicto, no todo ou em alguns dos seus artigos, o mais moderno prevalecerá sobre o mais antigo. Assim deverá ser, porque, como os dois tratados emanaram do mesmo poder, poderão as duas partes contractantes ter estipulado o segundo para derogar o primeiro.

4.^a Se de dois tratados um for mais geral, preferirá o que o for menos, e se approximar, por isso, mais da cousa de que

se trata. Com effeito, como tudo que é especial soffre menos excepções do que o que é geral: uma prescripção especial ordena mais precisamente, e como que manda com mais força.

5.^a Se dois tratados contiverem cada um seu preceito sobre a mesma cousa; um que não possa soffrer demora, outro para data mais remota, deverá cumprir-se de preferencia o primeiro. Este meio concilia tudq; porque assim os dois preceitos poderão ser executados; o que, pelo outro modo, não aconteceria.

6.^a Se dois tratados obrigarem a dois deveres, que se achem em concurrencia, deverá preferir aquelle que se referir a interesses de ordem mais subida.

Se esta regra não precisa demonstrada, sua applicação poderá causar embaraços na preferencia dos deveres, a que ella se referir.

7.^a Se um estado se achar comprometido por dois tratados a duas obrigações, cada uma inserta em seu tratado, e se não as poder satisfazer simultaneamente, será o estado, a que essas obrigações aproveitarem, que terá direito de dispensar de uma d'ellas; e assim terá cessado o conflicto. Mas, se isto se não der, deverá presumir que aquelle estado prefira o que lhe for mais vantajoso. No caso de duvida, deverá satisfazer ao dever a que se julgar mais obrigado, por ser de facil presumpção que a potencia, com que contractou, quereria liga-lo mais fortemente ao que melhor lhe protegesse seus interesses.

8.^a Se houver conflicto entre dois tratados, um firmado com maior solemnidade e com maiores penhores, e outro com menos e menores garantias, evidentemente prevalecerá aquelle, pela presumpção fundada de que ambas as partes quizeram preferi-lo.

Estas regras todas deverão combinar-se, e a interpretação fazer-se de modo que se accommode, quanto possivel, a todas ellas. Quando, porém, parecerem cruzar-se, limitar-se-hão reciprocamente, segundo sua força e importancia, e conforme pertencerem mais particularmente ao caso de que se tratar.

ARTIGO 9.º

TERMINAÇÃO DOS TRATADOS PUBLICOS

Todo o tratado extingue-se em pleno direito:

1.º Pela sua execução completa, terminado o acto que o constituia.

2.º Por uma cessão voluntaria da parte mais favorecida.

3.º Pela rescisão mutua das duas partes contractantes, comtantoque não haja prejuizo de terceiro.

4.º Pelo aniquilamento completo da cousa physica ou moral, que formava o objecto do tratado; comtantoque essa circumstancia não possa ser imputada a uma das partes.

5.º Pela morte da parte interessada ou obrigada, quando não haja quem lhe succeda, de pleno direito, ou segundo as regras de analogia, nas pretensões e obrigações respectivas.

6.º Pela mudança na constituição interior de um dos estados contractantes, quando a nova constituição se oppozer ao tratado que fôra concluido sob o antigo regimen.

Emfim, a guerra, quando sobrevem entre as partes contractantes, pôde tambem ser uma causa suspensiva do effeito dos tratados.

SEGUNDA PARTE

PRINCIPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL EM TEMPO DE GUERRA

SECÇÃO I

DIREITOS E DEVERES DOS BELLIGERANTES

CAPITULO I

IMPOSSIBILIDADE DE EVITAR A GUERRA; VANTAGENS QUE TÊM
PRETENDIDO ATTRIBUIR-LHE

A guerra é, certamente, um grande flagello que opprime a humanidade; mas, consultando a historia, depara-se com ella em todos os tempos e durante longos periodos; nem é provavel que os seculos futuros sejam mais privilegiados do que aquelles que já passaram; porque não é dado ao homem mudar sua natureza, arrancando do coração o orgulho, a ambição, a inveja, e quantas paixões ruins constituem sua existencia. Póde a educação melhorar a condição do homem; mas nunca o tornará inteiramente bom; que a perfeição não coube á triste humanidade. Se Bernardin de Saint-Pierre sonhou com um *systema de paz perpetua*, foi o sonho de um homem de bem; mas suas aspirações generosas não descerão jámais da região das theorias para o campo da realidade. A guerra será sempre

um facto: o direito internacional não pôde mais do que civilisá-la, moderando-lhe os rigores, e temperando-lhe os excessos. Ou porque seja verdade, ou porque os homens se esforcem sempre para illudir a intensidade dos males que os perseguem, têm pretendido achar na guerra algumas vantagens, que contrapor aos males certos que ella importa, principalmente, aos estados belligerantes. Se por um lado, dizem, a guerra assola os campos, arruina as cidades, exhaure as riquezas; se rareia as povoações, deprava os costumes, e leva o lucto e a miseria ao seio das familias; se, enfim, para dizer tudo, a guerra se faz acompanhar por um cortejo funebre de todas as desgraças; não é menos certo que o perigo commum estreita com laço apertado os individuos que constituem as sociedades politicas, e que este perigo entretém a coragem civica e os sentimentos de generoso patriotismo.

A guerra, dizem mais, é tambem um meio de civilisação; porque mistura os povos mais adiantados com os que o estão menos. Era pelo contacto das hostes romanas que se suavizavam os costumes selvagens dos povos barbaros. E não vimos nós, no dia em que os exercitos da França fizeram baquear o ultimo dey de Argel, despontar radiante, n'aquella parte da Africa, o astro da civilisação? É porque, sempre que ao conquistador cabe o primado da illustração, o dominio importa vantagens aos vencidos, rejuvenescendo-lhes as instituições caducas, retemperando-lhes a coragem, e regenerando-os pela reforma dos costumes. Taes têm sido os destinos da Argelia, a mais bella conquista que ao genio do homem aconselhára a moral e a religião. Com effeito, quando a França se decidiu mandar seus exercitos para o outro lado do Mediterraneo, dominava-a o pensamento, eminentemente civilizador, de arrasar o ultimo valhacouto dos piratas basbarescos, que infestavam aquelles mares, conquistando, d'esta arte, a segurança para todos os povos navegadores; não a dominava menos o entusiasmo fervoroso de restaurar para a religião do Christo

aquellas paragens, em que pregára Santo Agostinho, e onde o Santo Rei Luiz, ferido da peste, fallecêra sobre um leito de cinzas.

CAPITULO II

LEIS DA GUERRA

Todo o estado, que gosa de uma existencia legitima, tem direito e dever, inalienaveis da sua soberania, de prover ao seu bem estar e á conservação da sua existencia politica, e de não reconhecer em algum dos seus actos auctoridade superior. Se a qualquer estado assistem estes direitos e deveres, elle pôde e deve empregar a força, se tanto for preciso, contra qualquer outro que atacar sua autonomia, attentando contra a sua conservação, independencia, e egualdade: todo o estado tem, portanto, o direito e dever de fazer a guerra. Já Montesquieu disse que a vida dos estados era como a dos homens: se estes têm direito de matar em defesa natural, aquelles têm direito de fazer a guerra para a conservação da sociedade.

Admittida, infelizmente, a necessidade de recorrer ao emprego da força, tem-se convencionado assentar certos preceitos, com o fim de minorar os males, que resultam para os povos d'este estado violento: são as *leis da guerra*.

Por muito tempo se julgou que a guerra se devia dirigir, individualmente, a todos os membros que constituíam o corpo social: sustentou-se que todos os individuos, que formavam as duas sociedades inimigas, tomavam parte activa nas hostilidades: era a nação contra a nação; era o individuo que se lançava contra o individuo, confundindo sua causa com a causa publica. Hoje a civilisação trata de repellir a guerra para os instrumentos d'ella. Para traduzir este pensamento, eminentemente civilizador, tem-se assentado adoptar os principios seguintes:

1.º A guerra não se dirige aos individuos, mas aos governos: considera-se uma relação de estado para o estado, e não de homem para homem. Entre os povos, os particulares não são inimigos individuaes: não podem tomar parte activa nas hostilidades, senão como elementos constituintes das *forças regulares*. São *forças regulares*: em terra, os *exercitos com as diferentes reservas*, e os denominados *corpos francos*; e nos mares os *vazos de guerra* isolados ou constituindo esquadras.

2.º Todos os individuos, que não pertencerem ás forças regulares, e que tomarem uma parte activa nas hostilidades, serão considerados como inimigos illegítimos; e, se forem apprehendidos, soffrerão a pena que a lei do paiz impozer aos salteadores.

3.º *Os exercitos, as fortificações* na sua accepção mais ampla, *as esquadras e os navios isolados*; em geral, todos os elementos de força publica são os objectos unicos, que é licito atacar: os recursos do dominio publico são, tambem, os unicos, de que é permittido dispor, para aproveita-los ou inutiliza-los. O invasor não tem sobre os bens dos particulares mais direitos do que aquelles que assistiam ao governo legitimo.

A lei da guerra não permite, portanto, que se attente, por qualquer modo, contra os individuos pacificos e inermes, contra as habitações e propriedades particulares. Como excepção, ainda, apesar do melhor direito, são considerados boa preza os navios mercantes e suas cargas; e a tripulação é tratada como prisioneira de guerra.

4.º Só são licitos, para prejudicar o inimigo, os *meios directos*. São assim chamados aquelles, com que atacámos o adversario, immediata e exclusivamente; com que o offendemos, sem primeiro prejudicarmos os extranhos. São *meios indirectos* aquelles com os quaes não alcançámos o inimigo, sem que, pelo contrario, tenhamos primeiramente que offender um terceiro.

5.º Os governos dos estados em guerra devem abster-se de *empregar qualquer mal desnecessario*; qualquer mal, que não tenda a alcançar o fim da guerra; conciliando, quanto possivel, o *emprego da força com o bem da humanidade*.

Este principio tem sido consagrado pela razão e interesse reciproco das nações. Por elle se prohibe ás tropas toda a hostilidade cruel, barbara, e desnecessaria.

6.º A terminação da guerra deve ser immediata, e em seguida á aquisição da cousa ou direito, que se proseguia pela força, de accordo com o principio, que acabámos de enunciar; e tambem porque cumpre acabar, quanto antes, com os males immensos, que resultam da perturbação da paz, mesmo para os estados pacificos.

CAPITULO III

EXERCITOS PERMANENTES ADMITTIDOS PELAS LEIS DA GUERRA

Acabámos de ver que as leis da guerra contam com a existencia dos exercitos permanentes. Como n'estes ultimos tempos, principalmente, têm declamado muito contra elles, responderemos aos detractores d'este poderoso elemento da ordem e segurança publica.

1.º Um exercito permanente protege a nacionalidade do seu paiz; defende-lhe as riquezas; em uma palavra, resiste á invasão dos estrangeiros.

2.º Independentemente da existencia propria, da *vida interior*, todo o povo tem sua *vida exterior*; isto é, direitos e interesses, que resultam das suas relações com os povos vizinhos. O exercito permanente é destinado a guarda-los e defende-los.

3.º A necessidade de manter a prompta execução das leis, de que depende toda a ordem social, é uma causa, tambem, que justifica a existencia dos exercitos permanentes.

4.º Emfim, seria preciso, para que um povo podesse dis-

solver o seu exercito permanente, sem que ficasse á mercê de todo aquelle que o conservasse, que todos os povos fizessem o mesmo; aliás ficariam uns ameaçando constantemente a independencia dos outros.

Mas não é só como força publica que os exercitos permanentes são uteis ao estado; elles prestam ainda outros serviços durante a paz. Com effeito, se a lei crear para os exercitos permanentes exigencias de educação e instrução, deverão elles como que constituir uma escola pratica para a massa da população; *escola intellectual, escola de moralidade, e de aperfeiçoamento physico*. Os exercitos constituirão uma *escola intellectual*, porque os soldados deverão aprender a ler, escrever, e contar, e todos os outros ramos de instrução, que for possível ministrar-lhes, sem prejuizo do serviço. Constituirão uma *escola de moralidade*, porque o contacto entre homens bem educados é um correctivo aos defeitos do character, ás más inclinações, e a certos vicios de organisação: n'estas circumstancias, os homens contrahem os habitos de attenções reciprocas; e o respeito da jerarchia militar predisporá para o respeito da jerarchia civil. Constituirão uma *escola de aperfeiçoamento physico*; porque a variedade dos exercicios, o habito do aceto, a gymnastica, a esgrima, e ainda, para certas classes, a dança, tudo isto, junto a uma boa alimentação, que se melhora todos os dias, e que é superior á do homem dos campos e á da maioria dos operarios, tudo isto, dizemos, tende a aperfeiçoar o vulgar dos homens, sob o ponto de vista physico. É assim que os exercitos poderão ter uma grande influencia sobre a constituição physica dos povos.

Considerados d'este modo, os exercitos permanentes não são para os estados um encargo oneroso, mas uma instituição importante e vantajosa; instituição, que poderá exercer uma influencia feliz sobre os destinos dos povos.

Tem-se dito que esta força publica pôde tornar-se instrumento do despotismo. Poderia isto dar-se em exercitos mer-

cenarios; mas nunca se dará nos exercitos nacionaes, que se renovam frequentemente, e que estão sempre impregnados dos sentimentos da população e da opinião do paiz.

CAPITULO IV

JUSTIÇA DA GUERRA

Para que uma guerra seja justa, precisa de *rasão justificativa* e de *motivo de conveniencia*. É *rasão justificativa* o direito ou causa legitima para emprehende-la: é *motivo de conveniencia* a utilidade, que poderá resultar de tenta-la. As razões referem-se á justiça; os motivos á prudencia.

Por exclusão diremos que a guerra será injusta:

1.º Quando faltarem, simultaneamente, a *rasão justificativa* e o motivo da conveniencia; porque emprender ou sustentar uma guerra, quando para ella não haja justiça nem conveniencia, é a ausencia total da rectidão, cordura, e tacto politico dos que dirigem os estados; é a antithese completa da sciencia de governar.

2.º Quando faltar *rasão justificativa*, embora exista motivo de conveniencia para fazer a guerra; porque desenvolver o poder, para opprimir injustamente, é o abuso mais revoltante da força aos olhos dos homens, e perante o Arbitro Supremo dos destinos dos povos.

3.º Emfim, quando não resultar conveniencia para o estado, não obstante existir *rasão justificativa*, ou o direito para fazer a guerra. Com effeito, se a um estado faltarem os elementos de força para contar com a victoria, não será um dever tenta-la; não será justo que um governo exponha o povo, que lhe tiver sido confiado, a desastres inuteis. Baste a justiça da causa; o opprobrio, aos olhos dos povos cultos, recairá sobre o governo poderoso, que iniquamente abusar da força, para humilhar um povo, que tiver direito para ser respeitado. Mas, ainda assim, se o ataque se dirigir contra a existencia politica de um estado,

a guerra será um dever, porque render-se, depois de ter empregado a força, é preferível a sujeitar-se, sem combater: a guerra, ainda mesmo infeliz, será um protesto perante todos os povos; será a justificação dos esforços, que tentarmos, ou os que vierem depois de nós, para a emancipação dos nossos fôros políticos. É porque não ha senão dois modos de servir a causa da justiça e do direito: procurar triumphar, quando se é forte; e soffrer por ella, sem perder coragem na hora extrema da fraqueza e do abandono.

Na maior parte dos casos a justiça da guerra é duvidosa. Na verdade, na politica não acontece como na mathematica; não se resolve tudo por um modo certo e infallivel. Em mathematica a verdade é incontestada; porque se procede, por demonstrações rigorosas, do desconhecido para o conhecido. Na politica, pelo contrario, o mesmo objecto pôde ser encarado sob aspectos variados; e sua solução é affectada pelos preconceitos dos que dirigem os estados. Ainda mais, os proprios publicistas não se accordam ácerca da justiça de muitas causas de guerra. Mr. Eugene Cauchy resumiu em poucas palavras a justiça da guerra. Disse elle: «Não ha guerras justas senão aquellas em que o emprego da força se tiver tornado o meio *único* de fazer prevalecer o direito, ou de reparar a injustiça.»

Considerada emquanto ao facto, a guerra diz-se *offensiva* em relação ao estado, que primeiro tomou a iniciativa nas hostilidades; e *defensiva* em relação áquelle que oppoz resistencia aos ataques, que lhe dirigiram. Entretanto, difficulosamente haverá guerra, na qual, pelo decurso das operações, o atacante não se veja reduzido a defender-se, e o defensor a atacar, pela sua vez, o invasor.

Considerada emquanto ao direito, fará guerra *offensiva* o estado, que atacar ou se recusar a reconhecer os direitos do outro; fará guerra *defensiva* o que os defender ou revindicar. O offensor poderá não ser quem romper as hostilidades; porém sê-lo-ha sempre quem as tiver provocado.

Vê-se pois que, em direito internacional, guerra *offensiva* e *defensiva* traduzem-se por justa e injusta, derivando-se a palavra *offensiva* de *offensa* injuria, ou *aggravado*.

CAPITULO VI

DIFFERENTES ESPECIES DE GUERRA

O general Jomini, ao tratar da politica da guerra, a *relação da diplomacia com a guerra*, apresentou differentes circumstancias, que, segundo se lhe afiguraram, podem levar as nações da paz para o emprego violento da força. Parece-nos, todavia, que não é facil resumir todas as causas, que podem interromper a paz; por serem estas tão variadas, quanto são os interesses, caprichos, e paixões dos homens a que se confiam os destinos das nações.

As nove especies de guerra entre dois ou mais estados, que o general Jomini considerou, podem comprehender-se nas seis seguintes:

- 1.º Guerra de conquista.
- 2.º Guerras nacionaes. Levantamentos em massa para defender a independencia dos estados.
- 3.º Guerras para revindicar, ou defender direitos.
- 4.º Guerras por interesses de commercio, ou extensão de territorio.
- 5.º Guerras de intervenção.
- 6.º Guerras de opinião, politicas ou religiosas.

ARTIGO 1.º

GUERRAS DE CONQUISTA

As guerras por espirito de conquista, sem razão justificativa, são verdadeiros attentados contra a humanidade: taes foram as de Alexandre na Asia e as de Luiz XIV na Hollanda.

Estas guerras são sempre injustas, porque atacam a independência dos estados: muitas vezes, também, nem conveniência haverá em tentá-las; poderão mesmo tornar-se fataes ao invasor pela pertinácia na defesa, a que necessariamente levarão o povo invadido, que só na desesperação encontrará, porventura, sua salvação.

ARTIGO 2.º

GUERRAS NACIONAES. LEVANTAMENTOS EM MASSA PARA DEFENDER
A INDEPENDENCIA DOS ESTADOS

Os levantamentos em massa, para se salvar a independência nacional, são guerras quasi sempre fataes para o exercito invasor, e desastrosas para o povo invadido: são luctas de proscricção e exterminio, que não podem reconhecer a influencia benéfica das leis da guerra. Este meio desesperado, a que as nações recorrem, pôde ser justificado pelo fim que se pretende obter; visto que todo o povo tem direito e causa legitima para sustentar sua autonomia, e dever e conveniencia em fazê-lo, qualquer que seja a desproporção das forças e o resultado da lucta.

Quando o enthusiasmo patriótico levar um povo a esta especie de guerra, ainda assim, para que a insurreição se torne imponente, será preciso que o movimento seja apoiado em forças regulares; porque, sem este apoio, os levantamentos das massas, facilmente comprimidos, não impedirão a invasão nem a conquista. Se estas forças regulares não existirem, a necessidade obrigará a crear, como de improviso, um exercito, que, ao principio vencido, mas nunca aniquilado, nos proprios revezes aprenderá a vencer. Então as povoações, achando-se apoiadas por um nucleo consideravel de tropas disciplinadas, apresentarão o aspecto respeitavel de um povo levantado em massa, e imprimirão na guerra um caracter da maior gravidade e perigo para o invasor. Com effeito, este ultimo não terá senão um exercito, que verá todos os dias enfraquecido, ao

passo que o defensor terá um exercito, e atrás d'este, como reserva, estará o paiz levantado em massa, um povo inteiro, que se armará com quanto encontrar; e em que todo o individuo conspirará, sem cessar, contra o invasor; tomando o mais ardente empenho na sua total ruina. Horriavel deve ser o isolamento, em que se acharão as forças invasoras, não possuindo, no centro de um tal paiz, senão o solo que pisarem. Enquanto todos os defensores serão amigos, parentes, e irmãos, que se prestarão, uns aos outros, e aos chefes das forças regulares, todos os avisos e soccorros, o invasor achar-se-ha inteiramente extranho a quanto se passar além da sua limitada esphera de actividade.

A invasão de Hespanha por Napoleão I apresenta exemplos fataes d'esta verdade. Entre tantos, citaremos um, de que foi testemunha o general Jomini. Seja elle que falle por nós: «Quando o corpo de Ney rendeu o de Soult na Corunha, tinha eu as companhias de trens de artilheria acantonadas entre Betanzos e a Corunha, no centro de quatro brigadas, distantes entre si duas a tres leguas; e umas vinte em roda nenhuma tropa hespanhola se apresentava. Soult occupava ainda S. Jacques de Compostella; a divisão Maurice Mathieu achava-se no Ferrol e em Lugo; e a de Marchand na Corunha e Betanzos; entretanto, uma bella noite, estas companhias de trens desapareceram, homens e cavallos, sem que podessemos saber o que fôra feito de tudo, enquanto não se apresentou um cabo, que se escapára mal ferido, que nos certificou que tinham sido paisanos, dirigidos por padres ou frades, que tinham degollado aquella força.»

Os levantamentos populares não são fataes sómente ao exercito invasor; os triumphos do povo são acompanhados por um cortejo lugubre de desolação e mortes; a guerra apresenta-se com todos seus horrores. A Hespanha, ao passo que abatia as hostes do general do seculo, via seu solo em ruinas, e sulcado pelo sangue dos melhores de seus filhos.

Se as luctas desesperadas, em que os povos se levantam em massa, não podem recceber o beneficio das leis da guerra, felizmente existe um recurso effcaz, que dispensa os levantamentos populares: é um meio entre essas luctas desgraçadas, e as guerras feitas exclusivamente pelos exercitos permanentes: consiste em dar ao povo, mesmo na paz, uma organização militar; sem, comtudo, o distrahir para a milicia, com prejuizo dos outros interesses da sociedade; tendo-o assim prompto, para que possa, na occasião, transformar-se em exercito activo.

Por este modo, os governos dispõem de massas fortes e imponentes contra o invasor; ao passo que se evita que povoações inteiras, tomando parte activa nas hostilidades, se coloquem, por isso, fóra das leis da guerra. Para conseguir este fim, quasi todas as nações da Europa distribuem a força publica em tres elementos principaes, que são: 1.º, exercito permanente, organizado, instruido, e exercitado; 2.º, reserva, que comprehende individuos pertencentes ao exercito, mas que ainda não se lhe reuniram, ou que já foram despedidos, depois de certo tempo de serviço; 3.º, o resto da população valida, organizada n'uma especie de segunda linha; formando, em França, a guarda nacional; na Austria, Prussia, etc., o landwehr; e na Inglaterra as milicias.

Quando um povo, pela sua fraqueza, se achar exposto a ser invadido por um vizinho forte e avido de conquista, será imprudencia não o conservar sempre assim preparado para as eventualidades da guerra.

ARTIGO 3.º

GUERRAS PARA REVINDICAR E DEFENDER DIREITOS

As guerras offensivas para revindicar direitos serão justas, se estes direitos se acharem bem definidos; e se o interesse publico aconselhar emprehende-las.

Emquanto ás guerras defensivas, para os sustentar, serão ellas justas, se for incontestavel o direito em favor do defensor; no caso contrario, isto é, se for em favor do invasor que os direitos em questão estiverem bem definidos, será altamente iniqua a pertinacia em conservar o alheio, por maiores que sejam os recursos de que se possa dispor.

A difficuldade está em que, infelizmente, em grande numero de casos, os direitos, ainda os que parecem mais fundados, são sempre mais ou menos controversos: são os interesses e a força que absorvem a verdade e a justiça. A successão de Hespanha, no reinado de Luiz XIV, parecia para a França negocio resolvido em favor do neto do grande monarcha, que Carlos II de Hespanha instituíra herdeiro do throno. Era uma herança consignada em um testamento solemne de rei; e n'aquellas epochas os reis podiam muito: além d'isto, este testamento, apoiado em relações de familia, era tambem o voto da nação hespanhola. Apezar de tudo, um direito, que parecia tão seguro, foi combatido pela Austria, Inglaterra, Hollanda, Prussia, e pelo nosso Portugal, dando origem á famosa guerra, denominada da *successão*, que durou desde 1701 até 1713 (26).

Em 1740 Frederico II aproveita-se da fraqueza do governo de Maria Thereza de Austria, compromettida em mais de uma guerra; e, desdobrando velhos pergaminhos, julga-se com direito á Silezia: entra n'ella com mão armada; e esta bella provincia duplica os dominios da monarchia prussiana. Era, segundo elle, uma guerra para revindicar direitos; mas a historia chama-lhe apenas uma guerra de *conveniencia*.

ARTIGO 4.º

GUERRAS DE CONVENIENCIA, POR INTERESSES DE COMMERCIO OU EXTENSÃO DO TERRITORIO

As guerras de *conveniencia* podem referir-se, principal-

mente: 1.º, a grandes interesses publicos do commercio; 2.º, á aquisição de terras para o engrandecimento do estado.

Estas guerras não podem ser classificadas, emquanto á sua justiça, sem que se façam distincções.

Emquanto ás que se referirem aos interesses commerciaes, se estes não podérem ser realisados, sem que se ataque a soberania dos outros povos, taes guerras traduzir-se-hão no abuso da força, serão injustas. Se, pelo contrario, esses interesses forem de ordem tal, que os meios de promove-los não perturbem o viver politico dos outros povos, será justa a guerra comprehendida contra quem ousar tolher o exercicio de um direito incontestavel. Mas, ainda mal, tem-se visto as nações fortes imporem ás mais fracas tratados de commercio exclusivamente em favor das primeiras.

Emquanto ás guerras de conveniencia, que se referirem á aquisição do terreno, se essa aquisição versar sobre cousa, para que haja direito, segundo a lei natural, que auctorisa que um povo se engrandeça, e melhore sua sorte, salva a soberania dos outros povos, essas guerras para se realizar tal aquisição serão justas; no caso contrario serão injustas.

ARTIGO 5.º

GUERRAS DE INTERVENÇÃO

A independencia dos estados é um direito absoluto, incontestavel, e que não reconhece outro limite senão o que lhe possa impor o direito correspondente e igual, que assiste aos outros estados. A ingerencia nos negocios alheios é portanto um ataque á autonomia das nações: *a não intervenção é o unico principio verdadeiro.*

A intervenção não é mais do que um facto excepcional, e que, na ausencia de melhor fundamento, têm sustentado, muitas vezes, em interesses menos justos e verdadeiros; e o direito internacional não admite senão a justiça e a verdade.

Os casos que, segundo a maioria dos publicistas, poderão auctorisar a intervenção, são os seguintes:

1.º Quando existir um tratado entre dois ou mais estados, que tenha por objecto fornecer algum auxilio, com o fim de manter incolume a constituição do estado, que reclamar esse auxilio.

2.º Quando uma guerra civil, ou mesmo entre dois estados, perturbar o commercio, ou introduzir a desordem entre os povos pacificos. Neste caso, as nações interessadas terão direito de se accordarem na intervenção, para terminar a guerra.

3.º Uma intervenção poderá ter por objecto legitimo impedir, ella mesma, a intervenção não justificada de uma potencia nos negocios interiores de outra; principalmente quando um tal procedimento for proprio para crear um precedente attentatorio contra a independencia dos estados.

4.º Emfim, quando sobrevierem a um estado mudanças interiores, que prejudiquem os direitos legitimos de um povo vizinho, este povo, assim prejudicado, poderá intervir em favor dos seus direitos.

Além d'estes casos, o direito de guerra não justifica a intervenção. Entretanto os estados poderosos a têm, mais de uma vez, empregado com o objecto, menos sincero, da manutenção da paz. Bem se vê que é deixar ao livre arbitrio d'esses estados o emprego da força; sempre que se lhes afigure que a paz póde ser alterada. É um principio commodo para os fortes, mas perigoso para os fracos.

Os publicistas mais adversos á intervenção dizem que os acontecimentos e as mudanças, que poderem sobrevir a um estado, e taes que ameacem a existencia ou os interesses dos estados limitrophes, apenas auctorisarão o emprego de medidas preventivas e de precaução, e negociações amigaveis. Se uma revolução, accrescentam, rebentar n'um paiz, se uma propaganda se formar, com o designio manifesto de espalhar theorias subversivas, os governos, a que estes acontecimentos

podérem inquietar, deverão limitar-se a simples medidas de policia, destinadas a impedir o contagio d'aquellas doutrinas perigosas.

Os armamentos extraordinarios tambem não justificarão mais do que o pedido de explicações categoricas, que não deverão ser negadas; não haverá para lhe contrapor senão boas alianças defensivas, ou armamentos de prevenção; medidas estas a que mr. Thiers chamou de *paz armada*.

§ UNICO

Alguns exemplos de intervenção

Apresentemos, como exemplo, as intervenções mais notaveis, que têm tido logar nos nossos tempos; e vejamos em que principios se pretenderam fundar.

Coalisação contra a revolução franceza

Por occasião da revolução de 1789, as principaes monarchias da Europa formaram *coalisões* successivas contra a França. Estas coalisões foram justificadas pelo segundo e terceiro caso dos que apresentámos. Com effeito, aindaque a intervenção não teve logar por exigencia ou consentimento formal do estado, ou em consequencia de alguma clausula expressa de tratado publico (primeiro caso), nem, tão pouco, porque as desordens da França prejudicassem algum direito, que extranhos tivessem sobre aquelle estado (quarto caso), não é menos certo que a revolução se dirigia a perturbar o commercio e as boas relações entre as nações pacificas (segundo caso); e tambem que havia intervenção manifesta, que auctorisava a contra-intervenção (terceiro caso).

Por esta epocha, ao passo que a França reclamava, em vão, o direito de que extranhos não interviesses nos seus negocios internos, fundando-se na independencia das nações, a coalisação empregava a intervenção, invocando o direito supremo da salvação dos estados, que a revolução atacava, pondo em perigo a

ordem social da Europa, pela propagação dos principios subversivos, que ella proclamára.

A França podia abolir a *realteza*, proclamar a *republica*, e concentrar todos os poderes do estado na *convenção*; podia regar o seu solo com o sangue de muitos milhares de seus filhos: só a ella cumpria condemnar todos os crimes, a que se arrastára em seu delirio revolucionario; extranhos não tinham que intervir nos seus negocios internos; não tinham direito para mais do que para interromper relações com aquelle estado. Logo, porém, que a França não se limitou a arranjar, como melhor entendia, os seus negocios internos, mas prometteu sua protecção a todos os povos que combatessem a realteza (19 de setembro de 1792), por este acto justificou ella a intervenção ou a coalisação da parte dos reis.

Tratado da santa alliança

O tratado da *santa alliança* (27) erigiu em principio o facto, attentatorio contra a independencia das nações, da intervenção não justificada. A santa alliança pretendia constituir um systema perpetuo de intervenção, com o fim de obstar a toda e qualquer alteração, na fórma interior dos governos, que tendesse a ameaçar as instituições monarchicas, ou as dynastias reinantes: destinava-se a reprimir as revoluções populares.

Este tratado não se acha comprehendido em algum dos quatro casos, que apontámos, como sendo os unicos que justificam uma intervenção; e os acontecimentos demonstraram a impotencia do systema, para poder ser constituido em principio geral e duradouro.

Intervenção contra a revolução de Napoles

Foi contra a revolução de Napoles de 1820 que primeiro se empregou o principio consignado no tratado da santa alliança. Em Tropa em outubro a dezembro de 1820, e em Laybark em 1821, reuniram-se congressos, nos quaes a Austria, Prus-

sia, e Russia resolveram reprimir a insurreição de Napoles. O governo inglez desapprovou, com fundamento, esta medida, que estabelecia um precedente, proprio para justificar toda a intervenção nos negocios interiores dos differentes estados da Europa.

Por esta occasião lord Castlereagh, ministro dos negocios estrangeiros, endereçou um despacho circular a todos os agentes diplomaticos da Inglaterra. Neste despacho o gabinete inglez affirmava que nenhum governo podia achar-se mais disposto para manter o direito que assistia a todo o estado de intervir, quando a sua segurança e os seus interesses se achassem ameaçados, por um modo serio e immediato, pelos acontecimentos interiores de outro estado; mas tambem que não considerava o exercicio d'este direito justificado senão pela necessidade a mais urgente; e que só esta o podia regular e limitar. Affirmava mais que não admittia que a intervenção devesse receber uma applicação, geral e illimitada, para todos os casos de movimentos populares; mas sim que fosse regulada segundo as exigencias particulares de cada caso, que se apresentasse; e sendo reservada como medida de excepção aos principios geraes, que não podesse ser admittida senão em circumstancias especiaes; finalmente, terminava affirmando que era ao mesmo tempo impossivel, sem correr os maiores perigos, definir os casos de excepção, e admitti-los na diplomacia ordinaria dos estados, ou n'um systema de direito internacional.

Intervenção contra as côrtes de Hespanha

A intervenção armada da França, que em 1823 enviou contra a Hespanha cem mil soldados ás ordens do duque de Angouleme, para, sob a sancção da Austria, Prussia, e Russia, intervir nos negocios interiores da Hespanha, e de que resultou a quêda da constituição de 1812, não teve rasão que a justificasse: foi outro abuso da força.

Em 1822 teve lugar em Verona o celebre congresso d'este

nome, entre os soberanos membros da santa alliança: n'este congresso foi resolvido a intervenção armada contra as côrtes hespanholas. O governo inglez recusou tambem associar-se áquella resolução. Eis aqui como aquelle governo fundamentou sua desapprovação. Em uma communicação confidencial, que, sobre os negocios de Hespanha, lord Castlereagh dirigiu ás côrtes alliadas, disse que o gabinete inglez não reconhecia para si, e negava ás outras potencias, o direito para exigir, de qualquer estado independente, mudança na sua constituição, com a ameaça de um ataque, no caso de recusa; que a revolução hespanhola não importava um perigo imminente para os outros estados, que justificasse uma intervenção armada; que a alliança da Inglaterra com as grandes potencias da Europa tinha tido por objecto formar uma união, que livrasse o continente da dominação militar da França, e que, como esse dominio se achava destruido, a alliança não devia ir até pretender dirimir os negocios interiores dos outros estados; que o governo inglez não tinha recebido alguma prova de intenção, da parte da Hespanha, de invadir o territorio da França, de seduzir o seu exercito, ou destruir suas instituições politicas; e que, enquanto o combate e a agitação não saíssem do territorio da Hespanha, o governo inglez não via motivo justificado para uma intervenção. Terminava dizendo que, se no fim do ultimo seculo, e no começo do actual, toda a Europa se tinha ligado contra a França, não tinha sido em consequencia das mudanças interiores, que ella julgára necessarias para a reforma das suas instituições politicas e civis; mas porque tinha ensaiado impor pelas armas, primeiramente seus principios politicos, e depois sua influencia e dominação.

Intervenção da Inglaterra na questão dynastica de Portugal, em 1826

A intervenção da Inglaterra nos nossos negocios em 1826 (28) teve lugar em virtude de antigos tratados de alliança, que

existiam entre as duas potencias, e particularmente em virtude dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do tratado concluido em 19 de febreiro de 1810 (29), não annullado, n'esta parte, pelo artigo 3.º de outro, assignado em Vienna em 22 de janeiro de 1815 (30); e foi justificada pela aggressão do governo de Hespanha.

Quando succedeu a morte do Senhor D. João VI, em 10 de março de 1826, D. Fernando VII de Hespanha achava-se na plenitude do poder absoluto, em consequencia da intervenção injusta da França, que, para acabar com o systema constitucional, tinha enviado a Hespanha a expedição do duque de Angouleme. Por esta occasião o governo hespanhol receiando que entre nós se estabelecesse solidamente aquelle systema, que tinha sido abatido em Hespanha, favorecia as pretensões dos partidarios do Senhor D. Miguel.

Corpos inteiros emigravam de Portugal, e eram acolhidos pelas auctoridades hespanholas, que em completa connivencia não os desarmavam, ou lhes proporcionavam, sob mal disfarçada neutralidade, meios para se armarem novamente, e concertarem incursões hostis sobre o territorio portuguez. Foi então, á vista da aggressão a mais clara, que a regencia, presidida pela Senhora Infanta D. Izabel Maria, reclamou do governo inglez soccorro militar, que impozesse contra a aggressão hespanhola, soccorro que nos era devido em virtude dos tratados. Effectivamente um corpo de seis mil inglezes, commandados pelo general Clinton, desembarcou em Portugal, com o fim de se oppor aos manejos empregados contra o governo portuguez pelo de Hespanha, o qual, apezar das repetidas promessas, feitas ao gabinete de Londres, de se abster de intervenção nos nossos negocios, não cessava de faze-lo do modo mais insolito e escandaloso.

Intervenção da França, Inglaterra, e Russia em favor dos gregos

A intervenção da França, Inglaterra, e Russia em favor da Grecia (31), e pedida por esta nação, foi legitima, por se achar

comprehendida no segundo caso, que considerámos como proprio para justificar esta medida. Fundou-se na necessidade de se pôr termo a uma lucta sanguinolenta, que, ao passo que entregava a Grecia e as ilhas do Archipelago a todos os males da anarchia, perturbava tambem o commercio da Europa; e expunha as potencias contractantes aos ataques dos piratas. Por todas estas razões aquellas potencias intervieram para que terminasse uma guerra encarniçada de nove annos, que se seguira ao levantamento dos gregos. Então a Porta, depois de destruida sua esquadra em 1827, em menos de tres horas, pelas forças navaes combinadas da França, Inglaterra, e Russia, na famosa batalha de Navarino, e da Morea ter sido occupada pelas tropas francezas, foi obrigada a ceder: e a Europa saudou a autonomia da Grecia, que renascia de suas ruínas; e que, depois de ter sacudido pelos seus esforços, secundados pelas sympathias de tres nações poderosas, o jugo dos ottomanos, lograra desfaldar, sobre o acropole de Athenas, o estandarte sagrado da cruz. Viu-se então, uma vez mais, que por toda a parte, por onde circula a seiva do christianismo, ella se depura em elementos de força e vigor; ao passo que o mahometismo, ferido de impotencia e caducidade, procura restaurar-se, assimilando-se os principios sãos da civilisação evangelica; mas é em vão, que para logo estes elementos são neutralizados pela mistura deleteria dos erros torpes do sensualismo.

Intervenção da Austria, Inglaterra, Prussia, e Russia nos negocios da Porta em 1840

A intervenção das cinco potencias nos negocios da Porta em 1840 (32), teve por objecto acudir a este imperio; que o pachá Mehemet-Ali estava a ponto de desmembrar. Vejamos se esta medida pôde ser sancionada pelo direito da guerra.

Não havia tratados que obrigassem as potencias, que intervieram, a fornecer algum auxilio á Turquia (primeiro caso).

Não havia intervenção de algum estado, que provocasse a contra-intervenção (terceiro caso). A lucta em que o imperio otomano se achava empenhado não prometia mudanças interiores, que prejudicassem os direitos legitimos dos estados vizinhos (quarto caso). Allegou-se que esta guerra perturbava o commercio entre os povos pacificos, ou introduzia a desordem entre esses povos (segundo caso). Quando é por este motivo que os homens de estado justificam ou condemnam a intervenção, ha, quasi sempre, as maiores difficuldades em pronunciar pró ou contra a justiça da intervenção. Com effeito, todas as guerras perturbam, mais ou menos, o commercio; todas, mais ou menos, podem inquietar os povos pacificos. Justa ou injusta, a intervenção contra Mehemet-Ali teve lugar, e deu em resultado uma convenção, concluida em 15 de julho de 1840, entre as quatro potencias, a que accedeu a Turquia. Em resultado d'esta convenção Mehemet-Ali foi constringido a evacuar todas as provincias turcas, que occupava, excepto o Egypto, cujo pachalato hereditario lhe foi conferido.

Intervenção a favor dos Belgas em 1830

A França tambem invocou a necessidade de manter a paz na Europa, para intervir com mão armada contra os hollandezes. A intervenção deveu a Belgica o triumpho da revolução (33).

Quadrupla alliança em 1834 contra os partidistas de D. Carlos e os do Senhor D. Miguel

Em 1834 a intervenção occupou-se de questões dynasticas de duas potencias soberanas e independentes; pretextando sempre a necessidade de manter a paz na Europa. A França e a Inglaterra concertaram com os governos de Lisboa e de Madrid uma alliança, em que se resolveu empregar a força de todas as partes contractantes, que fosse necessaria, para decidir a expulsão da península de D. Carlos e do Senhor D. Miguel. A quadrupla alliança (34) tornou effectiva esta resolução,

mandando entrar forças hespanholas em Portugal, cuja presença decidiu o Senhor D. Miguel a mandar depor as armas ao seu exercito, e a sair do reino, na conformidade da convenção, assignada em Evora Monte em 26 de maio de 1834 pelos commandantes das forças portuguezas das duas partes belligerantes (35). Mais tarde, quando D. Carlos, que embarcára no Tejo por occasião da convenção de 26 de maio, entrou em Hespanha, e se collocou á frente dos seus partidarios, redigiram-se artigos addicionaes ao tratado de quadrupla alliança em relação áquella nova occurrencia.

É curioso seguir as discussões acaloradas que, por esse tempo, tiveram lugar no parlamento inglez; e que occuparam a attenção dos politicos da Europa. N'estes debates apresentaram-se, frente a frente, dois grandes vultos, sir Robert Peel contra a intervenção, e lord Palmerston a favor d'elle.

ARTIGO 6.º

GUERRAS DE OPINIÃO: POLITICAS E RELIGIOSAS

As guerras que mr. Jomini denominou de opinião, isto é, todas as guerras politicas e religiosas, poderiam bem comprehender-se nas de intervenção; porque se referem a doutrinas, que um estado quererá impor a seus visinhos, ou a outras que pretenderá comprimir e combater.

Estas guerras, quer se refiram a dogmas politicos, quer a dogmas religiosos, nunca têm a seu favor o direito; tambem, nem sempre haverá conveniencia em tenta-las; porque as paixões, que se debatem n'esta especie de luctas, quasi sempre as transformam em guerras nacionaes, de proscricção, e exterminio.

Nas guerras de religião, o dogma que se invoca não é, muitas vezes, mais do que um pretexto. As cruzadas, sustentadas por dois seculos pelos povos da Europa contra os musulmanos, têm sido bem estudadas, a ponto de se poder di-

zer que a conquista do santo sepulchro não foi mais do que o pretexto.

Para deparar com a causa verdadeira, por que, ao grito de — Deus o quer — os cruzados se arrojaram aos campos da Palestina, ha que remontar á organização social, por que se regiam n'aquellas eras os povos da christandade. Então os reis, dominados pelos senhores, folgavam com as cruzadas; é que estas entreteriam longe os seus rivaes, empenhados em guerras duradouras; e, dest'arte desassombrada, a realeza reconstruía, a seu salvo, o edificio desconjunctado da velha monarchia. A este motivo da grandeza real accresceria, quem sabe, a avidez de estender o commercio até essas regiões luxuriantes em riquezas, que mão de homem não lograra ainda explorar. Assim pensou o general Jomini, quando disse que Luiz XI, ao emprehender a cruzada ao Egypto, sonhava mais com o commercio da India do que se lisongeava com a esperanza de conquistar o sepulchro do Redemptor. Pela sua parte, os senhores, insoffridos pelo resto da homenagem que ainda prestavam aos reis, imaginavam trazer da Palestina gloria e poderio taes que eclipsassem aquelle fulgor, já pallido, com que, n'outros tempos, a realeza deslumbrára o povo e os nobres. A Igreja mesmo, talvez, via ella nas cruzadas menos um dever de piedade do que um elemento poderoso para se engrandecer, e dilatar seu predomínio. Só o povo, fanatisado e embrutecido como era n'essa epocha, acreditaria que o levavam para a guerra pelo espirito da religião e da piedade.

CAPITULO VI

MEIOS PACIFICOS QUE SE TENTAM PARA EVITAR A GUERRA

Entre os meios pacificos, que se ensaiam para evitar a guerra, consideram-se:

1.º As tentativas amigaveis.

- 2.º As transacções.
- 3.º As mediações.
- 4.º O julgamento por arbitros.

ARTIGO 1.º

TENTATIVAS AMIGAVEIS

Uns dos meios que se ensaiam, para convencer a parte contraria da injustiça com que procede, e para evitar a guerra, consiste em recorrer a negociações diplomaticas, directamente com o estado, com que existe a dissidencia. O governo, que recorrer a este meio, deverá expor com verdade e boa fé o direito que lhe assistir, e manifestar sempre a melhor e mais sincera disposição para a paz: não terá outro fim senão a verdade e a justiça. Assim, apenas se tornar evidente qual dos governos commetteu falta, este deverá apressar-se em reparala: as nações não se abatem, quando reconhecem e reparam seus erros; pelo contrario, elevam-se na opinião publica.

ARTIGO 2.º

TRANSACÇÕES

Muitas vezes, no decurso das negociações, adopta-se o partido de ceder, de uma e outra parte, sem decidir precisamente le que lado estava a justiça, para não ferir o pundonor nacional de um dos estados contendores. N'este caso, ambos os governos cedem; e convencionam ácerca da parte, que cada um ia de ter na cousa ou direito que se contesta; ou um cede otalmente, recebendo, por isso, alguma compensação. A este neio chamão os estadistas *transacção*.

ARTIGO 3.º

MEDIAÇÕES

Os governos, que se acharem em dissidencia, deverão pre-

star-se ás intenções benevolas da potencia medianeira; não lhe disfarçar cousa, que a possa ajudar no cumprimento da sua missão; seguir seus conselhos, rendendo-se aos pareceres desinteressados e suggeridos por uma affeição igual e pelo amor da paz.

Pela sua parte, a potencia medianeira deve desempenhar sua missão com zêlo e sinceridade, e sem se deixar influenciar por alguma consideração de interesse proprio. Seu mandado é momentoso; suas funcções são nobres; incumbe-lhe, por isso, não renunciar á esperanza do resultado, ainda que surjam difficuldades que pareçam invenciveis; mas continuar, observando sempre uma imparcialidade escrupulosa, acalmando os ressentimentos, e approximando as vontades. Lembrando-se que é mais um amigo conciliador do que um juiz inflexivel, não exaggere a sua tendencia para o bom direito, a ponto de não se satisfazer senão com uma justiça completa: afrouxe-se embora o rigor do direito, se por tal preço se obtiver a paz, o mais subido de todos os bens.

A iniciativa de tal meio emanará, uma vez, de uma das partes litigantes; outras, partirá de uma potencia amiga, que se ache em boas relações com os dois estados; n'este segundo caso, a mediação raras vezes será offerecida, sem que, previamente sondados os espiritos, haja certeza de que será bem acolhida.

Acceptar o papel de medianeiro não é um dever para qualquer estado: toda a potencia pôde declinar esta missão. Deverá até faze-lo, se presentir que seus esforços serão baldados; e isto para interesse proprio. Com effeito, o facto de assumir as funcções de medianeiro, e ver malogrados seus esforços, nunca é isento de inconvenientes para o povo que aceitou tal encargo. Umaz vez, lhe trará o perder o bom accordo, em que existia com um dos litigantes, aquelle a quem, no decurso da mediação, tiver manifestado encontrar menos justiça. Outras vezes, induzi-lo-ha, contra seus interesses, a romper com

o que reputar aggressor injusto, e por culpa de quem a mediação tiver ficado sem effeito, para seguir o partido do opprimido, d'aquelle que, no seu sentir de medianeiro, tiver por si o bom direito. Emfim, e será este o peor caso, poderá acontecer descontentar a ambos os estados que pretendêra conciliar, creando assim inimigos, que bem podêra ter por amigos.

ARTIGO 4.º

JULGAMENTO POR ARBITROS

Quando os governos não podem conciliar-se ácerca de suas pretenções reciprocas, e, todavia, desejam a conservação da paz, delegam a decisão de suas questões a pessoas aceitas de *commum accordo*. Estes individuos, ao julgamento dos quaes se entrega a resolução de taes contendas, chamam-se *arbitros*; ao acto que confere a jurisdicção *compromisso*; e ao juizo pronunciado pelos arbitros *julgamento por arbitros*.

Antigamente os arbitros eram, muitas vezes, pessoas particulares. Hoje, de ordinario, só os monarchas, ou outros chefes dos estados, são investidos d'esta missão: são elles que, ouvindo pessoas de conselho, pronunciam sentença definitiva.

Os arbitros são juizes: como taes deverão pronunciar sentença, seguindo as regras da justiça; aindaque esta se ache em opposição com os seus interesses politicos.

Emquanto aos que recorrerem a este meio, para a terminação de suas pendencias, deverão submitter-se á decisão do arbitro, e executa-la com tanta fidelidade, quanto observariam a respeito de um tratado estipulado livremente. Se algum se tornar refractario, será esse o réu perante as nações civilizadas, de romper a paz do mundo, desconhecendo os preceitos do direito internacional; ao passo que o seu contrario, aceitando a guerra, attrahirá, pelo seu direito, as sympathias dos povos cultós.

Ha, com tudo, alguns casos nos quaes a decisão do arbitro não deve ser observada; são os seguintes:

1.º Se, depois de nomeado o arbitro, se lhe reconhecer incapacidade manifesta.

2.º Se a sentença sair dos termos do compromisso; ou for pronunciada ácerca de cousa que não se contestava.

3.º Se o arbitro obrar, reconhecidamente, com parcialidade e má fé.

4.º Emfim, se a sentença for manifestamente iniqua; tal que não podesse comprehender-se em uma convenção ordinaria: é o que aconteceria se, em reparação de uma offensa, os arbitros condemnassem um estado a perder sua nacionalidade.

O julgamento por arbitros é um meio razoavel, conforme á lei primitiva, e muito conducente para terminar as discordias que surgem entre os estados. Os arbitros podem, na verdade, não acertar algumas vezes; mas muito maior risco se corre em deixar a justiça exposta aos caprichos da guerra e á sorte das batalhas.

Este julgamento, não o dissimularemos, foi mais de uma vez origem fecunda de usurpação e tyrannia. Roma, a antiga, quando parecia conciliar os povos, muitas vezes os dividiu e enfraqueceu, para se engrandecer á custa d'elles. Foi ella chamada pelos judeus para pronunciar ácerca das desordens que agitavam a Judea; e em breve esta região se tornou uma provincia romana. No estado actual das cousas, este meio ainda não é totalmente isento d'estes abusos; todavia foram elles mais frequentes na antiguidade.

Nos nossos dias este recurso tem sido bastantes vezes empregado. Foi o julgamento por arbitros que empregaram os governos da França e o da republica argentina, para regular a indemnisação devida por aquella republica a subditos francezes, escolhendo para arbitro a Rainha Victoria. Foi por egual julgamento que os Estados Unidos da America e Portugal re-

solveram uma questão antiga, tomando por arbitro o actual imperador dos Francezes, que julgou em nosso favor (36).

Além d'estes meios, tambem tem sido empregado, para resolver questões de menor importancia, o *alvitre da sorte*. Tal recurso não deve ser admittido pelo direito internacional; pois que póde pronunciar em favor da parte culpada. Em seculos mais atrazados, emfim, foi empregado o *duello*, que não é mais do que a sorte pelas armas.

Para um governo aceitar algum dos meios pacificos, que se tentam para evitar a guerra, e de que acabamos de dar noticia, será preciso que o caso, de que se tratar, seja de justiça duvidosa; porque, se a questão versar sobre um direito claro e incontraverso, o estado nunca transigirá ácerca do que incontrastavelmente lhe pertencer. A bem da paz, todo o governo deve esforçar-se em chamar á rasão o adversario; mas se os meios de persuasão não valerem, então não haverá outro recurso senão a guerra, e confiar na justiça de Deus, já que nos fallece a justiça dos homens.

CAPITULO VII

MEIOS VIOLENTOS QUE SE ENSAIAM PARA EVITAR A GUERRA

Se as tentativas ensaidas para terminar amigavelmente as desintelligencias entre dois estados, não produzirem o resultado, ou se circumstancias graves aconselharem não empregar aquelles recursos, recorrer-se-ha a outros meios, para se obter justiça, sem romper abertamente em hostilidades. Estes meios são denominados *représalias*.

ARTIGO UNICO

REPRÉSALIAS

Représalias são os actos de violencia que os soberanos, ou

os subditos legitimamente auctorisados, exercem, lançando mão das pessoas e bens dos particulares, ou apossando-se dos recursos de um estado, que tiver commettido alguma injustiça que recuse reparar. O offendido emprega pois as represalias, com o fim de obter uma justa satisfação, ou de se fazer justiça por suas mãos.

Alguns publicistas distinguem represalias *negativas* e *positivas*.

São *represalias negativas* as que têm lugar, quando um estado, para se indemnizar de um damno que se lhe fez, ou de uma injuria que lhe infligiram, se recusa a desempenhar um dever que contrahira, por exemplo, pagar uma somma, estipulada por um tratado, ou uma divida legitimamente contrahida.

São *represalias positivas* as que consistem em tomar posse das pessoas e cousas particulares ou publicas.

Preferimos denominar *passivas* as primeiras, e *activas* as segundas.

As represalias contra os particulares, exercidas em suas pessoas ou bens, não são admittidas pelo direito internacional: só poderemos, quando muito, admittir as que tiverem lugar sobre os bens do estado. Todavia, a commodidade, que os governos encontram em achar logo á mão a indemnização do que entendem ser-lhes devido, tem feito conservar o principio das represalias contra os bens dos particulares de outro estado, preteridas assim as considerações da moralidade e da justiça. Mas se este abuso não tem sido completamente proscripto, tem-se conseguido, pelo menos, que elle seja exercido tão somente pelos agentes da auctoridade publica.

Antigamente, quando as questões se davam entre dois individuos de diferentes estados, permittia-se-lhes o uso de represalias.

Com quanto o direito primitivo, de per si só, não prohiba que os individuos de diferentes nações, de seu moto proprio,

exercem represalias legitimas, uns contra os outros, depois de exhaustos os meios de conciliação, a experiencia não tardou em mostrar quanto era perigoso para a paz e bem estar das nações abandonar o uso d'este direito ao arbitrio dos particulares: por isso, desde o seculo xiv, começaram a apparecer leis e tratados, que o limitaram a uma permissão especial, que o individuo obtinha do seu governo, por meio das chamadas *cartas de represalia*, que auctorisavam estas vias de facto. Hoje prefere-se que cada governo se encarregue de promover a justiça dos seus subditos; porque o emprego das represalias é, em seus effeitos, de consequencias tão graves, que convenem não o confiar á discrição dos particulares; e, por isso, tem sido considerado, assim como o acto de fazer a guerra, um direito da soberania, que não deve, portanto, ser exercido senão por aquelles que estão revestidos da auctoridade soberana.

Em certas circumstancias, as represalias tomam o nome particular:

- 1.º De retorsão.
- 2.º De embargo.
- 3.º De bloqueio pacifico.

§ 1.º

Retorsão

Alguns publicistas distinguem uma especie de represalias, que chamam *retorsão*. A *retorsão* consiste na adopção, por parte de um governo, de medidas tendentes a causar aos subditos de outro governo um damno equivalente áquelle que este ultimo tiver causado.

Quando um soberano, disse Vattel, não está satisfeito com o modo, segundo o qual os seus nacionaes são tratados por qualquer estado, pôde declarar que dará tratamento igual aos individuos d'esse estado. É a isto que chamam direito de retorsão.

§ 2.º

Embargo

Chama-se *embargo* o acto de um estado se apoderar de todos os navios, que existirem nos portos, bahias, e mares territoriaes, pertencentes a uma nação, com a qual existem desintelligências graves, que poderão levar a um rompimento.

Alguns publicistas são de opinião de que o embargo não é um acto de violencia; e de que não passa de uma medida de segurança. Outros, porém, pensam, melhor emquanto a nós, que o embargo é um verdadeiro abuso da força; e que, como tal não deve tolerar-se. Com effeito, os navios inermes e pacíficos, que vieram a um porto estrangeiro na boa fé dos tratados, e na esperança de que seriam recebidos com amizade, não sendo instrumento de guerra, nem propriedade do estado contrario, não devem ser retidos nem incommodados.

Em 1854, quando a França e a Inglaterra romperam em hostilidade contra a Russia, aquellas duas potencias não empregaram o embargo sobre os navios russos.

§ 3.º

Bloqueio que, impropriamente, denominam bloqueio pacífico

Denomina-se impropriamente *bloqueio pacífico* o emprego, antes da declaração da guerra, de forças navaes regulares, que impedem toda a communicação de um porto, de uma costa, ou bahia, para o exterior. Este acto de violencia é, muitas vezes, acompanhado da apprehensão dos navios mercantes, pertencentes ao porto bloqueado.

A historia dos nossos dias apresenta exemplos do denominado bloqueio pacífico.

Em 1827 as forças navaes combinadas da França, Inglaterra, e Russia, executaram contra os turcos esta medida nas costas

da Grecia, revoltada contra a Turquia, e protegida, n'esta insurreição, por aquellas tres potencias. Este facto passou-se sem prévia declaração de guerra, e protestando os aggressores que existia o estado de paz. Já as esquadras combinadas tinham destruido a esquadra turca na batalha de Navarino, e ainda os embaixadores das potencias alliadas continuavam a protestar ao primeiro ministro da Sùblime Porta a mais firme adhesão e amizade, da parte dos seus governos; e insistiam em que a paz não tinha sido alterada.

Em 1831 a esquadra franceza, commandada pelo contra-almirante barão de Roussin, não só bloqueou o Tejo, e fez preza nos navios mercantes; mas até forçou a barra, para coagir o governo do Senhor D. Miguel a dar-lhe satisfações, que a França exigia mais pela força do que pelo direito, por offensas, que suppunha ter recebido na pessoa de subditos seus. E todas estas violencias foram commettidas sem previa declaração de guerra (37).

§ 4.º

Opinião ácerca do emprego das represalias

Os publicistas julgam que as nações, quando exercem represalias, se collocam n'um estado intermedio, entre a paz e a guerra; estado este que se approxima tanto mais da guerra, quanto as violencias se desenvolvem e recrudesce mais.

Nós julgamos as represalias verdadeiros actos de hostilidade; nem comprehendemos entre os governos senão relações de paz ou de guerra.

Seja como for, as represalias deverão cessar, apenas se tiver obtido a justiça ou a cousa, que se proseguia; qualquer procedimento ulterior, logoque se tiver alcançado o equivalente do que se tinha pedido, ou do que tinha sido recusado, será um acto injustificavel.

As represalias, enfim, sendo, quando muito, desculpadas pela necessidade, não deverão ser exercidas, emquanto restar

esperança de se obter satisfação por meios conciliatórios. Se-gue-se d'aqui que não são permitidas, enquanto as questões penderem do julgamento dos arbitros.

CAPITULO VIII

MEDIDAS QUE HA QUE TOMAR, LOGOQUE SE DECIDE

FAZER A GUERRA

Logoque se approximar o rompimento da guerra, haverá que empregar algumas medidas; estas terão por objecto:

1.º Fazer sentir aos nacionaes e estrangeiros que vamos empregar a guerra, tratando, ao mesmo tempo, de declinar a responsabilidade d'ella.

2.º Providenciar ácerca do melhor destino dos nacionaes residentes no paiz do inimigo.

3.º Declarar nossa resolução, por um modo mais ou menos explicito, ao estado com que vamos entrar em guerra.

ARTIGO 1.º

MANIFESTOS DE GUERRA

Manifesto é uma peça official, na qual um governo, que pretende encetar a guerra, expõe, por um modo solemne, a nacionaes e estrangeiros, as causas que o impellem a este recurso extremo; bem como as tentativas feitas em vão para obter justiça por outro meio, apresentando todos os documentos justificativos.

Ao publicar um manifesto, um governo propõe-se, portanto, dois fins: 1.º Esforça-se em convencer os outros estados que a razão está do seu lado, requestando sua protecção, ou, pelo menos, a neutralidade. Assim rende uma homenagem respeitosa á justiça e á humanidade, que não approvam que uma

guerra se encete senão no caso extremo. 2.º Faz saber aos seus, e ás nações estrangeiras, que a paz vac breve ser perturbada.

Estes dois objectos justificam-se facilmente.

Na verdade, não ha governo que, mais ou menos, não procure absolver-se das guerras que emprehende. Todos querem passar por justos e amigos da paz; é por isso que empregam os manifestos, para fazer sentir que não foram elles que provocaram a guerra, porque provoca-la é um escandalo tão grande, que todos repellem de si o odioso de perturbar a paz do mundo: todos querem declinar a responsabilidade de escandalo tamanho. Não se julgue, porém, que se colherá resultado, contentando-se com affectar um sincero amor da justiça: a diplomacia não é facilmente illudida; seria debalde que um governo tentaria desvairar a opinião por meio de manifestos menos sinceros.

A guerra impõe, mesmo as nações que n'ella não tomam parte, certos e determinados deveres: ella perturba as relações entre os povos; por isto, tambem, o governo, que tentar uma guerra, deverá prevenir as nações estrangeiras do novo estado que vac succeder-se.

O manifesto deve ser notificado diplomaticamente a todos os povos estrangeiros, e publicado no paiz como toda a authenticidade. Deve ser um documento escripto com energia, mas com moderação; com dignidade, mas sem humiliação para a parte contraria; porque as injurias não fazem senão exacerbar os animos, e promover retaliações, predispondo para uma guerra de violencia: tambem porque os reis, desconsiderando-se, aviltam a soberania dos estados que symbolisam. Durante a ultima guerra da Russia, os governos das potencias belligerantes empregaram, em todos os actos officiaes e na imprensa, uma linguagem da maior urbanidade e cortezia, a respeito dos monarchas inimigos.

Os manifestos, ordinariamente, são apresentados aos gover-

nos das potencias neutras, por meio dos differentes agentes diplomaticos.

O sr. Silvéstre Pinheiro julgou que os manifestos eram desnecessarios da parte dos governos representativos; porque a publicidade dos debates é mais que sufficiente para pôr o publico ao facto do verdadeiro estado das relações internacionaes dos estados dissidentes.

ARTIGO 2.º

PROVIDENCIAS QUE O ESTADO DEVE TOMAR AO ROMPER A GUERRA,
A RESPEITO DOS SEUS SUBDITOS, QUE RESIDIREM
NO PAIZ DO INIMIGO

Apenas uma guerra se tornar inevitavel e imminente, os dois governos deverão mandar retirar os embaixadores, ou outros quaesquer ministros publicos, bem como todos os demais agentes diplomaticos. Não é que estes tenham que receiar alguma violencia; mas porque é inutil conservar relações apparentes de amizade com quem já não podemos viver em harmonia. Póde, todavia, acontecer que a esperança de uma reconciliação induza os dois estados á conservação dos seus representantes, mesmo depois do rompimento das hostilidades.

O estado de guerra confere aos governos novos direitos e deveres a respeito dos seus, que residirem no paiz do inimigo. Aindaque o direito internacional prescreve que os estrangeiros, que residirem em um paiz em guerra com o seu, não sejam incommodados, emquanto se absterem de qualquer demonstração hostil, todavia como a situação d'estes individuos, em taes circumstancias, é assás melindrosa, os governos deverão facilitar meios de regressar á patria a todos que o desejarem: estes meios são, por exemplo, enviar para os portos mais ao alcance embarcações de transporte; alliviar dos direitos de entrada os objectos que pretenderem trazer, fornecer razões ou outros soccorros áquelles que precisarem, etc.

Emquanto a expulsar os particulares pertencentes ao estado inimigo, medida que foi adoptada n'outros tempos, nenhum

governo o faria hoje, sem attrahir a indignação geral de todos os povos cultos.

Assim como os governos têm, no momento solemne do rompimento da guerra, deveres que cumprir em favor dos seus, que habitarem no paiz inimigo, têm direitos que exercer sobre elles; porque ninguem está isento de obrigações para com a patria, pelo simples facto de a ter deixado temporariamente; pelo contrario, todos são obrigados a contribuir para defeza d'ella, quanto em si couber.

As leis, ou ordenanças, que, a este respeito, um estado póde preservar, são conhecidas pelos publicistas sob os nomes de *editos avocatorios, dehortatorios, e inhibitorios*.

Editos avocatorios são aquelles por meio dos quaes se ordena aos particulares, que residirem no paiz do inimigo, ou em outros, que recolham ao paiz, quando houver precisão de seus braços ou do seu conselho, para a defeza da patria.

O imperador da Rússia mandou em 1863 recolher á Polonia todos os polacos, com a comminação do confisco de bens.

Chamam-se *editos dehortatorios* aquelles que prohibem, sob pena de confisco de bens, ou outra qualquer, que o individuo se aliste no serviço do inimigo, ou n'elle se conserve.

Os *editos inhibitorios* têm por objecto prohibir a todos os nossos, em geral, o commercio e correspondencia com o inimigo, a importação dos productos, ou objectos provenientes do seu territorio e das suas fabricas. Como, porém, a interdição de todo o commercio redundaria em desvantagem reciproca, por isso, a maior parte das vezes, permite-se e tolera-se o curso dos correios, a importação e exportação de certas mercadorias, em logares ou portos determinados, e com certas formalidades, comtantoque não se augmentem os recursos militares do inimigo.

ARTIGO 3.º

DECLARAÇÃO DE GUERRA

Entende-se por *declaração de guerra* um documento solemne e authenticico, dirigido pelo chefe do estado ao outro soberano, para lhe communicar que vae effectivamente empregar a força, para obter a justiça, que entende lhe assiste, e que lhe tem sido recusada.

É condição essencial que este documento seja conhecido pela potencia a que se dirige, antes do rompimento das hostilidades. Só assim se conseguirá o fim que se quer obter, evitar a supreza e a traição.

Os publicistas não estão de accordo ácerca da necessidade da declaração da guerra. Vattel, Burlamaqui, e outros foram de opinião que apenas um governo, depois de ter tentado de balde todos os meios de conciliação, fosse obrigado á ultima resolução, o *emprego da força*, cumpria prevenir o inimigo, por meio de uma declaração formal de guerra. Disseram estes publicistas que, conduzindo-se por esta arte, um governo daria uma prova de moderação e generosidade; e tentaria, uma vez mais, se o inimigo impressionado pelos perigos, a que sua pertinacia o ia expor, se resolvia a dar-lhe a satisfação pedida; e que, enfim, uma tal condescendencia seria uma homenagem que se renderia á humanidade, e ao bem estar dos povos.

O sr. Silvestre Pinheiro foi de opinião contraria: entendeu elle que não devia ter logar a declaração de guerra. Ouçamos o insigne publicista, nosso conterraneo: « Alguns publicistas têm julgado que a lealdade, de que deve fazer timbre todo o governo, lhes prescreve não encetar as hostilidades, sem que, previamente, se tenha advertido o inimigo da nossa intenção, seja por meio de um manifesto, em que se exponha

a offensa, seja por outro modo qualquer; e comtantoque não se possa dizer que queremos surprehende-lo. Esta doutrina, que á primeira vista seduz, porque apresenta alguma cousa nobre e generosa, funda-se sobre uma confusão de idéas; porquanto, não se tratando senão de uma guerra justa e provocada, supõe-se que nós temos tentado todos os meios de conciliação; e, por consequencia, feito sentir á parte contraria a decisão em que estamos, de obter pela força o que nos não cederam pela razão. Com que direito pretenderá pois aquelle que, por injustiça, nos impelliu para a guerra, que nós o advirtamos, para melhor proseguir em sua criminosa teima? O unico ponto de vista, sob que um manifesto se pôde considerar necessario, é como um aviso, aos nossos concidadãos e ás nações neutras, dos graves acontecimentos, que vão passar-se; a fim de que cada um possa tomar as medidas conducentes ao menor prejuizo em seus interesses. »

As declarações de guerra estiveram em uso entre todos os povos da antiguidade. Estes não consideravam legitimas e regulares aquellas guerras, que não eram precedidas por uma declaração solemne; e reputavam roubo e pirataria todos os actos hostis, commettidos antes d'esta formalidade.

Emquanto ao ceremonial, que empregaram para declarar a guerra, nenhum foi adoptado por um modo geral e exclusivo: variou elle com os paizes, epochas, e circumstancias. O que se conservou por mais tempo foi o modo de declaração de guerra empregado pelos romanos (38), que seguido, na idade media, por uma grande parte das nações da Europa, com as modificações devidas á invenção da escripta e da imprensa, foi pouco a pouco caindo em desuso, até que desapareceu completamente. A ultima declaração de guerra, em que empregaram os arautos, como na idade media, teve logar em 1635, da parte da França a respeito da Hespanha.

Hoje, apesar das opiniões em contrario, prevalece o principio de que não ha obrigação de prevenir o inimigo com a

declaração da guerra: o estado que toma a iniciativa reduz-se, ordinariamente, a publicar um manifesto no seu territorio. Outras vezes, participa-se á potencia, com que se está em grave desaccordo, que as hostilidades começarão, se dentro de um prazo determinado não for dada a satisfação pedida: esta participação é chamada pelos publicistas *declaração condicional de guerra*. As notas diplomaticas, conhecidas pelos nomes de *ultimatum* e *ultimatissimum*, são verdadeiras declarações condicionaes.

Por occasião da última guerra com a Russia,* os governos francez e inglez declararam ao gabinete de S. Petersburgo que, se as desintelligencias com a Sublime Porta não se tornassem a collocar nos termos puramente diplomaticos, bem como se a evacuação dos principados não começasse immediatamente, e terminasse em epocha fixa, aquelles governos se veriam forçados a considerar a resposta negativa, ou o silencio, como uma declaração de guerra. Como o gabinete de S. Petersburgo resolvesse não responder á communicação precedente, este facto constituiu a Russia em estado de guerra com a França e a Inglaterra.

CAPITULO IX

HOSTILIDADES, QUE NÃO SE REFEREM AO EMPREGO DA FORÇA, ADMITTIDAS PELO DIREITO DA GUERRA

ARTIGO 1.º

ESTRATAGEMAS

Chama-se *estratagema* todo o acto ou demonstração que tem por objecto fazer acreditar ao inimigo uma cousa que se não dá, com a intenção de aproveitar da sua credulidade e indiscrição. Em geral, o estratagema é um engano; mas a guerra, sendo um estado excepcional, e não podendo compa-

rar-se com os *dúellos* entre dois individuos, que fixam a hora e o lugar, e medem as armas, tem auctorisado o emprego d'este meio.

O *estratagema* não é um meio de guerra inventado nas nossas eras. Já deparámos com elle nos tempos da Grecia e Roma. Celebrou-o o divino cantor da *Odyssea*:

Αὐτὰρ ἐπεὶ μνηστήρας ἐνὶ μεγάροισι τεοῖσι
Κτεινὴς ἦε δόλω, ἢ ἀμφαδὸν ὄξει χαλκῷ

Celebrou-o o immortal poeta de Mantua:

*Mutemus clypeos: Da natiúmque insignia nobis
Aptemus: dolus, an virtus quis in hoste requirat?*

Admittido o uso dos estratagemas, cumpre, todavia, advertir que nem todos elles serão recebidos ou tolerados, sem distincção. Em principio, todo o acto, que importa violação de um ajuste formal e abuso de confiança, é condemnado pelo direito internacional. Se se convidar para uma conferencia o general inimigo, com o fim de prende-lo, quando elle, confiado na lealdade do adversario, se apresentar no lugar convencionado, não se praticará um estratagema de guerra, commetter-se-ha uma perfidia, abusando-se da confiança e boa fé do inimigo.

Alguns publicistas admittem como meio legitimo de guerra a *seducção* e a *corrupção* dos militares ou outros individuos, pertencentes ao inimigo, e de que se possa tirar bom partido. Dizem que é ao estado a que elles pertencem que cumpre fazer boa escolha das pessoas que emprega, e punir severamente os traidores. Entretanto o sr. Silvestre Pinheiro e outros escriptores têm condemnado a seducção e a corrupção empregada nos subditos do inimigo, como acto degradante e immoral.

Não é facil precisar quanto na guerra é permitido ou vedado.

Só a consciencia, a boa fé, e a lealdade, poderão habilitar a distinguir os meios desleaes dos recursos permitidos pelo direito internacional.

ARTIGO 2.º

ESPIÕES DE GUERRA

Chama-se *espião de guerra* o individuo que se introduz n'um paiz occupado pelo inimigo, com o fim de descobrir o estado das cousas da guerra, e penetrar os designios do adversario, para advertir de tudo o general em chefe. Não são espiões, nem devem ser tratados como taes, os officiaes, quando uniformisaçõs procedem aos reconhecimentos militares, penetrando para esse fim no territorio do inimigo.

Os escriptores distinguem duas especies de espiões : os que servem a sua patria, e os que servem o inimigo.

Emquanto aos primeiros, o direito da guerra admite geralmente que se empreguem como instrumento d'ella, para serem obtidos esclarecimentos, difficilmente alcançados por outro modo ; e dos quaes possa depender a segurança dos exercitos.

Emquanto aos que se prestam a servir contra os seus, alguns publicistas notaveis sustentam que não se lhes deve procurar nem aceitar os serviços. Dizem elles que os governos e os seus delegados se desautorisam, quando se aproveitam da maior das perfidias, a traição á patria ; e que, para acabar com este abuso grave, convem que o direito internacional estabeleça que nenhum general, ou depositario de força publica, possa empregar tão ignobeis meios.

Vejamos agora as penas, em que incorrerão os espiões, que a lei da guerra admite geralmente. Quando taes individuos caírem nas mãos do general inimigo, este não terá direito senão para os considerar prisioneiros de guerra. Soldados ou paisanos, commissionados pelo general em chefe ou por seus subordinados, devem ser considerados como elemento da força publica, e o seu serviço como um serviço de guerra regular.

Os antigos não distinguiam especies de espiões : a todos, indistinctamente, que tinham a desgraça de ser colhidos occupando-se n'este mister, destinavam a morte affrontosa da força. Nos nossos dias têm sido arcabuzados ; e muitas vezes assassinados, ainda com mais requintada sevicia e barbaridade ; procedimento tanto mais condemnavel, quanto a luz da civilisação tem banido as trevas do obscurantismo das epochas mais remotas.

Um argumento para que os espiões não soffram peor destino do que os prisioneiros ordinarios, e que parece proceder, é o seguinte. Se, em geral, a fealdade de uma acção está na propria acção, se não depende da qualidade da pessoa que a pratica, um espião quando, insinuando-se no campo do inimigo para recolher dados acerca das forças disposição e recursos do exercito, faz a occultas, com mais ou menos astucia, o que pratica um official com alguns soldados em um reconhecimento *especial*, não deve soffrer peor tratamento, tão sómente por ser de condição inferior.

Só uma circumstancia poderá, porventura, justificar que se aggrave a sorte do espião : é que o serviço que elle executa é voluntario e interesseiro ; e que podia bem não ter aceito, se não o instigára a avidez da paga. Mas como nem sempre será facil discriminar se o espião foi voluntario no serviço, que tentára prestar ao inimigo, ou se, pelo contrario, o obrigaram a presta-lo, ameaçando-o na sua pessoa, na dos seus, ou violentando-o por outro qualquer meio, vale bem a pena passar sobre estas circumstancias : antes a indulgencia aproveite ao mais culpado do que o rigor excessivo alcance um innocente.

Concluindo : sejam os espiões considerados como instrumentos de guerra regular, ou prohiba-se a espionagem. Não comprehendemos como se auctorisará um fim, e ao mesmo tempo se proscreverá o meio para alcança-lo.

CAPITULO X

HOSTILIDADES, QUE NÃO SE REFEREM AO EMPREGO DA FORÇA,
PROIBIDAS PELO DIREITO DA GUERRA

ARTIGO 1.º

ASSASSINIO EM GERAL

A lei da guerra prohibe o assassinio commettido por traidores, ordinariamente subditos do assassinado, ou por emissarios, que se introduzam como refugiados, desertores, etc.

Houve tempo em que se julgou que o direito internacional auctorisava desfazer, por todos os modos, de um rei, de um general, ou de outros individuos pertencentes ao inimigo. Era, quando suppunham que a guerra permittia todo o mal, que se podia fazer; e não admittiam que os effeitos d'ella se deviam conciliar, quanto possível, com as leis da humanidade. Então, pretendiam justificar o assassinio pela necessidade de poupar a effusão do sangue, alcançando-se promptamente o fim da guerra por um meio tão violento. Este barbaro proceder dos antigos talvez fosse algumas vezes lembrado pela grande vantagem, que d'elle resultaria. Concede-se que, quando tudo dependia de um homem, a morte de um general ou de um rei podesse terminar uma guerra. Hoje um tal crime de pouco serviria; porque as instituições modernas dispensam-se mais dos homens que morrem, e cá deixam as cousas.

ARTIGO 2.º

PROPINAÇÃO DO VENENO

A lei da guerra condemna que se tire a vida ao inimigo, empregando-se o veneno. Não são sómente as rasões da humanidade que repellem este meio violento; condemna-o tam-

bem a necessidade de evitar que tão terriveis armas se voltem contra aquelle que primeiramente as empregar.

Ha grande probabilidade de que, ainda em epochas menos cultas, os reis introduzissem este principio; porque sua vida, mais recatada do que a dos outros individuos, quanto ao emprego das armas, estava, pelo contrario, mais exposta á propinação do veneno; se o direito internacional não lhes fosse boa guarda. Seja como for, é certo que os antigos já consideravam illicito o emprego d'este meio contra o inimigo.

ARTIGO 3.º

ENVENENAMENTO DAS FONTES, POÇOS, E PROVISÕES DE BÓCA.

A lei da guerra prohibe tambem *envenenar* a agua dos pozos e das fontes, e as provisões de bôca do inimigo. Além de outras rasões, porque tal atrocidade exporia, igualmente, mulheres, crianças, em geral, gente inerte e indefeza. Que serie de attentados sem fim não se veria, se o acido prussico ou o arsenico viessem ainda augmentar os estragos feitos pela polvora dos nossos exercitos.

ARTIGO 4.º

ARMAS ENVENENADAS

A lei da guerra condemna o *envenenamento das armas*. Com effeito, logoque o nosso inimigo tiver ficado em estado de não poder offender-nos, estará conseguido o fim que se pretendéra: seria crueldade apurar-lhe os soffrimentos, e fazer que elle morresse infallivelmente. Pela mesma rasão, são prohibidas todas as armas, que occasionem dores inuteis, ou feridas difficeis de curar.

O uso das armas envenenadas foi prohibido pela Igreja na idade media; todavia até ao seculo xvi encontram-se exemplos d'este uso cruel, hoje proscripto.

A lei da guerra prohibe, igualmente, todos os meios novos-

de destruição que, de uma vez, abaterem massas inteiras; emquanto as tropas, contra que se empregarem, não estiverem prevenidas de que o seu inimigo dispõe d'esses meios enormes de destruição, que, porventura, a arte da guerra tiver inventado.

CAPITULO XI

DIREITO DA GUERRA SOBRE AS PESSOAS DO INIMIGO

ARTIGO 1.º

DIREITO DE FAZER PRISIONEIRO. MEIOS PELOS QUAES OS PRISIONEIROSP PODERÃO RECUPERAR A LIBERDADE

§ 1.º

Direito de fazer prisioneiros

O fazer prisioneiros é um direito e um dever. É um direito, porque diminuímos as forças do adversario; e é um dever, porque evitámos matar um inimigo inoffensivo, o que seria deshumanidade; quando temos este meio de inutilisa-lo. O uso de fazer prisioneiros concilia todos os interesses e todos os direitos.

Quando, porém, a segurança do vencedor, isto é, a necessidade da sua legitima defesa, não permittir recolher prisioneiros, tirar-se-lhe-hão as armas, e despedir-se-hão. Carlos XII, embaraçado com os prisioneiros, que colhêra na batalha de Narva, contentou-se com desarma-los e despedi-los. Os publicistas louvam o procedimento do grande rei, e o apresentam para ser imitado.

Passar pelas armas os que se renderem, quando não for possível guarda-los, será um procedimento, que a lei da guerra já mais poderá admittir.

§ 2.º

Meios pelos quaes os prisioneiros poderão recuperar a liberdade

Os meios pelos quaes os prisioneiros poderão recuperar a liberdade são: o *resgate*, a *troca*, as *convenções particulares*, e a *evasão*.

O *resgate* por meio de uma certa quantia, fornecida pelo interessado, ou pelo seu governo, foi um meio muito usado para os prisioneiros obterem a liberdade. Quer fosse o individuo, quer o governo que pagasse, em todo o caso, o resgate era uma justa compensação do risco, que corria o estado que cedia o prisioneiro, de conta-lo outra vez como inimigo.

Como a conservação ou retenção do prisioneiro não se justifica senão pelo receio do mal, que elle poderá continuar a fazer, se lhe derem a liberdade, é justo que lh'a dêem, independentemente do resgate, logoque houver segurança de que não se tornará a apresentar como inimigo. Tal será o caso do prisioneiro ter um defeito physico, que reconhecidamente o inhabilite do mister das armas, e se não for idoneo para prestar outro serviço.

A *troca dos prisioneiros* não é um dever, nem mesmo um uso obrigatorio: as nações podem preferir deixar os seus entre as mãos do inimigo, até ao fim da guerra. Quando se adopta dar liberdade aos prisioneiros, por meio de troca, os regulamentos para esta operação determinam-se por um convenio especial entre as partes belligerantes, segundo os seus interesses e vistas politicas. A boa fé e a humanidade deverão presidir á execução d'estas convenções, que têm por fim minorar os males da guerra, sem prejuizo do seu objecto. Segundo o uso moderno, seguido pelas nações, são nomeados commissarios, aos quaes é permittido residir em cada um dos paizes dos belligerantes, para que possam prover á execução dos ajustes. A má fé em taes convenções não pôde ser punida,

senão recusando, também, á parte culpada de uma similhante violação as vantagens estipuladas.

A França, por occasião das guerras da revolução, decretou a troca de homem por homem, posto por posto; e prohibiu o resgate.

O prisioneiro que obtiver a liberdade, em consequencia de troca, reputar-se-ha completamente desembaraçado de qualquer obrigação; poderá retomar as armas; e, se cair nas mãos do inimigo, não será tratado com mais rigor do que um prisioneiro ordinario.

As *convenções particulares* são outro meio dos prisioneiros recobram a liberdade. Um prisioneiro, comquanto pertença sempre á patria, todavia, como não está debaixo da sua acção immediata, póde, sem o consentimento d'ella, *convenccionar* com o inimigo ácerca de melhorar sua situação. *Estas convenções* são licitas, comtanto que não involvam o compromettimento de hostilizar a patria. Póde, portanto, o prisioneiro comprometter-se a não se evadir, a apresentar-se passado certo tempo, e a aceitar a liberdade com a condição de não servir durante aquella guerra. As nações civilisadas respeitam estes compromettimentos. Vattel cita alguns d'estes contractos, que foram sempre respeitados. Se, porém, um prisioneiro faltar ao que promettêra, expor-se-ha, se cair de novo nas mãos do seu inimigo, a ser tratado com a severidade devida a quem desconhece os sentimentos de pundonor, que devem animar todo o militar honrado.

A *evasão* é ainda um meio do prisioneiro recuperar a liberdade. Com effeito, se um prisioneiro poder escapar-se da prisão, usará de um direito incontestavel; e se cair de novo no poder do inimigo, seu vencedor não terá direito senão para guarda-lo com mais cuidado.

Se, porém, elle tiver empenhado sua palavra de não se evadir, e se, confiando n'esta promessa, o inimigo, por generosidade, o tiver deixado gosar de certa liberdade, será uma perfidi-

dia aproveitar-se d'ella para se escapar. N'este caso, se tiver a sorte de cair outra vez em poder do inimigo, este ultimo terá direito para trata-lo com maior rigor, para encerra-lo, para torna-lo incommunicavel, emfim, para lhe negar todas as atenções, excepto a conservação da vida.

ARTIGO 2.º

DIREITO DA GUERRA SOBRE O CHEFE DO ESTADO INIMIGO E SUA FAMILIA

O chefe do estado inimigo e os membros da sua familia não são isentos das hostilidades. Comtudo rasões de interesse e de alta conveniencia têm determinado em seu favor, na qualidade de representantes dos estados, atenções e tratamentos particulares, ou no calor do combate, ou quando a sorte da guerra os faça cair prisioneiros.

Aindaque antigamente se recommendava que, no caso de se encontrar um principe, no campo de batalha, não fosse ferido, mas tão somente se lançasse mão da sua pessoa, sempre que isto fosse possível sem grave risco, e aindaque Martens disse que era uso antigo considerar contrario ás leis da guerra o facto de apontar á cabeça de um monarcha ou de qualquer principe, comtudo nem sempre se tem considerado como regra o poupar, em qualquer encontro, a pessoa do rei ou principe inimigo.

Carlos XII cercava a cidade de Thorn, na Polonia; como costumava passeiar muitas vezes ao redor da praça, os artilheiros da guarnição dirigiam para elle as pontarias. Os principaes officiaes do seu exercito, a que este perigo causava grande cuidado, lembraram-lhe intimar o governador, ameaçando-o que, se continuasse tal procedimento, não se lhe daria quartel, nem á guarnição. O rei da Suecia não annuiu a tal proposta, dizendo que os inimigos tinham rasão, porque era elle o pri-

meiro que lhes fazia a guerra; e que grande vantagem conseguiriam, se tivessem a fortuna de mata-lo.

Se um rei cair prisioneiro nas mãos de outro rei, não faltará este, em attenção á dignidade real, a abrandar-lhe os rigores do captivo, e prodigalizar-lhe attenções. Passou, para não tornar, o tempo em que os reis captivos, ligados ao carro do vencedor, lhe realçavam a pompa do triumpho.

Se um rei cair prisioneiro nas mãos de um general, ou de qualquer outro official, este usará de todos os respeitos devidos á magestade: na guarda do prisioneiro real usará de todos os meios de segurança, mas dissimulando-os, quanto possa. Convindo retirar-lo, quanto antes, da frente dos seus, será entregue ao official de maior gradação, que o serviço permittir dispensar para esse fim, acompanhado de boa escolta. Permittir-se-ha que receba todos os objectos do seu uso particular; e serão recebidas as pessoas do seu sequito, que mandar chamar para junto de si, as quaes todás serão tratadas com as considerações, que se deverem a seus cargos.

Em uma palavra, um rei ou outro chefe do estado, quando prisioneiro, em attenção a que representou um povo, será tratado, quanto o permitta a segurança, mais como um hospede do que como um captivo.

ARTIGO 3.º

DIREITO DA GUERRA A RESPEITO DOS REFENS

Chama-se *refem* o individuo que deverá permanecer em poder de uma das partes contendoras, para responder, até com a vida, pela conducta da outra parte.

Ordinariamente o objecto do refem é servir de garantia para a execução dos contractos, e para que se dê bom tratamento ás tropas, aos doentes, etc., que caírem em poder do inimigo.

Os refens são de tres qualidades:

1.º *Refens entregues pelo proprio governo*, e obrigados a este serviço.

2.º *Refens voluntarios*, ou individuos que, por patriotismo, se entregam nas mãos dos inimigos, para que possam responder pela conducta dos seus compatriotas.

3.º Finalmente, *refens tomados pelo inimigo*; individuos, de que este se apodera á força, para se vingar n'elles da conducta cruel, que se tiver para com os seus.

Os *refens entregues pelo proprio governo* não podem ser admittidos pela lei da guerra; porque este meio se oppõe aos principios do direito natural, base de todo o direito. Com effeito, têm querido justificar esta medida com o facto de ser um serviço necessario para o bem publico, e por deverem todos prestar ao seu paiz os serviços de que este poder carecer. Mas, se estudarmos o espirito do verdadeiro pacto social, veremos que o homem, reunido em sociedade, se resignou a suportar todos os encargos, e até mesmo a correr todos os riscos, para o bem da communidade; mas que não se pôde exagerar esta obrigação, do individuo em favor da sociedade, a ponto de se sacrificar a liberdade pessoal. Nenhum homem, disse o sr. Silvestre Pinheiro, a não ser um louco, se associaria com outros homens, para ser sacrificado em vantagem d'elles. Nenhum, por isso, se sujeitaria á discricão d'aquelle ou d'aquelles que o acaso ou as facções tivessem elevado ao poder. Não se concebe como os mandatarios do povo, que hão por dever dispensar a todos, e a cada um em particular, a maior somma possível de liberdade, se permittiriam reduzir á escravidão qualquer numero de individuos que lhes approvesse. A entrega dos refens obrigados não pôde, portanto, ser admittida.

Emquanto aos *refens voluntarios*, a lei da guerra auctorisa o seu emprego, e que a estes se inflija pena, se tentarem evadir-se; e que, enfim, egual sorte caiba aos que, tendo-o conseguido, caírem em poder do inimigo. Com effeito, como foram elles mesmos que, de moto proprio, se obrigaram pessoalmente áquelle serviço, não poderão deixa-lo, evadindo-se, sem quebra de um dever.

Emquanto aos *refens obrigados*, isto é, emquanto áquelles de que o inimigo tiver lançado mão violentamente, o direito militar só admite que sejam apprehendidos os individuos, que forem elementos de guerra; nem reconhece outra apprehensão que não seja a dos prisioneiros ordinarios.

Apesar d'isto, ainda hoje, por excepção, o invasor, se não é muito melindroso em executar a lei da guerra, costuma constranger alguns habitantes mais notaveis do paiz a acompanhá-lo, para caução e garantia de que o povo invadido não hostilizará as tropas invasoras, nem tratará mal os doentes, que se lhes deixarem, etc., pelo receio de que os refens sofram eguaes ou peiores rigores.

Os refens de quaesquer das tres qualidades, que considerámos, têm sido muitas vezes empregados para garantia dos contractos. Tambem os publicistas condemnam que se empreguem com esse objecto; e na verdade não lhes faltam razões em abono d'este sentir. Com effeito, ou se trata com um inimigo, que respeita a fé nos contractos, e para esse não ha mister de refens; ou se trata com quem não hesita em faltar ás promessas, e quem assim pensar curará pouco da sorte d'aquelles que houverem de responder pelas suas faltas.

CAPITULO XII

DIREITO DA GUERRA SOBRE UM PAIZ INVADIDO E CONQUISTADO

Aindaque, em principio, uma guerra justa só dá direito a quanto for indispensavel para se obter o objecto, para que tiver sido apprehendida, e para a completa indemnização das despesas, a que tiver dado lugar, este principio não tem sido observado rigorosamente, sempre que um paiz tem sido occupado pelo inimigo.

A conquista parcial de um territorio não dá direito para substituir o governo do vencido pelo do vencedor, emquanto

a lucta poder continuar com probabilidade de resultado. Só, depois que o povo invadido, tendo soffrido uma derrota completa, não poder continuar a resistencia, e que a conquista se achar consummada, o vencedor poderá assumir a soberania. Mas, ainda então, se esta soberania ultrapassar o objecto da guerra, degenerará em verdadeira usurpação.

ARTIGO 1.º

DIREITO DE GUERRA SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE UM PAIZ INVADIDO E CONQUISTADO

A civilização actual não permite que o conquistador de uma provincia, ou de qualquer zona de territorio, possa mudar a constituição e as leis; a não se dever seguir a annexação do paiz conquistado. Mas, ainda n'esse caso, pôde-se-lhe contestar um tal direito; porque a conquista não importa cessão legal da soberania na pessoa ou entidade moral do vencedor: este não pôde considerar-se investido da soberania legal, que consiste na *vontade do maior numero, consultada e expressa livremente*; e só esta vontade pôde mudar legitimamente a constituição politica de um povo.

Apesar da guerra moderna ter reconhecido a distincção entre conquista parcial e definitiva, e entre os differentes direitos, que tem o invasor n'estas circumstancias; todavia, na pratica, muitas vezes, têm confundido estes direitos. Tem-se visto um principe victorioso, depois de se ter apoderado de parte do territorio inimigo, obrigar o povo a prestar-lhe homenagem; isto de accordo com a opinião de antigos escriptores, que professavam a theoria de que os bens pertencentes ao estado inimigo se deviam reputar bens sem dono, *res nullius*, d'onde se concluia que a conquista importava uma confiscação feita ao governo do estado vencido. Por um acto de cessão, ratificado em 17 de julho de 1715, Jorge I de Inglaterra obteve que o rei da Dinamarca lhe transmittisse o dominio dos duca-

dos de Breme, Verden, e Stade, que este ultimo acabava de arrebatár á Suecia, com a qual, aliás, o monarcha dinamarquez se achava em perfeita intelligencia. E ainda ha poucos annos Napoleão III conquistou a Lombardia, para cede-la ao rei da Sardenha.

No principio d'este seculo, nas guerras do imperio, uma declaração solemne da perda do direito precedia a posse definitiva do paiz conquistado; e, enquanto a conquista não se tornava uma realidade, o vencedor contentava-se com tirar partido dos recursos que o governo vencido lhe abandonára. A respeito dos bens dos particulares, limitava-se a impor-lhes as contribuições e requisições, que bastassem para satisfazer as necessidades do exercito.

Quando se trata da organisação de um paiz, e o mesmo se entende no acto de invadi-lo, devem observar-se certas attentões para com os costumes dos povos. A religião do povo invadido, se não for a do invasor, não deverá ser atacada, pelo contrario haverá para com ella toda a tolerancia. Nada ha mais conducente para fazer degenerar uma guerra regular em lucta de exterminio do que a intolerancia religiosa. Reputámos ocioso, no estado actual da civilisação, e depois de quanto temos assentado, condemnar todo o ataque ao pudor e aos bons costumes.

A celebre ordem do dia do general Bonaparte, por occasião de invadir o Egypto, resume as maximas mais sagradas do direito da guerra, que se poderiam recommendar a um exercito invasor. Não foram ellas, infelizmente para nós, traduzidas em facto pelos seus generaes, quando mais tarde, sendo imperador, mandou invadir Portugal.

Aquella ordem do dia era a seguinte:

« Os povos com que nós vamos viver são mahometanos; o seu primeiro artigo de fé é este: Não ha outro Deus senão Deus, e Mahomet é o seu propheta. É preciso não os contradizer, portae-vos com elles como vos portastes com os judeus e

com os italianos: mostrae consideração pelos seus muphtis e pelos seus imans, como já praticastes com os rabinos e os bispos. Tende para as ceremonias que prescreve o coran, e para as mesquitas, a mesma tolerancia que tivestes pelos conventos, e pelas synagogas, pela religião de Moisés, e pela de Jesus Christo. As legiões romanas protegiam todas as religiões. Vós achareis aqui usos differentes dos da Europa; é preciso costumar a elles: os povos com que vamos viver não tratam as mulheres como nós tratamos; mas em toda a parte o violador é um monstro. A rapina enriqueceria bem poucos; além de ser deshonrosa, aniquilaria nossos recursos; e tornar-nos-hia inimigos de povos, que nos interessa ter por amigos.»

§ UNICO

Direito da guerra sobre as contribuições impostas no paiz inimigo

Á rapina dos campos e das povoações indefensas substituiu-se um meio mais regular, mais util e humano: foram as *contribuições de guerra*. Todos os outros meios violentos são injustos, impolíticos, e quasi sempre improductivos.

Por toda a parte onde o exercito chegar, o general publicará logo que está resolvido a manter em vigor os impostos, e todo o mecanismo d'este ramo de administração: esta resolução será promptamente annunciada. Cumpre tambem estudar as differentes estatisticas, e as circumstancias do paiz invadido; reanimar o trabalho, a industria, e o commercio. Só depois poderá modificar convenientemente o systema do imposto. Estas medidas de administração de fazenda tornar-se-hão tanto mais exequiveis quanto mais para ellas concorrerem as auctoridades locaes, e as differentes commissões consultivas, que deliberação sobre os meios menos nocivos para ser modificado o systema de cobrança. Estas reuniões, presididas por um official do estado maior, e de que fará parte um official de fazenda, ouvirão os individuos mais considerados, principalmente os

capitalistas, ácerca dos meios menos incommodos de assentar os impostos, ou de obter os empréstimos.

Far-se-ha conhecer aos habitantes do paiz quaes são as autoridades, donde poderão emanar as requisições. Proibir-se-ha a todos os officiaes do exercito que requisitem qualquer somma, salvas determinadas excepções, sob pena de serem reputados concussionarios, e, como taes, punidos com o maior rigor.

Cumpra á administração militar estabelecer os preceitos, que hão de regular este importante ramo do serviço; para a melhor execução do qual é preciso ter em vista que, para as contribuições se affectarem do character de justiça, não devem ultrapassar as necessidades urgentes, nem os recursos dos contribuintes.

ARTIGO 2.º

DIREITO DA GUERRA SOBRE OS BENS DO INIMIGO

Os bens de um estado constam do *dominio publico* e das *dividas activas*. Constitue o *dominio publico* a propriedade que o estado possui nos continentes e nos mares.

§ 1.º

Direito da guerra sobre os bens do inimigo nos continentes

Entre os antigos o vencedor reputava propriedade sua todos os bens de que podia lançar mão, pertencentes ao estado, e até mesmo aos particulares, quer fossem bens immoveis quer moveis. Os immoveis, que podiam ser conservados, ficavam pertencendo ao dominio publico; aquelles, porém, que não podiam se-lo, soffriam uma destruição completa. As povoações, os campos, os edificios publicos, os monumentos, os templos, até as sepulturas, tudo era votado á ruina e á profanação. Emquanto aos bens moveis, tornavam-se propriedade dos que os tinham tomado; e eram divididos proporcional-

mente pelos apprehensores, segundo se tinham apossado de maior ou menor porção d'elles, reservadas certas e determinadas quantias em beneficio do culto e do thesouro publico.

Actualmente o direito internacional distingue a propriedade immovel da movel; e considera cada uma d'estas differentemente, conforme pertence ao dominio publico ou aos particulares.

Em regra, a propriedade immovel pertencente ao estado invadido cabe sob o dominio do conquistador. Todo o principe ou general, que se apoderar do territorio inimigo, terá, portanto, direito para tomar conta dos bens immoveis, pertencentes ao estado, como praças de guerra, fortalezas, arsenaes, etc. Deverá porém, respeitar os monumentos de arte, e todos aquelles que não tiverem relação immediata com a guerra, como são os edificios consagrados ao culto. Tão pouco permitirá a devastação, o incendio, e a demolição, salvo o caso de tanto exigirem as operações militares; porque então é a lei suprema da necessidade que assim ordena. O general, que proceder contra estes preceitos, será reputado inimigo da civilisação e do genero humano, e votado á execração publica; como são ainda hoje os barbaros, que destruíram tantas maravilhas, quando, em torrente assoladora, inundaram o imperio romano.

Emquanto aos bens immoveis pertencentes aos particulares, que existirem no territorio conquistado, deverão continuar a ser protegidos; e o acto de destrui-los será considerado violação do direito da guerra. Poderão, quando muito, e por excepção, ser sequestrados, e os fructos recolhidos, se esta medida se julgar conducente ao fim mais prompto da guerra. Em regra, a conquista não deve produzir alteração na propriedade civil.

Apesar do direito internacional prescrever que as propriedades particulares não caíam sob o dominio do conquistador,

mais de uma vez têm ellas sido reputadas como verdadeira conquista, e resgatadas á custa de contribuição de guerra. Em 1807 o nosso Portugal invadido pelas forças do general Junot, primeiro ajudante de campo do imperador Napoleão, só foi resgatado á custa de alguns milhões de cruzados (39).

Tratando agora dos bens moveis, a lei da guerra admite a preza, isto é, a aquisição regular de todas as cousas moveis, arrebatadas ao exercito inimigo, ou a quem o acompanha; por isso que este procedimento tende a privar o adversario de recursos, que este, mais ou menos immediatamente, empregaria com vantagem: entende-se que o exercito abandonou á sorte da guerra tudo que não pôde salvar. Os artigos, que constituem o material do exercito, isto é, a artilheria e outras armas, e as munições de guerra são entregues ao chefe do estado, que, ordinariamente, concede uma indemnização ás tropas que se apoderam d'estes objectos. Os regulamentos militares prescrevem as disposições que se deverão seguir n'estas circumstancias. Emquanto ás cousas que servem para as necessidades das tropas, distribuem-se, de ordinario, aos corpos que as apprehendem. Um uso, um tanto extravagante, concedia os sinos de uma praça conquistada ao commandante da artilheria do sitio.

Além da preza regular, a apprehensão tem-se extendido, barbaramente, aos bens dos particulares, que existem n'uma praça tomada por assalto; como veremos, quando tratarmos do direito da guerra applicado ás operações militares.

Em geral, a occupação militar, de per si só, não basta para abolir o direito da propriedade, emquanto o estado, a que esta pertencer, não a tiver renunciado, tacita ou explicitamente.

D'este principio derivam os corollarios seguintes:

1.º O estado tem direito para reaver do inimigo os bens, de que este se tiver apoderado, emquanto um tratado de paz lh'os não tiver adjudicado definitivamente.

2.º Não é valida a alienação de quaesquer bens de um es-

tado, feita pelo conquistador, em favor de terceiro, emquanto não os possuir com melhor titulo.

3.º Um estado pôde, em todo o caso, revindicar os bens, de que o tiverem despojado por uma alienação d'aquella natureza.

Aindaque, em these, todas estas regras deveriam ser applicadas a qualquer especie de bens, tanto moveis como immoveis, todavia a difficuldade na applicação, resultado inevitavel da differença que existe na natureza dos bens moveis, tem feito admitir como definitivas as cessões relativamente a estes bens, por não ser facil reconhece-los, e segui-los nas differentes mãos porque poderão passar; e mesmo para evitar as discussões innumeradas, que aliás, necessariamente, teriam logar. É por este motivo que se admite que a preza que o inimigo tiver chegado a possuir por espaço de vinte e quatro horas, possa ser legitimamente valida para um terceiro, sem que este ulteriormente seja privado do que assim tiver obtido.

Os publicistas admittem como regra que as propriedades existentes no paiz inimigo, quer pertencentes ao estado, quer aos particulares, não sejam destruidas; apresentam, porém, taes excepções ao principio, que á força d'ellas, e na difficuldade de bem as precisar, este quasi que se inverte na excepção. Martens, por exemplo disse:

« As leis da guerra limitam o uso de destruir as propriedades do inimigo:

1.º Aos bens, cuja posse for necessaria para o fim da guerra; e que não poderem ser arrebatadas ao inimigo senão pela destruição.

2.º Aos bens, cuja posse, segundo as circumstancias, não se poder conservar, nem abandonar ao inimigo, sem que o reforçemos.

3.º Aos bens, que se não poderem poupar aos particulares, sem prejuizo para as operações da guerra.

4.º Aos bens existentes no territorio do inimigo, que, em

virtude de circumstancias, a rasão da guerra auctorisar a devastar, para que lhe falem as subsistencias, ou para obriga-lo a sair a campo e cobrir o paiz da devastação.

§.º A os casos de represalias.»

§ 2.º

Direito da guerra sobre os bens do inimigo nos mares

Os principios do direito internacional são egualmente applicaveis ás guerras continental e maritima. Todavia, o uso tem estabelecido uma excepção que não pôde ser sustentada. Emquanto os publicistas estão de accordo ácerca do principio da inviolabilidade no continente, de que gosam as propriedades particulares, moveis ou immoveis, que pertencem aos belligerantes, emquanto este principio é mais ou menos respeitado, segue-se nos mares uma regra inteiramente opposta :

Os navios mercantes e as suas cargas consideram-se boa preza, e a tripulação prisioneira de guerra.

Vejamos se esta excepção é admittida pelo direito internacional.

Os publicistas, que pretendem justifica-la, como não podem negar que é contradictorio applicar principios differentes a respeito das propriedades particulares, atacando-as nos mares, e poupando-os em terra, esforçam-se para mostrar que não ha inversão nos principios; e que é só atacando a propriedade nos mares que se pôde exercer o direito da guerra. Para o provar dizem :

1.º A marinha mercante, quer no pessoal, quer no material, é uma força sempre prompta para servir ao estado belligerante a que pertence: os homens são marinheiros, recrutas promptos para a marinha militar, e os navios são facilmente transformados em vasos de guerra; em uma palavra, pessoal e material tornam-se, á primeira requisição, em elemento de força pu-

blica; e, com este titulo, tudo fica sujeito, directa e immediatamente, á acção das forças navaes do inimigo.

2.º Se as mercadorias e os homens, pertencentes á marinha mercante, forem reconhecidos livres, e isentos da acção do inimigo, este poderá, sem expor algum vaso de guerra, continuar a explorar, por meio dos seus navios mercantes, os mares e os continentes; como faria na paz, iludindo assim os effeitos da guerra.

Apesar d'esta opinião, que é a de muitos publicistas notaveis, julgam outros que a medida é iniqua; que só a facilidade e o nenhum perigo em atacar impunemente a marinha mercante, é o incentivo e a rasão, que pôde explicar, mas de modo algum justificar, a violencia que se exerce sobre esta especie de propriedade. Com effeito, se as nações respeitam no proprio territorio, e no paiz inimigo, as propriedades particulares, por que rasão não serão estas respeitadas nos mares, extensão immensa, que não conhece senhor? O sr. Silvestre Pinheiro achou contradictorio apoderar no mar dos bens particulares, e reconhecer-lhes a inviolabilidade na terra. A rasão, disse elle, é vergonhoso dize-lo, é porque nos mares conta-se com a impunidade, emquanto que na terra sabe-se que os povos não distinguem os soldados dos ladrões, apenas estes, confundindo os bens dos particulares com os do estado, se apossam, sem combate, do que pertence ao habitante inoffensivo: e a colera dos povos sempre tem sido fatal aos exercitos, ainda os mais aguerridos.

Este mesmo sentir expressava do alto do rochedo de Santa Helena o maior capitão do seculo. «É para desejar, dizia Napoleão, que chegue a epocha, em que as idéas liberaes se extendam sobre as guerras maritimas; e que as forças navaes de duas potencias possam bater-se, sem que tenha logar a apprehensão dos navios mercantes, e sem que se reputem prisioneiros de guerra os seus marinheiros, e os passageiros não militares. O commercio far-se-ha então sobre os mares, entre

os povos belligerantes, como se faz na terra por entre o tumultuar das batalhas. »

Infelizmente, e qualquer que seja o valor das razões em contrario, a pratica seguida sobre a materia sujeita é a seguinte :

Todos os bens que se apprehendem nos mares, quer pertençam aos governos, quer aos particulares, são considerados boa preza. Emquanto á epocha, em que esta apprehensão pôde legitimamente ser executada, umas vezes tem sido desde o rompimento das hostilidades, e sem aviso prévio ; outras, tem sido concedido certo prazo, para que os capitães dos navios mercantes possam retirar com segurança para os seus portos. Na guerra da Crimea fez-se mais : as potencias occidentaes, por uma declaração, concederam aos navios russos uma demora de seis semanas nos portos em que se achavam, para que arranjassem os seus negocios commerciaes.

Entretanto, n'essa mesma guerra, dirigida com tanta moderação e humanidade, as propriedades particulares dos russos nem sempre foram poupadas pelos inglezes : nas praias do mar de Azof todos os celleiros foram despejados ou destruidos.

Aindaque a propriedade do povo inimigo se repute atacavel nos mares, ha uma industria maritima, que tem sido respeitada : os barcos empregados na pesca costeira e toda a companhia são isentos das hostilidades. E com razão, porque esta industria é inteiramente pacifica, principalmente, se não se trata do bloqueio ; e sua importancia, emquanto á riqueza nacional que pôde produzir, é muito inferior áquella que fornece o commercio maritimo, ou a pesca em ponto grande. Os pescadores, gente inoffensiva, familias pobres que vão, brigando com as ondas e através dos maiores perigos, buscar nos mares a subsistencia, com que não deparam na terra, têm direito fundado para esta excepção.

Esta immunnidade, aindaque não pôde ser considerada como regra absoluta de direito internacional, todavia tem sido praticada tantas vezes, que é de esperar que seja observada rigorosa-

mente nas futuras guerras maritimas. Durante as guerras do imperio francez a liberdade da pesca costeira foi mantida por ambas as partes belligerantes. Os inglezes, cujas esquadras vinham a miudo percorrer certas costas da França, deixavam os barcos dos pescadores entregar-se tranquillamente á sua industria, e até lhes compravam o peixe e outras provisões. A marinha dos Estados Unidos, na guerra de 1846, contra o Mexico, conformou-se a este uso. Emfim, na ultima guerra do Oriente as instrucções do ministro da marinha em França tambem continham uma recommendação semelhante.

Apesar de tudo isto, os inglezes estenderam no mar de Azof suas hostilidades aos pescadores russos : as redes e engenhos de pesca, as pescarias, os barcos e até as casas dos pobres pescadores, tudo foi queimado ou destruido.

§ 3.º

Direito da guerra sobre as dividas activas do inimigo

Alguns publicistas julgaram que o invasor tinha direito para lançar mão das dividas activas do inimigo, accrescentando que, apenas tivesse dado a quitação, a divida devia julgar-se solvida ao credor primitivo. Sustentavam esta opinião com o caracter de força, inherente á occupação da guerra, que conferia uma especie de direito, que denominavam de *confiscação*. Foi a pretexto da confiscação que, em algumas guerras do seculo passado, os invasores receberam, pelos governos vencidos, as sommas, que eram devidas a estes governos. Fortaleciam esta pretensão com as disposições insertas em diferentes tratados de paz ; e com varios factos que sancionavam semelhante principio : Alexandre vencedor, e senhor absoluto de Thebas, fez presente aos da Thessalia do documento original da divida d'estes ultimos aos thebanos. Tambem, quando, no tempo de Napoleão I, principiaram as hostilidades entre a França e a Gran-Bretanha, a primeira d'estas potencias fez seqüestro nas

sommas, que eram devidas aos subditos inglezes, pretendendo recebe-las por estes; medida esta, a que o governo inglez respondeu com tratamento igual.

Actualmente segue-se systema mais liberal: a guerra não confere ao belligerante direito algum sobre os titulos de divida que o seu inimigo possuir. Se o vencedor, em opposição aos bons principios, lançar mão d'esta propriedade, será sobre o devedor que recairá este accidente da guerra. Se este não poderá esquivar-se a pagar indevidamente, o credor nem por isso será julgado quite; porque o direito da propriedade não prescreve: a lei não absolve o devedor, se este provar que perdeu, ou mesmo que lhe extorquiram a importancia de uma divida, que tratava de solver.

Estes principios, que prevalecem na Inglaterra e nos Estados Unidos, devem ser recebidos pelo direito internacional.

Emquanto ás sommas existentes em deposito confiado á fé publica, todos os publicistas estão conformes em que não se lhes deve tocar: este deposito, porque se achava nas mãos do vencido, em consequencia da confiança e boa fé do proprietario, deve ser respeitado; ainda mesmo no caso de guerra aberta. Assim se tem praticado sempre com os fundos publicos. Este proceder, além de ser uma homenagem, que se rende á justiça, reverte em interesse geral; porque anima os mutuatrios, aos quaes, sem isto, a falta de confiança afugentaria de acudir ás necessidades do estado.

Wheaton vae mais longe: julga que o novo governo deve responder pelas dividas contrahidas pelos governos, que o tiverem precedido. Disse elle que a mudança na forma da constituição, na dynastia, ou na pessoa do chefe do estado, não affecta, em cousa alguma, a obrigação de pagar as dividas publicas, contrahidas pelo depositarios do poder. Com effeito, a forma essencial, que constitue uma sociedade independente, continuou a ser a mesma; só mudou sua forma accidental; e como as dividas publicas foram contrahidas por agentes de-

vidamente auctorisados, é a nação que continua sempre responsavel por ellas; embora fosse alterada a constituição do estado.

CAPITULO XIII

DIREITO DA GUERRA Á CERCA DO ARMAMENTO DOS CORSARIOS. ESTADO DA QUESTÃO DEPOIS DA GUERRA DO ORIENTE

Chamam-se *corsarios* os navios armados em guerra, por conta e risco de particulares; que não recebem soldo do estado, e que têm auctorisação d'elle, para atacar a marinha e os estabelecimentos de guerra marítimos, pertencentes ao inimigo. São os auxiliares do exercito naval, reconhecidos e auctorisados regularmente; assim como os corpos francos são os auxiliares dos exercitos de terra. A differença consiste em que os corpos francos, de ordinario, pertencem, exclusivamente, ao estado que servem; emquanto que os corsarios podem pertencer a nacionaes ou estrangeiros. Do mesmo modo que a guerra terrestre é feita legitimamente pelos exercitos regulares e corpos francos, a guerra maritima é feita pelos vazos de guerra e pelos corsarios.

O armamento dos corsarios não é isento de inconvenientes. Estes auxiliares, independentes da acção immediata dos governos, entregam-se, muitas vezes, nos mares aos excessos de verdadeiros ladrões. Atrahidos pela avidez do lucro, caem sobre os navios das nações neutras; o que justificam, a seu modo, com os pretextos mais futeis; e, por esta arte, lançam o governo em difficuldades, originando contestações, no momento mais critico para ser augmentado o numero dos inimigos.

Os excessos commettidos pelos armadores têm levado muitos publicistas notaveis a condemnar o emprego dos corsarios, como vestigio da barbaria dos seculos passados, e, portanto, contrario ao direito internacional. Massé, Galiani, e outros, protestam energicamente contra o armamento em corso; e

instam pela completa abolição d'este meio de guerra. Mr. Hautefeuille, porém, considera a opinião d'aquelles publicistas como um erro grave. O emprego dos corsarios é, aos olhos d'este notavel escriptor, um modo de guerra legitimo e efficaz: é elle senão o unico, pelo menos um dos meios mais poderosos para ser compensada a desproporção immensa das forças navaes, que se dá entre a Gran-Bretanha e as outras potencias maritimas, e para restabelecer o equilibrio sobre o Oceano. Desembaraçada dos corsarios, a Gran-Bretanha tornar-se-ha senhora absoluta dos mares. Com uma parte das suas esquadras bloqueará os portos do seu inimigo, enquanto que com a outra lhe arruinará todos os estabelecimentos coloniaes, e lhe tomará todos os navios. Pelo contrario, a necessidade de defender a sua marinha mercante dos ataques dos corsarios constrange-la-ha a dividir suas forças, a dissemina-las sobre todos os pontos do globo; e, por consequencia, a tornar-se menos temivel. É com os corsarios, enfim, que se poderá lutar contra a Gran-Bretanha: é o unico meio, pensa mr. Hautefeuille, de tornar vulneravel esta respeitavel potencia maritima.

Alguns estados, em diferentes epochas, ensaiaram a abolição do armamento em corso. A Suecia e as provincias unidas dos Paizes Baixos em 1675 comprometteram-se, por um tratado, a abolir este armamento. A Russia em 1767, e nos annos seguintes, absteve-se do emprego dos corsarios, de que, pouco depois, em 1770, se tornou a servir. A Russia e os Estados Unidos da America em 1785 comprometteram-se a não passar cartas de corso, quando estas duas potencias se fizessem a guerra. Mas este artigo foi supprimido em um tratado de 1779. Na assembléa constituinte de França tratou-se de abrir negociações com as diferentes potencias ácerca da abolição do armamento em corso; mas nada se concluiu.

Por occasião da guerra da Criméa, algumas potencias impozeram aos seus subditos toda a abstenção do armamento em corso.

A Suecia, em uma ordenança do rei, datada de 8 de abril de 1854, prohibiu a todo o subdito sueco armar em corso contra qualquer das potencias belligerantes, ou servir em quaesquer navios corsarios. Prohibiu tambem a entrada d'estes navios com as suas prezas nos portos suecos; e que os seus comprassem aos corsarios quaesquer objectos apreizados.

O governo hespanhol em 12 de abril do mesmo anno decretou uma prohibição analogá.

O governo dos Estados Unidos em 28 do mesmo mez e anno fez saber ao governo francez que a legislação d'aquelles Estados prohibia severamente a todos os cidadãos, ou estrangeiros estabelecidos no territorio da União, o armamento em corso para uma guerra extranha; que não era para receiar que apparecesse alguma tentativa para infringir estas leis; mas que, no caso d'esta esperanza ser illudida, o presidente empregaria o poder, de que se achava revestido, para fazo-las executar.

O nosso governo, em 5 de maio do mesmo anno tambem, no decreto de neutralidade na guerra do Oriente, decretou abstenção similhante da parte dos portuguezes (40).

Foi nos nossos dias que, em um tratado solemne, a França, a Inglaterra, a Austria, a Russia, a Prussia, a Sardenha, e a Turquia, se comprometteram á abolição do armamento dos corsarios; e convidaram os outros estados a adherir a esse pensamento. Com effeito, uma declaração, datada de abril de 1856, e assignada por todos os signatarios do tratado da paz do Oriente, adoptou a abolição do armamento em corso, como medida obrigatoria para as nações representadas por aquelles plenipotenciarios; e prometeu convidar as diferentes potencias para que adherissem, entre outras, a esta prescripção.

Como, porém, este tratado não recebeu a adhesão de todas as potencias, não obriga aquellas que não o subscreveram; e, por isso, não pôde ainda considerar-se a abolição do corso sancionada pela lei secundaria.

O nosso governo em 28 de julho de 1856 adheriu a todos os quatro pontos do direito marítimo, em que assentaram os signatarios do tratado de Paris (41).

O governo dos Estados Unidos aceitará a abolição do armamento em corso, se se começar por estabelecer como regra de direito internacional poupar nos mares a propriedade particular da acção dos cruzeiros e dos corsarios; sob esta base extensa da melhor vontade se offerecerá a tratar. «Should the leading powers of Europe concur in proposing, as a rule of international law, to exempt private property upon the Ocean from seizure by public armed cruisers, as well as by privateers, the United States reading meet them upon that broad ground.»

A republica do Mexico não adheriu ao convite para a abolição do corso.

A Hespanha tambem não parece disposta a subscrever, sem algumas exigencias, ao convite dos signatarios do tratado da paz do Oriente.

A justiça do principio, e a annuencia tacita, mas não menos notoria, de grande numero de potencias ao tratado de Paris, tudo leva a esperar que a abolição do armamento dos corsarios será um facto que se realizará nos nossos dias.

Se, porém, apezar das esperanças de ver acabada a guerra dos corsarios, este meio de aggressão continuar a ser empregado, convirá regula-lo, sujeitando-o a regras determinadas; serão estas as seguintes:

1.^a Todo o corsario deverá munir-se de uma licença do chefe do estado a quem servir: esta licença chama-se *carta* ou *patente de corso*.

A carta de corso considerar-se-ha documento necessario para auctorisar um simples cidadão a tomar parte na guerra, e só poderá ser mandada passar pelo chefe do estado. Todo o acto de hostilidade, praticado sem esta auctorisação, será punido com a maior severidade.

2.^o Para obter a patente de corsario, todo o armador será obrigado a depositar certa somma, que varia nos differentes paizes; e deve ser tal que possa responder pelas infracções dos regulamentos, que o armador poderá commetter, e indemnizar os particulares, nacionaes ou estrangeiros, que forem prejudicados por essas infracções.

Esta medida, coercitiva para o armador, tem evidentemente por objecto conte-lo nos limites, que lhes prescrevem os regulamentos; e garante ao estado, pelo menos, uma parte da indemnização, que este terá que pagar pelos excessos que o corsario, porventura, commetter.

3.^o A captura da propriedade não será considerada boa preza, sem que um tribunal competente a tenha reconhecido como tal.

Se um navio inimigo for apprehendido por um corsario, que não se achar legitimamente habilitado, não será restituído: mas toda a preza reverterá em proveito do estado do apreizador, não pertencendo ao armador alguma parte d'ella. E se um navio neutro for capturado por um corsario illegalmente armado, o navio será restituído ao proprietario como preza irregularmente feita.

4.^o As cartas de marca, ou de corso, não serão validas senão para certo numero de mezes, maior ou menor, conforme as circumstancias; e nunca para tempo indeterminado.

5.^o Todo o navio corsario deverá conter uma tripulação composta, na sua maioria, por individuos do estado a que servir.

ARTIGO UNICO

DISTINÇÃO ENTRE CORSARIOS E PIRATAS

O corsario distingue-se do *pirata* em que este ultimo não se acha auctorisado por algum governo para correr a atacar a marinha inimiga. Os piratas são nos mares o mesmo que na

terra as quadrilhas de salteadores, que roubam e assassinam nas estradas publicas.

Aquelles malfeitosres, por isso que não têm patria, e escolhem para theatro das suas atrocidades o mar, espaço immenso, propriedade de todos os povos, devem, por isso, ser atacados e apprehendidos por qualquer, e por todos os modos possiveis. E o estado, a que pertencer o apprehensor, será obrigado a inflingir-lhes o justo castigo. Houve tempo em que os proprios apprehensores puniam os piratas, sem dependencia da auctoridade publica, julgando-os summariamente, e enforcando-os em seguida no alto dos mastros. Em uma lei ingleza do começo do seculo xviii lia-se: « Se os piratas commetterem algumas piratarias nos mares, e forem apanhados no acto, os apprehensores poderão enforca-los no mastro grande, independentemente de algum julgamento solemne.»

Este costume barbaro era sujeito a abusos graves; por isso foi geralmente banido. Hoje não ha povo civilizado, que deixe de entregar os piratas aos tribunaes, para por estes serem julgados; preterindo apenas, a respeito d'estes criminosos, as formulas ordinarias no acto da apprehensão; não só pela impossibilidade de as proseguir, mas tambem porque a lei dispensa toda a formalidade para a captura dos réus em estado permanente de flagrante delicto.

Ainda hoje a pirataria torna perigosa aos navios mercantes a navegação dos mares da India Transgangetica e do grande archipelago da Asia. Os insulares malaios constituem n'estas paragens uma raça de piratas organisados, que praticam suas rapinas em flotilhas numerosas. Os cruzeiros hespanhoes das Philippinas não bastam para livrar o commercio d'este flagello; por isso, a Hollanda e a Inglaterra têm sido muitas vezes obrigadas a dirigir contra aquelles piratas expedições regulares, e a offerecer-lhes verdadeiros combates.

CAPITULO XIV

DIREITO INTERNACIONAL APPLICADO ÀS OPERAÇÕES MILITARES

Não pertence ao direito internacional, mas á sciencia militar, enumerar e descrever todas as operações, que se podem executar em campanha. Nosso objecto, actualmente, é expor as regras, a que se devem submitter todas as operações dos exercitos, quando as considerámos em relação ao direito da guerra.

Seja qual for a operação militar, é lei da guerra não empregar as armas senão para collocar o inimigo fóra de combate: não se permite usar d'ellas para augmentar o padecimento, e exacerba-lo inutilmente: não é dado aproveitar quantos recursos o genio da destruição possa inventar. O principio de que é conveniente tornar as guerras mais crueis, para as tornar menos frequentes, pelo horror que deverão causar, em beneficio da paz, não é justificavel: nada assegura que os males certos hão de ser seguidos por esses resultados beneficos que se promettem; antes, consultando a historia e o coração do homem, tudo leva a crer que as guerras, recrudescendo, serão mais difficeis de terminar.

No direito internacional, applicado ás operações militares, consideraremos: as batalhas e outras acções de guerra; as partidas da pequena guerra; e o ataque das praças.

ARTIGO 1.º

DIREITO INTERNACIONAL APPLICADO ÀS BATALHAS E OUTRAS ACÇÕES DA GUERRA

As batalhas e outras acções de guerra dão logar á observação de certas leis, em relação aos feridos, mortos, e prisioneiros.

§ 1.º

Tratamento que se deve ter com os feridos e mortos
no campo da batalha.

É contrario ás leis da guerra roubar os feridos que ficam no campo, e deixar os mortos por enterrar. O tratar dos feridos, e enterrar os mortos pertence ao general que ficar senhor do campo da batalha.

Quando ficar por decidir quem permaneceu senhor do campo, poder-se-ha convir em suspender as hostilidades, para cada um dos exercitos belligerantes recolher os seus feridos, e enterrar os seus mortos.

§ 2.º

Tratamento que se deve ter com os prisioneiros

Antigamente todos os individuos, que caíam em poder do inimigo, eram captivos. Se alguma promessa não tinha precedido a entrega, o vencedor dispunha do vencido, segundo o seu arbitrio e capricho. Fazia-o seu escravo, opprimia-o com crueis tratos, ou o matava. Alguns povos, é certo, tinham já leis menos barbaras; mas quasi nunca as observavam religiosamente.

Actualmente o tratamento, que deve haver para com os prisioneiros, segundo a lei da guerra, consiste na privação da liberdade, para que não possam tornar a combater; por isso cumpre tirar-lhes o armamento, sem lhes tocar nas mochilas, e transporta-los para logar seguro fóra do theatro da guerra.

Em uma palavra, cumpre tomar, a respeito d'elles, todas as medidas de precaução, tendentes a evitar que se evadam; e prevenir alguma tentativa hostile: assim, se, depois de desarmados, tentarem retomar as armas, haverá direito para lhes atirar.

Os prisioneiros, enquanto se conservarem n'este estado,

só serão responsaveis, perante a justiça do vencedor, pelas faltas que commetterem: morreram civilmente para a patria, enquanto durar o aprisionamento, que começa, para todos os effeitos, na occasião em que o individuo, reduzido á impossibilidade de resistir, se entrega conditionalmente ou sem condições.

Se conspirarem contra a segurança do estado que os detiver, este poderá applicar-lhes os meios de correção ou de repressão, que julgar conveniente.

As leis da guerra têm descido a certas particularidades, para suavisar a sorte dos prisioneiros.

Não podem ser constrangidos ao serviço contra a sua patria.

Reconhecem-se-lhes os postos que tinham, e são considerados em attenção a estes graus.

Tal proceder é conveniente: importa á dignidade de todos os paizes e á disciplina de todos os exercitos que o chefe, que uma vez commandou, não seja confundido, mesmo na desgraça, com os que foram seus subordinados, e que ainda o poderão tornar a ser.

Os officiaes, dando sua palavra de honra de que não tentarão evadir-se, gosarão de maior liberdade do que os inferiores e soldados, que serão empregados em trabalhos publicos.

A generosidade ordena que os prisioneiros feridos sejam tratados como os feridos do vencedor: n'um hospital não se distinguem vencidos de vencedores.

São exceptuados da protecção e sujeitos á discreção do chefe, em poder de quem caírem, as pessoas seguintes:

1.º Os individuos que, por sua conta e risco, e sem ordem do chefe do estado, praticarem hostilidades.

2.º Os militares, e não militares, que, por sua conducta, infringirem as leis da guerra, por exemplo, entregando-se á rapina.

Os desertores, que forem apanhados nas fileiras do inimigo, serão punidos segundo os regulamentos.

Emfim, o vencedor tem direito incontestavel para applicar ao prisioneiro, que se tiver rendido sem condição, a pena por qualquer crime, que tiver commettido contra as leis da guerra. Se for, por exemplo, um chefe que tenha mandado matar os prisioneiros, poderá ser-lhe applicado o rigor da pena capital.

ARTIGO 2.º

DIREITO INTERNACIONAL APPLICADO ÀS PARTIDAS QUE,
MAIS ORDINARIAMENTE, SE EMPREGAM NA PEQUENA GUERRA

Martens disse que emquanto ás pequenas expedições, que designam pelo nome de pequena guerra; e que são compostas de pelotões destacados dos regimentos, ou, mais principalmente, de companhias francas, a ordem apresentada pelo chefe basta para as tornar legitimas; e que a lei primitiva não pôde fixar cousa alguma, emquanto ao numero que as ha de constituir. Segue aquelle publicista dizendo que, todavia, algumas vezes as potencias belligerantes se têm accordado a respeito do menor numero de que estas partidas, de cavallaria ou infantaria, deverão ser formadas; sendo, n'este caso, o inimigo auctorisado para tratar como rapinantes os individuos, que encontrar reunidos em numero inferior; a não ser que possam provar que se acham assim reduzidos por effeitos da guerra.

ARTIGO 3.º

DIREITO INTERNACIONAL APPLICADO AO ATAQUE DAS PRAÇAS

§ 1.º

Direito internacional emquanto aos pontos, para onde é permitido, exclusivamente, dirigir as pontarias

As obras de fortificação, e os edificios militares, ou outros occupados militarmente, são os unicos pontos para onde é permitido dirigir as pontarias. São tambem estas as construc-

ções, d'entre as quaes o atacante poderá destruir aquellas que lhe convier, quando tiver tomado a praça.

Se o defensor se servir de algum edificio civil para estabelecer qualquer systema de signaes, esta circumstancia bastará para o tornar edificio militar, para todos os effeitos da guerra.

D'entre os edificios militares são isentos do effeito da artilheria os *hospitaes*. É costume arvorar uma bandeira para os fazer reconhecer de fóra da praça.

Martens apresentou, sobre esta parte do direito da guerra, principios menos humanitarios; mas o sr. Silvestre Pinheiro combateu as doutrinas d'aquelle publicista com bons argumentos.

§ 2.º

Direito internacional emquanto ao emprego das minas militares
contra as praças de guerra

Desde o seculo xv que têm empregado as *minas offensivas*, com o objecto de arrojarem as obras de fortificação, e as tropas que as guarnecerem; e cujo effeito só poderá ser neutralisado por meio similhante, as *minas defensivas*.

O direito da guerra auctorisa o emprego das minas; mas unicamente para fazer saltar as obras de fortificação e os edificios militares, e nunca para arrojar aos ares uma cidade com os seus habitantes.

§ 3.º

Direito internacional emquanto ao emprego do bombardeamento
contra as praças de guerra

Chama-se *bombardeamento* uma chuva de balas vermelhas, bombas, granadas, e quaesquer outros projecteis incendiarios.

O direito internacional não permite que se empregue este meio contra as praças, por poucos que sejam os edificios civis, e por pequeno que seja o numero dos habitantes. O bombardeamento apenas é permitido contra as simples fortalezas, ou

logares fortificados, que contenham unicamente a guarnição. Empregado contra as povoações é barbaro, impolitico, e inutil. É barbaro, porque acomette individuos não combatentes: soldados, povo, mulheres, crianças, velhos, todos, indistinctamente e ao acaso, são perseguidos por este meio de destruição. É impolitico, porque leva o povo á desesperação; e a guerra, que não deve passar dos governos, nacionalisa-se entre as massas. É inutil, e por isso tambem reprovado pelo direito internacional; porque fulmina as habitações civis, mas é affrontado pelos soldados, que o evitam, recolhendo-se ás casas-matas, ou, na falta d'estas, a outros abrigos provisórios.

Foi um bombardeamento de fortaleza, e não de povoação, o que teve lugar em 1832 contra a cidadella de Anvers: vinte e cinco mil bombas lançadas contra as fortificações, e para dentro da povoação, não adiantaram a entrega da praça.

O capitão de artilheria De Blois publicou em 1848 uma obra, que tem por titulo *Traité des bombardements*. N'esta obra propoz-se demonstrar, principalmente, as seguintes proposições:

1.^a Os bombardeamentos não caíram em desuso, como se tem dito; por quanto ha muitos exemplos desde 1792 até 1814.

2.^a Quando uma cidade é bombardeada com meios vigorosos e convenientes, muito poucos dias bastam para destrui-la completamente; e é muito raro que ella se sustente até essa extremidade.

3.^a As medidas que se aconselham, no decurso da defeza, para contrariar os estragos dos projecteis incendiarios, são completamente insufficientes. É impossivel deter os progressos do fogo sob uma chuva de bombas e granadas.

4.^a Os bombardeamentos fazem tender as praças com muito menores perdas, em muito menos tempo, e com menos gasto de munições, do que os sitios em regra.

Neuhuma das proposições, que avança o capitão De Blois, é irresistivel, para defender o emprego do bombardeamento.

À primeira responde-se que, infelizmente, as leis da guerra não têm sido observadas de modo que o emprego de um meio de hostilidade baste para justifica-lo. Algumas cidades têm sido bombardeadas: será assim; não se prova por isso que o deversem ser.

À segunda proposição podemos responder com exemplos dos nossos dias, tanto de fóra como de casa, que provam o contrario: Anvers e Gaetta, Porto e Marvão resistiram a bombardeamentos.

À terceira proposição, entre outros, respondam ainda os mesmos exemplos, que acabamos de citar.

À ultima proposição do capitão De Blois responderemos, emfim, que ainda quando se conceda, o que não é facil conceder-se, que os bombardeamentos rendam as praças com muito menor perda de tempo e menos mortes, do que o fazem os sitios em regra, basta que este meio de ataque alcance individuos e cousas, que não são elementos de guerra, para dever ser proscripto.

§ 4.^o

Direito internacional emquanto ao emprego do bloqueio terrestre contra as praças de guerra

Chama-se *bloqueio* de uma praça a operação de guerra, por meio da qual todas as avenidas são occupadas, de sorte que ninguem possa sair d'ella, e que nenhum reforço, nenhum soccorro de viveres ou munições, nenhuma noticia possa chegar aos defensores; com o fim de os render pela fome, pela sede, emfim, pela mingua do necessario para a vida.

Um publicista italiano, o conde de Luchesi Palli, sustentando que só as praças fortes podem ser sujeitas ao bloqueio, exprimiu um pensamento recebido pelo direito internacional. «Não é, disse aquelle publicista, mais do que por um abuso monstruoso do direito das gentes que se declaram bloqueados

os logares, onde não se erguem fortificações, onde o inimigo não habita, e onde não existem vasos de guerra.»

O direito da guerra auctorisa o emprego do bloqueio, para obrigar uma praça a render-se pela falta do necessario para a vida. Não auctorisa, porém, como barbaramente se tem sustentado, matar á necessidade os habitantes; não lhes permitindo a saída da praça. Com effeito encerrar o povo, não lhe concedendo que procure fóra, na caridade publica, quando não tenha outro recurso, meio para subsistir, é fazer-lhe crua guerra; e, pelos principios que temos assentado, a guerra não é feita ao povo, mas sómente aos elementos da força publica.

§ 5.º

Direito internacional emquanto ao emprego do assalto,
para tomar as praças de guerra

Se uma praça for tomada por *assalto*, a guarnição não terá direito para exigir mais do que a vida; e ainda isto é um grande beneficio, que nos importou a civilisação dos nossos dias; porque, n'outros tempos, guarnições inteiras foram passadas á espada; e expiaram como crime atroz o sacrificio generoso pela patria.

§ 6.º

Direito internacional emquanto ao saque

Chama-se *saque* a rapina indevidamente auctorisada contra os habitantes de uma praça de guerra, que tiver sido tomada por assalto, depois de uma defesa pertinaz.

A lei da guerra não póde auctorisar o saque, por ser um ataque violento, brutal, e demais exercido, na maior parte dos casos, contra a propriedade e individuos, que não são elementos de guerra. Apesar d'isto, ainda não se conseguiu banir de todo este terrivel abuso da força: ainda nas campanhas da Algeria

se saquearam cidades. Na falta de boas razões, têm pretendido justificar esta violencia pela necessidade de se offerecer ás tropas uma especie de recompensa dos seus esforços extraordinarios, e pela difficuldade de conter, por meio da disciplina militar, a cubiça, a avidez, e todas as paixões ruins dos soldados.

A necessidade de recompensar o soldado não justifica este abuso revoltante. Com effeito, as leis devem fixar os direitos e os deveres, que constituem a missão dos militares; e destinar-lhes os perigos que devem correr, a par das recompensas que devem usufruir: e leis boas não hão de consagrar o principio de premiar feitos de virtude, permitindo que se commettam crimes e atrocidades; que não é menos perseguir com a maior barbaridade uma povoação, innocente nos males que a guerra tiver causado ao sitiante, desenvolvendo contra ella quanta barbaridade se empregava nas eras da maior ignorancia. Para os que não temos presenciado os horrores de um saque, basta, como exemplo, a noticia que do assalto de Badajoz em 1812 nos deixou o general Napier.

Este insigne historiador militar na sua obra *History of the war in the Peninsula* narra, nos termos seguintes, o espectáculo revoltante, que apresentava aquella cidade:

«Então se desenvolveu uma serie medonha de crimes, que mancharam o lustre do heroismo dos nossos soldados. Nem todos, é verdade, se portaram mal, porque centenaes se arriscaram, e muitos perderam a vida, quando obstavam á licença desenfreada; mas o furor prevalecia geralmente, força é confessa-lo; e como, em taes casos, a peor especie de homens é que dirige os outros, todas as paixões, as mais detestaveis da natureza humana, se saciaram á luz do dia. Um roubar sem vergonha, uma intemperança brutal, uma luxuria de selvagens, crueldades, mortes, gritos de dor, prantos de lastima, ais de envolta com gritos de alegria, imprecações, o estalar das chammas, que devoravam as casas, o estrondo das ja-

nellas e das portas arrombadas, o tior das espingardas, que serviam de instrumento para as violencias: eis-aqui o espectáculo que apresentaram as ruas de Badajoz, durante dois dias e duas noites ».

E estes horrores recaiam sobre um povo aliado de Portugal e da Gran-Bretanha; sobre um povo, que extendia a mão de amigo aos que suppunha seus libertadores!!

A difficuldade de conter o soldado, n'estas occasiões avido de licença, tambem não é argumento que proceda em defeza do saque, e que justifique tão revoltante abuso da força. Na verdade, se se ha de erigir em principio que ha occasiões em que a disciplina não póde conter o soldado, é forçoso confessar que um exercito, constituido com elementos tão dissolventes, facilmente contrahirá o habito de desobedecer á voz dos chefes, se não lhe consentirem toda a licença; o que o constituirá, na guerra, n'um estado da maior fraqueza; e na paz, em um germen de dissolução social, porque o soldado habituado a viver alguns annos uma vida de desordem, ao voltar aos lares, difficilmente perderá os habitos ruins, que tiver contrahido. Só a severa repressão da lei o obrigará a retomar a moderação para com os eguaes, o respeito ás fortunas e á vida dos seus concidadãos, e a generosidade para com os seres fracos.

A difficuldade, que nos têm apresentado, de se banir o uso do saque, não nos parece tão grave. Vencer-se-ha ella, educando convenientemente o soldado; constituindo a força armada de sorte que satisfaça ao fim de pôr o inimigo fóra de combate, sem que lhe seja permittido desattender á voz da humanidade.

Se o emprego do saque contra uma povoação, que pertence ao inimigo, é um abuso da força tão condemnavel, não ha expressões que qualifiquem, por um modo conveniente, o saque contra uma povoação amiga, occupada pelas forças do inimigo.

CAPITULO XV

CONVENÇÕES MILITARES ENTRE AS POTENCIAS BELLIGERANTES

As necessidades da guerra podem dar lugar, entre as partes belligerantes, a differentes convenções, geralmente conhecidas pelo nome de *convenções militares*.

Os compromettimentos, a que estas convenções obrigam, devem repular-se tão inviolaveis e sagrados, como os contractos estipulados em tempo de paz; ou ainda mais, por isso que as partes contractantes contam com uma lealdade mutua.

ARTIGO 1.º

DIFFERENTES ESPECIES DE CONVENÇÕES MILITARES

As principaes convenções podem ser classificadas em *geraes* e *particulares*.

Convenções geraes são aquellas que devem durar tanto como a guerra: têm, ordinariamente, por objecto assegurar, por meio de estipulações positivas, a manutenção reciproca de certos direitos, e a troca de meliores procedimentos. Estas convenções applicam-se a uma multidão de objectos; como são questões de commercio, curso de correios, troca ou resgate de prisioneiros, recepção de parlamentarios, etc.

As *convenções particulares*, que nascem dos acontecimentos, podem ser tão variadas, como variadas são as circumstancias da guerra. As mais importantes são as *capitulações*, os *armistícios*, e as *salva guardas*; afóra estas, ha muitas outras, como para troca de prisioneiros, etc.

§ 1.º

Capitulações

Chama-se *capitulação* um tratado, em virtude do qual se

entrega ao inimigo uma fortaleza ou uma praça, com os defensores ou sem elles, com armas e munições ou sem ellas, conforme as condições.

O general Bardin classificou as capitulações, em *capitulações de praças de guerra, de postos, e de corpos em campanha*.

A *capitulação de uma praça*, isto é, o contracto em que se fixam as condições, segundo as quaes ella se deve render ao inimigo, não é admissivel, senão quando faltarem os homens, os viveres e as munições, tendo sido tudo convenientemente economisado; ou quando o inimigo estiver no caso de dar um assalto á brecha, não havendo entrincheiramento, ameaçando assim os defensores com um perigo imminente.

O sr. conselheiro Celestino Francisco, no seu compendio militar, tambem distinguio a circumstancia de uma obra ter ou não ter entrincheiramento. No caso affirmativo, o governador deve sustentar mais de um assalto á brecha principal; prolongando a duração do sitio, emquanto o poder fazer, sem comprometter a sorte dos defensores, e dos habitantes. Pelo contrario, se a obra não tiver entrincheiramento, como a arte da fortificação ensina que, em geral, é de má defesa, o governador poderá pedir capitulação, logoque existir uma brecha praticavel.

Assim vê-se que variam as epochas do sitio, em que o governador de uma praça de guerra deverá capitular sem deshonra.

É uma falta, que infama um governador, capitular antes da extremidade, para obter um partido mais vantajoso. O artigo 37.º das instrucções provisórias para o serviço das tropas francezes dizia assim:

« Prohibimos ao governador adiantar este acontecimento (a capitulação) nem por uma hora, sob pretexto de obter uma capitulação mais vantajosa.»

Compenetre-se o governador de que não ha capitulação honrosa, por mais e maiores vantagens que se consigam, se a

defensa não tiver sido bem disputada. Nem receie que, portando-se por tal arte, alienará a consideração do inimigo: no estado actual da civilização aprecia-se o brio de um soldado valente, que defende até á extremidade o posto que lhe foi confiado; e todo o general se compraz em lhe fazer bom partido.

A historia militar cita muitos governadores, que só capitularam depois de renhida defesa; e tambem alguns, que precipitaram este acontecimento, para obter maiores vantagens: aos primeiros couberam bellos titulos de gloria; aos ultimos a infamia e penas aviltantes.

As capitulações, muitas vezes, são propostas pelo governador; mas este nunca decide de per si só. Quando julga conveniente, chama a conselho os principaes officiaes da guarnição, para os ouvir sobre a necessidade de capitular, mandando lavar um auto, assignado por todos, em que se consignam as rasões que obrigam á capitulação, se assim for decidido. O governador costuma tambem ouvir as principaes auctoridades civis, na parte que respeita ao estado da povoação. Fique, porém, bem entendido que o unico responsavel é o governador; e que todas estas precauções não o absolverão, se a praça se render antes de tempo.

Decidida a capitulação, o governador manda arvorar uma bandeira branca sobre a muralha, ou envia algum parlamentar ao campo inimigo. As conferencias téem lugar, umas vezes, no campo do sitiante, outras, na praça; mas com todas as cautelas para que o parlamentar não possa colher alguma cousa, que conviria occultar-lhe. Emquanto duram as conferencias, é costume cessar com todas as hostilidades, assim como com os trabalhos do sitio e da defesa. No caso d'estas conferencias terem lugar no campo do sitiante, o governador não sairá da praça por pretexto algum, para ir conferenciar; não porque receie que o inimigo se avilte a commetter a traição de se apoderar d'elle, mas porque o momento é critico; e sua

ausencia, aindaque momentanea, poderia trazer algum inconveniente grave, como uma defeção nas tropas.

As estipulações de uma capitulação são sagradas e obrigatórias para as duas partes contractantes. A ratificação do chefe do estado não se torna necessaria para a execução das capitulações ordinarias; por quanto o general sitiante e o governador da praça têm, de ordinario, todos os poderes para a sua conclusão e ratificação.

Os artigos de uma capitulação devem ser redigidos com a maior clareza, e com as maiores particularidades e circumstancias; não ficando cousa, que para o futuro precise de ser interpretada. Fiquem os fracos na certeza de que a interpretação das cousas duvidosas sempre será em favor dos mais fortes; e que perderão tudo o que esquecerem, ou não explicarem com clareza.

Modelo que, convenientemente modificado, poderá servir para a confecção de uma capitulação vantajosa

Comquanto as condições de uma capitulação sejam muito variaveis, e nem todas possam ser previstas, todavia o seguinte modelo poderá orientar a este respeito.

F... coronel, ou etc., munido com plenos poderes de F... governador, ou commandante superior da praça de..., e F... chefe do estado maior do exercito sitiante, igualmente munido de plenos poderes de F... general em chefe, depois de termos reciprocamente communicado, e trocado nossos plenos poderes, que achámos em boa e devida fórma, conviemos nos artigos da capitulação seguinte, que ambos assignámos:

Artigo 1.º F... governador, ou commandante superior da praça de..., consente em entregar esta praça, as obras, e os fortes, sua dependencia, ao exercito sitiante de S. M... no prazo de cinco dias, se antes não for soccorrida.

Art. 2.º A guarnição não será considerada prisioneira de guerra; sairá da praça pela brecha, desfilará por diante

das tropas sitiantes, com as honras militares, tocando o tambor, e com morrão aceso, para reunir ao seu exercito. Os officiaes conservarão as espadas, bagagens, e cavallos, que lhes pertencerem pelos regulamentos. Os corpos tambem levarão suas bagagens, armamento, e todo o material, propriedade sua, como a caixa militar, as bagageiras, ambulancia, secretaria, archivos, etc. A artilheria conduzirá as peças de campanha, e as correspondentes munições. A outra artilheria será entregue aos sitiantes, no estado em que se achar no momento da capitulação.

Todos os objectos acima mencionados, que o governador não julgar conveniente levar consigo, serão vendidos em proveito de quem for de direito. Os habitantes poderão, com toda a liberdade, dispor de suas propriedades, que serão garantidas ao novo possuidor.

Art. 3.º Todas as medidas, que se houverem de tomar, para transporte dos feridos e mais doentes, e de suas bagagens, serão reguladas por um official superior da guarnição, e por um empregado da administração militar, que para esse effeito ficarão na praça.

Art. 4.º Os feridos, e os outros doentes da guarnição, que não podem ser transportados, terão nos hospitaes tratamento igual ao que for dispensado aos do exercito sitiante, e serão restituídos, depois de curados, com as mesmas condições que as outras tropas da guarnição. Um empregado da administração militar, e os officiaes de saude, que se julgarem necessários, ficarão na praça; vigiarão que os doentes sejam tratados convenientemente; e reclamarão sua restituição, apenas aquelles estiverem restabelecidos.

Art. 5.º Todos os individuos nacionaes ou de potencias alliadas e amigas, e, em geral, todos os estrangeiros domiciliados na praça, ou que ahi se acharem accidentalmente, poderão acompanhar a guarnição. Emquanto aos que ficarem, ser-lhes-ha concedida amnistia e protecção; não poderão, sob qual-

quer pretexto, ser inquietados por suas opiniões políticas ou religiosas; suas propriedades, moveis ou immoveis, lhes serão garantidas, podendo conserva-las ou vende-las, e remetter o seu producto para onde lhes convier. Enfim, não soffrerão algum prejuizo em seus bens ou pessoas.

Art. 6.º Não se exigirá dos habitantes alguma contribuição extraordinaria; todavia os impostos ordinarios, estabelecidos até esse dia, continuarão a ser pagos regularmente.

Art. 7.º Os prisioneiros de uma e outra parte serão restituídos.

Art. 8.º Aos desertores, que tiverem pertencido ao exercito do sitiante, ser-lhes-ha concedida plena e inteira amnistia; ou se lhes permittirá que sigam a sorte da guarnição.

Art. 9.º As bagagens do governador, e as do seu estado maior, não serão, sob pretexto algum, revistadas pelos sítiantes.

Art. 10.º A presente capitulação será ratificada, e trocada o mais breve que for possível, por F... general em chefe do exercito sitiante, e por F... governador da praça de...

Art. 11.º Todos os artigos ou estipulações, que apresentarem duvida, serão interpretados a favor da guarnição e dos habitantes.

Em fé do que, nós temos feito e assentado na presente capitulação, sob a explanada da praça de... aos... de... de... ás... horas de...

(Seguem as assignaturas).

Approvada e ratificada pelo governador ou commandante superior da praça de...

(Logar da assignatura).

Approvada e ratificada pelo general em chefe do exercito sitiante de Sua Magestade, etc.

(Logar da assignatura).

Este documento deve receber o sêllo das duas partes contractantes.

A capitulação de um corpo em campanha é reprovada pelos diferentes regulamentos.

Citaremos, entre outros, os artigos 1.º e 2.º do decreto do 1.º de maio de 1812, decreto que, ha alguns annos, ainda não estava derogado.

Artigo 1.º É prohibido a todo o general, ou commandante de força armada, qualquer que seja o seu posto, tratar em campanha ácerca de capitulação, por escripto, ou verbal.

Art. 2.º Toda a capitulação d'este genero, cujo resultado seja fazer depor as armas, é declarada deshonorosa; e será punido de morte todo aquelle que a effectuar.

É opinião geralmente seguida que um corpo de tropas em campanha nunca deve negociar. Se succumbir a esforços superiores, e sem que possa effectuar uma retirada, depois de se ter batido valorosamente, não é vergonha ficar prisioneiro; e um corpo, que não se conduzir assim, cobrir-se-ha de deshonra, e opprobrio.

§ 2.º

Armistícios

Chamam-se *armistícios* as convenções, pelas quaes se suspendem os actos de hostilidade entre os belligerantes.

Os armistícios são *geraes* ou *parciaes*; são *geraes*, quando se extendem a todo o dominio dos belligerantes; *parciaes*, pelo contrario, quando se restringem a logares certos e determinados expressamente; e entre parte dos exercitos, como entre sitiante e sitiado.

Os armistícios geraes, e por tempo consideravel, tomam o nome de *treguas*. Têm existido treguas muito demoradas: na idade media era muito usado estipular que ellas durassem muitos annos; já mesmo no seculo xvii, em 1609, se empregou uma tregua de doze annos; e em 1684 outra de vinte. Quando estas negociações se estipulavam por tão avultado numero de annos, quasi que não differiam de tratados de paz.

Entretanto, os tratados de paz terminavam definitivamente, e para sempre, as desintelligencias que tinham dado logar á guerra; enquanto que as treguas, por maior que seja o numero de annos, por que tiverem sido estipuladas, permitem que, passado esse tempo, as hostilidades recommencem. Por muitos seculos a Porta, em virtude dos seus principios religiosos, que lhe prescreviam guerra constante com os povos da christandade, illndiu estes dogmas barbaros, estipulando treguas com as potencias christãs; mais tarde, porém, resignou-se a concluir tratados de paz perpetua.

As treguas são, de ordinario, negociadas pelo general *sub spe rati*, mas ratificadas ulteriormente pelo chefe do estado; porque, attendendo á sua grande importancia, o poder de conclui-las ultrapassa as attribuições ordinarias de um general commandante de exercito.

Emquanto aos armisticios parciaes, podem ser concluidos pelo general em chefe, independentemente da ratificação do chefe do estado; e até pelos commandantes dos differentes corpos do exercito, mas com a approvação ou ratificação d'aquelle general. Se se tratar, porém, de uma simples cessação de hostilidades por algumas horas, como para recolher os feridos, ou enterrar os mortos, qualquer official se poderá julgar habilitado a faze-lo, independentemente de auctorisação superior.

Para se conhecer o que é permitido, ou não, durante um armisticio, os publicistas apresentam os seguintes principios:

1.º Qualquer dos belligerantes poderá fazer, durante o armisticio, tudo que poderia executar legitimamente, durante a paz; assim uma tregua não impede que um estado levante tropas, ordene differentes marchas, chame tropas auxiliares, e repare as fortificações de praças não sitiadas. Cousas são estas que a continuação das hostilidades não poderia impedir.

2.º Não se deve aproveitar de um armisticio, para fazer o que as hostilidades não deixariam executar livremente: não

se deve fazer qualquer mudança nas cousas ou logares, que se disputarem. Com effeito, tirar partido da suspensão das hostilidades, para executar impunemente cousas que prejudicam o adversario, e que, sem aquella suspensão, não poderiam ser emprendidas com segurança, é surprehender e illudir o inimigo; e nas injenções d'este ultimo não poderia entrar, por certo, o ser enganado tão grosseiramente. É assim, para exemplo, que um armisticio entre o sitiante e o sitiado prohibe a ambos a continuação dos trabalhos: ao sitiante, porque os trabalhos do sitio são evidentemente actos de hostilidade que o sitiado trataria de destruir; e ao sitiado, porque, sem o armisticio, a artilheria do atacante não lhe permitiria poder livremente reparar as brechas, e levantar novas fortificações. O defensor, do mesmo modo, por maior que seja o apuro, em que se achar, não deverá aproveitar-se de um armisticio para fazer entrar na praça soccorro de qualquer especie.

Emquanto durar o armisticio, póde permittir-se ao inimigo visitar o nosso territorio; tomando as precauções necessarias para impedir que estas idas e voltas sejam prejudiciaes. Gente, com que vamos entrar em guerra, tem justo titulo para a nossa desconfiança.

Se alguém que tiver entrado voluntariamente, durante a tregua, no paiz inimigo, quando esta expirar, for retido por um accidente qualquer, como uma enfermidade, em rigor poderá ser considerado como prisioneiro; porque foi um accidente, que poderia hem ter evitado. Todavia, a humanidade e a generosidade determinam que se lhe conceda retirar-se, logoque possa faze-lo.

Emquanto ao tempo, durante o qual um armisticio geral, ou tregua obriga os belligerantes á suspensão das hostilidades, estabelece-se que este tratado comece a obrigar, apenas for concluido; mas que não tenha força de lei para os belligerantes, de uma e outra parte, senão depois de lhes ter sido notificado. Se, antes d'esta formalidade, alguém commetter qual-

quer hostilidade, não deverá ser punido por ella; mas o estado, a que elle pertencer, será obrigado á compensação, que for possível dar. Figuremos que um navio, achando-se no mar largo, por occasião de se publicar uma tregua, metten a pique um navio inimigo; foi um accidente desastroso, que não ha meio de reparar. Supponhamos, porém, que outro navio foi apenas aprisionado; como este damno pôde ser reparado, aquelle vazo deverá ser restituído immediatamente. A fim de evitar, quanto possível, estas difficuldades, costumam fixar differentes epochas, mais ou menos remotas, para nos logares, mais ou menos distantes, começar a ter effeito a suspensão das hostilidades.

Se uma tregua não obriga, senão depois de ser conhecida, deve ser, por isso, publicada solememente em todos os logares, em que houver de ser observada.

Antigamente a tregua, e, em geral, qualquer armistício era publicado ás tropas, por meio de uma formula pronounciada, em nome do rei, por um arauto. Esta pratica caiu em desuso; hoje uma ordem ao exercito suppre o antigo systema de publicação. Ha uma circumstancia, a que é preciso attender; cumpre determinar bem precisamente a epocha, em que a tregua deve começar e terminar. Não deve esquecer, ao marcar os dias, acrescentar o adverbio *inclusivamente* ou *exclusivamente*; e que o tempo começa a contar-se de tal hora do dia até tal hora d'aquelle em que as hostilidades deverão ser recommçadas: ordinariamente do nascer do sol a nascer do sol.

§ 3.º

Salva-guardas

Muitas vezes o general em chefe, conciliando os interesses do seu exercito com o dos habitantes do estado inimigo, concede *salva-guardas* a uma povoação.

A *salva-guarda* é uma especie de convenção militar, em

virtude da qual uma porção de tropa é paga e sustentada pelos habitantes de certa povoação, para, em compensação, pôr aquelle logar ao abrigo das hostilidades. Esta tropa é inviolavel; ainda quando caia em poder do partido contrario, deve ser despedida com segurança. Ha outra especie de salva-guarda, que o general concede por escripto: é uma prohibição ás suas tropas de commetterem hostilidades em logares determinados.

ARTIGO 2.º

MANEIRA DE TRATAR COM O INIMIGO

Como a guerra interrompe toda a correspondencia entre as potencias belligerantes, é necessario estabelecer alguns meios para estas poderem approximar-se, e negociar com segurança. Para este fim:

1.º Têm convencionado que certos signaes equivalham a uma declaração expressa de que se pede cessação das hostilidades, de parte a parte. Em uma fortaleza sitiada *arvorar uma bandeira branca* é declarar que se pretende capitular; e o sitiante responder, *batendo o tambor*, é dizer que se permite a cessação momentanea das hostilidades. Similhantermente arriar um navio a bandeira em combate naval é declarar que está resolvido a render-se.

Os parlamentarios, que substituíram os arautos dos antigos, quando são mandados aos postos avançados do inimigo, vão acompanhados por um corneta ou clarim, do toque do qual se servem para fazer saber que vão commissionados: n'este caso devem ser inviolaveis. A mesma consideração se deverá dar, nos mares, aos navios parlamentarios, reconhecidos como taes pela bandeira branca que arvorarem. Contra quaesquer d'estes mensageiros de paz o direito de guerra não permite que se exerça a menor hostilidade; pelo contrario, prescreve que se lhes preste toda a segurança. Mas esta circumstancia não obsta a que se tomem precauções, a fim de que não abu-

sem da sua posição, observando os preparativos que se fizerem, e tirando partido do que virem. Por isso é costume vendarlhes os olhos, quando passam para dentro da linha dos postos avançados, ou entram n'uma praça, navio, etc.

Egual comportamento se observa para com quaesquer officiaes do estado maior, correios de embaixada, etc., que tiverem que atravessar a linha inimiga. Todas estas precauções são recommendadas pela prudencia; e é um dever para aquelles, contra que se exercem, não tentar frustra-las; e, se o fizerem, tornar-se-hão culpados de uma violação do direito internacional; e auctorisarão que lhes seja applicado um tratamento hostil.

Outro meio, que se emprega para fazer chegar ao inimigo qualquer proposta, consiste em recorrer ao intermedio de alguma potencia neutra.

ARTIGO 3.º

GARANTIA DAS NEGOCIAÇÕES MILITARES

Apesar de que a melhor garantia de uma negociação é a boa fé e a confiança, que o character militar deve inspirar, outras seguranças podem ser exigidas. Como penhor do cumprimento da palavra, muitas vezes entrega-se em deposito uma praça de guerra. As guerras da revolução franceza offerecem alguns exemplos, que se podem ler no *Nouveau Recueil de Martens*.

Tambem se empregou por muito tempo assegurar a execução de um tratado por meio de refens entregues por uma das partes contractantes. Cita-se por exemplo notavel o que se passou em 1784 por occasião da paz de Aix-la-Chapelle: muitos pares inglezes foram mandados para a côrte de França como refens, que deviam responder pela restituição, por parte da Gran-Bretanha, do Cap-Breton na America do Norte. Quando tratámos dos refens, já tivemos occasião de condemnar o emprego d'este meio de guerra.

SECÇÃO II

NEUTRALIDADE: DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS NEUTROS

CAPITULO I

DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA NEUTRALIDADE

Chama-se *neutralidade* a abstenção de todo o acto de hostilidade, observada por qualquer potencia, a respeito das partes belligerantes.

Estados neutros são, portanto, aquelles que não tomam parte alguma na guerra; que, conservando-se amigos dos dois belligerantes, não favorecem um com desvantagem do outro. É o que Wolf exprimiu, quando disse: *Neutrarum partium esse, neutri parti, belli causa, favere*; o que mr. Eugene Cauchy traduziu talvez com menos rigor.

A neutralidade tem sido classificada diversamente pelos publicistas; mas nem sempre por um modo feliz.

Considerada emquanto á sua origem, a neutralidade é *natural* ou *convencional*. É *natural* aquella que qualquer potencia observa em virtude da sua independencia; quando não se acha comprometida por alguma convenção em contrario. É *convencional* aquella que um estado se compromette a observar por meio de tratados; prescindindo assim das vantagens, que poderão provir-lhe de tomar parte na guerra.

Emquanto aos meios de torna-la effectiva, a neutralidade pôde ser *pacifica* ou *armada* (42). Chama-se *pacifica*, quando uma nação se contenta com publicar que não tomará parte na guerra, observando a neutralidade natural ou a convencional. Se, pelo contrario, um estado não se limita a proclamar que

permanecerá neutro mas se arma, para tornar effectiva esta resolução, defendendo-se de quem ousar disputar-lh'a, diz-se que se acha em estado de *neutralidade armada*.

Se se attende á maior ou menor abstenção, com que um estado pretende ser neutro, a neutralidade diz-se *completa* ou *limitada*. É *completa*, quando uma nação se abstem, a respeito das duas partes belligerantes, de todo e qualquer acto, capaz de produzir effeito na guerra. Quando, porém, sem tomar uma parte activa nas hostilidades, convenciona observar algum tratado anterior, em virtude do qual ha de prestar alguns recursos, que servirão, mais ou menos directamente, a uma das partes belligerantes, a nação acha-se em estado de *neutralidade limitada*.

Emfim, se se considera a porção de territorio, até onde se estende a neutralidade, diz-se esta *geral* ou *parcial*. É *geral*, quando se estende a todas as partes do territorio marítimo ou continental da potencia neutra. Diz-se *parcial*, quando tacitamente, ou por effeito de convenções, se deixa a uma ou a ambas as potencias belligerantes a disposição de uma parte do territorio neutro.

CAPITULO II

DIREITO DE EXERCER A NEUTRALIDADE

Dissemos que, em consequencia do modo de existir das nossas sociedades, as nações não reconheciam auctoridade superior, achando-se, emquanto ás suas relações reciprocas, na mais cômpleta independencia e liberdade, liberdade e independencia que subsistirão sempre, independentemente das circumstancias em que se encontrarem os outros povos; que não podem estas influir para que seja atacado o principio sobre que assenta a sociedade actual. Assim, ou um estado se conserve em paz, ou se lance nas lides da guerra, ou a lucta

seja legitima, ou a violação dos bons principios, seu proceder não compromette os outros estados, ainda os mais conchegados por interesses commerciaes e politicos.

Estes estados, livres e independentes como são, continuam gosando dos beneficios da paz; ou tomam parte na contenda alheia, seja sustentando um dos belligerantes, seja obrigando ambos a que cessem de perturbar a paz do mundo.

Os estados têm, portanto, o mesmo direito para a guerra, que para a abstenção d'ella: têm direito para a neutralidade natural.

Alguns publicistas celebres affirmaram que um estado não podia, sem quebra da sua dignidade, conservar-se neutro, em presença de um povo amigo, injustamente aggreddido: foram mais longe, viram na abstenção uma cobardia, e até uma cumplicidade. D'esta arte confundiram o que é de sua natureza distincto, comparando os deveres de homem para homem, em sociedade, com as relações entre os povos.

Um homem não deve consentir que um dos seus semelhantes seja assassinado, sempre que possa obstar a que tal crime seja perpetrado. Mas os estados não têm obrigação de intrometer-se nas guerras, que surgirem entre extranhos: consultam seus interesses, e por elles se decidem.

A liberdade e a independencia dos estados permittindo-lhes que estreitem suas relações, uns a respeito dos outros, nada obsta a que de antemão se accordem, emquanto ao partido que hão de adoptar, ao surgir uma guerra; isto é, usam do seu direito, quando convencionam tomar parte ou abster-se nas luctas, que houverem de travar-se entre extranhos: têm direito para a neutralidade convencional.

Se a qualquer nação assiste o direito de preferir a neutralidade, para que possa exercê-lo, deverá ser-lhe permittido defender-se de quem ousar perturba-la no seu proposito. Para este effeito poderá tomar as medidas, que julgar mais adequadas, comtantoque não ultrapassem o fim a que se tiverem

proposto : a neutralidade armada é, portanto, um direito, como é a neutralidade pacifica.

Emquanto á classificação, que tambem apresentam, de neutralidade completa e limitada, não podemos admitti-la, por ser contraria á propria definição do objecto para definir. Com effeito, todo o acto de parcialidade em favor de um dos belligerantes é destructivo da neutralidade, sendo resultado de uma alliança ; e o belligerante prejudicado tem todo o direito para tratar como inimigo o pretendido neutro. Não existe, portanto, neutralidade limitada. Os publicistas, que pretendem sustentar esta classificação, apresentam muitos exemplos de supposta neutralidade limitada. Mas factos, que têm muitas vezes origem em circumstancias especiaes, não podem ser adduzidos para fundar direitos, que estariam em manifesto antagonismo com os verdadeiros principios da sciencia.

Tambem não admittimos a classificação de neutralidade geral e parcial. Na verdade, por ser a neutralidade a abstenção de todo o acto hostil, para que ella cesse, basta que em qualquer porção do territorio de um estado se pratique um d'esses actos, ou se tolere que seja praticado. Não ha, portanto, neutralidade parcial : ou é geral, ou não ha conceber-lhe a existencia.

Em conclusão : os melhores escriptores não se prendem com estas classificações ; limitam-se a classificar a neutralidade em *natural* e *convencional*, a primeira procedendo do direito internacional primitivo, e derivando-se a segunda do secundario ou dos tratados.

CAPITULO III

DEVERES DOS ESTADOS NEUTROS

Admittindo o principio da independencia das grandes associações politicas, pareceria que as hostilidades entre dois estados não deveriam influir na vida politica d'aquelles que se

conservassem alheios á lucta. Não acontece assim : a guerra, ao passo que transforma no emprego da força as boas relações, que existiam entre os estados actualmte belligerantes, tambem altera o viver politico dos outros povos ; ou, por outras palavras, cria para estes ultimos novos deveres : são os *deveres dos estados neutros*.

Justifiquemos esta alteração, que a guerra traz consigo. Todos os povos, implicita ou explicitamente, têm reconhecido o direito, que assiste a cada um d'elles, de proseguir pela força a justiça da sua causa ; bem como o direito de obstar a que extranhos se intromettam na contenda alheia, sob pena de poderem ser tratados como novos inimigos. Para se admittir o principio de qualquer estado, só de per si, empregar a força contra outro estado, necessario é aceitar as consequencias, que derivarem de tal principio. Estas consequencias traduzem-se em outros tantos deveres para os estados neutros. Assim, não devem estes intervir nas hostilidades, soccorrendo um dos combatentes contra o outro, ou favorecendo de preferencia um dos adversarios, ainda do modo menos directo.

Estes deveres, que a guerra impõe aos neutros, nem por isso atacam sua liberdade e independencia : fica-lhes sempre escolher entre a paz e a guerra. Podem soccorrer o povo amigo, tomando parte nas hostilidades, optando pela guerra ; ninguem lhes contestará similhante direito. Tambem podem preferir a paz ; mas se a preferirem, não intervirão nas hostilidades ; que não lhes é dado o estado simultaneo da paz e da guerra. Antes do rompimento os estados neutros podem manifestar, por qualquer meio, preferencia por um povo amigo ; mas, depois de declarada a guerra, a mais leve parcialidade é um repto á parte desfavorécida.

Os deveres que os estados contrahem, quando escolhem a neutralidade, são :

1.º *Abstenção absoluta* de actos de hostilidade a respeito dos belligerantes.

2.º *Imparcialidade absoluta* nos factos, que tiverem relação, mesmo indirecta, com as hostilidades.

ARTIGO 1.º

ABSTENÇÃO ABSOLUTA, DA PARTE DOS NEUTROS, DE ACTOS DE HOSTILIDADE A RESPEITO DOS BELLIGERANTES

Todo o estado neutro deve abster-se de qualquer acto, que directa ou indirectamente possa ter relação com a contenda em que as outras potencias se acharem empenhadas.

Este dever, tão simples para ser enunciado, quando é preciso applica-lo, dá lugar a muitas difficuldades. É assim que, com quanto todos os publicistas o reconheçam unanimes, alguns o exaggeram, a ponto da situação dos neutros se tornar mais insopportavel do que a dos proprios belligerantes; ao passo que outros relaxam o dever dos neutros, permittindo-lhes procedimentos que, em verdade, constituem hostilidade a mais completa.

Na impossibilidade de enumerar todos os actos, de que se deve abster qualquer estado, quando pretenda as vantagens da neutralidade, passemos a estudar aquelles que mais ordinariamente poderão dar-se: e este estudo nos habilitará tambem para julgarmos se outros procedimentos analogos deverão ser considerados pelos belligerantes constituindo ou não verdadeira hostilidade.

O principio da abstenção, da parte do neutro, não se limita a não praticar factos offensivos para um dos belligerantes; ao neutro cumpre tambem oppor-se a que no seu territorio seja praticada qualquer hostilidade.

Este principio não deve, portanto, ser considerado unicamente como impondo-lhe o dever puramente passivo, de não praticar actos hostis; vae mais longe; comprehende a obrigação de não permittir, nem tolerar que os outros os pratiquem.

Cumpra ao neutro recorrer á força para fazer respeitar seus direitos. Se não fôra assim, ser-lhe-hia commodo desculpar com violencias suppostas as concessões que quizesse dispensar ao belligerante, por quem tivesse sympathias, de quem esperasse maiores interesses politicos ou commerciaes.

Entre os factos que, durante o curso de guerra, podem privar um estado das vantagens da neutralidade, consideraremos:

1.º A passagem das tropas de uma das partes belligerantes pelo territorio neutro.

2.º O commetterem os navios isolados e as esquadras dos belligerantes hostilidades nas aguas territoriaes do estado neutro.

3.º As levas de soldados ou marinheiros para serviço de um dos belligerantes.

4.º A entrega de uma praça de guerra ou de um porto a um dos contendores.

5.º O fornecimento de armas e munições para o serviço de um dos exercitos em campanha.

6.º A alliciação praticada ou tolerada pelo governo do estado neutro para a deserção das tropas de um dos estados belligerantes.

7.º Nas guerras civis, alliciar subditos de uma das partes contendoras para o serviço da outra.

Cumpra, portanto, aos estados neutros toda a abstenção n'estes actos; por quanto qualquer d'elles póde importar a quebra de neutralidade.

§ 1.º

Abstenção dos estados neutros emquanto a permittirem a passagem pelo seu territorio ás tropas de uma das partes belligerantes

A passagem das tropas, pertencentes a uma das partes belligerantes, pelo territorio neutro é um acto que, influindo nas

hostilidades, constitue violação de neutralidade, por parte de quem a tiver permitido. Com effeito, este recurso servirá para que, as forças de um exercito ataquem mais a salvo, ou fujam á perseguição que soffrerem; e, em qualquer d'estes casos, a passagem pelo territorio neutro favorecerá o exercito, que se servir d'este meio, com desvantagem para a outra parte belligerante. Se for o vencedor que atravessar o territorio neutro, o defensor será o lesado, porque se lhe terá tornado vulneravel uma parte das fronteiras, que elle tinha rasão para reputar coberta pelo territorio inviolavel de um povo extranho á lucta. Se, pelo contrario, foram as tropas perseguidas que se acolheram ao territorio de um estado neutro, o prejudicado será então o vencedor, porque, d'esta fórma, lhe escapará uma força inimiga que, aliás, cairia em seu poder.

Vê-se, portanto, que, em todo o caso, permittir ou tolerar um estado neutro a passagem das tropas de uma das partes belligerantes pelo seu territorio é uma violação dos deveres da neutralidade, que faz perder áquelle estado as immunidades a que tinha direito; e dá á parte lesada motivo de justa queixa, e até de lhe fazer a guerra.

Grotio e outros publicistas admittiram que o chefe de um estado neutro não devia recusar a passagem pelo seu territorio a qualquer das partes belligerantes; sempre que este facto não prejudicasse os interesses do povo, que lhe fôra confiado, e servisse para uma guerra justa. Os escriptorios modernos têm condemnado uma tal doutrina como altamente attentatoria contra a independencia dos estados. É de rasão, porque, ainda quando o territorio do paiz neutro não fosse prejudicado com a passagem das tropas de um dos belligerantes, restaria sempre a difficuldade de decidir de qual dos lados estava a justiça da guerra. Não se reconhece juiz idoneo para resolver taes questões. O erro de Grotio, e dos publicistas que partilharam estas idéas, derivou de confundirem os principios com factos, que não têm sido mais do que abuso da força. Com effeito,

temos visto, umas vezes, um dos belligerantes, o mais forte d'elles, atravessar o territorio de um vizinho pacifico e mais fraco; outras vezes, um estado poderoso proteger um dos belligerantes, franqueando-lhe, apezar da neutralidade, seu territorio para facilidade das operações. Mas não se aponta, como notou Galiani, um dos belligerantes perturbar a neutralidade de um estado mais forte, atravessando-lhe seu territorio; nem um povo neutro franquear a passagem pelas suas provincias a um dos belligerantes mais fraco do que elle.

Cumpre agora advertir que a fraqueza de um estado a respeito do belligerante, que lhe tiver atravessado o territorio, assim mesmo, não absolverá aquelle estado perante a parte lesada. Embora o neutro cedesse á violencia, por isso que ajudou um dos belligerantes nas operações da guerra, perdeu as vantagens da neutralidade. A parte prejudicada pôde perseguir as tropas inimigas, e ataca-las mesmo no territorio neutro; pôde julgar-se com direito de transferir para aquelle territorio o theatro da guerra, e até de exercer hostilidades no paiz invadido.

Se n'estas circumstancias, o estado neutro passar a ser tratado como inimigo, será porque o abuso da força de um dos belligerantes lhe terá atacado a soberania: e esta, atacada em parte, terá deixado de existir, como unica e indivisivel que é.

Em conclusão: um estado neutro não só pôde recusar a passagem pelo paiz ás tropas de qualquer dos belligerantes; é do seu dever faze-lo. Pela sua parte, o belligerante não tem direito para exigir que o neutro lhe franqueie as fronteiras; e pisar-lhe seu territorio, quando o julgar conveniente, é uma violação da neutralidade, que o neutro reputará uma injuria, que repellirá, quanto em si couber; injuria tanto mais atroz, quanto conduzirá a priva-lo dos beneficios da paz, lançando-o nos perigos de uma guerra, á qual pretendêra ser extranho.

§ 2.º

Abstenção dos estados neutros emquanto a permittirem que, nos seus mares, os belligerantes commettam actos de hostilidade

Todo o estado neutro, que pretender conservar os beneficios da paz, deverá obstar a que os mares sob sua soberania sirvam de campo de batalha aos navios belligerantes, e a que n'esses logares se commettam quaesquer actos de hostilidade.

Tambem deverá obstar a que nos seus portos se proceda ao armamento dos vazos de guerra, ou se augmente esse armamento.

§ 3.º

Abstenção, da parte dos estados neutros, emquanto a permittirem no paiz levas de soldados ou marinheiros, para serviço de um dos belligerantes

Um povo neutro perderá esta qualidade, se tolerar que um dos belligerantes faça levas de soldados ou marinheiros no seu territorio; porque factos serão estes, que augmentarão as forças de um dos belligerantes com prejuizo do outro; e que, por isso, privarão o estado que os praticar dos beneficios da neutralidade.

Alguns publicistas não admittem este principio de abstenção em toda a sua generalidade. Distinguem n'esta questão dois casos. O primeiro é aquelle em que um estado neutro envia directamente soccorros a um dos belligerantes, soccorros de homens, que permanecem sob a auctoridade do seu principe natural, ligados a este ultimo pelo juramento militar, e que conservam a bandeira da propria nação. O segundo caso é aquelle em que o estado neutro permite que no seu territorio uma das partes belligerantes levante, por sua conta e risco, tropas de terra ou de mar; em que auctorisa que os seus

subditos aceitem o serviço do povo estrangeiro, se expatriem, e sigam a nova soberania, a que deverão, para o futuro, e por todo o tempo que durar o alistamento, ficar exclusivamente sujeitos; ou a leva seja feita homem a homem, ou por corpos inteiros e convenientemente organizados. É n'esta ultima hypothese que alguns publicistas nem sempre encontram abuso ou infracção de neutralidade. Para que esta questão seja resolvida, dizem elles que é indispensavel examinar as leis e os costumes, por que o estado neutro se regia antes da guerra. Se este estado, pelas suas necessidades economicas, costumava favorecer a emigração dos seus, e, por isso, lhes permittia tal especie de alistamentos, não deverá retirar esta permissão, ao declarar da guerra; e semelhante procedimento, dizem, não lhe fará perder a qualidade de neutro.

Divergimos d'este modo de sentir: emquanto a nós, a permissão de levantar tropas é sempre um acto, pelo qual o neutro augmenta as forças a um dos belligerantes, com prejuizo do outro; e que, por isso, deverá privar o estado que o praticar dos beneficios da neutralidade, seja qual for a lei por que se reja, e o modo como viva; circumstancias essas que não poderão alterar a natureza do facto.

A este respeito, mr. Hautefeuille disse que o estado, que pretender ficar neutro, deverá abster-se, apenas romper a guerra, de todos os actos hostis a uma das duas partes; e ainda mesmo que taes actos lhe fossem habituaes durante a paz; e que, por isso, um povo, que estiver no habito de fornecer a outro corpos de tropa, deverá, apenas começar a guerra, se quizer ficar neutro, não só cessar de fornece-los, mas até mandar retirar os que, porventura, estiverem ao serviço da potencia belligerante; e conduzir-se do mesmo modo a respeito das levas para soldados.

Um estado neutro tambem não deverá permittir nem tolerar que subditos seus se alistem, e muito menos recebam commando no exercito de um dos belligerantes; e, se proceder

em contrario, não desnacionalisando os que tomarem aquelle serviço, perderá a qualidade de neutro.

Emquanto a um estado neutro mandar alguns officiaes para junto do quartel general de um dos exercitos belligerantes, com o fim puramente passivo, de estudar a guerra, aconselha a prudencia que, antes de envia-los, previna a outra parte belligerante de que a missão d'estes individuos é puramente inoffensiva e alheia á questão que se debate. Melhor será, se poder ser, mandar officiaes para os dois campos: por tal arte, nenhuma das partes contendoras poderá ter apprehensões a tal respeito.

§ 4.º

Abstenção dos estados neutros enquanto a entregarem alguma praça de guerra ou porto de mar a um dos contendores

Um estado neutro não pôde, sem resignar os direitos da neutralidade, entregar a um dos belligerantes uma praça forte ou porto de mar. Com effeito, não ha que duvidar que essa aquisição favorecerá o belligerante, a quem for concedida, com prejuizo do outro; por isso, constituirá, da parte do neutro, quebra de neutralidade, que pôde mesmo conduzir á guerra.

Cabe repetir aqui o principio que não basta que o neutro não hostilise, que deve oppor-se tambem a que outros o façam. Assim o neutro não perderá sua qualidade, sómente quando ceder, de moto proprio, a um dos belligerantes alguma das suas praças ou portos; tambem se tornará responsavel perante o outro, se não se tiver opposto a essa occupação.

Concluamos pois que o estado neutro, que ceder voluntariamente a um dos belligerantes, ou lhe deixar tomar, sem lhe oppor uma resistencia seria, alguma praça forte, porto, etc., será considerado como aliado da parte belligerante, a que tiver servido, e portanto inimigo da outra parte.

Apezar do principio, que acabámos de assentar, um espirito

de generosidade, e muitas vezes tambem de conveniencia politica, tem induzido a considerar mais como infeliz do que criminoso o estado neutro, que não tiver podido recusar a um dos belligerantes a cessão de uma praça ou porto, sem comprometter gravemente sua existencia politica. Se tal pbvo não dispozer da força para conter seu oppressor, se não tiver que oppor-lhe senão a rasão do seu direito, será rigor demasiado declarar-lhe a guerra, só porque não pôde resistir a forças desproporcionadas. Baste ao belligerante desfavorecido o direito incontestavel, que por este facto terá adquirido, de atacar a praça ou porto, que caiu em poder do seu inimigo, dismantela-la, ou conserva-la definitivamente, mesmo depois de terminada a guerra; sem que o neutro tenha que recorrer contra o actual possuidor, por isso que este ultimo a houve, com bom direito, do seu inimigo, que a possuia e empregava como elemento de guerra.

§ 5.º

Abstenção dos estados neutros enquanto a fornecerem armas e munições para o serviço de um dos exercitos em campanha

Perderá o direito da neutralidade o estado que fornecer a qualquer dos belligerantes armamento, munições de guerra e de bôca, navios e materiaes para os construir; em uma palavra, tudo quanto poder servir, directa ou indirectamente, para as hostilidades; quantos recursos favorecerem um dos belligerantes, e, portanto, prejudicarem o outro.

§ 6.º

Abstenção dos estados neutros enquanto a alliciarem para a deserção as tropas de um dos estados belligerantes

O facto do neutro alliciar para a deserção as tropas de um dos belligerantes constitue uma quebra manifesta dos deveres

da neutralidade, por ser uma intervenção flagrante nas hostilidades, e uma vontade, traduzida em facto, de diminuir as forças de um dos belligerantes, e, por consequencia, de dispensar protecção ao outro.

Mas não se conclue d'aqui que o simples facto de receber os desertores seja uma infracção da neutralidade. A este respeito Hubner apresentou o principio seguinte :

« Um estado neutro pôde receber, proteger, e conservar no seu territorio, e até no numero dos seus subditos, os desertores de qualquer das partes belligerantes, sem que seja obrigado a restituí-los.

« Este principio, porém, deve entender-se sem prejuizo de alguma convenção em contrario. »

Na verdade, nem os desertores infringiram as leis do povo neutro ; nem este povo tem que conhecer de crimes, que não foram perpetrados no seu territorio. Assim como não tem que intrometter-se na guerra, em que não tomou parte, tambem nada lhe deve importar a falta de fé d'aquelles que militam nos exercitos belligerantes.

Não ha, portanto, rasão para que o neutro não receba os desertores, e não lhes conceda as garantias de cidadãos, uma vez que elles offereçam segurança de que se não de conduzir bem.

Mr. Hautefeuille entendeu que a opinião de Hubner era fundada sobre o direito internacional. Com effeito, disse aquelle publicista que o neutro, sendo livre e independente, pôde receber e acolher nos seus estados todos os estrangeiros, que se lhes apresentarem, sem distincção alguma. É ao belligerante que cumpre impedir a deserção dos seus soldados ou a emigração dos seus subditos.

O facto de receber os desertores não constitue, portanto, violação dos deveres da neutralidade, salvo o caso da existencia de tratados de extradição em contrario.

Abstenção dos estados neutros, na lucta civil entre um principe e os seus subditos rebeldes

Alguns publicistas prescrevem que os neutros tambem se abstenham de toda a intervenção na guerra civil ; isto é, entre os estados revoltados contra o seu principe e este magistrado superior.

Não seguindo esta discussão que, por demasiadamente extensa, sae dos limites do nosso trabalho, estabeleceremos o principio de que os estados, que pretenderem permanecer neutros, entre um principe e os seus subditos revoltados, deverão observar conducta igual áquella que observam a respeito de dois estados em guerra. Esta opinião é a unica que é possivel ser sustentada. Com effeito, a qualidade de subditos rebeldes, que uma das partes belligerantes attribue á outra, não é bastante para modificar os deveres dos neutros : extranhos não podem ser juizes da justiça ou injustiça da guerra. Por isso, se o chefe de um estado neutro recusar cumprir os deveres da neutralidade a respeito de um partido, que se tiver revoltado contra o seu principe, não receberá d'este partido outro tratamento senão o de alliado do seu inimigo, e como tal inimigo tambem.

Galiani distinguíu os actos indispensaveis para a conservação da paz e do commercio com os povos revoltados dos que podem muito bem deixar de ser praticados, sem que, por isso, a paz seja interrompida ou o commercio perturbado. Comprehede n'estes ultimos o receber embaixadores e outros ministros publicos, concluir tratados, etc. Disse aquelle publicista que actos eram estes que significavam reconhecimento voluntario da existencia politica dos revoltados, da sua existencia como estado separado ; e que, por isso, importavam para o principe respectivo infracção da neutralidade. Mr. Hautefeuille

nem esta restricção admittiu: disse elle que os povos neutros podem concluir com os dois partidos tratados de commercio e de navegação, comtantoque se abstenham de todo o acto de hostilidade, não forneçam soccorros em homens ou outros objectos proprios para a guerra; finalmente, uma vez que os neutros cumpram os deveres da neutralidade.

Galiani apresentou exemplos de alguns povos estipularem tratados, em que reciprocamente se compromettiam a interromper o commercio dos viveres com qualquer porção de seus subditos que se revoltassem. N'este caso, ao partido dos revoltosos, assim offendido, ficava reservado o direito de tratar hostilmente os governos, que para com elle se houvessem por tal modo.

Entre outros, cita-se um tratado entre a França e a Hespanha em 1662, quando heroicamente batalhavamos em prol da nossa independencia, no qual a Hespanha impunha á França que empregasse contra nós tratamento similhante, sobre pretexto de que não eramos um estado constituido, mas apenas um bando de rebeldes.

Foi por pretender o governo dos estados federaes da America reputar os confederados como subditos rebeldes, que teve logar um conflicto grave entre aquelle governo e o da Inglaterra.

Em outubro de 1861 uma fragata americana dos federaes, a *S. Jacinto*, aprisionou a bordo de um vapor inglez, o *Trent*, dois commissarios, Mason e Slidell, que dos estados dos confederados se dirigiam para Londres. Este procedimento foi ao principio sustentado pelo gabinete de Washington, pretextando este que não havia guerra no territorio da União, mas apenas uma revolta de subditos rebeldes, que se tratava de comprimir; e que para rebeldes as nações amigas não deviam dispensar a protecção da sua bandeira.

A Gran-Bretanha apressou-se em exigir reparação de um acto attentatorio contra a independencia dos estados neutros,

aggravado pela circumstancia de ter tido logar, depois dos commissarios terem pisado solo estrangeiro; por isso que o *Trent* só os recebeu na Havana, para onde de Charleston os tinha conduzido um pequeno vapor, o *Theodora*, que conseguira illudir o bloqueio dos vazos de guerra do governo de Washington.

Este acontecimento grave não produziu a guerra, da parte da Gran-Bretanha, porque Lincoln, se decidiu a entregar os presos, apezar das demonstrações estrondosas, que se manifestaram em favor do aprisionamento. Para esta solução pacifica muito concorreu a opinião da Europa que, geralmente, se decidiu pela Gran-Bretanha. Com effeito, a solução pacifica da questão suscitada entre os Estados Unidos e a Inglaterra, a respeito da apprehensão do *Trent*, apresentou recentemente um exemplo novo e memoravel da influencia que a opinião publica da Europa póde exercer, para apaziguar as paixões, e evitar a guerra, quando os governos dos povos neutros se combinam, e sustentam com moderação e firmeza a causa da justiça e do direito.

ARTIGO 2.º

IMPARCIALIDADE ABSOLUTA, DA PARTE DOS NEUTROS, NOS ACTOS
QUE TIVEREM RELAÇÃO, MESMO INDIRECTA,
COM AS HOSTILIDADES

Um estado neutro tem que desempenhar, a respeito dos belligerantes, *deveres de humanidade e deveres de sociabilidade*. Pela *humanidade* sentimos os males dos nossos similhantes, e os soccorremos, unicamente para lhes fazer bem, quando o podemos fazer sem prejuizo nosso. Pela *sociabilidade* procurámos os outros povos por dependencia reciproca. A humanidade é um sentimento desinteressado; a sociabilidade é o sentimento da dependencia em que nos achámos a respeito

dos outros homens. Foi Deus que permittiu que os diferentes povos se achassem em dependencia mutua ; para isso creou em cada parte da terra producções diferentes. Por uma sabia providencia formou laborioso um povo, a que dera um solo menos fertil, e creou menos industrioso aquelle a que concedera um solo feracissimo.

Vejamos pois os deveres da humanidade e da sociabilidade, que cumpre que os neutros desempenhem a respeito dos belligerantes.

§ 1.º

Imparcialidade absoluta, da parte dos estados neutros, a respeito dos belligerantes, no exercicio dos actos da humanidade

Em virtude da sua independencia, uma nação não pôde ser obrigada a exercer actos de humanidade, a respeito dos outros povos, sempre que o exercicio d'elles importe algum prejuizo á sua soberania, ou ao bem estar dos seus.

Imaginemos um povo que habita um solo superabundante em cereaes, e que esse povo está habituado a fornecer os povos extranhos com o excedente, no que exerce um acto que, sendo de vantagem reciproca, é mais de sociabilidade do que de humanidade. Supponhamos mais que lhe sobreveiu um anno escasso, em que as colheitas mal bastarão para o seu consumo, a humanidade não o leva até a privar-se do necessario, para cede-lo aos outros, embora estes ultimos precisem *muito mais* do que elle. É o que disse Seneca : *Dabo egenti, sed ut ipse non egeam. Darei ao pobre, contanto, porém, que eu não fique pobre.* Um navio em perigo, a bordo do qual se desenvolveu molestia contagiosa, demanda um dos nossos portos : a humanidade leva-nos a socorrer os nossos semelhantes em perigo, mas com a restricção de que este socorro não nos prejudique. Mas como este caso se daria, e do modo mais fatal, como se correria o risco de que, pela entrada do navio,

que bem desejaríamos socorrer, se nos communicasse a epidemia, que reina a bordo, não lhe permittiremos a entrada no porto, por mais que a humanidade soffra ; que primeiro está o dever da nossa conservação. Tambem disse Seneca : *Succurram perituro ; sed ut ipse non peream : Socorrerei ao que estiver em perigo de morrer ; contanto, porém, que eu não morra.*

A regra que o neutro se deve impor, a respeito dos belligerantes, consiste, portanto, em ser completamente imparcial no exercicio dos actos da humanidade, e não no cumprimento absoluto d'esses actos.

Este rigor não deve ser modificado pela consideração de que os actos da humanidade aproveitarão mais a um do que a outro dos belligerantes, segundo as diversas circumstancias em que se acharem ; porque a vantagem, maior ou menor, que poderá resultar do exercicio da humanidade, não é rasão para o neutro não se conduzir imparcialmente. Para firmar este principio, mr. Hautefeuille apresentou um exemplo. Supponhamos, disse elle, uma guerra marítima entre a Gran-Bretanha e os Estados Unidos da America. O abrigo nos portos francezes da Mancha seria quasi inutil para os navios inglezes, em consequencia da proximidade da sua patria ; pelo contrario, seria da maior utilidade para todo o navio americano deparar longe da America, proximo das costas do inimigo, e no mar mais perigoso, com abrigos seguros, e receber ali benevola hospitalidade. Pois, ainda assim, apesar d'esta differença, a França, para não deslizar dos deveres da neutralidade, deveria franquear os seus portos igualmente aos navios das duas partes belligerantes, sem attender á utilidade, que d'esta concessão resultaria para qualquer dos estados em guerra ; e a Gran-Bretanha não teria direito para se queixar d'esta conducta imparcial do estado neutro.

Imparcialidade absoluta, da parte dos estados neutros, a respeito dos belligerantes, no exercicio dos actos da sociabilidade

Os actos de *sociabilidade* comprehendem todos os bons officios que os estados se prestam, e que, com quanto não constituam desempenho de actos de humanidade, não são menos necessarios para bem estar e prosperidade dos povos.

Em rigor, um estado não é obrigado ao exercicio de actos de sociabilidade. Este principio é uma consequencia da sua independencia e autonomia. Uma nação pôde mesmo, se o julgar consentaneo, romper as relações com todos os outros povos. Este systema tem sido ensaiado: algumas nações se têm absolutamente isolado. Por muitos seculos foi esta a politica dos chins. Nos nossos dias, a republica do Paraguay, durante a dictadura do doutor Francia, desde 1813 até 1840, prohibiu, sob penas severas, a entrada no paiz a todos os estrangeiros; e este estado durou até 1844, em que o presidente Lopes restabeleceu as communicações com todos os povos. Hoje não ha povo civilisado, que applique rigorosamente o direito de excluir os estrangeiros do seu territorio: todos tratam de conciliar sua segurança com as leis da sociabilidade.

Em conclusão: uma estado pôde recusar-se a exercer, a respeito dos belligerantes, os actos da sociabilidade; mas é preciso que esta recusa seja feita a ambos os contendores, e com a maior egualdade. Não se deve, porém, levar este principio de imparcialidade a ponto de se prohibir que o estado neutro possa entreter mais relações, sobretudo em materia commercial, com um dos belligerantes do que com outro; por quanto, em virtude da sua liberdade e independencia, elle é completamente senhor de escolher os mercados, para onde ha de importar, ou a que se ha de ir prover. O que é preciso é que esta conducta não tenha evidentemente por objecto prejudicar um dos belligerantes, para favorecer o outro.

CAPITULO IV

DIREITO DOS ESTADOS NEUTROS SOBRE A INVIOABILIDADE DO SEU TERRITORIO

Em virtude da independencia dos estados, o territorio de um povo é propriedade exclusiva d'elle. Este direito de propriedade é absoluto: tem logar tanto na paz como na guerra; nem o altera a superveniencia das hostilidades; porque estas só podem ser exercidas a respeito do territorio inimigo.

Se os povos belligerantes não têm, a respeito dos neutros, outros direitos alem dos que já tinham durante a paz, se o belligerante precisa de permissão do principe, para que possa servir-se do seu territorio e das suas cousas, segue-se que o estado neutro tem direito incontestavel para resistir a todas as tentativas, que qualquer dos belligerantes emprehender contra a inviolabilidade do seu territorio, e tambem para se oppor com a força das armas.

ARTIGO 1.º

MODIFICAÇÕES AO DIREITO DOS ESTADOS NEUTROS SOBRE A INVIOABILIDADE DO SEU TERRITORIO

O direito que os estados neutros têm á inviolabilidade do seu territorio é incontrouerso, quando se refere aos continentes; é, porém, modificado, quando se trata do territorio maritimo.

Vejamos quaes são estas modificações, e tratemos de justifica-las.

O direito secundario tem estabelecido o principio seguinte:

Os vazos de guerra dos belligerantes, isolados ou reunidos em esquadras, assim como os navios armados em corso, quando fazem derrota para outros paizes, e mesmo quando se dirigem a atacar o territorio inimigo, podem atravessar os mares ter-

ritoriaes, limitados pela linha de respeito dos estados neutros, sem que, por isso, se julgue que violam a neutralidade d'esses estados.

Mr. Ortolan e outros publicistas pretenderam explicar este principio, dizendo que uma nação não dispõe de um direito exclusivo de propriedade senão sobre os portos, bahias, etc., e nunca sobre o espaço aberto das aguas, comprehendido na chamada linha de respeito; que sobre esses mares territoriaes, propriamente ditos, o estado, a que elles pertencem, não possui mais do que um direito de imperio, poderes de legislar, de vigiar, e de exercer jurisdicção, que não se extendem até oppor-se ao simples transitio; finalmente, que a navegação dos mares territoriaes é permittida a todos os povos. Mr. Hautefeuille não admittiu esta explicação: negou que o uso dos mares territoriaes fosse commum a todos; porque, se assim se dera, estariam elles no mesmo caso que todo o Oceano, isto é, não haveria realmente mares territoriaes. Disse elle que a causa verdadeira, por que os mares limitados pela linha de respeito são assim devassados, é porque os estados difficilmente poderiam faze-los guardar pelas esquadras, ou defender pelas fortalezas, de modo que se assegurassem da sua posse completa e absoluta.

Têm querido reforçar esta opinião, dizendo que o transitio sobre os mares territoriaes não prejudica o respectivo principe nem o seu povo. Na verdade, a navegação de que se trata é completamente innocente para o povo neutro senhor dos mares: por mais numerosa que seja a armada, que se desliza por esse mar territorial, não deixa após si vestigio algum; sua esteira apenas se abriu, que para logo se fechou.

Mr. Hautefeuille apresentou ainda outra razão para que seja permittido aos navios belligerantes o transitio pelos mares territoriaes. Disse elle: se a humanidade prescreve que os estados neutros recebam nos seus portos os navios de guerra, lhes forneçam um abrigo contra os perigos que os ameacarem, e

lhes ministrem os soccorros de que carecerem, será absurdo receber os navios nos portos, e não lhes permittir a passagem pelos mares neutros.

Admittido o principio da navegação livre dos navios belligerantes pelos mares territoriaes, sem que seja necessario consentimento do chefe do estado, ha, todavia, as seguintes regras de conducta, que, n'estas circumstancias, deverão ser observadas pelos navios:

1.^a Os vazos de guerra dos belligerantes, que atravessarem mares territoriaes, deverão abster-se de todo o acto de hostilidade entre si, enquanto se acharem n'essas paragens. N'esses mares, os navios ou as esquadras inimigas deverão conduzir-se como se taes não fossem.

2.^a Se um navio belligerante se achar dentro da linha de respeito, e outro inimigo fóra d'ella, este ultimo não terá direito para ir atacar o primeiro. No caso da infracção d'esta regra, o chefe do estado, a que pertencer o mar territorial, terá o direito completo para se oppor a que se trave combate nos seus dominios, empregando a força, se tanto for preciso.

O dever que o belligerante tem de respeitar o territorio neutro, é correlativo do direito, que assiste ao neutro de exigir, e até de sustentar pela força esta immuniidade.

Alguns publicistas têm pretendido introduzir excepções aos principios da inviolabilidade do dominio maritimo.

Estas excepções são:

1.^a Quando um combate naval tiver começado fóra da linha de respeito, o belligerante vencedor poderá perseguir no mar territorial o navio, que para elle se tiver acolhido.

Mr. Hautefeuille disse que tal excepção não podia ser admittida; que assentava ella sobre o esquecimento completo dos principios da neutralidade. Com effeito, a inviolabilidade dos mares funda-se sobre o respeito devido á soberania do povo neutro, a que elles pertencem; e é evidente que esta soberania não muda de natureza pelo facto do combate ter começado

a alguma distancia do territorio reservado; porque a offensa commettida a respeito do estado senhor do mar dá-se, não no facto de começar ou acabar o combate, mas no facto mesmo de combater.

Wheaton tambem não admittiu a excepção: este publicista sustentou que toda a entrada voluntaria (quer dizer sem duvida que não for resultado de força maior) em territorio neutro, com designio hostil, é absolutamente illegal. Disse elle: *There is then no exception to the rule that every voluntary entrance into neutral territory, with hostile purposes, is absolutely unlawful.*

2.^a Quando as costas de um estado neutro forem desertas ou incultas, e desprovidas de todo o vestigio de poder territorial, isto é, quando não se achar ali alguma fortaleza ou outro signal de soberania, será licito que os navios belligerantes travem combate, mesmo dentro da linha de respeito.

Se a inviolabilidade do territorio neutro fosse sómente justificada pelo facto de livra-lo dos estragos materiaes da guerra, poder-se-hia admittir a excepção de que se trata; porque um combate, por mais renhido que se ferisse, não podia prejudicar uma costa inculta ou deserta. Mas a inviolabilidade do territorio neutro funda-se na autonomia do estado, que não pôde permitir, nem mesmo tolerar, ser assim atacada. Esta excepção, por tanto, tambem não pôde ser admittida.

3.^a No caso do commandante de um vazo de guerra se enganar ácerca dos limites do mar neutro, ser-lhe-ha relevado o facto de atacar o inimigo dentro do mar territorial, sempre que se conhecer não ter havido intenção de offender o estado neutro, violando sua soberania.

Esta excepção, apresentada por mr. Ortolan, tambem não é sustentavel. Com effeito, se ella fôra admittida, a inviolabilidade do territorio neutro não passaria de pura decepção; porque seria sempre commodo desculpar, com um engano innocente, um erro voluntario e de má fé. Se o commandante de

um vazo de guerra se tiver enganado a respeito da distancia a que se achava da terra, seu governo poderá relevar-lhe a falta; mas não ficará desobrigado, perante o estado neutro assim offendido, da satisfação e reparação condignas; porque o facto não deixou, por isso, de ser attentatorio contra o direito dos neutros.

O engano do commandante do vazo de guerra, ácerca dos limites do mar territorial, tambem não inibirá o estado neutro de empregar a força, se tanto for preciso, para fazer respeitar seus dominios maritimos, atacados por modo tão contrario ás leis da neutralidade.

ARTIGO 2.^o

NOTICIA DO ATAQUE AO DOMINIO MARITIMO DE PORTUGAL POR UMA ESQUADRA INGLEZA NAS AGUAS DO ALGARVE EM 1759. REPARAÇÃO QUE NOS OBTIVE O CONDE DE OEIRAS, NOSSO PRIMEIRO MINISTRO

Em 1759 uma armada ingleza forte de dezeseis naus, do commando do almirante Boscawen, atacou quatro naus francezas, commandadas pelo chefe de esquadra mr. De-La-Clue. Este official perseguido, á vista das nossas costas, por forças tão superiores, e das quaes já na vespera havia soffrido um combate terrivel, de que ficára muito maltratado, mandou encalhar as quatro naus debaixo da artilheria das baterias da costa do Algarve, entre Lagos e Sagres. O almirante inglez foi ali mesmo aprisionar duas, e queimar as outras duas, não respeitando a nossa bandeira, cuja protecção aquelles navios tinham procurado.

Os publicistas, ao passo que nos dão noticia d'este attentado contra o direito de um povo neutro, não se esquecem de mencionar a reparação que se lhe seguiu.

Apenas o nosso primeiro ministro, o conde de Oeiras, mais tarde elevado a marquez de Pombal, teve conhecimento do facto occorrido nas aguas do Algarve, apressou-se em pedir ao governo inglez prompta reparação. Como, porém, aquelle governo se

mostrasse remisso em dar satisfação proporcionada á gravidade do insulto, o conde de Oeiras insistiu com um vigor e energia, a que a Inglaterra não estava costumada. « Eu sei, escrevia o ministro portuguez ao dos negocios estrangeiros em Londres, que o gabinete inglez tem adquirido grande influencia sobre o nosso; porém tambem sei que é chegado o tempo em que deve acabar. Se os meus predecessores tiveram a fraqueza de conceder á Inglaterra quanto ella exigiu, eu só lhe concederei o que for de direito. Tal é a minha resolução ».

Como a Inglaterra perseverasse em não querer dar a Portugal a satisfação, exigida com tão bom direito, o conde de Oeiras endereçou novo despacho ao ministro dos negocios estrangeiros em Londres. « Rogo a v. ex.^a, escrevia o ministro de Portugal, que não me faça lembrar das condescendencias do nosso governo para com o de Inglaterra: são de tal natureza que não me consta que nação alguma assim as tivesse a respeito de outra. É justo que este ascendente acabe de uma vez; e que façamos ver ao mundo que sacudimos o jugo de um dominio estrangeiro: o melhor meio de o provar é exigindo do governo inglez uma cabal satisfação, que não tem direito de nos recusar. A França nos reputaria em estado de impotencia, se não podéssemos obter satisfação do insulto, que recebemos, quando os inglezes queimaram em nossas costas navios, que ali deveriam estar em completa segurança ».

Em outro despacho o ministro portuguez exprobrava, em termos desabridos, á Inglaterra o pouco que ella fôra, e o quanto nós valeramos; fazia-lhe sentir de quanta vantagem lhe era o commercio que entretinha com Portugal; e recaíndo na questão sujeita, dizia: « A satisfação que exijo é conforme ao direito das gentes. Acontece todos os dias que officiaes de mar ou de terra commettam, por zelo ou inconsideração, excessos indesculpaveis: ao governo compete puni-los, e dar satisfação ao estado que offenderam. Não se creia que estas satisfações aviltem o governo que as dá: melhor opinião se concebe de

uma nação que annue ao que é de justiça: é sempre da opinião que depende o poder de qualquer estado.

O ministro inglez não resistiu á energia, que, por est'arte, desenvolvêra o conde de Oeiras. Um alto diplomata, lord Knowles, foi mandado a Lisboa, na qualidade de embaixador extraordinario, para dar a El-Rei D. José a satisfação pedida. *Este lord declarou em audiencia, perante todos os ministros estrangeiros, que a conducta dos officiaes inglezes, nas aguas do Algarve, era considerada pelo seu governo como reprehensivel; e que elle fôra enviado a Lisboa, para assegurar que o governo nenhumu parte tivera n'aquelle procedimento, que fôra contra as suas ordens que se commettêra o acto de hostilidade, de que dava satisfação; e que certificava que ficavam dadas as ordens para que os officiaes inglezes não repetissem actos, que attentassem contra a nossa autonomia.*

Se fôra grave o insulto, solemne foi a reparação. Exalça ella a gloria do nosso povo, que hoje amesquinham; mas que, ainda ha pouco, era grande; e ao qual só o Senhor dos imperios sabe se reserva melhores destinos, amerceando-se d'elle na alteza da sua bondade incommensuravel.

Assim satisfeito o conde de Oeiras pelo desaggravo, que obtivera para o nosso Portugal, não se descuidou tambem de mandar inquirir ácerca da conducta dos nossos officiaes, que commandavam as baterias na costa do Algarve, sob cujo fogo tivera logar o attentado. Não obtivemos colher este processo. Consta, porém, que d'elle não resultára punição alguma.

ARTIGO 3.º

NOTICIA DO CONFLICTO NAS AGUAS DO FAIAL, EM 1814, ENTRE O CORSARIO AMERICANO, O GENERAL ARMSTRONG, E UMA FORÇA NAVAL INGLEZA. RECLAMAÇÃO, POR PARTE DO GOVERNO DA UNIÃO, CONTRA PORTUGAL, A PRETEXTO DE NÃO TEREM AS FORTALEZAS DA ILHA OBSTADO ÀQUELLE CONFLICTO

Em 26 de setembro de 1814, achando-se os Estados Unidos em guerra com a Gran-Bretanha, e conservando Portugal a

neutralidade, o brigue americano, *General Armstrong*, commandado pelo capitão Reid, legalmente provido de carta de corso, e armado em corsario, procedente de New York, lançou ferro no porto do Faial. Na tarde d'esse mesmo dia uma esquadra ingleza do commando do almirante Lloyd, entrou tambem n'aquelle porto. Seguiu-se a noite; então algumas lanchas inglezas, commandadas por um tenente da marinha britannica, approximaram-se do brigue americano, o qual, apenas as sentiu, lhes fez fogo, de que resultou ficarem alguns inglezes feridos e outros mortos. Foi em seguida que o corsario, para evitar o ataque dos vasos inglezes, que não podia supportar, levantou ferro, e veiu ancorar debaixo da artilheria da fortaleza. Mas ahi mesmo, e a despeito das reclamações do governador portuguez, um dos navios da esquadra foi collocar-se em acção de bate-lo. Esta demonstração produziu effeito: o capitão Reid, seguido pela sua tripulação, abandonou ao inimigo o corsario, depois de lhe fazer todo o estrago possível.

Este acontecimento deu lugar a reclamações ao nosso governo, da parte dos Estados da União: pretendia o governo americano que Portugal devia indemnização pela perda do corsario, visto que não tinha impedido a aggressão, sustentando os principios da neutralidade, que, como temos dito, não consistem só em não praticar hostilidades contra qualquer dos belligerantes, mas tambem em evitar que, no seu territorio, e sob a protecção de sua bandeira, outros as pratiquem.

Respondia o governo portuguez que as nossas fortalezas tinham cumprido seu dever, instando com o commandante das forças navaes inglezas, para que não tivessem logar as hostilidades; que a fraqueza da guarnição e do armamento das baterias não permitia mais; e que, enfim, o capitão do corsario fôra o primeiro em desconhecer a neutralidade do territorio do soberano estrangeiro, empregando as armas, embora para repellir uma injusta aggressão; sem recorrer, senão depois de

ter derramado o sangue do seu inimigo, á protecção das armas portuguezas.

Esta questão, levada para o campo da diplomacia, só foi resolvida a nosso favor, passados trinta e oito annos, por sentença do actual imperador dos francezes, então presidente da republica, a quem as duas partes dissidentes tinham escolhido para arbitro (43).

ARTIGO 4.º

MEIOS DOS ESTADOS NEUTROS CONSEGUIREM QUE SEUS MARES SEJAM RESPEITADOS

Por dois modos um estado neutro se poderá conduzir para obrigar a que lhe respeitem seus mares: são estes o emprego immediato da força, e as reclamações pelas vias diplomaticas.

O governo do estado neutro poderá ordenar que a artilheria das baterias da costa e das fortalezas faça fogo aos navios, que travarem combate nos seus mares territoriaes, não respeitando a inviolabilidade d'esses mares. Poderá tambem empregar os seus vasos de guerra para forçar os belligerantes a que desistam do combate, reconhecendo a soberania territorial. E se algum dos combatentes porfiar em infringir os direitos da inviolabilidade dos mares territoriaes, poderá ser batido ou mesmo mettido a pique, sem que o estado a que elle pertencer tenha direito para se queixar. Enquanto ás prezas que o belligerante tiver feito no mar territorial, poderão ser-lhe arrebatadas á viva força; e o apreizador poderá ser retido, para responder pelos damnos que, porventura, tiver causado.

Quando o estado neutro não poder empregar a força para obstar á violação do seu territorio, ou não julgar prudente faze-lo, dirigir-se-ha ao chefe do estado a que pertencerem os infractores da neutralidade. Concebe-se que esta circumstancia occorrerá muitas vezes; por isso que muitos estados ha que não podem conservar as costas armadas em toda a sua

extensão; e que nem sempre dispõem de marinha capaz de obrigar o belligerante a respeitar-lhes o territorio.

As satisfações devidas a um estado neutro, n'estas circumstancias, são: o reconhecimento official, da parte do belligerante, da injustiça commettida pelo seu subdito; a satisfação solemne d'esta injuria; e o castigo infligido ao culpado. Além d'estas satisfações, deverá exigir a restituição dos navios, que tiverem sido apreizados sobre o seu territorio maritimo, quaesquer que fossem a procedencia e qualidade d'elles, e com a guarnição e tripulação, que lhes tiver posto o apreizador. O estado neutro, emfim, tem direito para exigir indemnização completa pelos damnos causados aos proprietarios dos navios que tiverem sido apreizados indevidamente.

Se o belligerante recusar estas satisfações, o offendido terá direito para empregar as represalias, e até a guerra.

O estado neutro não só tem direito para que os seus mares sejam respeitados pelos belligerantes, abstendo-se qualquer d'elles de atacar o outro; tambem o tem para obstar a que n'esses mares sejam praticados actos, que possam preceder e preparar as hostilidades. Tem direito, portanto, de impedir que seu territorio sirva de guarida, para os navios ou esquadras de qualquer dos belligerantes caírem d'ali sobre os navios mercantes ou de guerra, ainda mesmo fóra da linha de respeito. Como consequencia, o neutro não permittirá nem tolerará cruzeiros nos seus mares territoriaes: todas as apprehensões feitas n'estas circumstancias serão necessariamente tidas como illegitimas para todos os effeitos.

ARTIGO 5.º

CONCLUSÃO DA MATERIA D'ESTE CAPITULO

Concluindo, diremos que o territorio neutro é inviolavel, extendendo-se esta inviolabilidade não só ás hostilidades, mas tambem aos actos preparatorios d'ellas, a *toda o acto de exercicio do direito da guerra.*

A violação d'esta regra geral, absoluta, e sem excepção, dá ao neutro direito:

1.º De repellar, mesmo empregando a força, qualquer attentado contra a inviolabilidade do seu territorio, podendo metter a pique o navio criminoso.

2.º De reclamar satisfação e reparação da offensa, se, por meios coercitivos, não tiver podido obstar ao facto criminoso.

3.º De usar de represalias, ou de declarar a guerra, no caso de lhe ser negada a satisfação exigida. Emfim, o estado neutro offendido não é livre em prescindir d'estes direitos; por quanto em geral, a injuria que lhe tiver sido infligida por um dos belligerantes, tornar-se-ha em prejuizo do outro, o qual, sendo lesado, terá direito para compellir o neutro á reparação devida.

CAPITULO V

DIREITO DOS ESTADOS NEUTROS PRESTAREM ASYLO A QUALQUER DOS BELLIGERANTES

Chama-se *asylo* o acolhimento que um estado neutro presta no seu territorio, continental ou maritimo, ás forças terrestres ou maritimas de um dos belligerantes, ministrando-lhes não sómente os soccorros indispensaveis para sua conservação, mas tambem protecção e benevolencia.

Alguns escriptores distinguem *asylo de refugio*. *Refugio* é a simples permissão de entrar no territorio, acompanhada dos soccorros indispensaveis ás forças terrestres, para que não caiam em poder do inimigo, e aos navios, para que evitem tambem este perigo, ou outros tão frequentes nos mares.

Prestando o refugio, o neutro exerce apenas um acto de humanidade. Quando, porém, concede o *asylo*, faz mais; exerce um acto de sociabilidade.

Em virtude da soberania dos estados, o *asylo* não é um de-

ver, é, apenas, um direito do neutro: este pôde nega-lo ou exerce-lo á sua vontade, e fixar-lhe as condições que julgar convenientes; comtante, porém, que se comporte *imparcialmente* a respeito das duas partes belligerantes. Esta restricção é a unica que o direito de asylo pôde admittir.

Comquanto o refugio e o asylo não constituam senão actos facultativos, que emanam dos sentimentos da humanidade e da sociabilidade, os estados civilisados não costumam negar o asylo, e muito menos o refugio.

O direito do asylo é exercido na terra por um modo muito differente d'aquelle por que o é nos mares. É sabido que os vazos de guerra de qualquer das partes belligerantes, quando entram nos portos e bahias de um paiz neutro, quer esta entrada, seja voluntaria quer forçada pela falta de viveres, pelos perigos do mar, ou por outra causa qualquer, incluindo a perseguição do inimigo, podem comprar os viveres de que carecerem, reparar as avarias devidas aos temporaes e aos combates, e voltar aos mares, e ahí travar novos combates. Em uma palavra, os navios não são, como as forças terrestres, obrigados ao *desarmamento*.

Alguns publicistas não acham justo este privilegio, *do não desarmamento*, havido a respeito do navio do belligerante, principalmente quando este entra no porto neutro, para escapar á perseguição do inimigo, á destruição ou aprisionamento inevitavel. Entre outros, Galiani lembrou desarmar os navios que se utilisassem do asylo. Azuni ainda foi mais longe: propoz que todo o vazo de guerra que entrasse em um porto neutro, para se subtrahir á perseguição do inimigo, fosse obrigado não só a desarmar immediatamente, mas tambem a não sair do porto, a que se acolhêra, enquanto durasse a lucta. Só assim, pensa elle, a protecção dispensada a um dos belligerantes deixará de ser reputada uma offensa feita ao outro.

A opinião d'estes publicistas não tem sido admittida: apenas se poderá deparar com algum facto de desarmamento nos

portos neutros, havido contra os corsarios, mas nunca contra os outros navios.

Mr. Hautefeuille, para explicar o não desarmamento dos navios belligerantes, disse que um navio, por isso que é uma parte do territorio do estado a que pertence, se acha *exclusivamente* collocado sob a jurisdicção d'esse estado, em tudo e que respeita ao seu governo interior; e que ordenar-lhe o desarmamento seria intervir no governo interior do navio, seria exercer jurisdicção sobre elle; e que, portanto, um príncipe extranho não tem direito para assim proceder. Disse mais que todo o povo neutro pôde recusar o asylo, ou concede-lo com certas condições ou restricções; comtanteque se não ataque a soberania dos outros povos.

Tratemos agora de apresentar algumas distincções no exercicio do direito do asylo, conforme a qualidade dos navios a que elle se applica; assim consideraremos:

- 1.º O direito do asylo a respeito dos vazos de guerra;
- 2.º O direito do asylo a respeito dos navios mercantes;
- 3.º O direito do asylo a respeito dos corsarios;
- 4.º Emfim, o direito do asylo a respeito dos aprezaadores e suas prezas.

ARTIGO 1.º

DIREITO DOS ESTADOS NEUTROS PRESTAREM ASYLO AOS VAZOS DE GUERRA

A consideração de que a presença de estrangeiros armados, e abrigados em fortificações fluctuantes e respeitaveis, pôde importar graves perigos, tem feito que todo o estado, antes de exercer o direito de asylo, acto puramente facultativo, examine se o poderá fazer sem comprometter sua independencia e segurança. Esta consideração justifica as precauções e restricções, com que os povos neutros concedem este beneficio aos vazos de guerra.

§ 1.º

Limite emquanto ao numero dos vazos de guerra, que podem receber asylo nos portos neutros

Não se pôde estabelecer regra para limitar o numero dos vazos de guerra, que reunidos poderão receber asylo em qualquer porto neutro; porque este limite não deriva do direito primitivo, mas sim do direito secundario, ou dos tratados entre as differentes potencias.

Em geral, qualquer estado attende á sua força marítima e á natureza dos seus portos; e por estas circumstancias fixa aquelle numero, de modo que se ache sempre em circumstancias de fazer respeitar os seus direitos de soberania. Não é menos evidente que, sendo esta restricção creada pelo neutro, e em favor dos seus legitimos interesses, este pôde supprimilla, admitindo maior numero de vazos, sempre que esta medida não comprometter a segurança do porto.

Alguns publicistas fixaram o numero de que se trata; mas não fizeram mais do que indica-lo por um modo arbitrario, quando só pôde ser determinado pelas convenções.

Os differentes tratados referem-se, de ordinario, ao numero, outros nomeadamente á qualidade dos vazos, que poderão ser admittidos a receber simultaneamente o beneficio do asylo, sendo claro que o numero d'elles deverá depender da sua grandeza. E com effeito um navio pequeno armado com seis bôcas de fogo, e guarnecido com uns cincoenta homens, está longe de poder ser contado a par de uma nau armada com mais de cem bôcas de fogo, e que conduz mais de mil homens.

Citaremos alguns tratados, que têm sido estipulados sobre a materia.

Um tratado concluido em 1667, entre a Inglaterra e a Hollanda, fixava em oito o numero de naus, que podiam ser admittidas nos portos d'aquelles dois estados.

Outro estipulado em 1789, entre a Dinamarca e a republica de Genova, reduzia este numero a quatro.

Um tratado de 1798, entre Portugal e a Russia, não admitia nos portos d'estas potencias mais de seis naus (44).

Portugal, a Gran-Bretanha e a Hollanda, em 1703, fixaram este numero em seis naus (45).

O tratado de 19 de feveiro de 1810, entre a Gran-Bretanha e Portugal, estipulou que fosse admittido nos portos das potencias contractantes um numero illimitado de naus de guerra (46).

Sejam quaes forem os tratados que limitem o numero de vazos de guerra, que poderão ser recebidos nos portos dos differentes estados, estas prescripções nunca se entenderão a respeito dos que se acharem em perigo. No estado actual do direito internacional, encontram sempre asylo nos portos neutros os vazos de guerra n'estas circumstancias, seja qual for o numero e a força d'elles. Citam-se mesmo alguns que, vendo-se em perigo imminente, tentaram o recurso extremo de pedir asylo nos portos do proprio inimigo. A conducta, que taes navios terão que aguardar, dependerá da generosidade do seu adversario; porque do direito, se for applicado rigorosamente, não terão que esperar mais do que a sorte de prisioneiros.

Em 1746 um navio inglez, chamado *Elisabeth*, achava-se perdido nos mares da Cuba, em consequencia de um furioso tufão, que reinava n'aquellas paragens.

N'estas circumstancias o commandante resolveu procurar asylo no porto inimigo da Havana; e em seguida apresentou-se ao governador, a quem endereçou este discurso: «Venho entregar-vos o meu navio, os meus marinheiros, os meus soldados, e a mim mesmo; não vos peço senão a vida para a minha gente».

«De modo algum, lhe respondeu o governador hespanhol; nunca eu commetterei uma acção tão infame. Se nós vos tivéssemos aprisionado em combate, no mar largo ou nas nos-

sas costas, o vosso navio pertencer-nos-hia; e vós serieis nossos prisioneiros; mas foi o temor do naufragio que vos trouxe a este porto, acoçados pela tempestade: eu esqueço, e devo esquecer que a minha nação está em guerra com a vossa: vós sois homens, e nós também; vós sois desgraçados com direito á nossa piedade. Reparae o vosso navio com toda a confiança. Partireis depois: dar-vos-hei passaporte até além das Bermudas. Se fordes aprisionado fóra d'este limite, o direito da guerra vos entregará nas nossas mãos; mas, n'este momento, eu não vejo em vós mais do que estrangeiros, que reclamaes soccorros em nome da humanidade.»

Proceder tão generoso é para ser consignado no direito internacional com o reconhecimento de todos os povos civilizados.

§ 2.º

Conducta que devem observar os navios belligerantes, que receberem asylo nos portos neutros

Vejamos agora a que condições se devem submeter os vazos de guerra, durante o asylo no porto neutro; as quaes, comquanto não sejam impostas pelo direito internacional, têm sido, todavia, quasi geralmente recebidas como leis internacionaes. Estas condições podem traduzir-se nas regras seguintes:

1.ª Os vazos de guerra, que tiverem sido recebidos em bahia ou porto neutros, deverão viver ahí na tranquillidade a mais completa, e na paz a mais profunda, mesmo com os navios de guerra e corsarios do seu inimigo.

Se um navio infringir esta regra, o governo do estado, em cujas aguas se achar ancorado, terá direito para aprisiona-lo ou destrui-lo; ou para o mandar julgar e condemnar pelos seus tribunaes.

2.ª Os vazos de guerra não poderão augmentar sua tripula-

ção, em uma bahia ou porto neutro, contractando marinheiros de qualquer nação que sejam, nem mesmo compatriotas seus.

Alguns publicistas são de parecer que o governo de um povo neutro pôde conceder que o navio asylado no seu porto aliste os marinheiros, que lhe faltarem, para poder sair para o mar; limitando-se, porém, este alistamento ao numero indispensavel para a manobra da navegação, e de nenhum modo para o serviço do combate.

3.ª É expressamente prohibido a qualquer navio do belligerante, quando se achar no porto neutro, augmentar o numero ou calibre das suas bôcas de fogo; comprar ou embarcar armas portateis, e mesmo munições de guerra.

4.ª Os navios surtos nos portos ou bahias do estado neutro não espionarão os vazos inimigos, que entrarem, saírem, ou forem esperados; aproveitando-se para tudo isto do beneficio do asylo. Ser-lhes-ha também prohibido largar do porto, se se avistar alguma embarcação inimiga, para evitar que vão dar-lhe caça, servindo-se da circumstancia do navio ter sido avisado do logar neutro.

5.ª Um vazo de guerra de um estado belligerante não poderá largar do porto neutro, senão vinte e quatro horas depois de ter largado qualquer navio da outra parte belligerante. Do mesmo modo esperará que passem vinte e quatro horas, depois de ter saído um navio mercante de qualquer estado neutro; para que o asylo não lhe forneça occasião de apreza-lo, se elle tiver infringido os deveres da neutralidade.

Em 1702, por occasião de uma guerra entre a Inglaterra e a Hollanda, o nosso governo ordenou que os governadores das fortalezas maritimas não deixassem sair dos portos navio pertencente a uma das partes belligerantes, senão duas marés depois de ter saído algum navio da outra parte belligerante; nem permittissem a saída de navio algum, quando apparecessem fóra outros que podessem ser inimigos dos que houves-

sem de sair, devendo esperar o que quizesse sair que entrassem ou desaparecessem da barra os que n'elle fossem vistos.

D'esta determinação enviou o secretario d'estado José de Faria noticia aos ministros das potencias belligerantes residentes em Lisboa (47).

6.^a Os navios belligerantes não se conservarão emboscados nos mares territoriaes, ao abrigo de cabos, ilhas, etc., d'onde possam espreitar ou surprebender os navios inimigos, que entrarem, saírem, ou atravessarem esses mares.

7.^a Enquanto á prioridade na saída dos navios surtos nos portos neutros, terá direito para sair antes aquelle que tiver entrado primeiro. Porém, se o que tiver entrado depois for o que manifestar desejo de se antecipar a sair, deverá prevenir as auctoridades do porto vinte e quatro horas antes; e estas auctoridades avisarão o outro navio, para que se aproveite, querendo, do direito, que lhe dá a prioridade da sua entrada no porto neutro.

Alguns publicistas têm imaginado um meio para poupar aos vazos de guerra dos belligerantes, que se acharem asylos nos portos neutros, a demora das vinte e quatro horas, a contar da partida de qualquer navio inimigo, ou mercante de um estado neutro; bem como para evitar a demora devida a circumstancia de se achar á vista navio inimigo em demanda do porto neutro. Consiste este meio em o commandante do vazo de guerra dar sua palavra de honra de que não atacará o navio inimigo que tiver saído, nem visitará, ou incommodará por qualquer modo, o navio mercante neutro, nem, emfim, se intrometterá com aquelle que demandar o porto, qualquer que for sua qualidade e procedencia.

8.^a Duraute a permanencia no porto ou bahia, que lhes tiverem concedido asylo, os navios do belligerante não poderão resgatar os prisioneiros, ou as prezas que lhes tiverem sido feitas, empregando para isso a força ou a astucia.

9.^a Finalmente não é permittido proceder no porto neutro

1.^a Os corsarios serão obrigados a provar sua nacionalidade. Justifica-se esta prescripção, attendendo-se á qualidade do corsario. Com effeito, é este vazo um navio particular, armado para fazer a guerra por um tempo determinado, e commandado por um individuo, que não pertence ao corpo da marinha militar; por tudo isto, não offerece as garantias, que apresenta um vazo de guerra. Este ultimo arvora uma bandeira, que symbolisa sua patria; e seu commandante é uma auctoridade revestida de character official, que responde pela verdade d'aquelle emblema da nacionalidade.

2.^a Para o corsario poder ser considerado como parte da força armada do belligerante, será obrigado a exhibir, á sua chegada ao porto neutro, e perante as auctoridades respectivas do paiz, a carta de corso mandada passar pelo chefe do estado, a cujo serviço se achar.

Como, para legitimar o armamento do corsario, para lhe dar o direito de instrumento activo de guerra, se prescrevem formalidades certas e determinadas, como o navio particular, que se emprega na guerra, que não tiver previamente satisfeito áquellas formalidades, deve, por esse facto, ser considerado como pirata, emfim, como um pirata não deve gosar do asylo, segue-se que a auctoridade respectiva do estado neutro poderá examinar a natureza e qualidade do navio, que pretender receber asylo, para saber com quem trata; e, para conseguir este fim, não ha outro meio senão submitter a um exame rigoroso os navios mercantes armados em guerra, que se apresentarem nos seus portos, exigindo-lhes todos os documentos necessarios para se provar sua qualidade e procedencia.

3.^a O corsario, ao procurar asylo em um porto neutro, deverá submitter-se aos regulamentos sanitarios. Com effeito, a palavra do commandante de um vazo de guerra, de não ter communicado no mar com algum navio suspeito, julga-se prova sufficiente para dispensa-lo dos rigores das quarentenas. Mas

dos estados belligerantes, fizer carregação de armas, principalmente de artilheria, é uso exigir-lhe um deposito, para responder pelos damnos, que poderá causar, se se servir de taes armas como instrumento de guerra, e não como artigos de commercio licito.

Alguns publicistas são de parecer que o navio, pelo facto de carregar armas e munições, deve perder a qualidade de mercante, para assumir a de vazo de guerra; e, como consequencia, querem submeter-lo ás condições e restricções a respeito do asylo, que são prescriptas para aquella qualidade de navios. Esta opinião não póde sustentar-se, emquanto for permitido aos navios mercantes dos estados belligerantes a compra de armas e munições; porque é absurdo admitir n'um porto neutro um navio a comprar e carregar certos objectos, e não conceder asylo franco a outro, quando se apresentar com equal carregação.

ARTIGO 3.º

DIREITO DOS ESTADOS NEUTROS PRESTAREM ASYLO AOS CORSARIOS

Algumas nações da Europa recusam completamente asylo aos corsarios: limitam-se a offerecer-lhes o simples refugio, quando se apresentam nos portos, fugidos ao mar, á fome, ou ao inimigo. Portugal tem seguido esta conducta.

Emquanto um estado não se achar compromettido por algum tratado, ser-lhe-ha licito adoptar, a respeito dos corsarios, o tratamento que entender melhor, comtantoque exerça a este respeito completa imparcialidade.

Vejamos as condições com que é concedido aos corsarios o asylo nos portos neutros.

Os corsarios, que procurarem o asylo nos portos neutros, ficarão submittidos a todas as condições impostas aos vazos de guerra; e, além d'estas, a outras especiaes, dependentes da natureza particular d'estes navios: a saber:

1.ª Os corsarios serão obrigados a provar sua nacionalidade. Justifica-se esta prescripção, attendendo-se á qualidade do corsario. Com effeito, é este vazo um navio particular, armado para fazer a guerra por um tempo determinado, e commandado por um individuo, que não pertence ao corpo da marinha militar; por tudo isto, não offerece as garantias, que apresenta um vazo de guerra. Este ultimo arvora uma bandeira, que symbolisa sua patria; e seu commandante é uma auctoridade revestida de caracter official, que responde pela verdade d'aquelle emblema da nacionalidade.

2.ª Para o corsario poder ser considerado como parte da força armada do belligerante, será obrigado a exhibir, á sua chegada ao porto neutro, e perante as auctoridades respectivas do paiz, a carta de corso mandada passar pelo chefe do estado, a cujo serviço se achar.

Como, para legitimar o armamento do corsario, para lhe dar o direito de instrumento activo de guerra, se prescrevem formalidades certas e determinadas, como o navio particular, que se emprega na guerra, que não tiver previamente satisfeito aquellas formalidades, deve, por esse facto, ser considerado como pirata, emfim, como um pirata não deve gosar do asylo, segue-se que a auctoridade respectiva do estado neutro poderá examinar a natureza e qualidade do navio, que pretender receber asylo, para saber com quem trata; e, para conseguir este fim, não ha outro meio senão submeter a um exame rigoroso os navios mercantes armados em guerra, que se apresentarem nos seus portos, exigindo-lhes todos os documentos necessarios para se provar sua qualidade e procedencia.

3.ª O corsario, ao procurar asylo em um porto neutro, deverá submeter-se aos regulamentos sanitarios. Com effeito, a palavra do commandante de um vazo de guerra, de não ter communicado no mar com algum navio suspeito, julga-se prova sufficiente para dispensa-lo dos rigores das quarentenas. Mas

a palavra do armador não está no mesmo caso: não é julgada garantia segura. Demais, a natureza do serviço do corsario obriga-o a visitar grande numero de diferentes estados, e de diferentes proveniências, o que expõe ao risco do contagio.

Todas estas razões justificam o facto de não dispensar o corsario do rigor das medidas sanitarias.

4.^a O corsario não poderá sair do porto, em que se achar gosando do asylo, sem ter decorrido certo espaço de tempo, ordinariamente vinte e quatro horas, depois da saída de um navio inimigo; como se determinou para os vazos de guerra e pelas mesmas razões. Se preferir sair antes, poderá obter esta concessão; mas satisfazendo a condições diferentes d'aquellas, a que é obrigado o vazo de guerra. Quando se trata d'este ultimo, basta a palavra do commandante de que não abusará d'este favor, para atacar os navios, que largarem n'aquelle intervallo. Ao armador, porém, exige-se, para gosar d'este beneficio, uma caução em relação aos damnos que elle poderá causar, se atacar ou aprezar os navios, que tiverem partido no intervallo das vinte e quatro horas. A razão da differença no tratamento é ainda porque a palavra do armador não se julga garantia completa.

Alguns publicistas não approvam o alvitre de receber deposito ou caução, no caso de que se trata. Preferem que se sustente o principio de não permittir que os corsarios larguem, sem que tenham decorrido as vinte e quatro horas, depois da saída dos navios do outro belligerante, ou mesmo do neutro, sendo mercante; ou sem que tenha entrado navio que se achava á vista, em demanda do porto. Dizem mais que, se se quizer afrouxar esta regra, então mais valerá aceitar, como tem lugar a respeito do vazo de guerra, a palavra do commandante do corsario: poderá esta confiança ser estimulo bastante para elle cumprir sua palavra; porque os homens tambem se elevam com o sentimento de confiança, que n'elles depositam.

5.^a Todo o navio mercante de um estado neutro, que tiver conseguido armar-se no porto de outro estado tambem neutro, illudindo suas leis, e a que tiver sido passada por um dos belligerantes carta de corso, não só não terá direito para receber, no porto em que tiver conseguido armar-se, o asylo que os outros corsarios receberem; mas até a auctoridade territorial poderá apprehende-lo, desarma-lo, e proceder contra elle, conforme determinarem as leis do estado.

6.^a Todo o navio mercante de um estado neutro, cujas leis prohibirem que os seus aceitem serviço de corsarios, que se armar e aceitar carta de corso no porto de um dos belligerantes, será responsavel, perante as auctoridades do seu paiz, pela infracção commettida. Com effeito, aindaque o facto do armamento foi passado fóra da jurisdicção territorial do estado neutro, a que o navio pertencia, nem, por isso, é menos certo que navios e homens têm uma nacionalidade, que, em rigor, não póde perder-se, sem certas formalidades que as leis prescrevem; nem basta a bandeira emprestada ao corsario para desnacionalisa-lo, e subtrahi-lo ás penas devidas ás infracções, que tiver commettido. Conclue-se, portanto, que o chefe do estado, a que o navio pertencia, se deparar com a oportunidade, terá direito para apprehende-lo e desarma-lo, e para applicar a subditos sens as penas, que as leis do paiz lhes infligirem.

Os publicistas que seguem, sem excepção alguma, o *principio da justiça territorial* sustentam outra doutrina. Querem que o estado neutro seja extranho ao facto do armamentos do seu navio no porto do belligerante, por ter sido praticado fóra da sua jurisdicção territorial.

7.^a Todo o navio mercante pertencente a uma das partes belligerantes, que conseguir illudir a vigilancia das auctoridades de um porto neutro, para se armar em corsario, se conseguir largar, assim armado, ficará, para o caso de receber asylo, nas mesmas circumstancias da regra 5.^a

Em contrario outros dizem que, sendo o armamento um acto illegitimo n'esse porto, as auctoridades, vigiando para que elle se não desse, teriam cumprido seu dever. Mas que, logo que o navio conseguiu sair d'esse territorio, que assim offendera, qualquer procedimento contra elle é applicação de uma pena; e que as nações não se applicam penas.

Emquanto aos subditos do estado neutro, em que tiver tido logar o armamento prohibido de que se trata, que para elle tiverem cooperado, de sciencia certa, infringindo, por esse facto, as leis, não poderão elles subtrahir-se ás penas, que essas leis lhes infligirem.

Algumas potencias, n'outro tempo, concluíram tratados, em que se comprometiam a receber reciprocamente nos seus portos os corsarios das duas partes contractantes, quando a qualquer d'ellas sobreviesse a guerra, e excluindo d'este beneficio os corsarios de todos os estados extranhos á negociação. Evidentemente taes tratados eram injustos e como taes nullos em direito; nem os estados excluidos deviam prestar-se a reconhece-los.

ARTIGO 4.º

DIREITO DOS ESTADOS NEUTROS PRESTAREM ASYLO AOS APREZADORES

Não é uso geral, entre os estados maritimos, dar-se asylo aos navios que conduzem prezas: muitos recusam absolutamente concede-lo, limitando-se apenas a permitir-lhes o refugio, em caso de força maior. O nosso Portugal tem sempre persistido em seguir esta ultima politica. O decreto de 30 de agosto de 1780 (48), o de 3 de junho de 1803 (49), e recentemente o de 5 de maio de 1854 (50), por occasião da guerra do Oriente, consignaram este preceito. Como o asylo é um direito da parte de quem o concede, e não um dever, por isso pôde ser exercido livremente; e só os tratados poderão regula-lo.

Vejamos como o asylo costuma ser exercido por aquelles estados que o concedem aos aprezadores acompanhados pelas suas prezas.

As condições para a admissão dos vazos de guerra nos portos neutros serão applicaveis, em toda a sua extensão, aos aprezadores, quando se apresentarem para receber asylo; exceptuando, todavia, a condição que limita o numero dos vazos de guerra, que poderão ser admittidos nos portos neutros.

Podem, portanto, os aprezadores conduzir as prezas para os portos neutros, de que se trata, mandar desembarcar gente da guarnição, refrescar, concertar os navios, fazer curar em terra os feridos e outros doentes, tudo como se se tratasse de um vazo de guerra. Mas não lhes é permittido desembarcar debaixo de prisão os prisioneiros: uma vez que, para qualquer fim, os lançaram em terra, tornaram-se livres.

Alguns publicistas apresentam casos de excepção, em que, para interesse mesmo dos prisioneiros, a auctoridade territorial deve permittir que estes desembarquem, debaixo de prisão. Tal seria o caso de se ter desenvolvido a bordo uma epidemia, sendo impossivel administrar aos enfermos meios que podessem salva-los de morte certa, e não querendo o aprezador dar-lhes a liberdade. Em tal extremo, o neutro pôde permittir o desembarque dos prisioneiros, e conserva-los presos no seu territorio. Aqui o dever da humanidade justifica completamente a infracção da regra.

Ha estados neutros que permittem nos seus portos a venda das prezas, emquanto que outros a prohibem. O que cumpre, como sempre, é que o procedimento, que se houver para com um dos belligerantes, seja observado a respeito do outro. Por isso, se se recusar a um dos estados em guerra auctorisação para vender as prezas, dever-se-ha fazer igual recusa ao outro; se, pelo contrario, se auctorisar uma das partes belligerantes para proceder áquella venda, não se poderá, sem of-

fensa da imparcialidade, negar egual auctorisação á outra parte belligerante.

Todos os publicistas, mesmo aquelles que combatem o direito dos neutros venderem suas prezas no territorio neutro, reconhecem que poderão dar-se casos de excepção, em que a venda deverá ser permittida. Assim, se a carga for composta de objectos de prompta ruina, poder-se-ha proceder á venda, ficando o producto d'ella em poder do estado neutro, para ser entregue ao aprezador, ou ao antigo proprietario; conforme, mais tarde, a preza for declarada legitima ou illegitima. Mr. Ortolan comprehende na venda forçada o proprio navio prezo, quando for julgado em estado de não poder navegar: e mr. Hautefeuille considera a circumstancia do navio se achar impossibilitado de navegar, podendo, porém, conservar-se no porto, mediante pequenos fabricos; n'este caso, não auctoris a venda immediata, mas prescreve que as reparações sejam feitas á custa de uma parte da carga, a sufficiente para fazer face á despeza indispensavel, e que o navio aguarde a ulterior sentença, que ha de torna-lo ou não preza legitima.

De quanto temos dito, conclue-se que serão nullas todas as prezas feitas nos mares territoriaes de um estado neutro, ou mesmo fóra da jurisdicção d'esse estado, se, para fazer a preza, o aprezador se tiver aproveitado do asylo que recebera no porto. Segue-se tambem que, no caso do belligerante aprezador ser forçado a entrar com a preza em um dos portos de um estado neutro, cuja auctoridade tiver illudido, o principe assim offendido terá direito para se fazer justiça, arrancando das mãos do aprezador o navio aprezado illegalmente, e entregando-o, em seguida, ao seu antigo proprietario, embora este lh'o não tenha reclamado.

Este direito, porém, não se extenderá até um estado proceder contra o aprezador que tiver infringido a jurisdicção de um terceiro; este ultimo que proceda, como entender melhor para reivindicar seus direitos.

CAPITULO VI

DIREITO DOS ESTADOS NEUTROS COMPARADO COM O DOS BELLIGERANTES. CONCILIAÇÃO ENTRE ESTES DIREITOS

Alguns publicistas notaveis têm achado contradicção entre os direitos conferidos aos belligerantes pela lei da guerra, e os que a neutralidade attribue aos neutros. Com effeito, dizem elles, se o neutro, no exercicio da sua soberania, entretiver com uma das partes belligerantes relações, de que aufera vantagem, a outra parte terá direito para obstar a que a prejudiquem, favorecendo assim o seu contrario. D'aqui nascerá, continuam elles, um verdadeiro conflicto. Para se sair d'este estado, que elles proprios crearam, pretenderam conferir ao belligerante um direito especial, de melhor qualidade, que absorveria todos os outros: seria o *direito da necessidade*. Por est'arte estabeleceram aquelles publicistas que os direitos dos povos neutros e os dos belligerantes existiam em opposição ou conflicto; traduzindo-se este conflicto em um direito privilegiado, o da *força*, que, em poder dos belligerantes, absorveria todos os outros.

Mostremos que não se dá esse conflicto; e que, portanto, não existe para o belligerante o direito discrecional da necessidade, que seria sua consequencia. Com effeito, as relações entre os povos não differem das que existiram entre os homens nas edades primitivas, senão em terem os individuos cedido ao estado, em beneficio da communidade, o exercicio de suas faculdades physicas e moraes. Nos tempos primitivos o homem fazia a guerra ao seu vizinho, atacando-lhe os bens e mesmo a vida: *tal era o direito*. Mas tambem era obrigado a respeitar e poupar os outros homens extranhos á lucta: *tal*

era o dever. Este dever, da parte do que brigava, traduzia-se no direito, que o extranho tinha de não ser prejudicado, em consequencia de uma lucta a que era inteiramente alheio. O belligerante podia queimar a cabana do seu inimigo, mas se, para isso, lhe conviesse começar por incendiar a do vizinho, bem fazia este em não lh'o consentir. Estes direitos e estes deveres, tão simples, ainda hoje se conservam inalteraveis, na sua essencia, para as sociedades actuaes. Assim, pela lei primitiva, o belligerante tem direito de prejudicar o seu inimigo por todos os meios directos; isto é, por todos aquelles que não prejudiquem terceiro. Se estes meios foram modificados, foi sómente em virtude da lei secundaria. D'este modo, os direitos dos povos neutros não se acham em antagonismo ou conflicto com os do belligerante. Assim se o belligerante, ao atacar o seu contrario, deve respeitar a independencia do estado neutro, este estado tem direito para lhe exigir uma tal conducta. Tambem, se o neutro deve abster-se de todos os actos de hostilidade e da imparcialidade a respeito do belligerante, este ultimo tem todo o direito a essa abstenção e imparcialidade.

Em conclusão: os direitos dos neutros derivam dos deveres dos belligerantes, assim como os direitos dos belligerantes derivam dos deveres dos neutros: são preceitos harmonicos, que coexistem, e sem que entre elles exista conflicto.

A lei secundaria tambem não reconheceu este antagonismo; todos os tratados reconhecem os direitos dos belligerantes e dos neutros limitados pelos deveres correlativos; sem que admittam o supposto direito da necessidade, que alguns crearam como indispensavel para restabelecer o equilibrio, que faria emmudecer todos os outros, e que seria a antithese do verdadeiro direito.

CAPITULO VII

DIREITO DOS ESTADOS NEUTROS A RESPEITO DA LIBERDADE DO COMMERCIO

O commercio dos neutros divide-se, naturalmente, em duas partes:

- 1.^a O commercio dos povos neutros entre si.
- 2.^a O commercio dos povos neutros com os belligerantes.

ARTIGO 1.^o

DIREITO DOS ESTADOS NEUTROS A RESPEITO DA LIBERDADE DO COMMERCIO ENTRE SI

Em consequencia da liberdade e independencia das nações, qualquer estado é livre no seu commercio internacional, e na sua navegação; quer esta lhe sirva para communicar com os outros povos, quer para desenvolver suas relações commerciaes. Vejamos se este principio de direito primitivo, sancionado pelo secundario, recebe alguma excepção, a respeito dos neutros.

Esta questão reduz-se a examinar se o estado neutro, para cumprir as obrigações da neutralidade, terá que modificar os deveres, emquanto ao commercio, a que era obrigado durante a paz.

Nós assentámos o principio seguinte: « Todo o estado neutro deve abster-se de qualquer acto, que, directa ou indirectamente, possa ter relação com a contenda, em que as outras potencias se acharem empenhadas ». Cumpre, portanto, examinar se este dever de abstenção importa, na occasião da guerra, alguma restricção ao direito da liberdade de commercio e navegação entre os estados neutros.

É justo que estes estados, por isso que não entretêm, uns

a respeito dos outros, relações que tendam a augmentar a força de uma das partes belligerantes com prejuizo da outra, não percam o direito, que tinham durante a paz, para a liberdade do commercio e navegação, só pelo facto de se ter declarado a guerra entre duas nações: é justo que os povos, estranhos á lucta, continuem sua vida politica, como se a paz a mais profunda reinasse sobre a terra. Seria tyrannia absurda impor novos deveres a quem não gosasse de novos direitos; pois é principio incontestado que não ha dever sem direito correlativo. Os neutros conservam, durante a guerra, os direitos que lhes assistiam na paz, apenas limitados pelos deveres da abstenção e imparcialidade.

Alguns publicistas têm apresentado uma restricção ao commercio dos neutros entre si, que derivam do principio da abstenção: têm imaginado como a liberdade do commercio entre os neutros pôde favorecer um dos belligerantes, com desvantagem do outro; para d'ahi concluir o direito que assiste a este ultimo, de intervir, e de perturbar um tal commercio. Dizem elles que um dos belligerantes pôde ser prejudicado pelo facto de um povo neutro conduzir certas mercadorias para outro povo tambem neutro; se este ultimo, pela sua posição geographica, se achar no caso de faze-las passar para o territorio do outro belligerante. Mas esta rasão não procede; porque na questão actual ha dois actos bem distinctos; o primeiro passa-se entre dois povos neutros inteiramente estranhos aos resultados, *indirectos e eventuaes*, que poderão resultar do commercio licito que exercem; enquanto ao segundo não é já acto de commercio entre neutros; é negocio entre um neutro e um belligerante; e não é d'este caso que se trata actualmente.

Do que acabámos de dizer segue-se que é incontestavel o direito dos estados neutros repellirem, até pela força, toda a tentativa, da parte de qualquer dos belligerantes, que tender a perturbar-lhe a liberdade do commercio e navegação.

Infelizmente, não temos visto sempre os belligerantes respeitando estes principios; muitas vezes, prevalecendo-se da guerra, têm elles perturbado, do modo mais escandaloso, as relações dos povos pacificos entre si. As guerras dos principios d'este seculo foram notaveis pelo desprezo, com que os belligerantes postergaram os direitos das nações neutras, e exerceram sobre ellas, á porfia, os abusos mais vexatorios e as iniquidades mais revoltantes, não hesitando em atacar, em toda a exteusão, a soberania de povos livres e independentes.

ARTIGO 2.º

DIREITO DOS ESTADOS NEUTROS A RESPEITO DA LIBERDADE DO COMMERCIO COM OS BELLIGERANTES

A guerra entre dois estados não deve ter influencia sobre o commercio livre, a que se entregam os povos neutros: estes povos podem continuar livremente a commerciar com os actuaes belligerantes; seu commercio pôde diminuir ou augmentar; constar de mercadorias sobre que já se exercia, ou extender-se a outras; continuar nas mesmas localidades, ou passar para logares novos. Em resumo, o neutro pôde continuar dando-se á navegação; pôde proseguir todas as relações commerciaes, que entretinha durante a paz, modificadas apenas pelos *novos deveres*, a que dá logar o estado de guerra; que são, como temos dito, a abstenção e a imparcialidade a respeito dos actos que têm relação com as hostilidades. Só pela violação de qualquer d'estes novos deveres o neutro perderá os direitos, que a neutralidade lhe confere.

Estes principios, derivados do direito primitivo, e sancionados pelo secundario ou pelos tratados, têm sido tambem reconhecidos pelos differentes publicistas que se occuparam d'esta materia.

Se os publicistas são unanimes, quando sustentam que os neutros podem commerciar livremente com os belligerantes,

salvos os deveres de abstenção e imparcialidade, discordam, todavia, quando tratam de definir a imparcialidade, com que este commercio deverá ser exercido. Bynkershoek e Wolf disseram que o neutro tinha obrigação de fornecer aos dois belligerantes, se estes assim o desejassem, os mesmos objectos, exactamente em quantidade igual; e que, com mais forte razão, devia conceder, nos seus portos, a ambos o mesmo tratamento e as mesmas vantagens, pelo que respeita ao commercio, submittendo-os aos mesmos direitos fiscaes, etc. Este principio só em circumstancias muito excepçoes poderá ser admittida. Seria justo, se os dois belligerantes podessem achar-se exactamente nas mesmas condições, a respeito do commercio dos neutros; isto é, se tivessem igual necessidade dos mesmos objectos; e se as distancias, a que se achassem dos portos neutros, fornecessem eguaes probabilidades de interesses, riscos, etc. Se tudo isto se desse, e quantas condições mais, porventura, fossem necessarias, para que todas as circumstancias fossem as mesmas, poderia admittir-se que o neutro repartisse pelos dois belligerantes quanto tivesse que exportar; pagando-lhe estes igualmente, quer se desse o caso de importação, quer o de exportação. Mas é evidente que nada d'isto se dará: não haverá para cada parte belligerante meio de auferir o mesmo partido do commercio do neutro; nem este poderá exercer a imparcialidade em circumstancias tão difficéis.

Galiani disse que o neutro não tinha outro dever senão o de *offerecer* a um dos belligerantes os mesmos objectos, e nas mesmas condições, que offerecera ao outro. Esta opinião não é admissivel: o neutro não é obrigado a offerecer, basta que não recuse o que lhe for pedido por uma das partes; se já o tiver concedido, nas mesmas circumstancias, á parte contraria: ao belligerante é que cumpre procurar aquillo de que carecer.

Alguns publicistas, e em grande numero, dão maior latitude á liberdade do commercio e navegação. Segundo estes, o de-

ver da imparcialidade não se oppõe a que o neutro, obrando em conformidade dos interesses do seu paiz, extenda ou restrinja o commercio com um dos belligerantes; bem como a que continue a executar, a respeito de cada um d'elles, os tratados de commercio, que já existiam antes da guerra, embora estes offereçam vantagens deseguaes para cada um dos dois estados belligerantes.

Outros publicistas, emfim, que dão a maxima liberdade ao commercio dos neutros, deixam a estes ultimos a facultade de romper pelos deveres da imparcialidade, cessando com todo o commercio a respeito de um dos belligerantes, para faze-lo refluir para o outro; para o que basta pretextar seu interesse commercial.

D'entre opiniões tão encontradas, foi mr. Hautefeuille que, no nosso sentir, resolveu a questão do modo mais conveniente. Este publicista classificou o commercio em *activo* e *passivo*: pelo *commercio activo* o neutro transporta as mercadorias, para as vender no porto estrangeiro, comprando em troca aquellas de que carecer. Pelo *commercio passivo* o neutro vende suas mercadorias no logar mesmo da produção, ou perto d'elle, nos seus portos; e é ali tambem que faz aquisição dos objectos, que lhe forem conduzidos nos navios dos estados belligerantes. Para se definir bem o dever da imparcialidade do neutro, sem a qual este não tem direito aos beneficios da neutralidade, consideram-se em separado estas duas especies de commercio.

Emquanto ao commercio passivo, o neutro, para ser imparcial, deve vender aos dois belligerantes, que se lhes apresentarem nos portos, as mercadorias, que estes desejarem, e com as mesmas condições. Não ha excluir uma das partes belligerantes do mercado, que for patente á outra. Pelas palavras *mesmas condições*, não se deve entender que o estado neutro fixe os mesmos preços: negocio é este entre vendedor e comprador. A imparcialidade tambem não se deve considerar tão

rigorosa, que obrigue o neutro a fornecer a uma das partes belligerantes quantidade de generos equal áquella que tiver vendido á outra parte. O neutro não pôde ser obrigado a vender nem mais nem menos do que julgar ser-lhe conveniente; pôde mesmo, quando o julgar necessario, prohibir a exportação de certas e determinadas mercadorias. Citaremos o exemplo apresentado por mr. Hautefeuille. Supponhamos um estado neutro, no qual seja auctorisada a venda e exportação do trigo, que exceder o consumo; supponhamos mais que um dos belligerantes, ou mais apertado pela falta d'este genero alimenticio, ou mais previdente, comprou n'esse mercado quanto grão excedeu as necessidades do vendedor; desde logo, o estado neutro ver-se-ha obrigado a fechar seus portos á exportação dos trigos, e não será constrangido a vender ao segundo dos belligerantes quantidade de genero equal áquella que tiver vendido ao primeiro. O que appareceu mais tarde só á sua negligencia deverá imputar a privação que soffrer: podia concorrer ao mercado; se tal não fez, queixe-se de si. A imparcialidade na questão do commercio foi satisfeita: consistiu em abrir e fechar a exportação, *para ambos e ao mesmo tempo*.

Emquanto ao commercio activo, o neutro pôde estender ou restringir suas relações com um dos belligerantes, segundo lhe dictarem seus interesses. Seria attentar contra a independencia e liberdade de um povo neutro obriga-lo a exercer o commercio activo com um dos belligerantes, só porque o exercera com outro; ou priva-lo absolutamente d'esta especie de commercio. O primeiro d'estes actos constituiria um absurdo, a par de uma violencia escandalosa; absurdo, porque se partia de suppor que as circumstancias de vendedor e comprador eram sempre as mesmas, quando nunca o seriam. O segundo caso, o de impedir ao neutro negociar com um dos belligerantes, senão se sujeitasse a faze-lo com os dois, aindaque seria menor violencia, tambem não se poderia admittir, salvo se o

commercio versasse sobre objectos, que servissem immediatamente para a guerra.

Só os interessados podem e devem attrahir o commercio, que afflue sempre para onde o convida maior procura, e portanto, lucros maiores.

Em conclusão: o commercio e a navegação dos neutros com os belligerantes reduzem-se: no caso do commercio passivo, á admissão imparcial de qualquer dos belligerantes nos mercados, emquanto estes se conservarem abertos; e no caso do commercio activo, á liberdade do commercio a respeito de todos os objectos, que não forem de uso immediato para a guerra, do mesmo modo como se reinasse a paz a mais profunda.

Em ambos os casos, observar-se-ha abstenção completa ácerca de quanto podér influir para as hostilidades; e será esta circumstancia que estabelecerá algumas restricções ao direito da liberdade do commercio.

ARTIGO 3.º

DIREITO DOS ESTADOS NEUTROS RECUSAREM VENDER AOS BELLIGERANTES
QUALQUER MERCADORIA, QUE ESTES REPUTAREM SER-LHES
DE URGENTE NECESSIDADE

Os belligerantes não têm direito de constranger os povos neutros a vender-lhes quaesquer generos, embora d'elles careçam como de objecto de primeira necessidade.

Para sustentar o principio contrario, alguém tem embaraçado a questão, assentando-a por um modo especioso. Tem-se dito que, assim como todo o homem é moralmente obrigado a socorrer o seu semelhante nas suas necessidades, assim tambem os povos neutros são obrigados a acudir ás necessidades dos belligerantes, fornecendo-lhes os generos alimenticios, que lhes abundarem.

A este argumento, que á primeira vista seduz, responde-se

que os actos de humanidade são, perante os homens, facultativos e não preceptivos; e que o mesmo se dá entre as nações. Só a Deus deve o homem responder porque negou auxilio ao seu semelhante: só a Deus devem os que dirigem os destinos dos povos responder porque não soccorreram os outros povos. Demais, se a venda é um contracto bilateral, em que voluntariamente figuram vendedor e comprador, ninguém pôde ser coagido a vender, ninguém a comprar: a venda e a compra forçadas, entre individuos livres e independentes, são actos de força e violencia.

Os tratados de commercio, que sobre a materia constituem a lei secundaria, tambem consignam este principio.

Em 1846 manifestou-se escassissima a colheita na maior parte das nações da Europa: só a Russia a teve abundantissima nas suas provincias meridinaes. Se, n'estas circumstancias, o soberano d'este vasto imperio julgasse que não devia permittir a exportação dos cereaes, ninguém teria tido direito para lhe pedir rasão de tal proceder; embora a fome se apresentasse medonha nos outros estados da Europa. Se procedimento semelhante é legitimo durante a paz, não será a guerra que virá altera-lo. Ainda mais: o direito de obrigar os povos neutros á venda dos generos de primeira necessidade, não poderia existir por ser impossivel traduzi-lo na pratica. Com effeito, admittido elle, seria necessario, para exerce-lo sem abuso, provar-se que tal genero era de urgente necessidade para o belligerante, e tambem que superabundava no povo neutro. Quem seria o juiz que decidiria se effectivamente o belligerante se achava no caso da urgencia, unico que o auctorisava a obrigar o neutro a vender-lhe? A independencia dos estados não reconhece juiz superior a elles. Os belligerantes tambem não poderiam impor sua vontade a um povo tão soberano como elle. Por outra parte, quem é que julgaria se no estado neutro abundavam os generos, que pretendiam extorquir-lhe por uma venda forçada? Só este estado seria compe-

tente para julgar das suas necessidades; nem sua independencia permitiria intervenção de juiz extranho.

Se o belligerante é só quem pôde apreciar a necessidade que soffre, e se, por outro lado, o estado neutro é o unico apreciador das circumstancias, em que se acha, acerca de poder ou não vender, sem comprometter a subsistencia do povo, o direito de que se trata é pura decepção. Com effeito, aconteceria, como bem disse mr. Hautefeuille, que, em seguida á declaração do belligerante, de se achar no caso de extrema precisão, o neutro lhe responderia que podia ou não fornecer o que lhe exigiam. Se respondesse affirmativamente, a questão tornar-se-hia n'um contracto ordinario de venda. Se, pelo contrario, a resposta fosse negativa, isto é, se o neutro declarasse que não possuia mais do que as substancias alimenticias, que lhe eram indispensaveis, partido que tomaria, sempre que não quizesse vender, como não podia deixar de admittir-se que elle era o unico juiz das suas necessidades, o belligerante não poderia lançar mão, por meio de compra forçada, dos objectos de que carecesse.

Vê-se pois que, para que esta operação podesse tornar-se realidade, era indispensavel conferir ao belligerante o duplicado direito de apreciar as proprias circumstancias e as do neutro; e d'estas ultimas não pôde elle decidir, sem manifesta inversão da independencia dos estados.

Se se admittisse como direito constranger o neutro a vender ao belligerante os artigos de que este ultimo precisasse, pareceria tambem que se deveria admittir obriga-lo a comprar-lhe, quando o belligerante abundasse em productos, de cuja venda carecesse; que um abuso justificaria outro. Não existe, disse mr. Hautefeuille, senão um exemplo de violencia para obrigar um povo a comprar certa mercadoria, que este rejeitava como deleteria, e portanto a mais nociva. Exemplo de recente data, foi a importação forçada do opio no celeste Imperio, por parte da Gran-Bretanha.

Se o facto se consummou nos nossos dias, havia muito que a Inglaterra desejava pôr pé no territorio da China; que facil lhe parecia estender-se depois por este vasto imperio. Estorvava-lhe, porém, o intento o imperador, que, para não ver envenenar seus subditos, se oppunha á importação do opio. A Gran-Bretanha resolveu a difficuldade: a guerra foi declarada a um soberano, que lhe ousava disputar um commercio, de que ella contava tirar lucros immensos. Todos sabem o resultado d'esta guerra: os inglezes obtiveram a importação do opio, e o estabelecimento de Hong-Kong, objecto de sua incessante cubiça, que tambem lhe proporcionou o commercio quasi exclusivo do chá, de que o fisco inglez auferi todos os annos sommas importantes. A politica da Inglaterra na China é uma nova e terrivel traducção do supposto direito da necessidade de estender as relações commerciaes: é o monumento da maior tyrannia mercantil.

ARTIGO 4.º

DIREITO DOS ESTADOS NEUTROS RECUSAREM VENDER
A UM DOS BELLIGERANTES AS MERCADORIAS QUE DESTINAREM
PARA OS PORTOS DO OUTRO

Chama-se *preempção* o supposto direito do belligerante aprezar os navios neutros, com o fim de se apropriar das cargas, que estes conduzirem para os portos do seu inimigo, indemnizando convenientemente os proprietarios.

A preempção não póde justificar-se; porque não seria mais do que a faculdade, que um dos belligerantes teria de constranger o neutro a vender-lhe generos que destinasse para os portos do outro belligerante. Seria nada menos do que a faculdade, que um dos estados em guerra se arrogaria, de obrigar um povo neutro a vender-lhe determinadas mercadorias, direito que já vimos não existia.

Fixar indemnisação seria outra difficuldade; porquanto di-

zer que o belligerante compraria por um preço justo, *æquo pretio*; mas não dizer quem fixaria esse preço, e como a operação se effectuaria, é deixar tudo para ser resolvido.

Quando se vencesse esta difficuldade, a indemnização, ainda a mais franca, não alteraria a injustiça do facto, nem repararia ella os danos provenientes de tal medida. Com effecto, o commercio não consta sómente da venda de uma carregação; compõe-se de uma extensa serie de operações combinadas entre si; e, falhando a primeira, falhariam igualmente todas as outras, com que se contava; e importando este facto perdas a diferentes, que não seriam indemnizadas facilmente, mesmo admittido que o belligerante preemptor pagava bem, e a prompto pagamento, o que nem sempre teria logar.

Suppondo mesmo o caso de que estes inconvenientes eram todos removidos, e que todas as perdas e danos podiam ser indemnizados, nem por isso deixaria de dar-se o ataque á independencia de um povo e á liberdade do seu commercio; o que é mais que tudo para attender, porque essa independencia e liberdade não podem ser atacadas sem manifesta violação de todos os principios de direito internacional.

ARTIGO 5.º

DIREITO DOS ESTADOS NEUTROS A RESPEITO DO COMMERCIO
COLONIAL E DE CABOTAGEM

Alguns estados da Europa reservam para os seus, durante a paz, o commercio das suas colonias, o *commercio colonial*, e o que é feito ao longo das suas costas, o *commercio de cabotagem*. Quando porém surge uma guerra, permittem este commercio aos povos neutros, attendendo á difficuldade e risco d'elle continuar a ser exercido exclusivamente pelos seus nacionaes.

Este privilegio durante a paz em favor dos nacionaes é conforme ao direito primitivo, e sancionado pelo secundario; por-

que todo o estado é livre em exercer ou não o commercio, onde e como lhe aprouver.

As leis commerciaes de diferentes paizes vão de accordo com este principio.

O nosso codigo de commercio de 18 de setembro de 1833, no artigo 1315.º, determina o seguinte: O commercio entre os portos de Portugal, as ilhas, e as possessões portuguezas em todas as partes do mundo, não poderá ser feito senão por navios portuguezes, tanto para importação como para exportação.

O codigo de commercio da Hespanha de 1829, no artigo 591.º, é assim concebido: O commercio de um porto hespanhol para outro porto do reino será feito exclusivamente por navios sob matricula hespanhola, salvas as excepções que resultam dos tratados de commercio com as potencias estrangeiras.

O corpo de leis para o imperio russo de 1839, no artigo 574.º, prescreve o seguinte: A navegação de cabotagem, de um ponto do imperio para outro, não é auctorizada senão em favor dos subditos russos. Nunca existiu excepção senão para os portos do Mar Negro, do Mar d'Azof, e para os das margens do Danubio.

As leis de muitos outros estados explicam-se no mesmo sentido.

Vejamos agora se a guerra auctorisa que o neutro exerça o commercio, que o belligerante lhe concede durante a guerra nas suas colonias, e ao longo das suas costas; e que, durante a paz, só reservára para os seus.

Como a guerra não cria para os neutros outros deveres senão os da imparcialidade e abstenção, se estes novos deveres não obstarem a que o neutro exerça, nos estados do belligerantes, aquellas duas especies de commercio novo, será legitimo o direito que lhe assistirá para exerce-las.

Emquanto ao dever da imparcialidade, o neutro não o offen-

derá, por exercer o novo commercio, que se lhe offerecer; principalmente se o aceitar tambem da outra parte belligerante.

Emquanto ao dever de abstenção de actos de hostilidade, o novo commercio exercido agora pelo neutro tambem, evidentemente, não infringe aquelle dever, mais do que todo o outro commercio innocente.

Segue-se que o commercio colonial e o de cabotagem que se permite ao neutro, durante a guerra, por isso que não vae de encontro aos deveres da neutralidade, é auctorizado pela lei primitiva.

O direito secundario tambem não se oppõe a que um povo neutro exerça o commercio colonial e de cabotagem nos dominios de um ou de ambos os belligerantes. Com effeito, muitos tratados dão aos neutros o direito de commercio ao longo das costas dos estados belligerantes; ou este commercio se exerça entre o porto de um d'estes estados e um porto neutro, ou de um para outro porto do mesmo belligerante.

O commercio colonial e o de cabotagem são, por tanto, um direito para os neutros, consagrado pela lei primitiva e pela lei secundaria.

Alguns povos, principalmente a Gran-Bretanha, não têm reconhecido direito de exercer o commercio colonial, durante a guerra, onde tiver sido prohibido durante a paz. Em 1755, por occasião da guerra entre a Gran-Bretanha e a França, esta ultima potencia permittiu aos neutros o commercio com suas colonias. A Gran-Bretanha oppoz-se allegando que o commercio com as colonias de um dos belligerantes não podia ser exercido pelos neutros durante a guerra, visto que lhes não tinha sido permittido exerce-lo durante a paz. Em consequencia, deu aos seus cruzadores as ordens mais terminantes, para que apprehendessem todos os navios neutros, que fossem encontrados empregando-se no commercio com as colonias francezas. Desde esse tempo, a Gran-Bretanha tem conti-

nuado sempre a introduzir este principio no seu direito marítimo.

Ouçamos parte do discurso que, acerca da conducta do governo inglez, proferiu Jenkinson, mais tarde lord Liverpool: «... Que mais podem desejar as nações neutras, além de permanecer, no meio dos estragos da guerra, nas circumstancias felizes, que o estado de paz lhes tinha procurado? O vosso empenho em aproveitar a occasião, que o governo vos offerece, para obterdes uma especie nova de negocio, de que não gosaveis em tempo de paz, não póde dar-vos direito algum. Se um tal direito podesse ser admittido, seria do interesse de todos os povos commerciantes semear dissensões entre os vizinhos: as contendias dos outros seriam para elles uma colheita, e uma fonte de riqueza e poder.»

Jenkinson não tinha razão. Os males infalliveis, que a guerra causa aos neutros, não os convidarão, por certo, a promove-la, só porque d'ella lhes poderão resultar algumas vantagens eventuaes; por quanto as hostilidades impõem aos neutros o dever da imparcialidade, e o da abstenção em todos os actos que podem ter relação com a guerra; e este ultimo dever importa restricções, que atacam o seu commercio; em uma palavra, a guerra causa aos neutros damnos indirectos, mas que, nem por isso, são menos reaes. Nem se acredite que elles desejarão a guerra por uma fraca compensação, que poderá provir-lhes do seu commercio, ao passo que terão que experimentar tantas perdas reaes.

Outro argumto se tem apresentado, para prohibir aos neutros o commercio com as colonias de um dos belligerantes. Se a neutralidade, dizem, é a permanencia ou a continuação do estado de paz, por parte do neutro, ella não póde crear direitos novos, direitos que não existissem já durante a paz. A este argumento respondemos que é certo que a neutralidade não póde crear direitos novos para os povos neutros; mas que, por isso mesmo que ella é a permanencia no estado anterior,

deixa subsistir todos os direitos preexisterdes; e permite dar-lhes todo o desenvolvimento, de que elles eram susceptiveis antes da guerra. Ora, em tempo de paz, todo o povo tinha o direito de commerciar com quem quizesse; não seguia a este respeito outra regra, senão sua propria vontade, e a da nação com que tratava. Logo tambem, durante a guerra, poderá aceitar, ou recusar as proposições commerciaes, que lhe forem feitas pelos outros povos: poderá dilatar seu commercio, quer juntando-lhe objectos novos, até então prohibidos, quer exercendo-o em logares, onde elle não se exercia. Supponhamos que, em tempo de paz, um estado declara que os portos das suas colonias, até então fechados ao commercio dos estrangeiros, lhes serão abertos d'ahi em diante; os estrangeiros, accitando esta concessão, têm, desde logo, direito de enviar navios para essas colonias, e de n'ellas exercer o commercio, que o soberano territorial lhes permite.

Vê-se, pois, que a confusão tem nascido de não se ter visto o direito senão no exercicio d'elle. Por isso que na paz os estados não usam do direito, que lhes assiste, de permittir aos extranhos o commercio com as suas colonias, entendem alguns, menos reflectidamente, que não gosam d'elle; e quando, em tempo de guerra, pretendem emprega-lo, dizem logo que se trata de um direito novo; quando não se faz mais do que exercer um que já existia.

Podem citar-se exemplos da preexistencia d'este direito, isto é, de que elle já existia antes da guerra. Em França todo o commercio com as colonias é, de ordinario, prohibido aos estrangeiros. Em 1846 a falta de mantimentos fez-se sentir naquelle paiz e nas suas colonias. Então, como a metropole não podesse socorrer estas ultimas com meios directos e immediatos, adoptou outros não menos efficazes: convidou o commercio estrangeiro a enviar viveres aos seus irmãos de além mar. Os americanos, principalmente, aceitaram este novo ramo de negocio: usaram do direito incontestavel que tinham.

Não foi por effeito da guerra, foi por effeito, e em consequencia da sua liberdade e independencia, que assim desenvolveram e dilataram o seu commercio.

CAPITULO VIII

PRIMEIRA RESTRIÇÃO AO COMMERCIO DOS NEUTROS : CONTRABANDO DE GUERRA

Chama-se *contrabando de guerra* o transporte e a venda a um dos belligerantes dos objectos, que servem, mais ou menos directamente, para o exercicio das hostilidades.

Vejamos como o direito internacional primitivo, o secundario expresso nos tratados, e os publicistas consideram o contrabando de guerra.

ARTIGO 1.º

CONTRABANDO DE GUERRA CONSIDERADO PELO DIREITO INTERNACIONAL PRIMITIVO

Dissemos que a guerra entre dois estados não dava a qualquer d'elles direito para prejudicar um terceiro, que se conservasse alheio á contenda ; mas tambem vimos que as hostilidades impunham ao neutro deveres de imparcialidade e abstenção a mais completa. Estes deveres prohibem ao neutro prestar soccorro efficaz a qualquer dos combatentes ; e, por consequencia, fornecer-lhe objectos que possam tornar-se, immediatamente, em elementos de destruição. Qualquer procedimento em contrario, da parte de um povo, que pretenda gosar dos beneficios da paz, é uma intervenção nas hostilidades, e tão evidente, que o belligerante offendido tem direito para se lhe oppor pela força. Deve, porém, observar-se que este direito do belligerante só se póde exercer contra o neutro, quando colhido em flagrante ; porque, sendo este ultimo independente, não póde receber preceito de extranhos ; não

póde ser responsavel por actos, que ainda não tiver commetido ; nem julgado pelos que tiver feito ; por isso que não reconhece juiz que o julgue, nem auctoridade que o puna. O belligerante não terá, portanto, direito sobre o neutro, senão no momento em que este ultimo tentar armar o outro dos belligerantés ; e nunca antes, nem depois : o que póde fazer é reputa-lo alliado de seu inimigo, e declarar-lhe a guerra. É como se, achando-se dois homens a braços, um terceiro, intervindo, offerecesse armas a um dos contendores, o outro teria direito para lh'as arrancar, atacando-o como inimigo ; mas, antes do acto ostensivo, antes do soccorro prestado ao seu contrario, nada poderia intentar ; que seria devassar intenções alheias.

A restricção, que o estado de guerra apresenta á liberdade do commercio dos povos neutros, prohibindo o contrabando de guerra, tem, portanto, sua origem no direito internacional primitivo.

§ UNICO

Artigos que constituem contrabando de guerra, segundo o direito internacional primitivo

Não é facil enumerar, um a um, todos os artigos que, segundo o direito internacional primitivo, constituem o contrabando de guerra : estes artigos deverão limitar-se áquelles objectos que servirem, directa e immediatamente, para atacar ou defender ; que foram proprios, unica e exclusivamente, para a guerra ; e que, para esse serviço, não carecerem de receber da industria alguma preparação ou transformação.

Segundo o direito internacional primitivo, o contrabando de guerra será, portanto, expressamente limitado ao seguinte : *munições, e armas ou instrumentos fabricados, exclusivamente, para a guerra.* Todos os outros artigos, sem excepção, até mesmo as materias primas, proprias para o fabrico das armas e munições, todos os instrumentos que, *sem uso directo*,

nas hostilidades; poderem, todavia, ser empregados na guerra, mesmo por um modo indirecto, continuarão a ser objecto do commercio livre, da parte dos neutros, com um ou com ambos os belligerantes. A condição unica, n'este caso, será a da completa imparcialidade.

ARTIGO 2.º

CONTRABANDO DE GUERRA CONSIDERADO PELO DIREITO INTERNACIONAL SECUNDARIO, OU PELOS TRATADOS

Vejamos agora como o direito secundario, expresso nos tratados, considera o contrabando de guerra.

Os tratados, que se têm occupado d'esta materia, podem ser considerados em quatro classes :

1.º Tratados que adoptam os limites impostos pelo direito internacional primitivo; isto é, que limitam o contrabando *às munições, e ás armas ou instrumentos fabricados, exclusivamente, para a guerra.*

2.º Tratados que comprehendem no contrabando de guerra outros artigos além das armas e munições.

3.º Tratados que consideram o commercio na guerra tão livre como na paz; isto é, que não admittem contrabando de guerra.

4.º Finalmente, tratados que deixam ao belligerante a faculdade de prohibir ou não certos objectos, conforme sua vontade.

§ 1.º

Tratados que limitam o contrabando de guerra ás munições, e ás armas ou instrumentos fabricados, exclusivamente, para a guerra

Podemos limitar-nos a examinar os tratados, que, sobre a materia, tiveram logar depois do seculo xvii, porque anterior-

mente a esta epocha poucos existem, que se occupem com a questão do contrabando; por isso mesmo que foi desde esses tempos que os estados da Europa comprehenderam a importancia do commercio e da navegação.

Um dos tratados mais celebres, que por muito tempo constituiu, sobre o objecto que nos occupa, direito internacional na Europa, foi o de 7 de novembro de 1639, que a diplomacia conhece pelo nome de tratado dos Pyreneos (51). O artigo 12.º d'este tratado é assim concebido: « N'este genero de mercadorias de contrabando comprehende-se tão sómente toda a sorte de armas de fogo, e sortimentos que lhes respeitam, como peças, mosquetes, morteiros, petardos, bombas, granadas, estopins, composições alcatroadas, reparos, forquilhas para apoiar arcabuzes, bandoleiras, polvora, morrão, salitre, balas, lanças, espadas, morriões, capacetes, couraças, hallabardas, dardos, cavallos, sellas, coldres para pistolas, boldriés, e outros objectos, que servem para a guerra.»

O artigo 13.º declara livres todos os outros generos, mesmo alimenticios.

Os tratados que se seguiram ao dos Pyreneos copiaram, quasi todos, esta disposição. Bem se vê o inconveniente de descer a particularizar, um a um, os artigos que hão de constituir o contrabando de guerra, pela difficuldade de os incluir todos; e mesmo porque a menor alteração no armamento e equipamento das tropas obriga a modificar os respectivos tratados.

Em 1713 teve logar uma convenção commercial, por occasião do tratado de Utrecht. O artigo 19.º d'esta convenção diz: « Comprehendem-se sob o nome de mercadorias de contrabando, ou prohibidas, as armas, peças, arcabuzes, morteiros, petardos, bombas, granadas, estopins, composições alcatroadas, reparos, forquilhas, bandoleiras, polvora, morrão, salitre, balas, lanças, espadas, morriões, capacetes, couraças, hallabardas, dardos, coldres, boldriés, cavallos com seus arnezes.

e todos os outros generos de armas, e instrumentos de guerra, que servem para uso das tropas.»

Os tratados de Utrecht formaram, durante o seculo xviii, a base do direito publico maritimo europeu: grande numero de convenções internacionaes adoptaram a definição dada por elles ao contrabando de guerra. A republica dos Estados Unidos tambem admitiu como contrabando de guerra os objectos definidos como taes nos tratados de Utrecht.

A Gran-Bretanha foi a potencia que, no seculo xviii, desenvolveu mais rigor contra o commercio dos neutros, reputando contrabando de guerra avultado numero de artigos. Foi para obstar a este rigor que a Russia, a Suecia, a Dinamarca, a Prussia, as duas Sicilias, o nosso paiz, o Imperio, e a Hollanda, assignaram o tratado de 1780, da neutralidade armada; para se resistir pelas armas, se tanto fosse preciso. ás pretensões da Gran-Bretanha, que, por occasião da guerra que entretinha com a França, pretendia vexar, pelo modo mais atroz, todos os povos neutros, para se apoderar do monopolio da navegação e do commercio dos mares.

§ 2.º

Tratados que comprehendem no contrabando de guerra outros objectos além das munições, e das armas ou instrumentos fabricados, exclusivamente, para a guerra

Os tratados que comprehendem no contrabando de guerra outros objectos além d'aquelles que a lei primitiva estabelece, as munições e armas ou instrumentos proprios para uso exclusivo e immediato na guerra, são em numero de nove; a saber:

1.º Um tratado com data de agosto de 1604, entre Philippe III de Hespanha e Jacques I de Inglaterra, em favor e a instancias do monarcha hespanhol.

2.º Outro de 1614, estipulado pelas Provincias Unidas com a Suecia contra a Hespanha.

3.º Outro de 1630 entre a Hespanha e a França, obtido pela primeira d'estas potencias contra os Paizes Baixos.

4.º Outro do mesmo anno entre a Hespanha e a Inglaterra, com o mesmo objecto que o antecedente.

5.º Outro de 1654, entre Hollanda e a Inglaterra; a pedido da primeira d'estas potencias.

6.º Outro de 1661, entre a Inglaterra e a Dinamarca.

7.º Outro do mesmo anno, entre a Inglaterra e a Suecia.

8.º Outro de 1742, extorquido pela França á Dinamarca.

9.º Finalmente, o tratado de 1794, entre Inglaterra e os Estados Unidos da America.

O tratado de 1604 foi estipulado pela Hespanha com a Inglaterra, na epocha em que aquella potencia se achava em guerra com os Paizes Baixos: então considerava ella os habitantes das Provincias Unidas como subditos rebeldes; e sustentava que, n'esta qualidade, elles deviam ser repellidos da familia européa; e que, por consequencia, as regras do direito internacional não lhes podiam ser applicaveis. Assim se explica como a Hespanha, temivel n'essa epocha, pediu, e obteve que os viveres fossem comprehendidos na lista do contrabando.

O tratado de 1614, que os estados dos Paizes Baixos conseguiram estipular com a Suecia, apresenta um character especial, e da mesma indole que o antecedente. Aquelles estados sustentavam contra os hespanhoes, seus antigos dominadores, uma guerra cruel, que durava havia mais de trinta annos. Como tivessem sentido muito a tyrannia hespanhola, natural era que fizessem a guerra com mais rigor; por isso, n'esse tratado se extendeu a lista do contrabando de guerra aos viveres e ao dinheiro.

O tratado de 1630 entre Hespanha e França, e o do mesmo anno entre aquella potencia e a Inglaterra, dirigiram-se contra

os Estados Unidos dos Paizes Baixos, na guerra crua, que a Hespanha sustentára contra estes estados. N'estes tratados comprehenderam-se as munições de bôca nos artigos de contrabando de guerra.

O tratado de 1654 entre a Hollanda e o protector dirigia-se contra a Hespanha; e apresenta o mesmo caracter que o antecedente. Aindaque a guerra não existia já entre as Provincias Unidas e a Hespanha, restava sempre entre estes dois estados odio inveterado, que se trahia a cada instante. Por outro lado, Oliveiro não se achava dominador tranquillo da Inglaterra: ainda tinha que combater aquelles que elle chamava rebeldes, isto é, os partidarios da realza decaída; desejava, portanto, priva-los de todos os soccorros exteriores, e prohibir-lhes o commercio dos viveres e dinheiro.

É muito mais difficil explicar as causas, que fizeram que os tratados concluidos em 1661 pela Inglaterra, então governada por Carlos II, com a Dinamarca e com a Suecia, comprehendessem no contrabando os viveres e o dinheiro. O primeiro d'estes tratados foi annullado por outro, concluido entre as mesmas potencias em 11 de julho de 1670. N'este novo tratado o contrabando é limitado, conforme as disposições do direito internacional primitivo, ás armas e munições de guerra. No artigo 3.º estipulou-se o seguinte: « Os ditos reis, tanto por si, como por seus herdeiros e successores, promettem reciprocamente que elles não ajudarão, nem fornecerão aos inimigos de uma ou outra das partes, que forem aggressoras, alguma provisão de guerra, como soldados, armas, machinas, peças, navios, ou outras cousas necessarias para o uso da guerra; nem consentirão que seus subditos lh'as forneçam.»

O tratado de 1742, extorquido pela França á Dinamarca, estendeu tambem a lista do contrabando; e comprehendeu n'ella as madeiras de construcção, o panno, o aleatirão, etc., emfim, todas as munições navaes. A França nunca tinha tentado augmentar o numero dos generos prohibidos; sua lei

interior não reconhecia como contrabando senão as armas e as munições. Mas, durante a guerra da successão hespanhola, a Inglaterra e a Hollanda, inimigas da França, tinham prohibido aos neutros o commercio dos viveres e das munições navaes. A Dinamarca tinha obedecido a esta prohibição. Uma tal deferencia á vontade dos inimigos da França levou este ultimo estado a exigir que o commercio, de que tinham querido priva-lo, fosse prohibido para o futuro: foi uma medida de re-prezalia. Se o principio não pôde ser approvedo, a conducta do governo francez pôde facilmente explicar-se. Com effeito, uma potencia neutra não deve recusar a um dos belligerantes o que concede a outro; ora como a Dinamarca tinha consentido que a Inglaterra e a Hollanda considerassem como contrabando os materiaes proprios para a construcção, fabrico, e armamento dos vazos de guerra; devia consentir a mesma prohibição, quando a França, mais tarde, lhe fez egual exigencia.

Finalmente, entre os tratados, que têm ampliado a lista dos objectos, que constituem o contrabando de guerra, figura o de 1749, concluido entre a Gran-Bretanha e os Estados Unidos da America: n'elle consideram-se contrabando as munições navaes. A este tratado, porém, presidiram, segundo pensa mr. Hautefeuille, interesses alheios ao objecto ostensivo d'elle.

Do exame rapido dos tratados, que comprehendem no contrabando outros objectos além das munições, e armas ou instrumentos fabricados, exclusivamente, para a guerra, resultam as seguintes conclusões:

- 1.º Estes tratados são pouco numerosos.
- 2.º São quasi todos affectos de vicios, que os tornam alheios ao direito internacional.
- 3.º Os poucos, que não estão n'este segundo caso, não constituem um direito secundario, que prevaleça sobre tratados, todos mais solemnes, todos mais importantes, que limitam o

contrabando *das munições e armas fabricadas para uso exclusivo e immediato da guerra*, segundo os limites prescriptos pela lei primitiva.

§ 3.º

Tratados que não admittem o contrabando de guerra; isto é, que consideram todo o commercio tão livre durante a guerra como durante a paz

Só deparamos com quatro tratados que aboliram toda a especie de contrabando, durante a guerra; a saber:

- 1.º Um de 1642 entre a Inglaterra e o nosso Portugal.
- 2.º Outro de 1654 entre as mesmas potencias.
- 3.º Outro de 1647 entre a Hespanha e as cidades Hanseaticas.
- 4.º Emfim, outro de 1661 entre o nosso Portugal e as Provincias Unidas dos Paizes Baixos.

§ 4.º

Tratados que deixam ao belligerante a faculdade de restringir ou não o commercio dos neutros

Existem dois tratados, que deixam ao belligerante direito para restringir o commercio neutro, segundo sua vontade; são estes:

- 1.º O tratado de 1795 entre a Inglaterra e os Estados Unidos da America.
- 2.º A convenção concluida em 1803, entre a Inglaterra e a Suecia.

O primeiro é mais explicito na restricção do commercio, conforme o arbitrio dos belligerantes; mas, ainda assim, ambos não bastam para constituir principio de direito internacional.

§ 5.º

Resultado do exame resumido dos differentes tratados, que se occupam do contrabando de guerra

Do exame rapido, que fizemos sobre os diversos tratados concluidos, ha mais de dois seculos, resulta o seguinte:

O direito secundario, isto é, os tratados estão completamente conformes com o que prescreve o direito primitivo, acerca do contrabando de guerra. Com effeito, nenhum d'aquelles que consagram principios oppostos á lei primitiva, apresenta o caracter de universalidade, que apresentam os tratados dos Pyreus e o de Utrecht; que foram sempre, e ainda são, invocados por todas as potencias como base do direito maritimo da Europa. As convenções que têm extendido o contrabando a maior numero de objectos, bem como aquellas que o aboliram completamente, são excepções que não annullam a regra geral: sendo apenas obrigatorias para as partes contractantes, durante o tempo que estas quizerem executa-las, como acontece a todas as convenções, que se oppõem ao direito primitivo: não bastam para fundar regra de direito internacional.

Podemos, portanto, assentar o seguinte preccito:

O direito secundario reconhece como contrabando de guerra os mesmos objectos que o direito primitivo, isto é, as *armas e munições de guerra*.

ARTIGO 3.º

CONTRABANDO DE GUERRA CONSIDERADO SEGUNDO AS LEIS INTERIORES DOS DIFFERENTES ESTADOS

Com quanto não tenham valor legitimo e internacional quaesquer disposições, leis, regulamentos, ordenanças, ou declarações, que os belligerantes apresentam, a respeito do commercio dos neutros, por occasião da guerra, por isso que a lei internacional secundaria só obriga aquelles que a subscreve-

ram, todavia, muitas vezes, os belligerantes, apesar do melhor direito, quando se acham comprometidos na guerra, empregam a força, para applicar aos neutros leis injustas e em opposição ao direito internacional, quando estes não lhes podem resistir.

Estes agora como as potencias, que fizeram mais vulto n'estes tres ultimos seculos, abusaram dos preceitos da lei primitiva e da lei secundaria, expressa nos tratados mais solemnes: foram estas a Hollanda, a Inglaterra, a França, a Hespanha, a Dinamarca, a Russia, a Prussia, e Estados Unidos da America.

A Hollanda foi uma das potencias maritimas mais respeitaveis: no seculo xvii ainda seu pendão tremulava respeitado e temido nos mares. Foi a Hollanda a nação que primeira publicou decretos, para estender a lista dos objectos de contrabando de guerra. Em 1657 comprehendeu no contrabando as madeiras, o ferro, o alcatrão, o linho, o panno para os navios, e todos os materiaes proprios para sua construcção e concertos, pronunciando o confisco de todos estes objectos. Esta potencia então sustentava contra nós a guerra maritima, que nos legaram nossos oppressores. Depois, sempre que se achou a braços com qualquer estado, renovou esta prohibição, e, augmentando a lista do contrabando, incluiu n'ella os grãos, as farinhas, as carnes, e todos os generos alimenticios. A Hollanda comportava-se assim, apesar dos tratados solemnes, em que se achava comprometida; os quaes fixavam, por um modo positivo, a lista dos objectos, que os neutros não deviam fornecer aos belligerantes, restringindo o contrabando ás armas e munições de guerra. Logo, porém, que, pelo meio do seculo xviii, esta potencia viu decaír seu poder maritimo, e não pôde continuar a desempenhar um papel activo na guerra, abandonou a politica oppressora que inaugurára; e passou a sustentar que o contrabando se devia limitar ás armas e munições de guerra. Desde então, suas leis interiores consigna-

ram os principios, que, por muito tempo, tinham sido postergados.

A Inglaterra tambem, como a Hollanda, adoptou uma politica oppressora para os povos neutros, logoque adquiriu a consciencia do seu poder maritimo, e se lhe afigurou que empunhava o triplice sceptro do commercio, das colonias, e dos mares. Segundo esta politica, revogou no fim do seculo xvii, por um acto arbitrario, todos os trabalhos, que até então baseára sobre os principios do direito internacional primitivo; e adoptou o abuso de promulgar, no começo de cada guerra, ordenanças, que chamou *ordens do conselho*, para regular o commercio dos povos neutros. Ainda fez mais: reservou-se a faculdade de mudar ou modificar estes regulamentos, durante a mesma guerra. Em 1689, empenhada com a Hollanda n'uma lucta seria contra a França, declarou contrabando os viveres e as munições navaes; e, mais tarde, prohibiu todo o commercio, em geral. Em 1744, comprometida em nova guerra, incluiu no contrabando as madeiras de construcção e as munições navaes, apesar de todos os tratados em contrario, que tinha assignado. Em 1748, restaurada a paz pelos tratados de Aix-la-Chapelle, proclamou, outra vez, os principios do direito internacional primitivo, a respeito do contrabando. Apenas, porém, se achou em 1755 novamente em guerra com a França, publicou logo ordenanças, que comprehenderam no contrabando as munições navaes; e pouco depois outras, em que tambem eram prohibidos os viveres, e os productos coloniaes do inimigo; tudo isto, apesar de se achar comprometida por diferentes actos publicos e solemnes, que limitavam o contrabando ás armas e munições. Logoque terminou esta guerra em virtude do tratado de 1763, a Gran-Bretanha voltou a limitar o contrabando ás armas e munições; mas em 1788 tentou estender o contrabando, ao que obstou a coalisção dos neutros de 1780. Em 1793 a Inglaterra reassumiu o systema de tyrannia contra o commercio dos neutros, proclamando contra-

bando de guerra os cereaes, e outras substancias alimenticias. As medidas violentas empregadas pela Inglaterra, desde essa epocha até á paz de 1815, não se limitaram a dilatar o circulo do contrabando: esta potencia proclamou a interdição total do commercio entre a França e os povos neutros. Estes actos, porém, referem-se ao bloqueio, de que trataremos mais tarde. É para notar que toda a violação do direito primitivo e secundario, praticada pela Inglaterra contra o commercio dos neutros, foi sempre justificada pelo *direito de necessidade*, que esta potencia pretendia sustentar em favor dos belligerantes. Nunca ella adoptou leis permanentes: auctorisou-se sempre a proceder, segundo as circumstancias e os seus interesses, ou, como dizia, segundo a necessidade do momento. N'esta conformidade mudou a sua legislação maritima, durante as guerras do imperio, tantas vezes, quantas o exigiu o seu interesse, e lh'o permittiram as circumstancias. A França observou por muito tempo uma ordenança de Luiz XIV, datada de 1681. Esta ordenança dizia: « As armas, polvora e bala, e outras munições de guerra, mesmo os cavallos e equipagens, que forem transportados para o serviço dos nossos inimigos, serão apprehendidos em qualquer navio em que se acharem, e a qualquer pessoa a que pertencerem, sejam nossos subditos ou alliados ».

Um commentador acrescenta: « Mas cumpre observar que só as cousas prohibidas são sujeitas á apprehensão nos termos d'este artigo, sem que se deva tocar no navio, nem no resto da sua carga. O navio deverá, pois, ser despedido com o resto da carga ».

Binkershoek e Vattel disseram que no seculo xviii a penalidade adoptada contra o contrabando de guerra pela ordenança franceza de 1681 era tambem a que as leis internacionaes reconheciam.

Entretanto a França, que se tem inculcado sempre protectora da liberdade do commercio dos neutros, algumas vezes

tem violado este principio da sua politica. Por occasião da guerra da successão hespanhola, comprehendeu no contrabando as munições navaes; foi mais longe, declarou prohibido o producto das fabricas dos seus inimigos. Estas disposições restrictivas foram, porém, abolidas em 1778, e substituidas pelas da ordenança de Luiz XIV de 1681, tornando o contrabando a limitar-se ás armas e munições. Durante as guerras da revolução franceza e as do imperio, a França respondeu ás medidas iniquas, adoptadas pela Inglaterra contra os neutros, com outras analogas, protestando que as empregava forçadamente e como represalia. Por esta occasião prometeu retirar todos estes procedimentos vexatorios, logo que a sua rival se accommodasse aos bons principios. Ainda mais, prometeu aos neutros deixar-lhes mais liberdade do commercio, se estes conseguissem obtê-la da parte da Inglaterra.

A Hespanha no seculo xviii, por occasião das guerras, que sustentou contra os Paizes Baixos e contra nós, tentou estender o contrabando de guerra aos viveres de toda a especie, e ás munições navaes; e explicou este procedimento, dizendo que não nos considerava n'estas guerras, como seus inimigos, mas sim como subditos rebeldes, e, por isso, fóra do direito commum das nações.

A Dinamarca em 1710, sob o reinado de Frederico IV, achava-se em guerra com a Suecia. Por essa occasião publicou um regulamento, que prohibia, como contrabando, o trigo, as farinhas, e outros generos alimenticios. Mas a Inglaterra que, quando belligerante, fóra tão oppressora contra o commercio dos neutros, recusou reconhecer no rei da Dinamarca o mesmo direito, que se arrogára, quando o seu interesse assim o exigia.

A Russia em 1793, achando-se alliada com a Inglaterra, publicou um manifesto, em que considerava contrabando os viveres, e as munições navaes; e prohibia aos neutros toda a communicação com a França, com a qual se achava em guerra.

Esta medida foi disputada pela Suecia, e principalmente pela Dinamarca. Além esta medida, explicada pela influencia ingleza, não se depara com outro acto praticado pelo gabinete de S. Petersburgo, ácerca d'esta materia, em opposição com o direito primitivo. Desde 1800, em que a Russia tornou a adoptar as regras, que seguira até 1793, não deixou de observa-las como leis do imperio.

A Prussia, durante a guerra de 1744, entre a França e a Inglaterra, conservou-se neutra. Grande numero de navios prussianos foram tomados pelos cruzadores inglezes, e declarados boa preza, por se acharem carregados com munições navaes destinadas para a França. Frederico II reclamou energeticamente da côrte de Londres uma indemnização por esta violação do direito internacional. Depois de largo processo, os inglezes cederam; porque Frederico II lançou mão do capital e juros de um empréstimo, de que eram mutuatrios subditos inglezes, e cuja hypotheca era o rendimento da Silesia. Sem esta circumstancia, as cousas ter-se-hiam passado por outro modo. Desde essa epocha até á coalisção armada de 1780, a Prussia não publicou leis interiores ácerca do contrabando de guerra. Por esta occasião adoptou os principios proclamados pelas potencias, que limitavam o contrabando ás armas e munições.

Os Estados Unidos da America, depois que se constituíram em potencia independente, têm considerado constantemente, nas suas leis interiores, como contrabando de guerra unicamente as armas e munições.

Do exame rapido, a que acabámos de proceder, conclue-se que só tres potencias, a Hollanda, a Inglaterra e a Dinamarca, adoptaram como principio estender o contrabando de guerra além dos limites prescriptos pela lei primitiva; e que as outras potencias, quando ultrapassaram estes limites, foram sempre levadas a isso por motivos de excepção. E é claro que, quando se trata de estabelecer, em questões d'esta magnitude, uma

jurisprudencia entre seres moraes, completamente independentes, e que não reconhecem algum poder supremo, só a opinião da maioria deve constituir lei, independentemente do poder relativo de cada uma das partes; porquanto, n'esta especie de congresso, o voto de cada membro vale o mesmo; a força de cada estado não augmenta nem diminue este valor. Demais, uma das potencias que avulta na opinião opposta ao direito primitivo, a Inglaterra, pelo facto de ter recusado á Dinamarca o uso do direito que se arrogára, protestou, ella mesma, pelo modo mais evidente, contra a opinião que até então sustentára.

ARTIGO 4.º

OPINIÃO DOS PUBLICISTAS A RESPEITO DO CONTRABANDO DE GUERRA

Os publicistas, que se occuparam d'esta materia, podem tambem ser classificados em quatro classes:

1.ª Escriutores que adoptaram o contrabando segundo a lei primitiva, isto é, que o limitaram ás armas e munições;

2.ª Escriutores que estenderam o contrabando a outros objectos além das armas e munições;

3.ª Escriutores que declararam livres todo o commercio, incluindo o das armas e munições;

4.ª Finalmente, escriptores que admittiram que as cousas, que serviam tanto na paz como na guerra, fossem ou não contrabando, conforme as circumstancias.

Se a lei primitiva e a secundaria limitaram o contrabando de guerra ás armas e ás munições, havendo, apenas, um pequeno numero de tratados, que se desviaram d'esta regra, ha maior desharmonia nas obras dos differentes publicistas.

§ 1.º

Escriutores que limitaram o contrabando de guerra ás armas e munições

Bynkershoek limitou o contrabando de guerra ás armas e

às munições. Todavia, compatriota dedicado, procurou desculpar a Hollanda de ter, algumas vezes, comprehendido no contrabando os viveres e as munições navaes; porque, disse elle, só o fez em virtude de circumstancias especiaes.

Emquanto ao commercio das materias primas, proprias para o fabrico das armas e munições, o publicista hollandez disse que prohibir este commercio seria acabar com todo o negocio; porquanto, se se prohibisse toda a materia, da qual uma cousa, pelo menos, podesse ser fabricada para a guerra, seria immenso o catalogo das cousas prohibidas, visto que se pôde dizer que não ha materia, que não seja susceptivel de, convenientemente trabalhada, fornecer algum objecto, que sirva para a guerra. *Si omnem materiam prohibeas, ex qua quid bello aptari possit, ingens esset catalogus rerum prohibitarum, quia nulla ferè materia est, ex qua saltem aliquid bello aptum non fabricemus.* Apesar d'isto, Bynkershoek incluia o salitre na classe dos objectos de contrabando de guerra.

Kluber seguiu a opinião de Bynkershoek: admittiu como contrabando de guerra as armas e as munições; e entendeu que deviam ser livres todos os outros generos sem excepção; salvos os contractos, que, por ventura, existirem entre um dos belligerantes e o neutro. Estes contractos, porém, não serão validos, se não se extenderem egualmente ás duas partes belligerantes. Com effeito, a nação pacifica não pôde, sem violar o dever da imparcialidade, ligar-se por um tratado a observar uma conducta desigual a respeito dos dois belligerantes: não pôde ter um catalogo de objectos de contrabando differente para cada um d'elles; não pôde fornecer a um certos generos, os viveres, por exemplo, e recusa-los ao outro.

§ 2.º

Escretores que estenderam o contrabando de guerra a outros objectos além das armas e munições

Os escriptores que têm extendido o contrabando além das

armas e munições são em grande numero. Se todos elles comprehendem, mais ou menos, no contrabando da guerra objectos que, segundo o direito primitivo e secundario, devem fazer parte do commercio livre, dissentem muito ácerca das mercadorias que devem ser prohibidas; cada um d'elles se deixa seduzir, umas vezes, por uma idéa particular, outras, por uma lei interior do seu paiz, para proscrever um determinado objecto.

§ 3.º

Escretores que declararam livre todo o commercio, incluindo o das armas e munições

Mr. Rayneval foi o unico publicista, com que deparámos, que sustentou a liberdade absoluta do commercio dos neutros a respeito dos belligerantes, e que desconheceu o direito de julgar contrabando de guerra as armas e munições.

Esta opinião, aliás respeitavel pelo publicista que a sustentou, é singular; e tem sido geralmente combatida.

§ 4.º

Escretores que classificaram o contrabando de guerra conforme as circumstancias

A classe dos publicistas que admittiram que certos generos entrassem ou não no contrabando, conforme as circumstancias, é pouco numerosa; mas apresenta á sua frente o celebre publicista hollandez, que reputam o creador do direito das gentes. Grotio dividiu os artigos do commercio em tres classes:

A 1.ª comprehende todos os artigos que só servem exclusivamente para a guerra: as armas e as munições.

A 2.ª comprehende todas as cousas que não são de algum emprego na guerra: são os objectos de luxo e muitos outros.

A 3.ª, finalmente, comprehende tudo quanto tem um uso commum, durante a paz e durante a guerra: n'este caso estão o ouro e a prata, amoadados ou em barra; os generos alimenticios; os materiaes proprios para a construcção dos navios e

para o seu armamento e concerto; o ferro, o cobre e outros metaes; o enxofre e o carvão; em uma palavra, todos os materiaes, que, com ajuda de mão de obra, podem servir para a guerra.

Enquanto aos artigos comprehendidos na 1.^a classe, é fóra de duvida que todos são contrabando de guerra.

Enquanto aos comprehendidos na 2.^a, todos elles devem ser de commercio livre.

É a respeito das cousas que constituem a 3.^a classe que ha duvidas se devem ou não ser comprehendidas no contrabando.

Grotio pretendia que, para isso, se attendesse ás circumstancias da guerra. Se os objectos duvidosos eram de natureza tal que o seu commercio, exercido pelos neutros, obstava a que um dos belligerantes pudesse alcançar a victoria sobre o outro, e colher os resultados d'ella, o direito, que derivava d'esta circumstancia, auctorisava a reputa-los contrabando. Neste caso, o belligerante desfavorecido podia lançar mão d'essas mercadorias de uso duvidoso, destinadas para o seu inimigo, salva a indemnização, quando se verificasse que o neutro, com esse commercio, não prejudicára, de sciencia certa, o belligerante, em poder de quem tinha cahido; porque, aliás, se o neutro conhecesse que causava damno ao belligerante, não teria razão para esperar consideração alguma.

Do mesmo modo, se o neutro não chegasse a causar damno algum ao belligerante, embora fosse notoria a intenção de fazê-lo, este último sómente teria direito para desviar as mercadorias, rete-las, e tomar precauções para o futuro; mas de nenhum modo para punir intenções, que não tinham podido ser levadas a effeito.

ARTIGO 5.º

CLASSIFICAÇÃO DOS DIFFERENTES OBJECTOS QUE MAIS AVULTAM NAS QUESTÕES DE CONTRABANDO DE GUERRA

Para procedermos com ordem, adoptaremos as tres classes que Grotio adoptou.

Sobre as duas primeiras não se apresentam difficuldades. A 1.^a classe consta de objectos, que, todos elles, constituem contrabando de guerra; a 2.^a comprehende objectos, que, todos elles, são de commercio livre; enfim, a 3.^a classe compõe-se de artigos de contrabando duvidoso, isto é, de commercio livre, segundo uns; ou de contrabando de guerra, segundo outros.

D'entre os artigos da 3.^a classe, aquelles sobre que tem apparecido maior difficuldade, são:

- 1.º O oiro, a prata e o cobre, amoedados ou em barra.
- 2.º Os trigos, farinhas e outros generos alimenticios.
- 3.º Os tecidos e pannos proprios para vestidos grosseiros e fardamento das tropas.
- 4.º As madeiras de construcção, o linho, o panno para os navios, o alcatrão e outras munições navaes.
- 5.º Os navios de guerra por armar, construidos nos portos neutros.
- 6.º As materias primas, proprias para o fabrico das armas e munições.
- 7.º As machinas de vapor e o carvão de pedra.
- 8.º Os cavallos e as muares.
- 9.º Soldados, recrutas, marinheiros, e outra gente de guerra, transportados para um dos belligerantes em navios neutros.
- 10.º Finalmente, os despachos de um dos belligerantes levados ao seu destino por navios neutros.

§ 1.º

Oiro, prata e cobre amoedados ou em barra, considerados em relação ao contrabando de guerra

Segundo o direito primitivo, estes artigos não constituem contrabando, porque não são instrumentos fabricados exclusivamente para a guerra; não são armas nem munições, nem

objectos que sejam empregados, immediatamente, para matar ou para ferir. Ainda mais, estes metaes, comquanto sejam indispensaveis para solver as despezas da guerra, são de maior uso para satisfazer as necessidades da vida pacifica.

O direito internacional secundario tambem não reputa os metaes preciosos contrabando de guerra; porquanto vimos que os tratados mais geraes, e de maior importancia, limitaram este contrabando ás armas e munições.

§ 2.º

Trigos, farinhas, e outros generos alimenticios, considerados em relação ao contrabando de guerra

Segundo o direito internacional primitivo, os trigos, as farinhas, o gado, o peixe, etc., emfim, todos os generos alimenticios, não constituem contrabando de guerra; porque não são objectos de um emprego directo para as hostilidades; tão necessarios são na paz como na guerra. Além d'isto, como a população pacifica é immensamente mais numerosa do que os exercitos, os viveres são empregados em maior quantidade para sustento dos habitantes do que dos soldados.

O direito internacional secundario, ou os tratados mais importantes tambem não reputam os generos alimenticios como contrabando de guerra. Alguns tratados ha que, como dissemos, condemnam este commercio; mas o facto explica-se, por terem sido estipulados contra os subditos rebeldes de uma das partes contractantes, que, por isso que não eram reputados inimigos regulares, não recebiam o tratamento que se concedia aos outros combatentes.

§ 3.º

Tecidos e pannos proprios para vestido grosseiro e fardamento das tropas, considerados em relação ao contrabando de guerra

Estes artigos, segundo o direito internacional primitivo, evidentemente não constituem contrabando de guerra.

Emquanto ao direito secundario, apesar de Hubnér aconsellar que sejam reputados contrabando não só os tecidos e os pannos proprios para vestidos grosseiros e fardamento dos soldados, mas tambem o couro e o calçado, os tratados reputam licito o commercio d'estes artigos.

Nós entendemos que o fardamento deve ser reputado contrabando de guerra, pela applicação exclusiva a que se destina.

§ 4.º

Madeiras de construcção e munições navaes, consideradas em relação ao contrabando de guerra

Segundo o direito internacional primitivo, a madeira para a construcção dos navios, e todas as munições navaes, como são cabos, panno, ferro, cobre para forrar, ancoras, pez, resinas, em uma palavra, todas as materias que servem para a construcção, concerto e armamento dos vasos de guerra, não são contrabando.

Se, porém, considerarmos estes objectos segundo os tratados, parece que os que reputam este commercio livre formam, pelo seu numero e importancia, o verdadeiro direito secundario.

Alguns publicistas imaginaram distinguir duas classes de munições navaes. Na 1.ª collocariam tudo quanto pôde ter um uso exclusivo nos arsenaes; taes objectos constituiriam verdadeiro contrabando. Na 2.ª disporem quantos objectos têm emprego tambem na marinha civil; estes constituiriam commercio livre. Esta distincção na pratica importaria grande embaraço. Attendendo a estas difficuldades, e a que o commercio dos neutros experimentaria males directos muito maiores, por isso que ha nações, como a Suecia, a Dinamarca e a Prussia, que, pouco favorecidas pela natureza, fazem das munições navaes o seu principal commercio, o direito internacional secundario não reconhece estas munições como contrabando de guerra.

Navios de guerra por armaz construídos nos portos neutros, considerados em relação ao contrabando de guerra

Consideremos agora os navios de guerra construídos em um porto neutro, por conta de um dos belligerantes, com destino para os estados d'este ultimo. Mr. Hautefeuille reputa-os commercio livre. Nós, porém, apesar da grande auctoridade do publicista francez, não hesitámos em reputa-los contrabando de guerra, mesmo pelos principios do direito internacional primitivo.

Onçamos o que diz mr. Hautefeuille em apoio da sua opinião:

« Não posso comprehender que um navio, qualquer que seja sua grandeza, fórma e destino, seja contrabando de guerra. Um navio não está prompto para a guerra, preparado para servir exclusivamente nas operações militares, apto para ser empregado n'estas operações, immediatamente, e sem alguma mudança e addição. Quando se acha desprovido de artilheria, das munições, das armas, e dos homens que devem servir-se de tudo isto, o navio não é uma machina de guerra; é um vehiculo maior ou menor, mais ou menos solido, mas não é senão um vehiculo. Para lhe dar as qualidades especiaes exclusivas, e que determinam o character do contrabando de guerra, é necessario transportar a bordo munições, peças, e outras armas, em uma palavra, todo o trem para combater. Só assim, um navio se tornará, não simples machina de guerra, mas machina conduzindo instrumentos bellicos, que possam causar damno ao belligerante. Mas a machina em si, mas o vehiculo, desligado do seu armamento, não pôde ser reputado nocivo. Emfim, é preciso convir que este commercio é pouco frequente; e a melhor prova, que se pôde dar da sua innocencia, é o silencio do direito secundario a este respeito. »

Parece-nos que pensar assim é exagerar a liberdade do

commercio do neutro com desvantagem para o belligerante. Quando, considerando o direito primitivo, reputámos contrabando as armas e as munições, que podem ser empregadas, *imediatamente*, para o ataque ou para a defesa, não foi para levar o rigor do termo *imediatamente* até imaginar que as partes, que constituíam uma arma, não se poderiam combinar e adaptar umas ás outras, para o melhor serviço na guerra. Senão, perguntariamos a mr. Hautefeuille, se dois navios neutros se dirigirem para o porto de um dos belligerantes, um conduzindo cronhas, outro canos e fechos adoptaveis a essas cronhas, se um navio conduzir peças e outro as respectivas viaturas, qualquer d'elles conduzirá ou não contrabando de guerra? Se o insigne publicista nos respondesse affirmativamente, teria condemnado sua opinião. Se nos respondesse negativamente, então diríamos que melhor seria acabar com o contrabando; tão limitado ficaria o numero dos objectos, que com tal rigor poderiam ser prohibidos.

Materias primas, proprias para o fabrico das armas e munições, consideradas em relação ao contrabando de guerra

Segundo o direito internacional primitivo, as materias primas, proprias para o fabrico das armas, e em que figuram, principalmente, os metaes, não são instrumentos que sirvam immediatamente para atacar ou defender; tendo serviços numerosos na vida pacifica, constituem, por isso, commercio livre. No mesmo caso se acham as materias primas, proprias para a confecção das munições, como o enxofre, o salitre, o carvão, etc.

O direito secundario, exceptuando alguns tratados restrictivos, que não são taes em importancia, nem tantos em numero, que constituam principio, considera como objectos de commercio livre todas as materias primas, proprias para o fabrico das armas e munições, com excepção do enxofre, e mais par-

ticularmente do salitre. Com effeito grande numero de tratados têm considerado o salitre como munição de guerra, e o têm classificado expressamente no contrabando; e n'estes tratados são comprehendidos os mais liberaes a respeito dos neutros, aquelles que mais têm respeitado a liberdade do commercio.

É mais difficil explicar a razão por que o enxofre não é reputado contrabando de guerra por aquelles mesmos que prohibem o commercio do salitre, do que explicar por que se condemnam ambos estes artigos. Os publicistas, reconhecendo a contradicção, têm tratado de elimina-la. Não ha senão dois modos de consegui-lo; uns, como Galiani, propõem que ambos os artigos, enxofre e salitre, sejam reputados contrabando; outros, pelo contrario, como Azuni, propõem que se repute ambos commercio livre.

N'estas circumstancias, o que cumpre é aconselhar os governos a que modifiquem os tratados, sujeitando o enxofre ao mesmo destino que se der ao salitre. Emquanto ao carvão, se se tratar do carvão escolhido, e preparado para entrar melhor no fabrico da polvora, deverá seguir a sorte dos outros ingredientes. Se, porém, se tratar do carvão ordinario e combustivel, empregado geralmente, deverá pertencer ao commercio livre. Emquanto ao algodão, apesar de que, sujeito a certa preparação chimica, constitue um novo agente balistico, *uma nova polvora*, comtudo, ainda quando este agente passe a ser de uso geral na guerra, não poderá pertencer ao contrabando, por não ser de emprego exclusivo para o belligerante, mas um artigo de immenso consumo na vida pacifica. Com effeito, o algodão consumido na paz, para as necessidades civis, eleva-se a muitos milhões de sacas; e não será justo que se prohiba um tal commercio, que interessa sensivelmente ao productur e ao consumidor; e isto só para se evitar que uma porção *muito insignificante* d'este artigo se converta em munições de guerra, para o que é necessario ainda um processo da industria.

§ 7.º

Carvão de pedra e machinas de vapor, considerados em relação ao contrabando de guerra

O carvão de pedra tem-se tornado um artigo indispensavel, nos caminhos de ferro, em a navegação por vapor, nas fabricas de todos os productos, e até na combustão ordinaria. Interromper este commercio seria privar subitamente os povos das vantagens das communicações rapidas e regulares, que se têm tornado uma necessidade da epocha. Por estas razões, e porque não pôde ser reputado objecto de uso exclusivo para a guerra nos vasos movidos a vapor, o carvão de pedra não é contrabando, segundo o direito internacional primitivo.

As machinas de vapor estão no mesmo caso. Emquanto ao direito internacional secundario, os tratados que se occupam com estes artigos, não são em numero tal que possam constituir regra.

§ 8.º

Cavallos e muares, considerados em relação ao contrabando de guerra

Os cavallos, e outros animaes de tiro e de carga, não são reputados contrabando, segundo o direito internacional primitivo, porque não são de uso exclusivo na guerra; por isso que também têm immensa applicação na industria, principalmente na agricultura.

Considerados, porém, segundo o direito internacional secundario, todos estes animaes são contrabando de guerra; quasi todos os tratados prohibem este commercio.

Esta quasi unanimidade é secundada pela opinião dos publicistas mais notaveis. Só mr. Hautefeuille apresentou parecer contrario. Hubner pretendeu distinguir o cavallo destinado para a remonta d'aquelle que tem um destino civil; e sómente qualificou como contrabando o primeiro. Aceitaríamos o principio, se elle fôra exequivel.

§ 9.º

Soldados, recrutas, marinheiros e outra gente de guerra, transportados para um dos belligerantes em navios neutros, considerados em relação ao contrabando de guerra

Se pelo direito internacional primitivo as armas e as munições são consideradas como contrabando, com muita mais razão o deverão ser os homens de guerra. Com effeito, as armas e munições não são mais indispensaveis do que o proprio homem, que se ha de servir d'ellas.

O direito internacional secundario acompanha, n'esta parte, o primitivo; quasi todos os tratados, ainda aquelles que extendem mais a liberdade do commercio dos neutros, apresentam á frente dos objectos de contrabando os homens, que hão de ser empregados na guerra.

Mr. Hautefeuille, admittindo a prohibição d'este commercio, affirmou que o facto de transportar homens de guerra, por conta de um dos belligerantes, constitue uma violação dos deveres da neutralidade, muito mais grave do que o contrabando, propriamente dito. Disse elle que os officiaes, soldados, recrutas e marinheiros, em geral, todos-os que se compromettem a servir um dos belligerantes, são mais do que objectos de contrabando: são parte do exercito d'esse belligerante; e, portanto, inimigos do outro.

N'este contrabando distinguem-se tres casos:

1.º Podem os agentes do governo de uma das partes belligerantes afretar um navio, n'um porto neutro, com o destino especial de transportar d'esse porto tropas organisadas, ou recrutas. N'este caso, o navio commetterá, além de um acto de contrabando, uma infracção dos deveres de abstenção nas hostilidades. Emquanto aos homens, pôr isso que passaram ao serviço de um dos belligerantes, reputar-se-hão desnacionalizados, perderão a protecção da sua bandeira: tornar-se-hão verdadeiros inimigos.

2.º Póde um navio neutro, que se achar no porto de um dos belligerantes, ser violentado, a despeito de todas as leis internacionaes, a transportar d'aquelle porto tropas para uma determinada expedição. N'este caso, o navio neutro não será menos culpado; incorrerá no contrabando, e infringirá os deveres da abstenção nas hostilidades. Nem o absolverá a violencia de que tiver sido victima: cumpre ao governo do estado a que elle pertencer fazer respeitar o direito dos seus subditos. Se não quizer ou não poder faze-lo, tornar-se-ha auxiliar ou subdito do belligerante a quem servir.

3.º Póde, finalmente, um navio neutro, que se occupa no commercio ordinario, encarregar-se de transportar militares por conta de um dos belligerantes. N'este caso, o navio tambem incorrerá no contrabando, e infringirá o dever de abstenção nas hostilidades.

Nos tres casos, que acabamos de considerar, pouco importa que seja pequeno o numero de militares, marinheiros, etc., embarcados no navio neutro; basta que exista o concurso para as operações da guerra, para haver violação dos dois deveres da neutralidade; e para que o supposto neutro deva ser considerado como inimigo. O transporte de um general habil, cuja presença possa influir efficazmente nos destinos da guerra, é, por exemplo, um acto de muito maior alcance do que o transporte de um regimento.

§ 10.º

Despachos de um dos belligerantes levados ao seu destino por navios neutros, considerados em relação ao contrabando de guerra

O transporte dos despachos de um dos belligerantes feito por um neutro deve ser considerado, como foi o transporte dos homens de guerra, um acto de contrabando e uma infracção do dever da abstenção nas hostilidades.

Consideremos differentes casos que se podem dar.

Um dos belligerantes pôde transmittir um despacho importante para um ponto longiquo, como para uma colonia, para uma esquadra longe da metropole, etc., por tres meios differentes :

1.º Pôde, para esse fim, afretar especialmente com navio neutro.

N'este caso é fóra de duvida que o capitão do navio neutro, aindaque não conheça a importancia do despacho de que for portador, não é menos culpado, não podendo duvidar da natureza do serviço de que se encarregara. Tendo sido fretado n'um porto do belligerante, e por conta do governo do mesmo belligerante, e destinado a levar um despacho a um dos seus portos, não pôde deixar de ser considerado como um correio, e empregado d'esse governo. Nem pôde absolver-se, dizendo que ignorava a importancia do serviço que prestava ; porque é certo que só um despacho de grande alcance poderia induzir a afretar um navio, para ser portador d'elle. Por todas estas razões, o transporte de um despacho, alem de ser um acto de contrabando, é uma infracção do dever de abstenção da parte do neutro.

2.º O belligerante pôde enviar seus despachos por um paquete ou correio ordinario, isto é, por um navio neutro, que se encarrega de transportar a correspondencia dos particulares e do estado, e que faz este serviço em epochas regulares e determinadas.

N'este segundo caso não se dá o contrabando de guerra. Com effeito, o paquete que funciona como correio ordinario, que recebe todas as cartas e despachos, toda a correspondencia, sem excepção, não faz um serviço especial ao belligerante. Aindaque entre a correspondencia se achem alguns despachos de guerra, de grande importancia, nem por isso se deve reputar ter feito contrabando, ou infringido as leis da neutralidade. Qualquer nação, que venha a achar-se em guerra com a Gran-Bretanha, não poderá considerar como acto de contra-

bando ou de hostilidade a remessa da correspondencia do governo inglez com a sua India por meio dos paquetes francezes do Mediterraneo.

3.º O belligerante, emfim, pôde enviar seus despachos por um navio mercante, que faça escala, ou se destine para o porto para onde o belligerante pretender envia-los ; porque é uso, geralmente recebido, sempre que um navio mercante sae de qualquer porto, receber toda a correspondencia com direcção para os logares em que ha de tocar, e para aquelle a que se destina, ficando o capitão responsavel. Este serviço, com quanto nem sempre seja determinado pelo direito internacional secundario, reputa-se um dever de direito consuetudinario.

No caso actual, o navio carregado com mercadorias tem um destino puramente commercial. Se recebeu a correspondencia, nem por isso se encarregou de alguma missão especial, confiada pelo belligerante, não prestou a este ultimo serviço que não fosse do uso maritimo não recusar : serviço foi esse que o neutro teria igualmente feito na paz ; e que, por ser feito na guerra, não quebrou os deveres da neutralidade.

ARTIGO 6.º

RESUMO DAS REGRAS MAIS GERALMENTE SEGUIDAS A RESPEITO DO CONTRABANDO DE GUERRA

Mr. Ortolan, atravez de tantas dissidencias, assentou os principios seguintes, que parecem ser mais geralmente seguidos :

1.º As armas e quaesquer instrumentos de guerra, bem assim toda a sorte de munições, que servirem, directa e exclusivamente, para uso d'estas armas, são os unicos objectos que devem ser considerados contrabando de guerra.

2.º As materias primas, e as mercadorias de toda a especie, proprias para os usos pacíficos, embora possam servir igualmente para a confecção das armas, instrumentos de

guerra, ou munições, não devem ser considerados contrabando. Só, quando muito, se deve permittir que uma potencia belligerante declare contrabando tal mercadoria, quando se der alguma circumstancia particular, que auctorise tal excepção; o que só terá logar quando a mercadoria for um contrabando disfarçado.

3.º Os viveres e todos os objectos de primeira necessidade não podem, em caso algum, e por qualquer motivo que seja, ser considerados contrabando de guerra, salvos os direitos que resultam do bloqueio.

4.º Emfim, emquanto á enumeração textual dos objectos, que deverão comprehender-se em qualquer das classes, e particularmente emquanto á enumeração das armas ou munições, directa e exclusivamente proprias para a guerra, essa questão deverá antes considerar-se como de applicação, e que a sciencia não conseguirá resolver por um modo permanente, por depender do estado da arte militar, que varia com as diferentes epochas.

ARTIGO 7.º

ACÇÃO LEGITIMA QUE O DIREITO INTERNACIONAL CONFERE AO BELLIGERANTE SOBRE CONTRABANDO DE GUERRA

Examinemos agora os direitos, que a lei internacional reconhece no belligerante sobre os objectos que constituem o contrabando de guerra, bem como sobre os navios, em que esses objectos são transportados.

Em primeiro logar, cumpre attender a que, para que um belligerante tenha direito sobre os objectos declarados contrabando de guerra, que se acharem a bordo, é preciso que esses objectos sejam em quantidade tão grande, que não possa dizer-se que são destinados para o abastecimento ou defesa do navio; e só quando excederem o que o consumo ou a defesa razoavelmente exigirem, o belligerante terá direito incontestavel de apprehende-los, para evitar que possam ser conduzidos para o seu inimigo.

§ 1.º

Penalidade indiligida aos culpados de contrabando de guerra

As antigas ordenanças francezas, que se occupavam do contrabando de guerra, eram excessivamente indulgentes em favor dos neutros: limitavam-se a prescrever que se conduzisse o navio carregado para um porto, e que fossem apprehendidos os artigos do contrabando, indemnizando-se, porém, o possuidor. É evidente que reduzir a tão pouco o direito do belligerante era proteger este commercio, longe de comprimi-lo. Na verdade, os neutros pouco arriscavam, emquanto aos lucros que auferiam; e a apprehensão e detenção momentanea não era castigo severo, que lhes fizesse receiar estas emprezas commerciaes.

Lemos nos publicistas, e em alguns regulamentos interiores, as seguintes disposições a este respeito, as quaes não podemos deixar de condemnar:

1.ª O navio e carga eram susceptíveis de ser apprehendidos, quando o contrabando chegava a $\frac{3}{4}$ da carga, ou excedia este numero. Esta determinação acha-se em um regulamento de Luiz XVI, com data de 1778. Não podemos approva-la, porque se, por uma parte, os neutros têm dever de se abster de intervenção na contenda alheia, se não devem fornecer elementos de guerra a um dos belligerantes contra o outro, a parte desfavorecida não tem direito senão para obrigar ao cumprimento d'este dever. O meio de consegui-lo é desviar do paiz inimigo esses elementos de guerra; e, para dar mais força a esta prohibição, e ter toda a certeza de que esses artigos não chegarão ao inimigo, poderá accrescentar a apprehensão delles. A apprehensão é até mesmo a unica pena razoavel, que se proporciona á gravidade da infracção; porque, se os recursos, que se pretendiam offerecer ao inimigo, eram grandes, grande será a perda; se pequenos, pequena será ella.

Apprehender o navio e as mercadorias innocentes é applicar ao unico criminoso, o que transporta o contrabando, uma pena variavel e arbitraria; e ao proprietario da carga innocente, que muitas vezes será um terceiro, extranho á infracção commettida, um rigor tanto mais injusto, quanto mais immerecido. Não podemos, portanto, deixar de condemnar a determinação do regulamento de Luiz XVI.

2.^a O navio e a carga innocente eram sujeitos a apprehensão, se pertenciam ao proprietario do contrabando.

Tambem aqui se nota penalidade desigual applicada á mesma infracção. Supponhamos dois navios carregados com cargas eguaes de mercadorias prohibidas, e que um dos proprietarios do contrabando é tambem proprietario do navio, em quanto que o outro não é mais do que afretador. Ambos são egualmente contrabandistas; tão culpado é um como outro. Não se vê, por tanto, razão para que o proprietario do navio perca, com a carga prohibida, a carga innocente e o navio; em quanto que o outro, egualmente culpado, perderá apenas o contrabando. Apesar de não se poder justificar tal medida, muitos publicistas a sustentam, figurando entre estes Wheaton, Bynkershock, e Reddie.

3.^o O navio e a carga innocente ficavam sujeitos á apprehensão, se o transporte do contrabando era feito com fraude nos papeis de bordo.

A falsidade empregada pelo capitão do navio poderá constituir um crime contra as leis interiores do estado a que o navio pertencer, ou contra o direito internacional; mas crimes d'esta ordem nada têm com a questão do contrabando; nem auctorisam elles o belligerante a apprehender o navio e a carga innocente: apenas deverão ser punidos segundo as disposições repressivas, prescriptas pelas leis do paiz, ou segundo os preceitos internacionaes, e pela jurisdicção que estes assignarem.

4.^o Emfim o navio e a carga innocente ficavam tambem su-

jeitos á apprehensão, se o navio, que transportava o contrabando, pertencia a um proprietario, cujo estado se achava expressamente obrigado pelos tratados, com aquelle a que pertencia o apprehensor, a abster-se de fornecer ao inimigo esses artigos de contrabando.

Este caso tambem não era de natureza tal que justificasse a apprehensão do navio e da carga innocente, porque a existencia d'um tratado, que compromettia a nação a que o infractor pertencia, não aggravava o crime do contrabando, commettido contra um dos belligerantes; não fazia mais do que constitui-lo culpado para com o seu paiz, cujas leis quebrantára: e só a justiça, que elle assim offendera, teria direito para puni-lo, independentemente da acção, que o apprehensor conservava sobre o contrabando.

Das considerações que acabámos de fazer, concluímos que a unica pena, que o direito internacional pôde applicar ao transporte do contrabando de guerra, consiste na apprehensão, em proveito do estado do apprehensor, dos artigos que constituem commercio prohibido.

§ 2.^o

Logares e circumstancias em que poderá ser apprehendido o navio culpado de contrabando de guerra

Vejamos agora a occasião em que um navio, que se empregar no contrabando de guerra, poderá ser apprehendido: se será unicamente, quando for cohibido em flagrante delicto, quer dizer, quando for mareando para o porto do inimigo do apprehensor, conduzindo o contrabando; ou se ficará tambem sujeito á apprehensão durante a volta, depois de ter desembarcado a carga no logar, para onde a destinava: ou, emfim, se deverá ser apprehendido em qualquer occasião, em que o poder ser, depois de ter commettido a infracção.

A jurisprudencia ingleza parece inclinar-se á opinião, que

um dos seus juizes apresentou, quando foi consultado ácerca de uma questão d'esta ordem. « A regra relativa ao contrabando, tal como eu a entendi sempre, disse o juiz sir William Scott, é que os artigos devem ser apprehendidos *in delicto*, durante a viagem para o porto inimigo. Segundo o sentido actual da lei internacional, não é licita a apprehensão na volta da viagem. *You cannot generally take the proceeds in the return voyage*. Desde que o navio largou do porto para um destino hostile, não ha duvida que a infracção se consummou; nem é necessario esperar, para apprehender os objectos que constituem contrabando, que elle vá entrando no porto inimigo. Mas, além d'este caso, se as mercadorias não forem tomadas *in delicto*, durante o curso actual de uma tal viagem, admitte-se, geralmente, que não se deve applicar a penalidade. »

Wheaton disse que, para sustentar a applicação da pena, era preciso, em principio, que houvesse delicto no momento da apprehensão; que perseguir a propriedade, quando a offensa já não continuava, seria extende-la indefinidamente, não só á viagem de retorno, mas a todas as cargas futuras do navio, que, por esse modo, nunca se julgaria purificado do contágio, que os artigos do contrabando uma vez lhe tivessem communicado.

Pelo que precede, adoptaremos como regra para apprehensão do contrabando a apprehensão *in delicto*.

CAPITULO IX

SEGUNDA RESTRICÇÃO AO COMMERCIO DOS NEUTROS:

BLOQUEIO DE GUERRA

Chama-se *bloqueio* uma operação de guerra, por meio da qual um dos belligerantes occupa as vizinhanças de um logar defendido pelo seu contrario; de sorte que ninguem possa sahir, e nenhum reforço, soccorro de viveres ou de munições, e nenhuma noticia possa chegar aos defensores.

O bloqueio será terrestre, maritimo, ou simultaneamente terrestre e maritimo; conforme se referir simplesmente a uma praça, ou outra povoação longe do mar; a uma praça ou povoação maritima, porto, bahia, ou estreito; ou, enfim, a um logar atacavel egualmente por terra e por mar.

Kluber definiu bloqueado aquelle logar, para entrar no qual, sem consentimento do atacante, haverá grande perigo, por causa das disposições, que este tiver feito tomar ás suas tropas, ou aos seus vasos de guerra, com o fim de prohibir essa entrada.

O bloqueio é justificado pelo direito internacional primitivo, pelo secundario, e pela opinião dos publicistas.

ARTIGO 1.º

BLOQUEIO DE GUERRA CONSIDERADO PELO DIREITO INTERNACIONAL PRIMITIVO

O belligerante tem direito incontestavel para aniquilar pela força os recursos do seu adversario; para lhe tomar as cidades, praças, e outros logares fortificados; e para dispor dos portos e outras aguas territoriaes. Segue-se que lhe é licito approximar-se d'estes logares, occupar-lhes as vizinhanças, e exercer o acto de conquista sobre os que for occupando; e esta conquista dá, necessariamente, ao conquistador o direito da soberania. Foi o sentir de Grotio, quando disse: *Potest autem imperium victoria acquiri; quo casu victor imperium habet*. A consequencia immediata, que se tira d'este direito, é a faculdade de conceder ou negar aos estrangeiros a permissão de transito pelo territorio occupado; e a de permittir ou prohibir o commercio, que não poder ser exercido, senão devassando os novos dominios. Applicando este raciocinio, temos que, apenas o belligerante tiver occupado porção do mar territorial do seu inimigo, terá feito a conquista d'esse mar, será soberano d'elle. Nesta qualidade poderá legislar sobre esse dominio; e, entre as leis, que assim crear, comprehender-se-ha a de prohibir que essas aguas sejam cortadas

pelos navios, que se destinarem a levar commercio aos logares occupados pelo seu adversario.

Contra as rasões, que justificam o bloqueio maritimo, têm apresentado uma objecção: dizem que os navios, encarregados de bloquear um porto, muitas vezes existem fóra da linha de respeito, a qual, ordinariamente, se considera passar a *tres milhas da costa*; e que, n'este caso, se acham fóra do mar territorial do soberano inimigo, e sobre uma porção do mar livre, sobre o qual não ha conquista nem soberania legitima; e é da existencia d'esta soberania que derivou o direito do bloqueio. A esta objecção respondem que os navios, ainda mesmo quando pairem alem do mar territorial, podem d'ahi mesmo bater esse mar; e que sua artilheria estabelece jurisdicção sobre essa parte dos antigos dominios do defensor; tendo assim o belligerante direito incontestavel para dictar leis n'este espaço, que momentaneamente está submettido ao seu poder, e sendo os navios neutros obrigados a reconhecer estas leis, como se ellas emanassem do proprio soberano territorial.

O bloqueio, quer terrestre, quer maritimo, é portanto plenamente justificado pelo direito internacional primitivo.

É para advertir que, fundando-se o bloqueio no direito da soberania, e não podendo esta existir sem a posse effectiva, apenas por uma circumstancia qualquer, voluntaria ou de força maior, os navios bloqueantes se afastarem, a conquista terá cessado; e, com ella, o direito para dictar leis, para ordenar um bloqueio. O bloqueio maritimo deve, portanto, ser *effectivo*, isto é, sustentado por navios, que representem a soberania do estado a que pertencerem.

ARTIGO 2.º

BLOQUEIO DE GUERRA CONSIDERADO PELO DIREITO INTERNACIONAL SECUNDARIO, OU PELOS TRATADOS

Todos os tratados, sem excepção, reconhecem o direito do bloqueio, e as consequencias que derivam d'este direito. O

conquistador poderá dictar leis sobre o seu novo territorio; mas tão sómente emquanto tiver sobre elle um dominio real, em quanto o bloqueio for effectivo. Os tratados modernos são, a este respeito, mais explicitos do que foram os antigos: em alguns do seculo XVIII desceu-se até a fixar o numero dos navios de guerra; cuja presença era necessaria para tornar um bloqueio legitimo. Assim foi que um tratado, entre a França e a Dinamarca, exigiu, para que o bloqueio fosse effectivo, que a entrada no porto fosse fechada, pelo menos, por duas naus, ou por uma bateria sobre um ponto da costa. Outro tratado de 1753, entre a Hollanda e as Duas Sicilias, dizia: « Fica estipulado que nenhuns portos ou cidades serão reputados bloqueados ou sitiados, quando não forem investidos, por mar, por seis naus, a uma distancia um pouco maior do que o maior alcance da artilheria; e pelo lado de terra, por baterias e outras obras; de tal modo que se não possa entrar n'esses logares, sem passar por debaixo da artilheria dos sitiantes. » Bem se vê que não é justificavel descer a estas particularidades; porquanto é impossivel fixar de antemão a força, que ha de ser indispensavel para fazer a conquista de um logar qualquer.

Os tratados constitutivos da neutralidade armada de 1780 definiram o bloqueio legitimo por um modo claro e positivo; exprimiram-se assim: « Para determinar o que caracteriza um porto bloqueado, não se concede esta denominação senão áquelle porto, no qual ha perigo evidente de entrar, em consequencia da disposição dos vazos do atacante parados, e sufficientemente proximos. » Esta definição, ou outra semelhante, foi adoptada em todos os tratados, que foram feitos pelas potencias da Europa entre si; ou por estas e a republica dos Estados Unidos: só a Inglaterra se absteve de regular a questão do bloqueio.

No começo d'este seculo os estados da Europa estipularam entre si, e com os novos estados da America, bem como estes

ultimos uns a respeito dos outros, grande numero de tratados, que consignavam o principio de que só a realidade do bloqueio justificava as consequencias d'elle. A Inglaterra, porém, continuou a ser menos explicita n'aquelles em que figurou. Foi só depois da morte do imperador Paulo I, acontecida em 1801, que esta potencia impoz ao novo czar, e depois á Dinamarca e á Suecia, um tratado em que modificou a definição do bloqueio, dada nos tratados de neutralidade armada, por meio da troca de uma palavra. Em lugar de repetir: « Para determinar o que caracteriza um porto bloqueado, não se concede esta denominação senão áquelle porto, no qual ha perigo evidente de entrar, em consequencia da disposição dos vasos do atacante, *parados e sufficientemente proximos* » disse... *dos vasos do atacante parados ou sufficientemente proximos*. Com esta mudança, simples na apparencia, da copulativa e na disjunctiva *ou*, a Inglaterra alterou o sentido em que até então o bloqueio fôra recebido.

Seguindo esta segunda redacção, não é necessario que os navios estejam parados, basta que se achem sufficientemente proximos; e o belligerante, unico juiz dos seus actos, pôde julgar os navios sufficientemente proximos, quando se achem realmente muito afastados.

A declaração de 16 de abril de 1856, annexa ao tratado de Paris de 30 de março de 1856, com o fim de regular diversos pontos do direito marítimo, é mais explicita. Diz ella: « Les blocus, pour être obligatoires, doivent être effectifs, c'est-à-dire, maintenus par une force suffisante pour interdire réellement l'accès du litorale de l'ennemi ».

A lei internacional secundaria admite, portanto, de accordo com a primitiva, o direito de bloqueio, contantoque esta operação seja mantida por forças taes que tornem impossivel penetrar no logar bloqueado, sem se expor ao fogo da artilheria do bloqueante.

Muitos tratados, entre outros, um entre a França e a Dina-

marca, e outro entre a Hollanda e as duas Sicilias, reconheceram outro modo de bloquear um porto: consiste em construir em terra uma ou mais baterias, que batam a entrada do porto, de modo que navio algum possa entrar ou sair, sem se expor ao fogo d'essas baterias. E, na verdade, por este meio o atacante torna-se realmente senhor do mar territorial do defensor; e tudo que fica sob a acção da sua artilheria está sujeito á sua jurisdicção.

ARTIGO 3.º

BLOQUEIO DE GUERRA CONSIDERADO PELOS PUBLICISTAS

Os escriptores mais notaveis têm approvado o bloqueio como direito internacional primitivo e secundario.

Hubner disse: « Os neutros bem sabem que o atacante não quer que elles conduzam para uma tal praça, bloqueada ou sitiada, munições de guerra ou de bôca; e que elles têm direito para impedi-lo *em todos os logares sob o seu dominio*. Mr. Rayneval, Ortolan, e outros são tambem d'esta opinião: sustentam elles que o bloqueio deve ser effectivo, e que só pôde ter logar com a conquista das vizinhanças do logar bloqueado, durante essa conquista, e cessando com ella. Outros escriptores, como Azuni e Galiani, com quanto não tratassem especialmente do bloqueio, declararam-se sempre no mesmo sentido, incidentalmente em algumas passagens das suas obras.

ARTIGO 4.º

DIREITO DO BLOQUEIO DE GUERRA CONSIDERADO EM QUANTO AOS LOGARES EM QUE DEVE SER EXERCIDO

Como o direito do bloqueio se funda na soberania, que o bloqueante exerce sobre os logares por elle conquistados ao defensor, é claro que este direito se limitará a quanto constituia o dominio d'este ultimo. Todos os logares que o defensor possuia com o titulo de soberania, e como taes actualmente

susceptíveis de conquista, podem, portanto, ser bloqueados; mas esta medida de guerra não pôde ultrapassar os direitos do antigo possuidor; o que este não dominava não lhe poderá ser conquistado. Assim os mares desde as costas até à linha de respeito, os mares interiores, quando o defensor habitar suas costas e ao mesmo tempo o estreito, para onde se comunica para elles, os portos, golphos, etc., são logares que podem ser bloqueados.

Alguns publicistas não têm reconhecido o direito do bloqueio, quando se applica aos portos simplesmente mercantes, ás costas indefensas, e em geral aos logares em que não ha meios defensivos, limitando este direito aos portos de guerra e aos logares fortificados. O imperador Napoleão I, seguiu este principio no decreto de novembro de 1806, conhecido pelo nome de decreto de Berlin, em que se lia o seguinte: «Considerando que ella (a Gran-Bretanha) estende ás cidades e portos mercantes não fortificados, ás barras e embocaduras dos rios, o direito do bloqueio, que, *segundo a rasão e o uso de todos os povos civilizados, não é applicavel senão ás praças fortes...*» Parece-nos, porém, haver aqui uma confusão de idéas: a occupação simples é um acto pacífico da soberania; em quanto que o ataque é o emprego violento da força. O direito da guerra prescreve que só é licito *atacar* os elementos de força publica; mas isto não quer dizer que não é licito *occupar* todos os logares que pertencerem ao dominio publico, para sobre elles o invasor exercer o direito da soberania.

Ainda mais: a applicação do principio consignado no decreto de Berlin levaria a consequencias absurdas. Com effeito, se não fôra licito bloquear os logares não fortificados, com mais forte rasão deveria ser prohibido occupa-los á viva força, para conquista-los inteira e completamente. Resultaria d'aqui que o povo mais fraco, que se achasse separado dos neutros por vastos mares, ou habitasse ilhas, poderia praticar todas as injustiças, sem receio de repressão; que, para paralyzar os es-

forços do inimigo, bastaria, como bem disse mr. Hautefeuille, que destruisse as fortificações. Alguns auctores julgam que, para o bloqueio ser legitimo, é preciso que o bloqueante tenha o proposito de se apoderar do porto bloqueado, e disponha dos meios para realisa-lo. É outro erro. O bloqueante pôde, é verdade, ter em vista a conquista do logar bloqueado; mas tambem acontecerá que o seu objecto não seja outro mais do que privar o porto atacado do commercio estrangeiro, e o estado mesmo dos recursos, que tira d'este commercio. O bloqueio feito só com este fim é, por si mesmo, um acto de guerra completo e legitimo. Nem o neutro tem direito para pedir conta ao belligerante dos seus intentos e dos recursos de que dispõe. Vejamos agora até que logares se deverá estender a acção legitima do bloqueante sobre o navio que violar o bloqueio.

O navio só será reputado infractor do bloqueio, e, portanto, só poderá ser capturado:

1.º No mar conquistado pelo bloqueante, e ao atravessa-lo para entrar no logar bloqueado;

2.º No mar conquistado pelo belligerante, e ao atravessa-lo com o fim de sair do logar prohibido, quer o neutro tivesse violado o bloqueio, quando entron, quer o viole actualmente, quando sãe, quer emfim, nas duas occasiões;

3.º Na bahia ou porto bloqueados, se as forças bloqueantes conseguirem apoderar-se do porto, por força ou por astucia.

Segundo os principios do direito internacional, só n'estes tres logares as forças bloqueantes poderão legitimamente executar, sobre o territorio actualmente do seu soberano, a lei por elle decretada. O navio neutro não poderá, portanto, ser reputado incurso em violação de bloqueio, e consequentemente apprehendido, em qualquer outra situação em que se achar.

Em conclusão:

Todos os logares, susceptíveis de ser objecto de uma con-

quista, poderão ser bloqueados. A potencia atacante não tem senão uma condição a que satisfazer, para exercer a legitima soberania n'esses logares: te-los conquistado, e possuí-los pela occupação effectiva.

ARTIGO 5.º

DIREITO DO BLOQUEIO DE GUERRA CONSIDERADO EM QUANTO AO TEMPO QUE PÔDE DURAR

O bloqueio começa, quando os navios bloqueantes se apresentam, por ser esta operação de guerra justificada pela conquista e occupação effectiva. Pouco importa que os neutros ignorem o facto: o belligerante, quando um navio neutro se apresentar para entrar no porto bloqueado, não terá mais do que prohibir-lhe que se adiante, fazendo-lhe conhecer o estado das cousas, e que não lhe é permittido atravessar sua conquista. Se elle persistir em entrar nos seus dominios, applicar-lhe-ha a lei que tiver promulgado.

O bloqueio cessará, por consequencia, logo que os navios, encarregados de conservar a conquista, se tiverem afastado, cedendo-a ao primitivo possuidor, ou quando, se occupavam logar livre, esse logar tiver sido abandonado. Desde logo os neutros poderão communicar com o porto, atravessando, no primeiro caso, o mar territorial, porque o actual soberano lhe permite o transitio; e, no segundo, o mar não territorial, porque se tornou novamente de uso commum a todos os povos. A causa, que tiver obrigado os navios bloqueantes a largar dos logares em que estacionavam, não influirá no effeito: o bloqueio cessará do mesmo modo, quer a retirada fosse voluntaria, quer forçada; quer definitiva, quer momentanea. Se os ventos, o estado do mar, a necessidade de reparação, se o receio de forças inimigas ou outras causas, como falta de viveres, molestias supervenientes etc., obrigaram os navios a afastar-se, ainda que momentaneamente, o bloqueio, por isso que não é mais do que o resultado de um facto, terá cessado, durante a ausencia das forças navaes, encarregadas da operação.

Pôde-se, portanto, estabelecer a seguinte regra de direito internacional: O bloqueio começará pela conquista dos logares, pelos quaes se deve atravessar, para chegar ao ponto bloqueado; e terminará logo que as forças, encarregadas da occupação, tiverem cessado de conserva-los, com a sua presença effectiva e permanente, sob o poder do seu soberano.

Veremos como os publicistas, que seguem o denominado systema do bloqueio ficticio, pretendem restringir esta regra.

ARTIGO 6.º

ACÇÃO DO BLOQUEANTE SOBRE OS NAVIOS NEUTROS, QUE ENTRAREM, OU SAIREM DOS PORTOS BLOQUEADOS

§ 1.º

Acção do bloqueante sobre os navios mercantes neutros, que entrarem, ou saírem dos portos bloqueados

Para prescrever a acção legitima, que o bloqueante pôde exercer sobre os navios neutros, é necessario regular por aquella que o principe exerce sobre os seus mares territoriaes; porquanto, como temos dito, foi esse direito que, pelo bloqueio, o bloqueante conquistou: querer este ultimo ir mais longe é pretender abusar da força; assim como não lhe querer o neutro conceder tanto é tornar-se refractario contra as prescripções do direito internacional.

Appliquemos esta regra aos navios que, vindo do mar largo, tentarem entrar no porto bloqueado. N'este caso, o conquistador prohibe-lhes, por um modo preceptivo e absoluto, que atravessem o seu territorio, sob pena de apprehensão do navio e da carga. Se, quando se tratava da questão de contrabando, só era prohibida uma especie particular de commercio, agora é prohibido todo elle, e até toda a communicação. O contraventor colhido em flagrante delicto ficará, portanto,

sujeito ás penas, que o bloqueante tiver decretado; e, se este ultimo não poder apprehendo-lo, terá direito para trata-lo como inimigo, empregando a força, e até para o metter a pique.

Appliquemos agora o principio ao navio, que, achando-se no porto, na occasião de começar o bloqueio, tentar sair para o mar largo. Para depararmos com os direitos, que assistem ao bloqueante, bastará recordar os que pertenciam ao senhor do porto. Este ultimo podia prohibir aos estrangeiros a entrada nos seus dominios, ou impor a esta entrada as condições que julgasse boas e convenientes; mas, logo que os tivesse admittido, não lhe era dado oppor-se á sua saída. Podia prohibir-lhes que carregassem certos generos, ou mesmo toda e qualquer carga, ou que concluíssem a que uma vez tivessem começado; mas não tinha direito para obriga-los a descarregar a que já tivessem a bordo; porque a territorialidade do navio torna propriedade sua quanto elle contém em si. Do que acabámos de dizer deve, portanto, concluir-se que o navio que tenha entrado no porto, antes do bloqueio, tem direito para sair; mas no estado em que se achava, ao começar o bloqueio, em lastro, com parte da carga, ou com toda ella. Elle deve reconhecer que o novo soberano das aguas, que terá que atravessar, lhe prohibiu todo o commercio, desde que se constituiu em plena soberania.

O direito internacional secundario está de accordo com estes principios. Com effeito, os tratados, que se têm occupado com estas questões, são em pequeno numero, é verdade; mas todos as têm resolvido n'esta conformidade.

É explicito um artigo do tratado concluido em 1836, entre os Estados Unidos e a confederação Peru-Boliviana. O artigo 16.º d'este tratado diz assim:

«Navio algum de uma ou outra das partes contractantes, que tiver entrado nos ditos portos e logares, antes d'estes se acharem sitiados, bloqueados, ou atacados pela outra parte,

será impedido de sair com a sua carga; e se o dito navio se achasse ali já, antes da tomada ou rendição, não será sujeito, nem elle, nem sua carga, á apprehensão, confisco, ou a qualquer exigencia, sob pretexto de resgate ou de restituição. E se qualquer navio, tendo entrado no porto, antes do bloqueio formado, tiver tomado carga a bordo, depois do estabelecimento do bloqueio, e tentar sair, ficará exposto a ser intimado pelas forças bloqueantes para tornar a entrar no porto bloqueado, e ahí desembarcar a carga. E se, depois de ter recebido a sobredita intimação, o navio insistir para partir com sua carga, expor-se-ha ás mesmas consequencias, a que se exporia uma embarcação, que tentasse entrar no porto bloqueado, depois de ter sido advertida pelas forças do bloqueio.»

Alguns tratados recentes são ainda mais favoraveis aos neutros: permitem que o navio, que tiver entrado n'um porto, antes d'este se achar bloqueado, possa sair sempre com a carga, independentemente da occasião em que a tiver mettido a bordo.

Um tratado concluido em 1828, entre as cidades Hanseaticas e o Mexico, em um dos seus artigos, diz assim: «Tão pouco se poderá impedir que os navios, que se acharem no porto, no momento do bloqueio, ou do sitio, possam sair com a sua carga». Outro tratado concluido em 1845, entre a França e a republica do Equador, contém o seguinte: «Todos os navios de uma das duas partes contractantes, que tiverem entrado n'um porto, antes d'este se achar sitiado, bloqueado, ou investido, poderão deixa-lo, sem obstaculo, levando as suas cargas». Este ultimo systema é sem duvida muito mais liberal; mas é menos conforme ao direito internacional primitivo; porque, segundo as prescripções d'este direito, a guerra, assim como não deve ultrapassar seus justos limites, tambem não deve ser privada dos meios que legitimamente lhe pertencem.

Ação do bloqueante sobre os navios de guerra neutros, que entrarem, ou saírem dos portos bloqueados

Consideremos agora o direito do bloqueio a respeito dos vasos de guerra pertencentes ás potencias neutras. Servindonos sempre do principio de que o bloqueante, na qualidade de conquistador, não tem mais direito para a cousa conquistada do que o soberano primitivo, a quem essa cousa pertencia, é claro que o novo soberano do mar territorial pôde prohibir a entrada nos portos aos navios de guerra de todas as nações. As instrucções dadas pelo governo francez aos officiaes encarregados de estabelecer o bloqueio das costas das republicas argentina e mexicana, instrucções que alguns publicistas acham notaveis pela moderação com que foram escriptas, determinavam que o commandante do bloqueio se oppozesse á entrada dos navios de guerra dos estados neutros, empregando para isso a força, se tanto fosse preciso. Estas instrucções diziam: «Os vasos de guerra neutros, que se apresentarem diante de um porto bloqueado, deverão tambem ser convidados para retirar-se. Se não obedecerem, o commandante do bloqueio terá direito para se lhes oppor pela força; e a responsabilidade das consequencias passará toda inteira sobre os violadores do bloqueio».

ARTIGO 7.º

CONDUCTA DO BLOQUEANTE A RESPEITO DOS NAVIOS IMPELLIDOS
POR FORÇA MAIOR PARA O PORTO BLOQUEADO

Resta-nos examinar qual deverá ser o comportamento do bloqueante a respeito de um navio neutro, que pretender entrar n'um porto bloqueado, sendo impellido por força maior, com tempestade, avaria, falta de mantimentos etc. Considerando o direito estricto, não ha duvida que as forças navaes podem

prohibir-lhe a entrada no porto; por isso que essa facultade assiste ao soberano primitivo: é incontestavel que um estado tem direito para repelliir, para longe dos seus portos, todos os navios, ainda mesmo quando se achem em perigo. Mas não é menos certo que, a par d'este direito, um estado tem deveres que a civilização tem tornado uma necessidade: são os *deveres da humanidade*. Se o principe de um estado civilisado não pôde recusar a entrada n'um dos seus portos a qualquer navio, que se ache em perigo, o bloqueante, que não faz mais do que representa-lo, não pôde ser mais rigoroso. Conclue-se, portanto, que as forças do bloqueio devem permittir a entrada no porto a qualquer navio, que se achar em grande perigo, sempre que não podér, ou não quizer fornecer-lhe os soccorros, que forem necessarios para que a embarcação possa chegar até ao porto livre mais proximo, e onde lhe seja dado preparar-se para continuar a navegação.

Cumpre, finalmente, acrescentar que o navio, ao qual assim se permittir a entrada no porto, contrahirá obrigações, que é preciso que execute fielmente, para que não incorra na inimidade do bloqueante: estas obrigações reduzem-se a não estabelecer no porto relações, que tenham outro objecto alem da aquisição dos soccorros necessarios para tornar ao mar.

ARTIGO 8.º

FORMALIDADES DO BLOQUEIO DE GUERRA

Para executar um bloqueio, rigorosamente não são necessarias formalidades; entretanto as nações civilisadas adoptaram, ha muito tempo, a pratica de fazer conhecer aos neutros os blocucios que formam, empregando para essa publicação um acto diplomatico, que, por isso, denominaram *notificação diplomatica*. Como os abusos, pelo correr dos tempos, se fossem multiplicando, admittiu-se tambem outro modo mais explicito, para se dar a saber aos navegadores neutros a existencia do

bloqueio: foi uma *notificação especial* feita a cada navio, que se apresenta para entrar n'um porto bloqueado.

§ 1.º

Notificação diplomatica de bloqueio de guerra

É principio geral de legislação que, para uma lei se tornar obrigatoria, precisa ser publicada. A promulgação, ou o acto pelo qual se dá publicidade á lei, é o vehiculo de communicação entre o legislador e o povo. Mas, se a promulgação satisfaz esta necessidade a respeito dos subditos d'um estado, não pôde ter alguma força a respeito dos estrangeiros. Quando uma lei é feita para ser applicada a estes ultimos, é uso fazela conhecer aos chefes dos estados, a que esses estrangeiros pertencem, os quaes a levam depois ao conhecimento dos seus subditos. Isto que se pratica, por exemplo, a respeito das leis fiscaes, tem igualmente logar a respeito do bloqueio, empregando a *notificação diplomatica*, isto é, a *proclamação de que o belligerante occupa os mares territoriaes contiguos a um dos portos, ou ás costas d'un estado inimigo; ou, tambem, alguns portos em terra, se o bloqueio do mar se combinar com o fogo das baterias, destinadas a torna-lo mais efficaç.*

A notificação diplomatica não adianta nem suppre, por um momento, o bloqueio effectivo; assim como não faz subsistir seus effectos, depois d'este ultimo ter cessado. Entretanto, ainda que não é acto essencial para a operação de guerra, nem dever rigoroso para o belligerante, é sempre um aviso seguro e prompto, que poderá servir para evitar que os neutros tentem expedições commerciaes: pelo menos, é um acto de humanidade para com os povos neutros.

O direito internacional primitivo admite pois a notificação diplomatica como um dever de humanidade; mas nunca como um acto essencial ao bloqueio, e obrigatorio para o bellige-

rante. Apesar d'isto, algumas potencias têm pretendido que este acto suppra o bloqueio real e effectivo.

O direito internacional secundario não trata da notificação diplomatica. Apesar d'isto, os estados da Europa costumam pôr em pratica este meio de publicação. Durante a guerra do Oriente, todos os bloqueios formados pelas potencias alliadas foram precedidos de notificação diplomatica. Mais tarde, em 1858, a occupação do rio de Cantão pelas forças navaes anglo-francezas tambem foi notificada a todos os povos neutros.

§ 2.º

Notificação especial do bloqueio de guerra

Aparece muitas vezes a necessidade de formar um bloqueio, sem que se possa esperar que tenha logar o effeito da notificação diplomatica. Outras vezes, o bloqueio cessa antes do tempo, que se poderia suppor que elle duraria, por as forças bloqueantes terem sido dispersas, ou destruidas por outras superiores do inimigo, em consequencia do mau tempo, de falta de viveres, ou d'outras causas.

Como os neutros seriam muito prejudicados, se, para a regularidade do seu commercio com o porto bloqueado, esperassem pela notificação diplomatica, acontece que, apesar de advertidos do bloqueio por este ultimo acto, assim mesmo arriçam fazer-se de vèla para o logar prohibido, na esperanza de se achar a entrada livre, por ter entretanto sido levantado o bloqueio. N'estas circumstancias, ou porque o navio ignore que existe bloqueio, ou porque pretenda certificar-se se, tendo sido notificado diplomaticamente, ainda existe de facto, o commandante das forças bloqueantes faz-lhe uma notificação, na qual lhe declara: 1.º, que elle exerce a soberania sobre aquelles fogares; 2.º, que, usando do direito, que esta soberania lhe confere, prohibe aos estrangeiros que atravessem seu territorio; que fôrma o bloqueio.

Esta notificação dirigida a cada um dos navios neutros, que se apresentam para entrar no porto, é a *notificação especial*.

O direito internacional primitivo reconhece a notificação especial como uma formalidade indispensavel para o bloqueio. Com effeito, é injusto que a lei imposta pelo conquistador se torne effectiva contra os estrangeiros, quando não tenha podido chegar ao seu conhecimento; por outra parte, não se pôde exigir de povos independentes que sejam excluidos de um porto por um facto, cuja existencia real não lhes seja permitido verificar.

Enquanto ao direito internacional secundario, os tratados, ainda que em pequeno numero, todos estão de accordo com o direito internacional primitivo: todos consideram a notificação especial como uma formalidade essencial e obrigatoria.

A França tem posto em pratica, muitas vezes, estas estipulações. Em 1838, por occasião do bloqueio contra as costas da republica do Mexico, o commandante de um dos vasos de guerra, empregados no bloqueio dos portos d'aquella republica, julgou que, depois da notificação ter sido feita officialmente aos governos estrangeiros, não havia obrigação de dar algum aviso mais ao navio, que encontrasse no acto de tentar illudir o bloqueio, para desembarcar munições para os mexicanos. Mas mr. Molé, então ministro dos negocios estrangeiros, escreveu ao seu collega na repartição da marinha, contrariando esta opinião, a seguinte carta datada de 20 de outubro de 1838: « Mr. N. confunde duas cousas bem distinctas: a notificação diplomatica do bloqueio, que deve ser dirigida ás potencias neutras, e o aviso que os commandantes das forças, empregadas em mante-lo, serão sempre obrigados a dar aos navios, que se apresentarem nos logares bloqueados; e parece acreditar que o cumprimento da primeira formalidade dispensa necessariamente a segunda, que então se torna superflua. Tal modo de proceder é contrario não só aos principios ordinarios do direito marítimo, mas até ás instrucções

emanadas do vosso ministerio, e ás communicações que foram feitas em tempo ao governo dos Estados Unidos, assim como aos consules estrangeiros em Vera-Cruz. Não recordarei aqui as rasões, segundo as quaes, independentemente da notificação official e diplomatica de um bloqueio, todo o navio, que se apresentar diante de um porto bloqueado, deverá receber, da parte dos commandantes dos vasos de guerra, encarregados de fazer respeitar o bloqueio, a advertencia, a qual interessa ao mesmo tempo ao navio, e á responsabilidade do official, a quem se confiou a execução do bloqueio. Sentireis, como eu, senhor-almirante e querido collega, a necessidade de ser mantida a applicação d'este principio, ou, para melhor dizer, d'este uso, no bloqueio dos portos do Mexico ». Por occasião do bloqueio, por parte da França, contra as costas da republica argentina, o mesmo conde Molé, na qualidade de ministro dos negocios estrangeiros, annexou uma nota a um despacho, datado de 17 de maio de 1838, que produzimos aqui, não só por ser outro exemplo de que a França seguiu o principio da notificação especial, mas tambem porque resume, em pequeno numero de artigos, a exposição das regras, que deverão ser adoptadas sobre esta materia. Esta nota era como segue:

« Todo o bloqueio, para que seja valido a respeito dos neutros, deve ter-lhes sido notificado, e ser effectivo. »

« Um bloqueio, uma vez formado diante de um porto, tem por objecto impedir a entrada ou a saída de todo o navio, qualquer que seja sua bandeira, e a qualquer nação que pertença. »

« Todo o navio que se apresentar diante de um porto bloqueado, antes que tenha tido conhecimento do bloqueio, deverá ser avisado d'esta circumstancia; e a notificação deverá ser feita por escripto, e no rol da equipagem. »

« Mas se, tendo sido dado este aviso, e preenchida esta formalidade, o navio persistir em entrar no porto, ou tornar

a apparecer de novo, o commandante do bloqueio terá direito para apprehende-lo.»

«Os vasos de guerra neutros, que se apresentarem diante de um porto bloqueado, deverão também ser convidados para se fazer ao largo; se persistirem, o commandante do bloqueio terá direito de empregar a força, para se oppor á entrada d'elles no porto; e a responsabilidade de tudo o que poderá seguir-se pesará sobre os que violarem o bloqueio.»

Outras potencias, alem da França, concluíram n'estes ultimos trinta annos, diferentes tratados, em que inseriram a notificação especial como uma formalidade essencial e obrigatória para o bloqueante.

Póde-se, portanto, concluir que a notificação especial também é reconhecida pelo direito internacional secundario.

Apesar do direito internacional, tanto o primitivo como o secundario, admittirem a notificação especial, não é menos certo que, durante a guerra do Oriente, guerra aliás notavel pelas attentões para com os neutros, nos bloqueios numerosos e reaes, feitos pela França e pela Inglaterra, e notificados diplomaticamente com o maior cuidado, não deparámos com o facto de notificação especial.

Vejamos agora a formalidade, segundo a qual deverá ser feita a notificação especial do bloqueio. Um official dos vasos bloqueantes apresentar-se-ha a bordo do navio neutro, que pretender entrar no porto; far-lhe-ha conhecer a existencia do bloqueio, e consignará esta declaração nos papeis de bordo. Por este modo é impossivel, por um lado, que o belligerante passe por ter feito a notificação especial, no caso de não a ter feito; e, por outro, que o neutro possa pretextar a ignorancia, ou negar o facto da notificação. A França seguiu esta prescripção, recommendando-a expressamente aos seus almirantes encarregados de bloqueios. Com a maior lealdade as traduziu em facto em uma questão ácerca de uma goleta americana, a *Josephine*. Uma ordenança apresentada pelo conse-

lho d'estado francez, em 17 de julho de 1843, dizia: « Considerando que não foi bastante que o bloqueio das costas da republica argentina fosse notificado pelos nossos agentes aos agentes das potencias estrangeiras; que era preciso, além d'isto, para que um navio neutro podesse ser legitimamente capturado, que, na conformidade dos principios do direito maritimo francez, o dito navio tivesse sido avisado *especialmente* da existencia e extensão do bloqueio, e que a menção do aviso fosse inscripta na relação da equipagem; que as instrucções do nosso ministro da marinha ordenavam aos commandantes de nossos navios a necessidade d'esta dupla formalidade; considerando que na especie, bem que seja provado pelo processo verbal, redigido pelo commandante da nossa goleta *Eclair*, que o aviso do bloqueio foi dado por este, de viva voz, ao capitão da goleta capturada, na vespera da captura; considerando que não resulta da instrucção ou que o capitão tivesse comprehendido este aviso, ou que, quando feito assim, podesse supprir o que devera ter sido inscripto na relação da equipagem; d'onde se segue que o commandante do nosso navio não tinha direito para capturar a goleta americana; tendo ouvido o nosso conselho d'estado, temos ordenado, e ordenamos o que segue: É declarada não valida a presa da goleta americana *Josephine*. »

Resta-nos examinar se o belligerante também tem obrigação de dirigir notificação especial aos navios neutros que, tendo entrado no porto antes do bloqueio, tentarem sair d'elle.

Tambem é preciso fazer uma distincção a respeito das circumstancias, em que estes navios se poderão achar.

Se o navio neutro tiver entrado, antes do bloqueio formado, poderá sair em lastro, ou com a carga completa ou incompleta, conforme se achiase no momento em que o porto foi bloqueado.

Se, porém, o navio, tendo também entrado antes do bloqueio, metter, depois d'elle formado, toda ou parte da carga, e tratar de sair, receberá notificação especial para tornar para o porto,

e ahí descarregar quanto tiver mettido a bordo depois do bloqueio; e se, depois de ter recebido a intimação, insistir em partir assim carregado, será considerado, para todos os effeitos, como seria uma embarcação que tentasse entrar no porto bloqueado, depois de ter sido advertida pelas forças bloqueantes. É n'este sentido que se exprimem alguns tratados, e tal tem sido a pratica seguida por muitas nações. Entretanto, segundo varios publicistas, a necessidade da notificação especial não existe a respeito dos navios, que tratam de sair dos portos bloqueados. Com effeito, dizem elles, comprehende-se perfeitamente que um navio neutro, que chega do mar largo, precise verificar se o bloqueio, annuciado diplomaticamente, existe na realidade; e que o belligerante deva empregar a notificação especial, para convence-lo d'este facto. Mas as circumstancias, que se dão no navio existente no porto, são bem diversas: não pôde allegar ignorancia do estado das cousas. Se, para a certeza do bloqueio, não é precisa a notificação especial, é este acto uma completa inutilidade.

ARTIGO 9.º

PENALIDADE CONTRA A VIOLAÇÃO DO BLOQUEIO DE GUERRA

Não podem dar-se senão dois casos de violação do bloqueio. O primeiro tem logar, quando um navio, que chega do mar largo, entra ou tenta entrar em um porto bloqueado. O segundo dá-se, quando um navio, que tinha entrado n'um porto, antes de formado o bloqueio, sae ou tenta sair com uma carga que tiver mettido depois do porto bloqueado.

As penas contra os casos de violação de bloqueio são as mesmas em todos os povos, *o confisco dos navios e de toda a carga*, quaesquer que sejam os proprietarios: esta lei é imposta pela auctoridade, que domina como soberana no logar em que ha de receber a execução; é, portanto, justa, por mais rigorosa que pareça. Sobre este ponto os direitos primitivo e secundario accordam-se entre si.

ARTIGO 10.º

NECESSIDADE DA NÃO INTERRUPTÃO DO BLOQUEIO, PARA LEGITIMAR ESTA OPERAÇÃO DE GUERRA

Cumprê advertir que, tanto no caso do navio, culpado da infracção do bloqueio, ser apprehendido no porto, quando este fór forçado pelo bloqueante, como no caso de ser tomado, quando tentar sair, para que a apprehensão seja legitima, é preciso que o bloqueio não tenha sido interrompido, depois de commettida a violação, embora fosse restabelecido depois. É a applicação do principio de Coceio: *Jus illud tandiu acquiritur occupanti, quatenus occupat*. Com effeito, se o primeiro bloqueio tiver sido levantado, por esse facto a soberania do belligerante terá terminado; e, por consequencia, o navio que tiver violado o bloqueio achar-se-ha libertado da pressão, que o mesmo belligerante exercia sobre elle, como sobre um violador da sua lei. É certo que o novo bloqueio dá ao bloqueante o direito de promulgar uma lei nova, semelhante á primeira, que prohiba tambem a passagem; mas essa nova lei, por isso que não deve ser affecta da retroactividade, não poderá alcançar, com seus effeitos, os navios neutros, que tiverem entrado no porto, antes da sua promulgação. Por consequencia, os navios que poderam escapar ao primeiro bloqueio, *o unico que violaram*, não estão sujeitos á acção do segundo, nem no porto, nem á saída d'elle; comtanto que esta saída não seja ella mesma uma infracção nova, uma violação do segundo bloqueio.

ARTIGO 11.º

BLOQUEIO DE GUERRA FICTICIO, DENOMINADO TAMBEM BLOQUEIO NO PAPEL

O *bloqueio ficticio ou no papel* consiste *unicamente* na notificação ou declaração diplomatica, que o atacante endereça aos estados neutros. Para que elle tenha logar, basta, portanto, que o belligerante notifique a todos os povos neutros que tal

porto, bahia, ou porção de costa do estado inimigo, é considerado bloqueado, e desde logo se reputa existir o bloqueio, sem ser necessaria a presença de vasos de guerra, que façam a conquista do mar territorial: a posse real não se torna indispensavel para o bloqueio ficticio.

Logo que esta notificação tiver logar, os estados neutros que a reconhecerem deverão abster-se de despachar navio algum para os logares declarados no estado do bloqueio, e os navios surtos n'esses logares deverão reputar-se, para todos os effeitos, em portos bloqueados; e este estado só terminará, quando o belligerante publicar, em nova ordenança, que desiste da qualidade de bloqueante. O bloqueio chamado no papel começa, portanto, no momento em que se publica a notificação; e termina por outro acto, que annulla o primeiro.

Nem todos os estados reconhecem o bloqueio no papel. Quando este meio de guerra for reconhecido, nada haverá mais commodo para o belligerante, nem mais terrivel e vexatorio para o commercio dos neutros, do que supprir por algumas palavras o emprego de esquadras numerosas. No caso dos neutros não reconhecerem este bloqueio, se o belligerante insistir em lhes impor lei, que elles não reconheceram, a questão resolver-se-ha no emprego da força; a guerra dirá a ultima palavra.

§ 1.º

Bloqueio de guerra no papel, considerado pelo direito internacional primitivo

O bloqueio no papel é condemnado pelo direito internacional primitivo. Com effeito, o direito do bloqueio funda-se em que o belligerante, em virtude da sua independencia, pôde legislar que ninguem passe pelo terreno, que elle domina por conquista. Mas como, no caso de que se trata, o belligerante legisla para povos independentes, e para logares que não existem sob o seu dominio, tal procedimento é attentatorio contra a independencia dos estados neutros.

§ 2.º

Bloqueio de guerra no papel, considerado pelo direito internacional secundario, ou pelos tratados

Existe apenas um tratado que parece reconhecer o bloqueio no papel: foi imposto em 1801 pela Inglaterra á Russia, Dinamarca, e Suecia. Este tratado, porém, parece obliterado por obsoleto; que não o executam as potencias a que foi imposto, nem aquella que o impoz. Todos os outros, que se têm occupado d'esta materia, não reconhecem este abuso da força; condemnam-o expressamente, prescrevendo que o bloqueio seja real e effectivo; isto é, resultado da conquista e posse dos logares, por que for preciso passar, para que se chegue ao logar bloqueado. Enfim, a declaração de 16 de abril, annexa ao tratado de 30 de março do mesmo anno, e que faz parte d'elle, proclama o seguinte: «O bloqueio, para ser obrigatorio, deverá ser effectivo, isto é, mantido por uma força capaz de prohibir realmente o accesso ao litoral inimigo».

O bloqueio no papel é, portanto, condemnado pelo direito internacional secundario, ou pelos tratados.

§ 3.º

Emprego que se tem feito do bloqueio de guerra no papel

Foi a Hollanda a primeira potencia que empregou o bloqueio no papel. Em 1584, achando-se em guerra com a Hespanha, proclamou o bloqueio contra os portos de Flandres, sem que acompanhasse esta proclamação com o desenvolvimento de forças navaes; e repetia este procedimento por estas epochas; porém quasi sempre infructuosamente.

A Hespanha empregou em reprezalia contra a Hollanda o exemplo, que esta potencia lhe dera, do bloqueio no papel; mas não se limitou a isso, empregou tambem como systema, contra outros estados, este meio de guerra.

Em 1663 declarou bloqueados todos os portos do nosso Portugal; mas as outras potencias recusaram reconhecer a validade de tal pretensão.

Entre diferentes tentativas de bloqueio no papel, a que avultou, como mais importante, foi uma convenção que concluíram a Inglaterra e a Hollanda, então reunidas contra a França; mas esta convenção falhou, porque a Dinamarca e a Suecia, em consequencia de terem tido muitos navios mercantes apprehendidos sobre pretexto de violação de bloqueio, combinaram-se, e concluíram em 1793 um tratado em que se comprometteram defender, com todas as suas forças, do bloqueio no papel, a liberdade do commercio dos neutros. Foi então que a Inglaterra e a Hollanda se viram obrigadas a ceder, com o receio de que fosse compromettido o commercio do Baltico, de que auferiam grandes lucros, e de que assim fossem crear novos inimigos.

A Gran-Bretanha, na guerra que sustentava contra a França em 1756, declarou bloqueados todos os portos d'esta ultima potencia; e, em virtude d'este pretendido bloqueio, apprehendeu grande numero de navios neutros, principalmente hollandezes. Então a Hollanda, aquelle mesmo estado que primeiro inventára o bloqueio no papel, apressou-se a condemná-lo, logo que o viu empregado contra si. Mas foi debalde que os estados geraes reclamaram contra esta medida: como não eram fortes a respeito da Inglaterra, reconheceram, até certo ponto, o systema que lhes fôra imposto, aceitando o preceito de que todo o navio que, de futuro, violasse o bloqueio no papel, fosse declarado boa preza.

Por occasião da guerra da independencia dos Estados Unidos da America, a Inglaterra tentou impôr aos neutros o bloqueio no papel; mas foi baldado o empenho, porque appareceu a neutralidade armada, que obrigou aquella potencia a reconhecer os bons principios do direito internacional.

Na epocha da revolução franceza o governo inglez determi-

nou a seguinte: «No caso de Sua Magestade declarar quaesquer portos bloqueados, os commandantes dos vazos de guerra e os armadores, que encontrarem navios com destino para taes portos, que tivessem saído do seu paiz, antes de ali ter chegado a declaração de guerra, serão obrigados a adverti-los, e convida-los para que mudem de rumo, sem os incommodar mais, a não ser que elles tentem entrar no porto bloqueado. O mesmo se praticará com todos os navios, que tiverem partido de um porto do seu paiz com rumo para o porto que Sua Magestade tiver declarado bloqueado, depois d'esta declaração ter sido conhecida no paiz, d'onde partiram; enfim, dar-se-ha o mesmo a respeito de qualquer navio que, tendo tido conhecimento do bloqueio, durante a viagem, continuar a navegar com o objecto de entrar no porto.»

O seculo actual veiu apresentar abusos os mais monstruosos a respeito do bloqueio.

Em maio de 1806, a Inglaterra declarou bloqueadas todas as costas, bem como os portos e rios desde a foz do Elba até Brest. Esta ordem serviu de pretexto a Napoleão para estabelecer o seu denominado *systema continental*, publicando como represalia o famoso decreto de Berlin de 21 de novembro do mesmo anno de 1806, pelo qual as ilhas da Gran-Bretanha foram declaradas em estado de bloqueio.

Os artigos principaes d'este decreto eram como segue:

«Artigo 1.º As ilhas britannicas são declaradas em estado de bloqueio.

Art. 2.º Todo o commercio e correspondencia com as ilhas britannicas ficam interditos. Em consequencia, as cartas ou outros papeis, dirigidos para a Inglaterra, ou para um inglez, todos os escriptos em lingua ingleza, não terão curso nos correios, e serão apprehendidos.

Art. 3.º Todo o inglez, residente nos paizes occupados pelos francezes, ou por seus alliados, é declarado prisioneiro de guerra.

Art. 4.º Toda a propriedade ingleza é declarada boa preza.

Art. 5.º O commercio das mercadorias inglezas fica prohibido; e toda a mercadoria pertencente á Inglaterra, ou proveniente de suas fabricas e colonias, fica declarada boa preza.

Art. 6.º Nenhum navio que vier directamente da Inglaterra, ou das colonias inglezas, ou que ali tenha estado, depois da publicação do presente decreto, será recebido em parte alguma.»

A Inglaterra respondeu com diferentes medidas, em janeiro, março, e principalmente em 11 de novembro de 1807. Neste dia declarou o seguinte:

«Todos os portos e todas as praças de França, de seus aliados, e de qualquer outro estado em guerra com a Gran-Bretanha, bem como dos paizes da Europa, d'onde a bandeira ingleza é excluída, postoque estes não estejam em guerra com a Gran-Bretanha, enfim, todos os portos e praças das colonias, pertencentes aos inimigos da Inglaterra, serão, d'aqui em diante, sujeitos ás mesmas restricções, relativamente ao commercio e á navegação, como se estivessem realmente bloqueados da maneira a mais rigorosa; e todo commercio de artigos, quer provenientes do solo, quer das manufacturas dos estados acima mencionados, será, d'aqui em diante, considerado como illegal; outrossim, todo e qualquer navio, que sair d'esses logares, ou tiver que voltar para elles, será capturado legitimamente; e navio e carga serão adjudicados aos apprehensores.»

Não foram só as medidas de bloqueio no papel que a Gran-Bretanha decretou por essas epochas. Pretextando a chamada lei da necessidade, tinha já proclamado que não consideraria como neutro navio que não fosse aos seus portos pedir uma licença para navegar, e pela qual pagasse certa somma, que o governo inglez fixára a seu arbitrio.

Então Napoleão, invocando sempre o direito das represalias, e traduzindo-o do modo mais commodo aos seus interes-

ses, respondeu á Inglaterra com o famoso decreto de Milão de 17 de dezembro de 1807, do teor seguinte:

«Artigo 1.º Todo o navio, que tiver soffrido visita de um navio inglez, ou se tiver sujeitado a uma viagem á Inglaterra, ou ahi tiver pago qualquer imposto ao governo, será, por isso, declarado desnacionalizado, reputado propriedade ingleza, e, como tal, boa preza.

Art. 2.º As ilhas britannicas são declaradas em estado de bloqueio; e todo o navio despachado em portos sujeitos aos inglezes, ou que para elles se dirigir, será boa preza.

Art. 3.º Estas medidas, que não são mais do que uma justa reciprocidade pelo systema barbaro, adoptado pelo governo inglez, que assimelha sua legislação á de Alger, cessarão de ter seu effeito para todas as nações, que poderem obrigar o governo inglez a respeitar suas bandeiras.

Art. 4.º Estas medidas continuarão em vigor, emquanto o governo inglez não voltar aos principios do direito internacional, que regulam as relações dos estados civilizados no estado de guerra. Serão, porém, derogadas e nullas de facto, logo que o governo inglez voltar áquelles principios, que tambem são os da justiça e da humanidade.»

As medidas vexatorias dos inglezes, e aquellas, não menos condemnadas, do decreto de Milão, sendo estas ultimas exacerbadas pela obrigação das diferentes potencias fecharem seus portos aos inglezes, e pelo decreto de 19 de outubro de 1810, datado de Fontainebleau, que ordenava que todas as mercadorias inglezas fossem queimadas em França, Italia, e mais estados occupados pelos francezes, ou sob sua dependencia, são exemplos deploraveis do abuso que se fez do direito do bloqueio, admitindo o denominado bloqueio no papel. Tão violentas foram essas medidas, que lançaram a perturbação em todos os estados; que bem pareciam ellas destinadas a bloquear a terra inteira.

O bloqueio no papel tornar-se-hia uma decepção, se não se

deparasse com algum meio repressivo contra os que o infringissem. Com effeito, como as vizinhanças dos portos não se acham occupados por algumas forças navaes, os navios neutros poderiam entrar e sair livremente, se o belligerante, ao proclamar o bloqueio no papel, não tivesse meio de torna-lo effectivo. Este meio consistiu em estender a acção sobre o navio ás duas epochas, a *anterior* e a *posterior* á infracção do bloqueio: isto é, declarou-se culpado de violação de bloqueio, e, por consequencia, sujeito á apprehensão e effeitos d'esta, todo o navio neutro encontrado no mar, ao qual se provasse que se dirigia para o logar bloqueado, ou que saía d'esse logar. Por este modo, os navios poderão ser apprehendidos, onde quer que forem encontrados pelas forças navaes do atacante, com damno manifesto para o commercio dos neutros.

§ 4.º

Supposto direito de prevenção

O direito que o belligerante se arrogou de apprehender os navios neutros, quando se dirigiam para o logar bloqueado, foi chamado *direito de prevenção*.

O supposto *direito de prevenção* consiste no poder, que o belligerante assume, de considerar como culpado todo o navio neutro, que tiver largado para um logar em estado de bloqueio, depois de ter tido conhecimento da notificação diplomatica; bem como todo aquelle que continuar a dirigir-se para esse logar, depois de ter tido no caminho conhecimento d'essa notificação. O navio, n'essas circumstancias, em toda a parte onde for encontrado pelos navios de guerra e pelos corsarios do bloqueante, será apprehendido com toda a sua cargação. Um navio, por exemplo, que saísse de Marselha para um dos portos da China, bloqueado pelos inglezes, poderia ser apprehendido, ao sair do Mediterraneo, e reputado boa preza como culpado da violação do bloqueio dos portos do celeste imperio,

À mesma pena ficaria sujeito, em qualquer logar em que fosse encontrado, se, tendo partido antes da notificação, communicasse no mar com outro navio, ou arribasse a um porto; obtendo, por qualquer d'esses meios, o conhecimento da proclamação do bloqueio, e continuando, apesar d'isto, a derrota para o porto bloqueado.

O supposto direito de prevenção foi inventado primitivamente, para proteger o bloqueio no papel; mais tarde, porém, foi tambem adoptado em favor do bloqueio effectivo, quando notificado diplomaticamente.

A *prevenção*, isto é, a acção do belligerante contra um navio neutro no alto mar, só por este se dirigir para um porto declarado bloqueado, é um attentado contra a liberdade do oceano, e contra a territorialidade do navio; enfim, o facto da prevenção ultrapassa o direito do bloqueio, que, como dissemos, assenta na faculdade da legislar para um dominio conquistado e possuído; e a conquista e a posse actual não se dão no bloqueio no papel.

No caso mesmo do bloqueio effectivo, mal poderá saber o cruzador, mareando ao largo, se, n'aquelle momento, os navios dos belligerantes, seus compatriotas, exercem a verdadeira occupação, que só constitue a soberania; para, lá de tão longe, cair sobre o navio neutro que se dirigir para o porto bloqueado.

O direito internacional primitivo não pôde, portanto, reconhecer a prevenção no caso do bloqueio effectivo, e muito menos no do bloqueio por simples notificação diplomatica, ou no papel.

O direito internacional secundario tambem não reconhece a prevenção. Com effeito, quasi todas as nações maritimas têm escripto nos seus tratados que uma notificação especial seja feita a cada navio, no momento mesmo, em que se apresentar para entrar no porto bloqueado. Cita-se, apenas, como excepção, um tratado concluido em 1689, entre os inglezes

e os hollandezes, no qual admittiam a prevenção contra os navios da França. Este tratado exprime-se assim: «Se, posteriormente á notificação, os ditos navios forem encontrados no mar, com rumo para os portos e bahias, que obedecem ao rei christianissimo, ou na volta dos ditos portos, serão tomados com a carregação, e considerados boa preza».

Se o direito internacional primitivo e o secundario não reconhecem o chamado direito de prevenção, nem por isso este tem sido sempre desconhecido nas leis interiores de alguns estados. Os inglezes admittiram-o desde 1630 até 1640, em que o rejeitaram.

A França tambem, apesar de não admittir o bloqueio no papel, adoptou nas suas leis interiores o principio da prevenção, para dar força aos bloqueios effectivos, notificados diplomaticamente. Com effeito, aquella nação publicou em 1778 o regulamento seguinte: «Sua magestade prohibe a todos os armadores que prendam, e conduzam para os portos do reino os navios das potencias neutras, mesmo quando sáiam dos portos inimigos, ou para lá se dirijam; *exceptuando, todavia, os que levarem soccorros para praças bloqueadas, sitiadas, ou investidas*».

Alguns publicistas notaveis, taes como Wheaton, Ortolan, e Scott, reconhecem, apesar de quanto temos dito, o direito de prevenção contra os navios neutros.

Sir Scott, distinguindo, no bloqueio effectivo, o bloqueio em que se tiver empregado a notificação diplomatica, do que não tiver sido precedido d'esse acto, admittiu para o primeiro caso a prevenção. Disse elle: «Outra distincção entre o bloqueio notificado regularmente, e o bloqueio simplesmente de facto, é que no primeiro o largar para o porto bloqueado é bastante para constituir offensa. Como é de presumir que a notificação será revogada formalmente, e precedendo um aviso publico, emquanto este não tiver logar, o porto deverá continuar a ser considerado bloqueado; e, logo que qualquer navio largar pa-

ra esse destino, a violação do bloqueio será completa, e a propriedade sujeita ao confisco.»

§ 5.º

Supposto direito do proseguimento do bloqueio

O supposto direito do *prosequimento do bloqueio* consiste no poder, que o belligerante se confere, de considerar culpado, em flagrante delicto de violação de bloqueio, todo o navio neutro, que tiver largado de um porto declarado bloqueado, emquanto não chegar ao seu destino. Durante esta viagem, o navio pôde ser apprehendido pelos vazos do belligerante; e navio e carga estão expostos a todas as consequencias do crime que commetteram. Quantos argumentos apresentámos, para provar que o direito primitivo não deve reconhecer o chamado direito de prevenção, provam todos, e *ex abundanti*, contra o chamado direito de proseguimento do bloqueio.

A lei secundaria tambem não reconhece proseguimento de bloqueio.

Só nas leis interiores dos belligerantes se reconhece este chamado direito. Foram tambem os hollandezes os primeiros que o reconheceram; o instrumento que o proclama dizia: «Artigo 3.º Suas altas potencias declaram que serão tambem confiscados todos os navios, que voltarem dos portos de Flandres (sem que para ali fossem impellidos por urgente necessidade), ainda que só sejam encontrados ao largo, no canal, e nos mares do norte, pelos navios do estado, mesmo quando não tenham sido vistos e perseguidos, saindo d'aquelles portos; porquanto taes navios serão reputados colhidos em flagrante, emquanto não acabarem sua viagem, senão se tiverem escapado para algum porto livre, ou pertencente a um estado neutro. Mas, logo que tiverem entrado em um porto livre, se depois forem alcançados pelos navios do estado em outra viagem, nem elles, nem as mercadorias que transportarem, serão

confiscáveis; a não ser que, ao sair dos portos de Flandres, fossem perseguidos por vasos de guerra, até outro porto, que não fosse o seu, ou o do seu destino, e que, ao sair novamente d'ahi, fossem apprehendidos em pleno mar.»

Os publicistas, que reconheceram a prevenção, defenderam igualmente o proseguimento do bloqueio. Mr. Ortolan, para sustenta-lo, disse: «O delicto, que resulta de uma violação de bloqueio, subsiste igualmente durante toda a viagem. Se o navio, que tiver commettido esta violação, for capturado, antes de terminar sua viagem de volta, será condemnado como apprehendido em flagrante delicto».

Wheaton seguiu a opinião de mr. Ortolan; e a razão que produziu foi que os belligerantes não têm outro meio de punir os neutros, que violarem um bloqueio. Esta razão não nos parece procedente; porque os belligerantes não têm direito de punir os violadores do bloqueio; não lhes cumpre mais do que obstar a que essa violação se consumme.

A opinião de sir Scott revela-se no parecer que este publicista emittiu ácerca de um conflicto, que teve logar a respeito de um navio americano. Em 1803 o governo inglez bloqueava alguns portos de França, empregando o bloqueio no papel. Por esse tempo um navio americano, o *General Hamilton*, tinha saído do Havre, um dos portos bloqueados, e dirigia-se para Nova Orleans, quando na viagem foi arrojado por uma tempestade para um dos portos da Inglaterra. N'estas circumstancias, o navio foi condemnado, porque uma arribada forçada não fazia cessar o estado de flagrante delicto, que, dizem, continuava a subsistir, até elle chegar ao seu destino. O defensor do *general Hamilton* sustentava que o navio não devia ser considerado apprehendido em flagrante delicto; porquanto, tendo chegado a um porto, tinha acabado a primeira parte da sua viagem. A este argumento, porém, o advogado do rei respondia que a arribada a um dos portos da Inglaterra não fôra um acto voluntario, mas sim uma medida de ne-

cessidade; que, por consequencia, não podia ser considerada como a terminação da viagem projectada, unico facto sufficiente em direito para absolver o navio da pena applicada á violação do bloqueio; que nenhum capitão de navio podia reputar-se livre para escolher como seu destino qualquer porto vizinho, com o fim de evitar a applicação da pena; que o verdadeiro principio exigia, para a completa extincção da offensa, a chegada do navio ao proprio porto; e que a regra estabelecida em 1830 pelos Estados Geraes era conforme a este principio. Sir Scott pronunciou juizo n'estes termos: «Como o navio foi arrojado para um porto d'este reino, forçado pelo temporal *by stress*, e este porto não era o indicado como seu verdadeiro destino, que era a Nova Orleans, não é possível considerar n'este incidente. . . um motivo para não ser applicada a pena em que o navio incorreu.»

Como nós condemnámos o bloqueio no papel, é claro que tambem não podemos admittir o chamado direito de proseguimento, inventado, principalmente, para o tornar effectivo. Não reconhecemos a ficção de que o flagrante delicto acompanhe o navio durante toda a viagem, muitas vezes assás longa; e n'isto vamos de accordo com publicistas notaveis; embora, entre estes, não encontremos outros não menos respeitaveis. Não ha, nem pôde haver flagrante delicto, senão no caso de um navio, que for visto violando o bloqueio, ser perseguido por um dos vasos bloqueantes, e então o flagrante delicto durará, enquanto durar a perseguição, cessando, porém, logo que o navio tiver cessado de ser visto, ou tiver entrado em um porto qualquer.

ARTIGO 12.º

BLOQUEIO POR CRUZEIRO DE GUERRA

Cruzeiro de guerra é a operação executada pelos vasos de guerra, quando percorrem certas paragens, para dar caça aos navios inimigos, e impedir que os neutros conduzam para os portos bloqueados quaesquer mercadorias.

O cruzeiro de guerra pôde ser executado por esquadras, mais ou menos numerosas; mas, de ordinario, é aos vazos de guerra pequenos, ou aos corsarios, que se commette este serviço. Se o caracter constitutivo do bloqueio ordinario é a permanencia e a fixidez dos navios, a mobilidade, é, pelo contrario, que caracteriza o cruzeiro.

O cruzeiro não pôde ser reconhecido pelos neutros, sem preceder notificação diplomatica. E, mesmo assim, é mais um abuso da força do que a acção de um direito, exercido a respeito dos navios neutros; por isso que não pôde fundar-se nas razões, com que justificámos o outro bloqueio. Esta operação deve, portanto, ser condemnada como contraria ao direito internacional.

É para lamentar que a declaração de 16 de abril de 1854, annexa ao tratado de Paris de 30 de março do mesmo anno, não fosse mais explicita em proscrever esta especie de bloqueio.

ARTIGO 13.º

ACÇÃO DO BELLIGERANTE SOBRE OS NAVIOS NEUTROS, SURTOS EM UM PORTO ATACADO,

NA OCCASIÃO DO BOMBARDEAMENTO OU TOMADA D'ESSE PORTO

A sorte dos navios neutros, que se acharem no porto de um dos belligerantes, no momento em que este for atacado á viva força, bombardeado, ou tomado, comquanto não seja uma questão exclusivamente do dominio do bloqueio, tem, todavia, muita dependencia d'esta operação de guerra.

Distingamos os dois casos, o do bombardeamento e o da tomada do porto.

§ 1.º

Acção dos belligerantes sobre os navios neutros, surtos em um porto atacado, na occasião do bombardeamento

Entre as leis da guerra apresentámos como principio que só eram licitos para prejudicar o belligerante os meios dire-

ctos, aquelles pelos quaes se feria o adversario, sem primeiramente prejudicar extranhos. Applicando este principio, vê-se que seria exaggera-lo, se, para poupar o neutro, o belligerante se abstivesse do direito incontestavel de bombardear um porto de guerra do seu inimigo. Se os navios neutros, usando da sua liberdade natural, tiverem demandado esse porto, e, se, achando-se ali na occasião do bombardeamento, receberem avarias, forem queimados, ou por outro modo destruidos, não terá succedido este damno, porque o belligerante se propozesse faze-lo; foi uma consequencia do ataque, mas uma consequencia *indirecta*. O belligerante, por tanto, não violou seus deveres: usou do direito *incontestavel* de atacar o seu inimigo; direito a que os neutros não podem impor restricção alguma. Se é licito ao belligerante atacar seu inimigo, sem considerar o damno *indirecto* que resultará para os neutros, a que estes *voluntariamente* se terão exposto, importa isto o não ser obrigado a reparar os damnos que, por ventura, lhes tiver causado.

De quanto acabámos de dizer, segue-se que o belligerante, para usar do seu direito de guerra, não é obrigado, antes de começar o bombardeamento, a prevenir os representantes e os consules das potencias neutras, nem a conceder alguma demora, para que os subditos d'estas potencias possam prover á sua segurança: pôde atacar o seu inimigo, sempre que julgar o momento mais favoravel para causar-lhe o maior damno, sem se inquietar com a sorte dos estrangeiros, que possam achar-se no territorio exposto a essa aggressão. É este o principio estricto do direito internacional primitivo.

O direito internacional secundario tambem não reconhece o dever do belligerante prevenir os neutros, existentes no porto atacado, da operação que elle intentar sobre esse porto. Com effeito, nenhum tratado apresenta, ou indica esta concessão feita pelos belligerantes em favor dos neutros. A pratica, porém, apresenta grande numero de exemplos em

contrario ao que prescreve o direito internacional primitivo e secundario. Muitas vezes o belligerante, antes de começar o bombardeamento de um porto inimigo, previne os consules neutros, e deixa passar 24 ou 48 horas, para romper o fogo, com o fim de dar tempo a que os estrangeiros se refugiem nos seus navios, e a que os navios saíam do porto ameaçado.

Esta pratica, sempre que não importe o inconveniente de comprometter o successo da operação, por dar ao inimigo ameaçado o tempo para concertar a resistencia, não pôde deixar de ser louvada: o belligerante a empregará sempre que poder contar com o resultado da sua empreza, sem esta perigar por ser de antemão conhecida; porque, n'este caso, estará seguro que a divulgação não prejudicará suas operações ultteriores. Esta pratica pôde tambem ser empregada por um belligerante fraco, a respeito dos individuos e navios neutros de estados poderosos, e dos quaes pretenda conciliar a benevolencia; que este acto será, com rasão, denominado de humanidade politica.

Do que acabámos de dizer, segue-se que nenhum dos representantes das potencias neutras, residentes no porto atacado, tem direito de oppor-se ás operações da guerra que o atacanteprehender, sob pretexto de proteger os seus compatriotas. Se o fizer, violará os deveres mais sagrados da neutralidade; por quanto tal conducta será uma intervenção directa nas hostilidades. Entretanto, a historia apresenta-nos exemplos d'esta conducta criminosa, da parte de potencias mais fortes, e que, por isso, contavam com a irresponsabilidade.

§ 2.º

Acção dos belligerantes sobre os navios neutros,
surtos em um porto atacado, na occasião da tomada d'esse porto

O belligerante, que conseguir forçar um porto, adquirirá sobre este os direitos e deveres que tinha o proprio soberano. Por isso que o antigo possuidor tinha sobre os navios neutros

direito de exigir-lhes obediencia a todas as determinações fiscaes e sanitarias, em geral a quantas leis as relações externas dos navios e das equipagens estabeleciam com o territorio e os habitantes, o mesmo direito tem agora o actual conquistador sobre os mesmos navios. Tambem, porque o antigo senhor do porto tinha dever de respeitar a independencia e a liberdade dos neutros, por elle admittidos nos seus mares, e de os deixar largar, quando e para onde quizessem, o senhor actual não deve impedir a saida dos navios neutros recebidos nos seus portos, nem lançar mão d'elles ou confisca-los.

O direito internacional primitivo admite este principio.

Emquanto ao secundario, por muito tempo os tratados não se occuparam d'esta materia; talvez porque se julgava desnecessario. Alguns abusos, porém, da parte dos belligerantes, obrigaram a inserir nos tratados modernos disposições especiaes a este respeito, todas estas conformes ao direito internacional primitivo; entre outros é notavel um de 1793, entre a Inglaterra e os Estados Unidos da America, que em um dos seus artigos diz: «Nenhum navio pertencente a alguma das partes contractantes, que tiver entrado em um tal porto ou praça, antes do sitio, bloqueio, ou investimento, executado pela outra parte contractante, e que ahi se achar, depois da tomada ou entrega voluntaria do porto ou praça, ficará sujeito ao confisco; mas navio e carga serão entregues aos armadores e aos proprietarios».

O principio que acabámos de enumerar soffre duas excepções:

1.ª O navio neutro, encontrado no porto tomado, será confiscavel com sua carga, se tiver entrado n'esse porto com violação do bloqueio, e não tendo sido esta operação interrompida. Este confisco terá logar, não pelo facto do navio neutro se achar no porto no momento da conquista; mas porque a sua entrada n'esse logar fôra um ataque contra a soberania do novo possuidor do porto.

O navio neutro, que, voluntaria ou constrangidamente, tiver cooperado para a defesa do porto, será com sua carga apprehendido e confiscado.

É de rasão, porquanto, pelo seu procedimento, o navio perdeu a qualidade de neutro. Colocado ao serviço de um dos belligerantes, tornou-se inimigo do outro; e como tal deve ser tratado. Nem a circumstancia de ter sido violentado para tomar parte nas hostilidades o absolverá da responsabilidade do facto. O unico recurso, que assiste aos proprietarios e armadores do navio conquistado, reduz-se a exigir do chefe do estado, que os tiver constrangido á perda das vantagens da neutralidade, a indemnização dos damnos, a que por isso se acharem expostos.

CAPITULO X

CONDUCTA DO BELLIGERANTE A RESPEITO DAS MERCADORIAS DO INIMIGO, TRANSPORTADAS EM NAVIOS NEUTROS

ARTIGO 1.º

CONDUCTA DO BELLIGERANTE A RESPEITO DAS MERCADORIAS DO INIMIGO, TRANSPORTADAS EM NAVIOS NEUTROS, CONSIDERADA PELO DIREITO INTERNACIONAL PRIMITIVO

Para que o belligerante podesse apoderar-se legitimamente das propriedades do inimigo, transportadas em navios neutros, e confisca-las, seria necessario que, para isso, não atacasse a autonomia do estado a que o navio pertence.

Vamos ver que a apprehensão e o confisco da propriedade inimiga, conduzida no navio neutro, ataca effectivamente essa autonomia em dois dos direitos mais importantes que a constituem, que são a liberdade do commercio e a inviolabilidade do territorio.

Se é livre o commercio entre todos os povos da terra, se nenhum estado tem direito de perturba-lo, salvo o caso de ser exercido em artigos de contrabando, ou com violação do blo-

queio, o transporte que é uma especie de commercio, deve tambem ser livre; aos neutros assiste, portanto, o direito de exerce-lo com todos os povos, mesmo com aquelles onde existe a guerra, sem que lhes importe se o outro belligerante o quererá ou não. D'aqui se conclue que, se um povo em guerra se apoderar das mercadorias do seu adversario, transportadas em navios neutros, praticará um abuso de força, que equivalerá a oppôr-se a que os neutros exerçam esse genero especial de commercio, que chamámos de transporte; prohibirá ao neutro uma especie de commercio; e, tolerado que seja que o belligerante arrebate uma parte da liberdade commercial dos neutros, um abuso dissimulará muitos outros, e a liberdade de commercio dos estados pacificos ficará á mercê dos que se travarem em guerra.

A inviolabilidade do territorio neutro tambem é evidentemente atacada pelo facto da apprehensão das mercadorias de um dos belligerantes transportadas a bordo de um navio neutro. Com effeito, um navio é, como dissemos, a continuação do territorio do estado a que pertence; a territorialidade segue-o para toda a parte: no alto mar fluctua elle tão livre, como são livres as aguas que vae sulcando: ainda mais, pela occupação, adquire para o seu paiz a soberania d'esse espaço limitado dos mares, sobre que se balouça. E esta soberania tão completa é ella, enquanto dura a occupação, que, como espirituosamente disse um escriptor notavel, o commandante do vazo do mais alto bordo não tem direito para dizer ao capitão do mais pequeno navio: retira-te d'esse logar, que quero eu occupa-lo. Do principio da territorialidade do navio deriva, como consequencia immediata, a sua inviolabilidade e a da carga que conduz; porquanto o navio tem direito a todos os privilegios do territorio, de que não é senão a continuação, sendo um d'elles cohrir, com a protecção da sua bandeira, os objectos que existem no seu sólo, pertençam elles a quem pertencerem.

Concluamos que todò o navio neutro protege e cobre com sua bandeira tudo quanto transporta; e que as mercadorias, ainda quando pertençam a um dos belligerantes, não podem ser confiscadas pelo outro, sem violação manifesta da liberdade do commercio e da inviolabilidade do territorio dos povos neutros.

As regras que o direito internacional primitivo prescreve a qualquer dos belligerantes, a respeito da inviolabilidade das mercadorias pertencentes ao inimigo, e transportadas em navios neutros, traduz-se dizendo que a apprehensão das propriedades inimigas sobre esses navios é illegitima; ou, por outras palavras, que a bandeira neutra cobre e protege a carga que conduz. A diplomacia reduz este principio á formula simples: *Navio livre, mercadoria livre*. É a formula ingleza: *free ships, free goods*.

ARTIGO 2.º

CONDUCTA DO BELLIGERANTE A RESPEITO DAS MERCADORIAS DO INIMIGO,
TRANSPORTADAS EM NAVIOS NEUTROS,
CONSIDERADA PELO DIREITO INTERNACIONAL SECUNDARIO,
OU PELOS TRATADOS

Nas epochas mais remotas não se encontravam bem definidos os direitos dos estados neutros a respeito dos belligerantes; foi sómente depois da descoberta da America, em 1492, que a diplomacia começou a occupar-se do direito dos neutros. Os tratados concluidos nos seculos xv e xvi consagram a maxima de que a bandeira não cobre a mercadoria inimiga. Mas, a partir d'este ultimo seculo, o direito internacional mudou: desde então até aos nossos dias tem prevalectionado a maxima opposta: *Navio livre, mercadoria livre*. Entre numero avultado de tratados, figura um concluido por Cromwell, em 1654, com o nosso Portugal, em que se adopta a maxima da liberdade da carga.

O tratado de Paris de 1856 proclamou tambem o principio do navio livre, mercadoria livre.

A uma longa serie de tratados, em que figuraram todas as potencias maritimas, não se pôde apresentar senão um pequeno numero de convenções, dictadas por circumstancias especiaes, que lhes tiram toda a força, para que constituam direito internacional secundario.

Entre differentes tratados surprebendeu-nos um de commercio e navegação entre a rainha a senhora D. Maria II e Victoria I, rainha da Gran-Bretanha, assignado em Lisboa em 3 de julho de 1842, em que foram plenipotenciarios, por parte de Portugal o duque de Palmella, e por parte de Inglaterra o lord Howard de Walden, no qual se adoptou o principio de que a bandeira neutra não cobria a mercadoria inimiga. No artigo 11.º d'este tratado lê-se: *The power granted by former treaties to carry in the ships of either country goods and merchandize of any description whatever, the property of the enemies of the other country, is now mutually renounced*.

Surprebende-nos como, tendo nós seguido nos tratados com a Inglaterra, desde 1654, o systema opposto, renegassemos esse principio civilisador, para retroceder para outro mais atrazado. Talvez cedemos nós n'essa parte, para, em compensação, resgatarmos alguns privilegios exorbitantes, até então concedidos aos subditos inglezes residentes no nosso paiz; n'este tratado extinguimos o direito de jurisdicção especial, estabelecido em favor dos subditos inglezes.

Se estudassemos detidamente as circumstancias, que têm concorrido nos differentes tratados, que se occuparem d'esta materia, concluiríamos que o maior numero d'elles, os mais sollemnes e importantes, sancionam a maxima mais liberal de navio livre, mercadoria livre.

ARTIGO 3.º

CONDUCTA DO BELLIGERANTE A RESPEITO DAS MERCADORIAS DO INIMIGO,
TRANSPORTADAS EM NAVIOS NEUTROS,
CONSIDERADA SEGUNDO AS LEIS PARTICULARES DOS DIFFERENTES ESTADOS

As leis interiores dos estados não podem, como por mais vezes temos dito, constituir lei que obrigue os outros povos: não constituem direito internacional. Todavia, sempre que os belligerantes se têm reputado assás fortes, têm imposto aos povos neutros suas leis interiores, a despeito dos bons principios. Estes factos são na verdade attentatorios da independencia das nações; mas têm sido repetidos tantas vezes que, obliterando as regras internacionaes, constituem, até certo ponto, direito consuetudinario.

O consulado do mar, compilação de leis marítimas, que foram observadas por grande numero de pequenos estados do meio dia da Europa, e pelos navegadores do Mediterraneo, não póde, ainda assim, deixar de considerar-se como uma lei particular. (32) Este codigo proclamava que todas as propriedades inimigas, encontradas a bordo dos navios neutros, fossem confiscadas; mas que todos os objectos que não pertencessem ao inimigo, assim como o proprio navio, fossem deixados em liberdade; e que o frete fosse pago ao capitão, como se elle tivesse transportado as mercadorias para o seu destino. Prescrevia mais que o neutro fosse completamente indemnizado das despesas da demora, e de quaesquer outras que a apprehensão occasionasse. Pela sua parte, o capitão era obrigado a seguir o navio belligerante, para onde este ultimo julgasse conveniente conduzi-lo, para effectuar a descarga das propriedades inimigas apprehendidas; podendo ser mettido a pique, salvas as vidas, se recusasse obedecer. Entre estas prescripções, só ha para louvar o pensamento, embora traduzido menos per-

feitamente, de que o neutro não experimentasse algum damno material.

Examinemos as leis mais modernas dos differentes estados, que se referem a este objecto.

A França no seculo xvi tinha leis interiores, que excediam em rigor as disposições do consulado do mar. Diziam estas: « Queremos e ordenamos que, no caso dos navios dos nossos ditos subditos apprehenderem no mar, em tempo de guerra, alguns navios que pertençam a outros dos nossos subditos, ou a nossos alliados, confederados ou amigos, em que se encontrem bens, mercadorias, ou individuos, pertencentes a nossos inimigos; ou, tambem no caso de apprehenderem navios de nossos inimigos, em que se encontrem pessoas, mercadorias, ou outros bens dos nossos subditos confederados ou alliados, tudo seja declarado boa preza; e, desde já, como n'essa occasião, nós temos declarado, e declaramos, pelas presentes ordenanças, tudo como se pertencesse a nossos inimigos. » Vê-se que esta disposição pronuncia o confisco, não só da parte da carga, que for propriedade do inimigo, mas tambem de toda a carga e até do navio.

Se estas ordenanças se referissem exclusivamente aos subditos francezes, como parece teve logar primitivamente, seriam justas; estariam de accordo com a sua origem, a *lei romana*, que pronunciou effectivamente o confisco do navio e de toda a carga, contra todo o cidadão romano, culpado de se ter encarregado de transportar a propriedade dos inimigos de Roma. Mas ellas eram altamente injustas, porque tratavam do mesmo modo alliados, confederados, amigos, e neutros.

No seculo xvii a França pareceu adoptar principios menos rigorosos. Se não entrou francamente na prescripção do direito internacional primitivo, pelo menos inclinou-se ás maximas do *consulado do mar*. Um édito de 1639 modificou muito os rigores das ordenanças do seculo anterior: limitou-

se ao confisco da propriedade inimiga; e declarou livre a parte da carga, pertencente ao neutro, bem como o navio. Entretanto, mais tarde, durante o mesmo seculo, a França mudou de systema: publicou leis interiores, nas quaes punha em vigor a maxima de que a mercadoria inimiga confisca o resto da carga e o navio neutro. E aquella nação procedia assim em suas leis interiores, ao passo que concluia tratados, em que se proclamava a maxima de navio livre, mercadoria livre.

No seculo XVIII a França não seguiu systema constante. Em 1704 desenvolveu mais rigor contra o commercio dos neutros; publicou um regulamento, no qual se seguia a maxima da propriedade inimiga confiscar o navio e toda a carga, e dos productos do fabrico inimigo serem confiscaveis nos navios neutros, seja quem for o proprietario.

Em 1744 um novo regulamento francez proclamou que o navio neutro não protegia a mercadoria que transportava; que a propriedade inimiga era confiscavel sob a bandeira pacifica; que todos os productos das fabricas do inimigo eram igualmente confiscaveis; mas que o navio e o resto da carga eram livres.

Em 1778, por occasião das colonias americanas proclamarem sua independencia, a França publicou outro regulamento, no qual, de accordo com um tratado que acabava de concluir com o governo dos novos Estados Unidos, consagrou o principio do direito internacional primitivo de navio livre, mercadoria livre. Este regulamento continha, porém, uma reserva importante: a França ameaçava os neutros de tornar ás leis antigas, se os seus inimigos não adeptassem aquelle principio, e se as potencias neutras consentissem que elle fosse violado.

No momento em que a revolução franceza levantou contra si todos os estados da Europa, a *convenção*, em fevereiro de 1793, publicou um decreto, em que se confirmavam as dispo-

sições do regulamento de 1778. Foi n'esta mesma epoca que uma ordem do conselho britannico, contraria aos principios do direito internacional, declarou toda a França bloqueada, proclamou a apprehensão e o confisco de todos os navios neutros com destino para os portos francezes; e declarou, emfim, boa preza toda a propriedade franceza a bordo de navios neutros. Em resposta, e como represalia, a França publicou o decreto de 9 de maio de 1793, em que determinou a apprehensão das propriedades inimigas a bordo dos navios neutros, e a liberdade do navio e do resto da carga, concedendo aos capitães todo o frete e uma indemnização pela demora devida á apprehensão.

A epoca que decorreu desde 1803 a 1815 foi funestissima para as potencias neutras: todos os preceitos do direito internacional primitivo e secundario foram obliterados; elevaram-se á altura de principios as paixões mais exaltadas, que os belligerantes desenvolveram cada um por sua vez. Os actos irregulares e de oppressão, que então foram exercidos contra os neutros, victimas passivas das potencias mais poderosas, não podem aceitar-se como regra; ainda quando leis particulares podessem constitui-la.

Mr. Drouyn de Lhuys, ministro dos negocios estrangeiros da França, tendo-se concertado, em 1854, com o governo inglez, apresentou á approvação do imperador uma convenção, que, entre outras medidas, regulava o procedimento d'aquellas duas potencias, a respeito do commercio dos neutros: as duas partes contratantes comprometteram-se a observar o principio do navio livre, mercadoria livre, *free ships, free goods*. Pelo tratado, que terminou a guerra do Oriente, a França subscreveu a este principio.

A Inglaterra, até á guerra do Oriente, não teve leis permanentes, a respeito do commercio dos neutros. São sabidas as medidas que esta potencia empregou, por occasião das guerras de Napoleão I. Actualmente acha-se compromettida pelo

tratado de Paris; parece, porém, pouco disposta a sustentar o systema, a que subscreveu por simples condescendencia para com a França, a potencia aliada, que lhe evitou o ser humilhada pela Russia.

A Turquia mesmo, que têm querido fazer passar por uma potencia menos civilisada, compromettida tambem pelo tratado de Paris, reconheceu a immuniidade da bandeira neutra.

Os estados marítimos da Italia seguiram sempre regras favoraveis aos neutros. O antigo reino da Sardenha assignou o tratado de Paris, que o novo reino da Italia não pôde deixar de reconhecer.

A Russia não tinha leis permanentes ácerca do commercio dos neutros; entretanto em 1787, ao começar a guerra com a Porta Ottomana, publicou uma ordenança para a navegação do Mediterraneo. Esta ordenança adoptava a liberdade da bandeira neutra. Hoje, como é uma das potencias signatarias do tratado de Paris, reconhece o principio do navio livre mercadoria livre.

A Austria e a Prussia, sempre que proclamaram o respeito pelo commercio dos neutros, seguiram regras de moderação para com a bandeira neutra. Estas duas potencias acham-se tambem compromettidas pelo tratado de Paris.

A Hespanha, nas suas leis interiores tem seguido, desde o começo do seculo xviii, a legislação franceza. Actualmente a sua legislação interior adopta, tambem, o principio de navio livre, mercadoria livre.

As outras nações da Europa não têm leis interiores permanentes ácerca da conducta, que hão de seguir a respeito dos povos neutros; quando se acham em guerra, notificam as potencias neutras as regras que tencionam seguir durante o curso das hostilidades, regras que modificam segundo as circunstancias.

Do resumo, que acabamos de apresentar, das leis interio-

res dos diferentes estados, a respeito das mercadorias do belligerante, transportadas em navios neutros, podemos concluir que estas leis, na sua maioria, sustentam a maxima mais liberal de navio livre, mercadoria livre.

Se, apesar d'isto, os belligerantes tentarem impor aos neutros leis oppressivas e vexatorias, não restará a estes ultimos mais do que um systema de boas allianças; que, em presença d'estas manifestações passivas, mas fortes, qualquer belligerante, por mais ousado que seja, se moderará, e respeitará os direitos dos povos neutros.

ARTIGO 4.º

OPINIÃO DOS PUBLICISTAS A RESPEITO DO DIREITO DO BELLIGERANTE SOBRE AS MERCADORIAS DO INIMIGO, TRANSPORTADAS EM NAVIOS NEUTROS

Os publicistas não estão de accordo sobre esta questão. O maior numero sustenta que o belligerante tem direito de confiscar a propriedade do inimigo mesmo sobre os navios neutros. Têm pretendido apoiar sua opinião na exposição dos factos; comquanto estes nem sempre se coadunem com os preceitos que a razão aconselha. Dizem que a nacionalidade do navio não deve ter influencia sobre a sorte da carga; que não pôde chegar até desnacionalisa-la; que só a propriedade pôde decidir do confisco. Tambem se têm apoiado em factos que, na maioria dos casos, não são mais do que a violação dos principios internacionaes; e nas leis interiores dos povos belligerantes, as quaes, como temos dito, não têm valor de direito internacional. Vattel, Azuni, Bynkershoek, e outros sustentaram que as mercadorias do belligerante, conduzidas em navio neutro, eram boa preza. Hubner, Kluber, Galiani, etc., pelo contrario, sustentaram o principio de navio livre, mercadoria livre. Em conclusão:

O direito internacional primitivo e o secundario, unicas ori-

gens seguras, embora não sejam secundadas pela opinião da maioria dos publicistas, aconselham as regras seguintes :

1.^a Os neutros podem carregar livremente nos seus navios a propriedade de um dos belligerantes, *excepto o contrabando de guerra*.

2.^a O belligerante não tem, em caso algum, direito de se apoderar da propriedade do inimigo, conduzida em navio neutro : isto é, a bandeira amiga cobre a mercadoria do inimigo.

FIM DO PRIMEIRO VOLUME.